

DIÁRIO DO PODER JUDICIÁRIO



Boa Vista-RR, 12 de Dezembro de 2007

ANO X - EDIÇÃO 3745

R\$ 1,60

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO

Bel. EDUARDO FUTEMMA USHIKOSHI
Secretário do Tribunal Pleno em exercício

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

RECURSO ADMINISTRATIVO N° 010 07 009023-7
RECORRENTE: LUCIANO DE PAULA MENESSES SILVA E OUTROS
RECORRIDO: EXMO. SR. PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA
RELATOR: EXMO. SR. DES. CARLOS HENRIQUES
RELATOR PARA O ACÓRDÃO: EXMO. SR. DES. LUPERCINO NOGUEIRA

EMENTA

RECURSO ADMINISTRATIVO. HORAS EXTRAS. LIMITAÇÃO LEGAL. ART. 71, DA LEI N° 53/2001. EXCEDENTES. IMPOSSIBILIDADE DE PAGAMENTO. AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO PRÉVIA IMPRESCINDÍVEL. Em se tratando de servidores deste Poder Judiciário, o serviço extraordinário está limitado a 02 (duas) horas por jornada, nos termos do art. 71, da Lei n° 053/2001. Mesmo nos casos excepcionais, como nas sessões do Tribunal do Júri, ainda assim é imprescindível a autorização prévia da autoridade competente. Em que pese o serviço ter sido realizado, a não autorização prévia inviabiliza o pagamento das horas extras excedentes do limite legal, razão pela qual a decisão administrativa deve ser mantida. RECURSO IMPROVIDO. POR MAIORIA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Recurso Administrativo nº 001007009023-7, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes do Tribunal Pleno do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por maioria, vencidos o Desembargador Relator e o Des. José Pedro Fernandes, em conhecer, porém, negar provimento ao presente recurso administrativo, nos termos do voto vencedor do Des. Lupercino Nogueira, que fica fazendo parte deste Julgado. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos cinco dias do mês de dezembro do ano de dois mil e sete.

Des. CARLOS HENRIQUES
- Presidente, em exercício/Relator -

Des. LUPERCINO NOGUEIRA
- Relator para o acórdão -

DES. JOSÉ PEDRO FERNANDES
- Julgador -

Des. RICARDO OLIVEIRA
- Julgador -

Des. ALMIRO PADILHA
- Julgador -

Juiz Convocado CRISTÓVÃO SUTER
- Julgador -

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

MANDADO DE SEGURANÇA N° 010 07 009086-4

IMPETRANTE: ALMIR QUEIROZ

ADVOGADO: DR. RIMATLA QUEIROZ

IMPETRADO: EXMO. SR. GOVERNADOR DO ESTADO DE RORAIMA

RELATOR: EXMO. SR. DES. LUPERCINO NOGUEIRA

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança preventivo com pedido de liminar, impetrado por Almir Queiroz, contra futuro e possível ato do Governador do Estado de Roraima e de ato efetivo do Presidente da Junta Comercial do Estado de Roraima, em virtude da provável substituição do impetrante como vogal da Junta Comercial do Estado de Roraima (JUCERR).

Alega o impetrante, em síntese, que:

que foi indicado como representante titular da Federação do Comércio do Estado de Roraima -FECOMERCIO, para constituir o Plenário da Junta Comercial do Estado de Roraima, sendo nomeado Vogal Titular pelo Excelentíssimo Governador do Estado de Roraima por meio do decreto 6224-E, de 08.03.2005, pelo prazo de 03(três) anos;

que na 50ª Reunião de Plenário da Junta Comercial do Estado de Roraima, realizada em 13.09.2007, o Presidente deste órgão e sua Procuradora Geral explicaram que o mandato dos vogais da Junta Comercial expirará em 05.01.2008, conforme o decreto supramencionado.

que a Junta Comercial vem tomando todas as providências no sentido de abreviar o mandato dos atuais membros, já tendo recebido ofício da Federação do Comércio de Bens, Serviços e Turismo do Estado de Roraima – FECOMÉRCIO, datado de 29.10.2007, indicando novos representantes da entidade para fazer parte da lista tríplice, não constando o nome do Impetrante; estão presentes os requisitos autorizadores da medida liminar pretendida, quais sejam, *fumus boni iuris e periculum in mora*.

Ao final, requer a concessão da medida liminar, para determinar ao Governador do Estado de Roraima e/ou Presidente da Junta Comercial do Estado de Roraima que se abstenha de realizar qualquer procedimento de substituição do Impetrante como Vogal Titular da Junta Comercial do Estado de Roraima até o dia 08.03.2009.

Pleiteia, ainda, que seja reconhecido o direito do Impetrante de exercer o mandado de Vogal Titular daquela Junta por 04 (quatro) anos, com marco inicial na data de nomeação, ou seja, de 08.03.2005 a 08.03.2009.

No mérito, pugna pela concessão definitiva da segurança, declarando arbitrária, abusiva e ilegal a norma ora impugnada.

É o breve relatório.

Decido.

Hely Lopes Meirelles ensina que: “*a medida liminar é provimento cautelar admitido pela própria lei de mandado de segurança quando sejam relevantes os fundamentos da impetração e do ato impugnado puder resultar a inféciacia da ordem judicial, se concedida ao final (art. 7º, II). Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos legais, ou seja, relevância dos motivos em que se assenta o pedido na inicial e a possibilidade da ocorrência de lesão irreparável ao direito do impetrante se vier a ser reconhecido na decisão de mérito – fumus boni juris e periculum in mora.*” (Mandado de Segurança, 23ª ed., São Paulo, Malheiros, 2001, p. 76).

Tratando-se de pedido liminar, cabe-me não adentrar no mérito, mas sim verificar os requisitos para a concessão da medida pretendida, e, no presente caso, apreciando *ab initio* as argumentações do impetrante, vislumbro a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da medida liminar, quais sejam, o *fumus boni iuris*, constante no art. 16 da Lei 8934/94 e no art. 17 do Decreto 1800/

1996 e o *periculum in mora*, haja vista que a provável substituição do impetrante ocorrerá no dia 05.01.2008, ou seja, em menos de 30 (trinta) dias, tempo insuficiente para o julgamento do mérito do presente remédio.

Neste diapasão, conforme lições do Prof. Hely Lopes Meireles, “*A liminar não é uma liberalidade da justiça; é medida acauteladora do direito do impetrante, que não pode ser negada quando ocorrem seus pressupostos como também, não deve ser concedida quando ausentes os requisitos de sua admissibilidade*”. (in, Mandado de Segurança, 23ª ed., São Paulo, Malheiros, 2001, p. 77).

Dante de tais fundamentos, por vislumbrar a fumaça do bom direito e o perigo da demora plenamente delineados de forma efetiva e cristalina a justificar o cabimento da medida, **concedo parcialmente a liminar**, devendo a autoridade coatora se abster de realizar qualquer procedimento de substituição do Impetrante como Vogal Titular da Junta Comercial do Estado de Roraima – JUCERR, até o julgamento do presente *writ*.

Notifique-se a autoridade coatora quanto à presente decisão, com a respectiva cópia.

Após, abra-se vistas à Procuradoria-Geral de Justiça.

Publique-se e intimem-se.

Boa Vista, 06 de dezembro de 2007.

Des. Lupercino Nogueira
Relator

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO, BOA VISTA-RR, 11 DE DEZEMBRO DE 2007.

Bel. EDUARDO FUTEMMA USHIKOSHI
Secretário do Tribunal Pleno em exercício

SECRETARIA DA CÂMARA ÚNICA

ÁLVARO DE OLIVEIRA JUNIOR
Secretário da Câmara Única

PUBLICAÇÃO DE ERRATA

Na publicação de Decisão do Processo 0010.07.007586-5 no DPJ nº 3744, que circulou no dia 11.12.2007:

Onde se lê: “**RECURSO EXTRAORDINÁRIO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.07.007586-5**”

Leia-se: “**RECURSO EXTRAORDINÁRIO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.07.007585-7**”

PUBLICAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO

O Excelentíssimo Senhor Desembargador Carlos Henriques, Presidente da Câmara Única do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, torna público para ciência dos interessados que, na Sessão Ordinária do dia **18 de dezembro** do corrente ano, às nove horas, ou nas sessões subseqüentes, serão julgados os processos a seguir:

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.07.009073-2 – BOA VISTA/RR
APELANTE: IGO MAYKO EVANGELISTA DE LIMA
ADVOGADO: DR. FAIC IBRAIM ABDEL AZIZ
APELADOS: SISTEMA BOA VISTA DE COMUNICAÇÃO LTDA E OUTRO
ADVOGADO: DR. PEDRO DE ALCÂNTARA DUQUE CAVALCANTI
RELATOR: EXMO. SR. DES. CARLOS HENRIQUES
REVISOR: EXMO. SR. DES. JOSÉ PEDRO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.07.009076-5 – BOA VISTA/RR
APELANTE: CÉSAR EDUARDO DE JESUS PEREIRA
ADVOGADO: DR. FAIC IBRAIM ABDEL AZIZ
APELADOS: SISTEMA BOA VISTA DE COMUNICAÇÃO LTDA E OUTRO
ADVOGADO: DR. PEDRO DE ALCÂNTARA DUQUE CAVALCANTI
RELATOR: EXMO. SR. DES. CARLOS HENRIQUES
REVISOR: EXMO. SR. DES. JOSÉ PEDRO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.07.008469-3 – BOA VISTA/RR
APELANTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA
PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR. MARCO ANTONIO SALVIATO FERNANDES NEVES
APELADA: RAIMUNDA DARCI ALENCAR DE FREITAS

ADVOGADO: DR. JORGE DA SILVA FRAXE
RELATOR: EXMO. SR. DES. CARLOS HENRIQUES
REVISOR: EXMO. SR. DES. JOSÉ PEDRO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.07.008934-6 – BOA VISTA/RR
APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. MIVANILDO DA SILVA MATOS
APELADO: JOÃO CORREIA LIMA NETO
ADVOGADA: DRA. DIRCINHA CARREIRA DUARTE
RELATOR: EXMO. SR. DES. ALMIRO PADILHA
REVISOR: EXMO. SR. DES. CARLOS HENRIQUES

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.07.008918-9 – BOA VISTA/RR
APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. MIVANILDO DA SILVA MATOS
APELADA: SELI MAFRA LIMA FARIA
ADVOGADA: DRA. DIRCINHA CARREIRA DUARTE
RELATOR: EXMO. SR. DES. ALMIRO PADILHA
REVISOR: EXMO. SR. DES. CARLOS HENRIQUES

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.07.008888-4 – BOA VISTA/RR
APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. MIVANILDO DA SILVA MATOS
APELADA: ELISÂNGELA COSTA MIRANDA
ADVOGADA: DRA. DIRCINHA CARREIRA DUARTE
RELATOR: EXMO. SR. DES. ALMIRO PADILHA
REVISOR: EXMO. SR. DES. CARLOS HENRIQUES

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.07.008718-3 – BOA VISTA/RR
APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. MIVANILDO DA SILVA MATOS
APELADO: IMENEZES GUVARES
ADVOGADA: DRA. DIRCINHA CARREIRA DUARTE
RELATOR: EXMO. SR. DES. ALMIRO PADILHA
REVISOR: EXMO. SR. DES. CARLOS HENRIQUES

REEXAME NECESSÁRIO Nº 0010.07.007688-9 – BOA VISTA/RR
AUTORA: ANDRADE GALVÃO ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO: DR. ALEXANDRE DANTAS E OUTROS
RÉU: DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE RECEITA DA SEFAZ/RR
PROCURADORA DO ESTADO: DRA. DANIELLA TORRES DE MELO BEZERRA
RELATOR: EXMO. SR. DES. CARLOS HENRIQUES
REVISOR: EXMO. SR. DES. JOSÉ PEDRO

AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 0010.07.008665-6 – BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: E. DA L. R.
ADVOGADOS: DR. MARCELO AMARAL DA SILVA E OUTRO
AGRAVADA: T. M. A. R.
ADVOGADO: DR. RODOLPHO MORAIS
RELATOR: EXMO. SR. DES. JOSÉ PEDRO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.07.008769-6 – BOA VISTA/RR
APELANTE: DIRCINHA CARREIRA DUARTE
ADVOGADA: EM CAUSA PRÓPRIA
APELADO: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. ENÉIAS DOS SANTOS COELHO
RELATOR: EXMO. SR. DES. ALMIRO PADILHA
REVISOR: EXMO. SR. DES. CARLOS HENRIQUES

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.07.008711-8 – BOA VISTA/RR
APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. MIVANILDO DA SILVA MATOS
APELADA: MARIA MARINA DA SILVA
ADVOGADA: DRA. DIRCINHA CARREIRA DUARTE
RELATOR: EXMO. SR. DES. ALMIRO PADILHA
REVISOR: EXMO. SR. DES. CARLOS HENRIQUES

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.07.8709-2 – BOA VISTA/RR
APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. MIVANILDO DA SILVA MATOS
APELADA: MARGARETE BARTNIAK TISCHER

ADVOGADA: DRA. DIRCINHA CARREIRA DUARTE
RELATOR: EXMO. SR. DES. ALMIRO PADILHA
REVISOR: EXMO. SR. DES. CARLOS HENRIQUES

APELAÇÃO CÍVEL N° 0010.07.008591-4 – BOA VISTA/RR
APELANTE: DIRCINHA CARREIRA DUARTE
ADVOGADA: EM CAUSA PRÓPRIA
APELADO: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: ENÉIAS DOS SANTOS COELHO
RELATOR: EXMO. SR. DES. ALMIRO PADILHA
REVISOR: EXMO. SR. DES. CARLOS HENRIQUES

REEXAME NECESSÁRIO N° 0010.07.008363-8 – BOA VISTA/RR
AUTORA: JUCILENE RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADA: DRA. DIRCINHA CARREIRA DUARTE
RÉU: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. MIVANILDO DA SILVA MATOS
RELATOR: EXMO. SR. DES. ALMIRO PADILHA
REVISOR: EXMO. SR. DES. CARLOS HENRIQUES

APELAÇÃO CÍVEL N° 0010.07.007793-7 – BOA VISTA/RR
APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. MIVANILDO DA SILVA MATOS
APELADO: VALMIR PEREIRA DA CUNHA
DEFENSOR PÚBLICO: DR. MAURO SILVA CASTRO
RELATOR: EXMO. SR. DES. ALMIRO PADILHA
REVISOR: EXMO. SR. DES. CARLOS HENRIQUES

REEXAME NECESSÁRIO N° 0010.07.008971-8 – BOA VISTA/RR
AUTORA: MARIA DE FÁTIMA DE JESUS SILVA
ADVOGADA: DRA. DIRCINHA CARREIRA DUARTE
RÉU: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. MIVANILDO DA SILVA MATOS
RELATOR: EXMO. SR. DES. ALMIRO PADILHA
REVISOR: EXMO. SR. DES. CARLOS HENRIQUES

APELAÇÃO CÍVEL N° 0010.07.008889-2 – BOA VISTA/RR
APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. ENÉIAS DOS SANTOS COELHO
APELADA: ELECY RODRIGUES MARTINS
ADVOGADA: DRA. DIRCINHA CARREIRA DUARTE
RELATOR: EXMO. SR. DES. ALMIRO PADILHA
REVISOR: EXMO. SR. DES. CARLOS HENRIQUES

APELAÇÃO CÍVEL N° 0010.07.008988-2 – BOA VISTA/RR
APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. MIVANILDO DA SILVA MATOS
APELADA: MARLENE OLIVEIRA DA SILVA
ADVOGADA: DRA. DIRCINHA CARREIRA DUARTE
RELATOR: EXMO. SR. DES. ALMIRO PADILHA
REVISOR: EXMO. SR. DES. CARLOS HENRIQUES

APELAÇÃO CÍVEL N° 0010.07.008582-3 – BOA VISTA/RR
APELANTE: DIRCINHA CARREIRA DUARTE
ADVOGADA: EM CAUSA PRÓPRIA
APELADO: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. MARCUS GIL BARBOSA DIAS
RELATOR: EXMO. SR. DES. ALMIRO PADILHA
REVISOR: EXMO. SR. DES. CARLOS HENRIQUES

AGRADO DE INSTRUMENTO N° 0010.07.007522-0 – BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADORA DO ESTADO: DRA. ALDA CELI ALMEIDA BOSON SCHETINE
AGRAVADO: C A MORALES FERNANDES
ADVOGADO: DR. JOSÉ DEMONTIÉ SOARES LEITE
RELATOR: EXMO. SR. DES. ALMIRO PADILHA

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

HABEAS CORPUS N° 0010.07.009016-1 – RORAINÓPOLIS/RR
IMPETRANTE: VERA LÚCIA PEREIRA SILVA – DPE

PACIENTES: ANTONIO MARCELO DE SOUZA E JÚLIO CÉSAR MOREIRA BEZERRA
AUT. COATORA: MM. JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE RORAINÓPOLIS
RELATOR: EXMO. SR. DES. RICARDO OLIVEIRA

DECISÃO

Considerando que o MM. Juiz da Comarca de Rorainópolis relaxou a prisão dos pacientes (fl. 07), acolho o parecer ministerial e julgo prejudicado o habeas corpus, nos termos do art. 659 do CPP, c/c o art. 175, XIV, do RITJRR.

P. R. I.

Boa Vista, 06 de dezembro de 2007.

Des. Ricardo Oliveira
Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

HABEAS CORPUS N° 0010.07.009018-7 – RORAINÓPOLIS/RR
IMPETRANTE: VERA LÚCIA PEREIRA SILVA – DPE
PACIENTE: ANTONIO SANTOS DA COSTA
AUT. COATORA: MM. JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE RORAINÓPOLIS
RELATOR: EXMO. SR. DES. RICARDO OLIVEIRA

DECISÃO

Considerando que o MM. Juiz da Comarca de Rorainópolis relaxou a prisão do paciente (fl. 07), acolho o parecer ministerial e julgo prejudicado o habeas corpus, nos termos do art. 659 do CPP, c/c o art. 175, XIV, do RITJRR.

P. R. I.

Boa Vista, 06 de dezembro de 2007.

Des. Ricardo Oliveira
Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

HABEAS CORPUS COM PEDIDO DE LIMINAR N° 0010.07.008998-1 – RORAINÓPOLIS/RR
IMPETRANTE: ROBERTO GUEDES DE AMORIM
PACIENTE: DOMINGOS MACHADO VIEIRA
AUT. COATORA: MM. JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE RORAINÓPOLIS
RELATOR: EXMO. SR. JUIZ CONVOCADO CRISTÓVÃO SUTER

I – Tratam os autos de Habeas Corpus com pedido de liminar, impetrado por Roberto Guedes de Amorim em favor de Domingos Machado Vieira, preso em data de 15 de agosto do corrente ano, pela suposta prática da infração penal descrita nos arts. 213, c/c 224, “a”, na forma do art. 71, caput, todos do Código Penal.

Alega o impetrante que manifesto seria o constrangimento ilegal suportado pelo paciente, porquanto ultrapassado o prazo para a conclusão da instrução criminal, mesmo assim permaneceria custodiado provisoriamente.

Pugna, ao final, pela concessão da ordem, inclusive liminarmente.

Prestadas as informações pela autoridade indicada como coatora (fls. 105/106), vieram-me conclusos para a análise do pedido de liminar.

É o breve relato. Passo a decidir.

II – Nada obstante as alegações do impetrante, razões não o acompanham em sua pretensão.

Realmente, consoante se verifica dos elementos carreados ao feito, constata-se que a custódia do paciente destina-se sobretudo à garantia da ordem pública e à conveniência da instrução criminal.

III – Posto isto, indefiro o pleito liminar.

Encaminhem-se os autos ao Parquet, a fim de que seu ilustre agente possa manifestar-se na forma da lei.

Boa Vista, 6 de dezembro de 2007.

Juiz Convocado Cristóvão Suter
Relator

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

APELAÇÃO CRIME Nº 0010.07.009091-4 – BOA VISTA/RR
APELANTES: FLÁVIA DE SOUZA MARCOS E OUTROS
ADVOGADO: DR. NIVALDO PEREIRA DA SILVA
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: EXMO. SR. JUIZ CONVOCADO CRISTÓVÃO SUTER

Autos nº 7 9091-4

Retornem os autos ao juízo de origem, a fim de que o ilustre representante Ministerial com atribuições perante a 2ª vara criminal seja regularmente intimado para apresentação de suas contra-razões;

Boa Vista, 7 de dezembro de 2007.

Juiz Cristóvão Suter
Relator

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

APELAÇÃO CRIME Nº 0010.07.009089-8 – BOA VISTA/RR
APELANTE: CLEUTO BRAGA DE OLIVEIRA
DEFENSOR PÚBLICO: DR. MAURO SILVA DE CASTRO
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: EXMO. SR. JUIZ CONVOCADO CRISTÓVÃO SUTER

Autos nº 7 9089-8

I – Encaminhem-se os autos à Defensoria Pública, a fim de que, no prazo legal, sejam oferecidas as razões de recurso (CPP, art. 600, § 4º);

II – Após, à dota Procuradoria Geral de Justiça para indicação do membro do Parquet de primeiro grau para apresentação de contra-razões;

III – Feito isso, encaminhem-se os autos Ministério Público de 2º grau para manifestação;

IV – Por fim, voltem-me conclusos.

Boa Vista, 7 de dezembro de 2007.

Juiz Convocado Cristóvão Suter
Relator

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0010.07.008638-3 – BOA VISTA/RR
AUTOR: CONSELHO INDÍGENA DE RORAIMA
ADVOGADA: DRA. JOÊNIA BATISTA DE CARVALHO
RÉU: FRANCISCO MOZARILDO DE MELO CAVALCANTI
ADVOGADO: DR. ALEXANDER LADISLAU MENEZES
RELATOR: EXMO. SR. DES. JOSÉ PEDRO

1. Atendendo ao requerido à fl. 304, determino que seja citado o promovido, na forma do art. 172, § 2º, do CPC, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, responda aos termos desta ação.

2. Expeça-se novo mandado.

Boa Vista, 07 de dezembro de 2007.

Des. José Pedro – Relator

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0010.07.007864-6 – BOA VISTA/RR
IMPETRANTE: RORAINORTE – COMÉRCIO DE MATERIAL DE CONSUMO LTDA
ADVOGADO: DR. ANDRÉ LUIS VILLÓRIA BRANDÃO
IMPETRADO: MM. JUIZ DE DIREITO DA 8ª VARA CÍVEL DE BOA VISTA

RELATORA: EXMA. SRA. JUÍZA CONVOCADA ELAINE BIANCHI

I. Tendo em vista as novas informações de fls. 129/132, encaminhem-se os autos ao Procurador Geral do Estado e ao Procurador Geral de Justiça.

II. Int.

Boa Vista – RR, 21 de novembro de 2007.

Elaine Cristina Bianchi – Juíza Convocada

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 0010.07.008810-8 – BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: FRANCISCO ASSUNÇÃO MESQUITA
ADVOGADO: DR. CARLOS CAVALCANTE
AGRAVADO: VALDIVINO QUEIROZ DA SILVA
ADVOGADO: DR. ALEXANDER LADISLAU MENEZES
RELATORA: EXMA. SRA. JUÍZA CONVOCADA ELAINE BIANCHI

DECISÃO

Francisco Assunção Mesquita, devidamente qualificado e representado (fl. 02), interpõe agravo de instrumento contra decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 5ª Vara Cível, na exceção de pré-executividade promovida pelo ora recorrente nos autos do processo nº 001007157158-1, a qual restou julgada improcedente, sob o argumento de que a execução está fundada em título judicial.

Alega, em síntese, que “*a natureza do crédito é eminentemente comercial, logo, as regras de prescrição aplicáveis são as do Código Comercial, antes de sua revogação pelo Código Civil*” – fl. 08.

Sustenta, ainda, que, por se tratar de matéria de ordem pública (prescrição), esta pode ser alegada em qualquer fase ou instância, requerendo, portanto, o reconhecimento da mesma, bem como o recebimento do presente recurso em seu efeito suspensivo, “*para que seja sobreposta a Execução, seus efeitos e fases como penhora de bens e etc., até que seja definitivamente julgada a Exceção de Pré-executividade*” – fl. 10.

É o breve relato. Decido.

Examinando a pretensão “*initio litis*”, especialmente quanto aos pressupostos estipulados no artigo 527, III, c/c o artigo 558, do CPC, não se afiguram plenamente demonstrados tais requisitos.

Com efeito, verifica-se o Agravado não demonstrou qualquer perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, pleiteando, liminarmente, o sobrepostamento da execução, seus efeitos e fases, pedido este que não apresenta fundamentação relevante, posto que a exceção de pré-executividade não possui o condão de suspender o cumprimento de sentença, logo, não configurará qualquer prejuízo ao Agravante o aguardo pela instrução do presente recurso.

Denego, por isso e à falta de preenchimento dos requisitos legais pertinentes, o pedido de efeito suspensivo em epígrafe.

Prossiga o feito em sua tramitação, requisitando-se as informações de estilo e providenciando-se a intimação do agravado, na forma da lei (art. 527, IV e V, CPC).

Ultimadas as providências retrocitadas ou transcorridos “*in albis*” os respectivos prazos, à nova conclusão.

Publique-se. Comunique-se. Intimem-se.

Boa Vista, 31 de outubro de 2007.

ELAINE BIANCHI – Juíza Convocada

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0010.07.008621-9 – BOA VISTA/RR
AUTOR: BENJAMIM OLIVEIRA

**ADVOGADO: DR. FRANCISCO JOSÉ PINTO DE MACEDO
RÉ: EMPRESA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO
URBANO E HABITACIONAL DE BOA VISTA – EMHUR
PROCURADORA JUDICIAL: DRA. KAIÇARA DIOROTE
BORTOLINI
RELATORA: EXMA. SRA. JUIZA CONVOCADA ELAINE
BIANCHI**

DECISÃO

Trata-se de ação rescisória interposta por Benjamim Oliveira, irresignado com a sentença exarada pelo MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Cível que, nos autos de ação possessória (processo nº 01004094116-2), julgou improcedente o pedido de expedição de mandado proibitório, o qual fora requerido pelo autor para tornar defesa toda e qualquer turbação em sua posse (fl. 95).

Alega, em síntese, que não lhe foi dada possibilidade para provar as alegações contidas na inicial, pelo fato de ter o MM. Juiz *a quo* ter anunciado o julgamento antecipado da lide (fl. 94), o que, a seu ver, cerceou seu direito à ampla defesa.

Requer, assim, a anulação de todos os atos processuais a partir da fl. 83 dos autos da ação principal, determinando ao Juízo da 2ª Vara Cível que “*retome o andamento do referido processo a partir da especificação das provas feitas pela parte requerida, designando uma data para realização de audiência de instrução e julgamento dos autos...*” – fl. 08.

É o breve relato. Decido.

Depreende-se que o fundamento da pretensão do autor reside no inciso V do artigo 485 do Código de Processo Civil, assim enunciado:

“Art. 485. A sentença de mérito, transitada em julgado, pode ser rescindida quando:
(...)
V – violar literal disposição de lei”.

Ocorre que, em verdade, insurge-se contra decisão que declarou o julgamento antecipado da lide, atacável por meio de agravo de instrumento.

Trata-se, porém, de matéria preclusa e totalmente desvinculada da sentença de mérito que o autor pretende ver anulada, a qual afirma estar em desacordo à literal disposição de lei.

Contudo, considerando que esse fundamento de rescisão se identifica com o desrespeito claro, induvidoso, ao conteúdo normativo de um texto legal processual ou material, não se vislumbra qualquer deles no ato judicial impugnado, já que, apesar de pleitear sua manutenção na posse dos terrenos até que fosse discutida a propriedade do mesmo, afirmou na própria inicial, e os documentos constantes dos autos comprovam, que é o Município de Boa Vista (que sequer era parte no feito) o proprietário do imóvel em questão, não podendo a posse ser deferida em favor de quem não tem o domínio se com base neste aquela é disputada, como bem ressaltou o MM. Juiz da causa (fl. 96), fato este que deu ensejo à improcedência do pedido inicial.

Assim, verifica-se que a real intenção do autor é de ver reapreciada matéria de prova, a fim de “tornar mais justa” a sentença.

Ora, a função da ação rescisória não é esta, mas sim, afastar a aplicação repugnante, evidentemente *contra legem*, o que tão pouco se verifica na hipótese de controvérsia que por si só aponta para a razoabilidade da interpretação consagrada.

Ad argumentandum tantum, colaciono recente julgado do Tribunal de Justiça de Minas Gerais:

“AÇÃO RESCISÓRIA - VIOLAÇÃO LITERAL DE DISPOSIÇÃO DE LEI - OFENSA À COISA JULGADA E ERRO DE FATO - INOCORRÊNCIA - IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO - LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. Não se presta a ação rescisória para reabrir instrução processual, quando a impugnação dos atos decisórios não se deu a tempo e modo, caracterizando o silêncio da parte em preclusão, sob pena de eternizarem-se os procedimentos, não se tratando este caso de violação a literal disposição de lei. Não procede o pedido rescisório fundado em ofensa à coisa julgada e erro de fato, se o magistrado, interpretando os fatos e as provas dos autos, afastou a tese de que existia no momento do julgamento

coisa julgada, que foi suscitada e discutida nos autos, não cabendo, nesta estrita via processual, a análise sobre eventual justiça ou injustiça da decisão. A litigância de má-fé só se admite mediante prova do comportamento malicioso e propositado da parte, visando a dificultar o andamento do feito através de alegações que afrontam a realidade dos fatos”.

(PROCESSO N° 1.0000.05.419768-6/000, Relator: VALDEZ LEITE MACHADO, Data do Julgamento: 08/02/2007, Data da Publicação: 23/03/2007)

Por todo o exposto, ante a falta de interesse de agir, indefiro a petição inicial, com fundamento no artigo 490, I, c/c artigo 295, III, do Código de Processo Civil, bem como artigo 272, §1º do RITJRR.

Intimações e demais expedientes necessários.

Boa Vista, 09 de outubro de 2007.

ELAINE BIANCHI – Juíza Convocada

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

AGRADO DE INSTRUMENTO N° 0010.07.009083-1 – BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: DORIS ALMEIDA DENZ
ADVOGADO: DR. HENRIQUE KEISUKE SADAMATSU
AGRAVADO: BANCO FINASA S/A
ADVOGADOS: DR. FÁBIO VINICIUS LESSA CARVALHO E OUTROS
RELATOR: EXMO. SR. DES. ALMIRO PADILHA

DECISÃO

DORIS ALMEIDA DENZ interpôs este agravo contra a decisão proferida pelo Juiz de Direito da 5ª. Vara Cível da Comarca de Boa Vista, na Ação de Busca e Apreensão nº. 001007173428-8, por meio da qual a liminar foi concedida para a expedição imediata do mandado de busca e apreensão.

Consta nos autos que a Réu-Agravante firmou contrato de alienação fiduciária com o Autor-Agravado, mas deixou de pagar a 17ª prestação. O credor ajuizou a ação de busca de apreensão e a liminar foi concedida. Houve este recurso.

Alega, em síntese, que: (a) não foi intimada pessoalmente para que houvesse sua mora; (b) não houve comprovação da entrega da notificação extrajudicial, pois o aviso de recebimento não foi trazido aos autos; (c) a expedição de notificação por cartório de registros e notas de comarca diferente daquela em que o consumidor reside é nula; (d) o Autor é carecedor de ação, porque não comprovou a notificação; (e) o contrato não poderia embasar a busca e apreensão, pois não é título executivo; (f) não recebeu a notificação, porque mudou de endereço e o Agravado sabia disso; (g) há lesão grave e de difícil reparação, pois o veículo é o único da família e o domínio poderá ser convalidado para o credor.

Pede a suspensão da liminar e a extinção do processo sem julgamento do mérito.

É o relatório. Decido.

A tramitação por instrumento está justificada pela natureza da decisão recorrida (tutela de urgência).

Nesta primeira e superficial análise, entendo presentes os requisitos para a concessão de uma liminar, mas não o suficiente para antecipar parte dos efeitos da tutela recursal como pretendido.

A mora, em obrigações como a contraída pela Agravante, ocorre do simples vencimento do prazo para pagamento (DL 911/69, § 2º. do art. 2º.). A notificação extrajudicial servirá apenas para fazer a indispensável comprovação dessa situação.

Entendo que a utilização de Cartório de Registros de Títulos e Documentos de outro Estado, por si só, não invalida a notificação, quando ela é comprovadamente expedida para o endereço indicado pela compradora no contrato.

O problema, neste caso, é que o Credor dispunha de dois endereços da Devedora, tanto que indicou os dois na petição inicial, mas remeteu a notificação apenas para um deles. Além disso, no caso em análise e numa cognição sumária, não houve comprovação segura de que a correspondência tenha sido, realmente, entregue, porque a

funcionária dos CORREIOS, que informou esse fato ao Cartório de Registro de Títulos e Documentos e Registro Civil de Pessoas Jurídicas da Comarca de Uberlândia – MG, não possui fé pública. No caso, entendo, nesta análise perfuntória (saliento), que a prova mais segura, dada a gravidade dos efeitos produzidos, seria o próprio aviso de recebimento, ou cópia autenticada dele.

O perigo da demora está justificado pela situação do bem ser o único veículo da família e pela possibilidade de que a propriedade seja consolidada ao Credor (DL 911/69, § 1º. do art. 3º.).

Por prudência, não vejo presente, neste momento, ameaça ao direito material da Recorrente, apesar de não negar o risco trazido pelo dispositivo legal mencionado no parágrafo anterior.

Dessa forma, autorizado pelo poder geral de cautela, especificamente o art. 797 do CPC, entendo necessária a concessão de medida liminar cautelar, de ofício, para resguardar a efetividade da providência final deste agravio.

Sobre essa possibilidade, Alexandre Freitas Câmara ensina:

“Deve-se considerar que as medidas cautelares poderão ser decretadas de ofício em casos excepcionais, ou quando expressamente autorizadas em lei. Os requisitos estabelecidos pela lei devem ser considerados alternativos, sob pena de se ter que concluir, como fez *Calmon de Passos* [...] que a referência à excepcionalidade do caso é despicienda. Apenas considerando-se alternativos os requisitos é que se poderia dar à norma em apreço [art. 797 do CPC] uma interpretação capaz de evitar a afirmação de que ali seriam encontradas palavras inúteis [...].

Assim sendo, é de se considerar possível ao magistrado conceder medidas cautelares *ex officio* nos casos expressamente previstos em lei (de que são exemplos os casos previstos nos arts. 1.001 e 1.018, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil), pois que nesses casos a excepcionalidade está *in re ipsa*. Além disso, poderá o juiz deferir medidas cautelares *ex officio* (sempre incidentes, relembrar-se), toda vez que verificar a ocorrência de um caso excepcional, em que a efetividade do processo já em curso encontra-se ameaçada de lesão.”

Por essas razões, recebo o agravio por instrumento e indefiro o pedido antecipação parcial da tutela recursal. Além disso, concedo medida liminar cautelar, de ofício (CPC, art. 797), para determinar que a Agravante seja nomeada a fiel depositária do veículo disputado, entregando-lhe o automóvel imediatamente.

Comunique-se ao juiz da causa, requisitando-lhe as informações devidas. Intime-se o Agravado para que apresente resposta no prazo de lei.

Publique-se.

Boa Vista, 05 de dezembro de 2007.

Des. ALMIRO PADILHA
Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO N° 0010.07.009085-6 – BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: JOEL SANTOS DE OLIVEIRA
ADVOGADOS: DRA. SUELLEN PERES LEITÃO E OUTRO
AGRAVADO: DINARDO EGAER DE OLIVEIRA
ADVOGADOS: DR. ALEXANDER LADISLAU MENEZES E OUTROS
RELATOR: EXMO. SR. DES. ALMIRO PADILHA

DECISÃO

JOEL SANTOS DE OLIVEIRA interpôs o presente Agravo de Instrumento em face da decisão proferida pelo Juiz Substituto da 6ª Vara Cível desta Comarca, que rejeitou a Exceção de Pré-Executividade nº 001007167455-9, oposta contra a Ação Monitória nº 001006147075-2.

O Recorrente narra que referida ação monitória tem como objeto um cheque no valor de R\$ 685.000,00 (seiscentos e oitenta e cinco mil reais), o qual, segundo o Agravante, foi assinado em branco e preenchido posteriormente pelo Agravado.

Informa que o Agravado efetuou uma compra em favor do Agravante, relativa a adubo para o plantio de arroz, e que o cheque foi emitido em garantia a essa compra.

Indica que, depois disso, fez outro empréstimo com o Agravado no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), ocasião em que tentou resgatar o mencionado cheque, porém o Recorrido teria exigido, para tanto, o preenchimento de uma nota promissória e um avalista.

Não tendo logrado êxito em encontrar um avalista, o cheque permaneceu na posse do Agravado e a nota promissória, com o Agravante.

Afirma que posteriormente efetuou vários depósitos, que totalizam o montante de R\$ 97.600,00 (noventa e sete mil e seiscentos reais), e que essa quantia satisfaz a obrigação contraída pelo Agravante.

Aduz que o valor constante no cheque não corresponde ao montante ajustado pelas partes, o que torna o título desprovido de certeza, liquidez e exigibilidade.

Além disso, alega que o valor da dívida já foi devidamente quitado, consoante cópia dos comprovantes de depósitos juntados aos autos.

Sustenta que, nesses casos, é pacífica a jurisprudência em admitir a exceção de pré-executividade.

Por fim, requer a concessão de efeito suspensivo ativo, a fim de sobrestrar a execução, seus efeitos e fases até que seja definitivamente julgada a exceção de pré-executividade.

No mérito, pugna invalidação da decisão combatida para reconhecer a inexigibilidade do título em face de sua incerteza.

Juntou documentos de fls. 16/75.

É o relatório.

Decido.

Recebo o recurso na modalidade de instrumento, haja vista que, neste caso, o processamento do agravio na forma retida pode resultar inócuo.

Passemos, então, à análise do objeto do agravio.

Para a concessão do pedido de sobrerestamento da execução, que tem natureza cautelar, faz-se necessária a presença concomitante do *periculum in mora* e do *fumus boni juris*.

Numa primeira análise, não vislumbro a fumaça do bom direito.

Isso porque, compulsando os autos, observa-se que o cheque, objeto da ação monitória, reveste-se de certeza e liquidez, ao contrário do que afirma o Agravante.

A nota promissória acostada à fls. 61 não indica que foi emitida em substituição ao cheque, e os comprovantes de depósito não comprovam que foram feitos em pagamento da dívida constante no título que ora se discute.

De mais a mais, não há prova robusta de que o cheque teria sido assinado em branco e somente posteriormente preenchido pelo Agravado. Tal alegação requer prova, quiçá pericial, o que não se admite em sede de exceção de pré-executividade.

Por essas razões, indefiro o pedido de efeito suspensivo-ativo.

Comunique-se ao juiz da causa, requisitando-lhe as informações necessárias.

Intime-se o Agravado para apresentar resposta, na forma do inc. V do art. 527 do CPC.

Por fim, voltem-me conclusos.

Boa Vista-RR, 07 de dezembro de 2007.

Des. Almiro Padilha
Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**MANDADO DE SEGURANÇA N° 0010.07.009096-3 – BOA VISTA/RR**

IMPETRANTE: GETÚLIO ALBERTO DE SOUZA CRUZ
 ADVOGADO: DR. PAULO CAMILO
 IMPETRADO: MM. JUIZ SUBSTITUTO DA 6ª VARA CÍVEL DE BOA VISTA
 RELATOR: EXMO. SR. DES. ALMIRO PADILHA

DECISÃO

GETÚLIO ALBERTO DE SOUZA CRUZ ajuizou este mandado de segurança contra ato supostamente ilegal do JUIZ SUBSTITUTO DÁ 6ª. VARA CÍVEL DA COMARCA DE BOA VISTA, ANGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES, em razão do bloqueio de valores em sua conta-corrente.

Consta nos autos que o BANCO DO BRASIL S/A ajuizou a Ação de Execução de Título Extrajudicial nº. 001001007679-1 contra a FRANGONORTE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., PAULO SÉRGIO FERREIRA MOTA, NIRLIA DE FÁTIMA PIMENTEL FILgueiras e GETÚLIO ALBERTO DE SOUZA CRUZ, no valor de R\$ 3.324.995,84 (três milhões, trezentos e vinte e quatro mil, novecentos e noventa e cinco reais e oitenta e quatro centavos).

A Exeqüente pediu o bloqueio do valor em qualquer “conta/aplicação financeira” de qualquer dos Executados, o que foi atendido pelo Juiz Substituto.

O Impetrante alega, em síntese, que: (a) o mandado de segurança é cabível; (b) o valor bloqueado em sua conta-corrente refere-se aos seus vencimentos, portanto, não podem ser penhorados; (c) depende dos valores para cumprir suas obrigações financeiras.

É o relatório. Decido.

Para que um mandado de segurança seja cabível contra ato judicial, é obrigatório que três requisitos sejam preenchidos: inexistência de instrumento recursal idôneo, a não-formação de coisa julgada e a ocorrência de teratologia na decisão atacada.

O Superior Tribunal de Justiça também reconhece esse necessário:

“ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO JUDICIAL. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL (ART. 8º DA LEI 1533/51).

1. O Mandado de Segurança contra ato judicial só é cabível em situações excepcionais, exigindo-se que a decisão caracterize-se como de natureza teratológica e produza danos irreparáveis ou de difícil reparação à parte impetrante.
2. Ausência na decisão atacada dos vícios acima apontados.
3. Dívida tributária com exigibilidade suspensa por haver depósito judicial expressando a sua garantia.
4. Agravo regimental contra decisão de Presidente de Tribunal que suspendeu decisão proferida em mandado de segurança. Recurso em tramitação.
5. Direito líquido e certo indemonstrado “initio litis”.
6. Aplicação do art. 8º, da Lei 1.533/51. 7. Recurso ordinário improvido.” (RMS 14.773/MG, Relator Ministro José Delgado, in DJ 23/9/2002 - destaquei).

Essa Corte, excepcionalmente, tem dispensado algum deles (ato passível de recurso), mas sempre exige que a decisão seja teratológica. Como exemplos:

“AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. ATO JUDICIAL PASSÍVEL DE RECURSO. NÃO CABIMENTO. SÚMULA 267/STF. DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO. SÚMULA 268/STF. DECISÃO JUDICIAL IMPETRADA EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ.

- I - “Não cabe mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso ou correição.” (Súmula 267/STF).
- II - A jurisprudência desta Corte tem afastado, em hipóteses excepcionais, a aplicação da Súmula 267/STF, em casos de decisões judiciais teratológicas ou flagrantemente ilegais que, à toda evidência, não restaram demonstradas no presente writ.
- III - Não cabe mandado de segurança contra decisão judicial transitada em julgado. Aplicação da Súmula 268 do Pretório Excelso.

IV - A decisão judicial impetrada, consignando a necessidade do agravante juntar ao instrumento prova da não ocorrência de expediente forense no último dia do prazo recursal, ao contrário do que sustentam os ora agravantes, encontra-se em perfeita harmonia com a jurisprudência desta e. Corte sobre a matéria, não sendo possível se vislumbrar no writ impetrado qualquer possibilidade de sucesso.

Agravo regimental desprovido.” (STJ, AgRg nos EDcl no MS 12.650/DF, Rel. Ministro FELIX FISCHER, CORTE ESPECIAL, julgado em 15.08.2007, DJ 08.11.2007 p. 156)

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. CABIMENTO. TERCEIRO PREJUDICADO. SÚMULA 202/STJ. OBSCURIDADE. EXISTÊNCIA. SÚMULA 267/STF. INAPLICABILIDADE. ILEGALIDADE, ABUSIVIDADE OU TERATOLOGIA. INEXISTÊNCIA.

O terceiro interessado tem legitimidade para impetrar mandado de segurança contra ato judicial. Porém, o uso do writ, em tais casos, admitido excepcionalmente pela jurisprudência, pressupõe que o ato se revista de características teratológicas, sendo, pois, manifestamente ilegal, e, ainda, possa acarretar danos graves e irreparáveis ou de difícil ou improvável reparação, circunstâncias a que não se ajusta a hipótese dos autos.

Embargos acolhidos, tão-somente para excluir a aplicação da Súmula 267 do Pretório Excelso ao caso sob julgamento.” (STJ, EDcl no RMS 18.384/RJ, Rel. Min. CASTRO FILHO, 3ª. T., j. 09.08.2007, DJ 17.09.2007 p. 244).

“PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO JUDICIAL. NÃO CABIMENTO. FLAGRANTE ILEGALIDADE OU TERATOLOGIA DA DECISÃO E PERIGO DE LESÃO IRREVERSÍVEL. INEXISTÊNCIA. FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA NÃO ATACADO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 182/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I - Para que seja cabível mandado de segurança contra ato judicial de órgão fracionário desta Corte é necessária a coexistência de dois pressupostos, quais sejam, a flagrante ilegalidade ou teratologia da decisão, bem como o perigo de lesão irreversível. Precedentes.

II - Na hipótese dos autos, não há qualquer vício nas decisões proferidas pelo Relator do Agravo de Instrumento nº 425788/RJ que viessem a maculá-las como teratológicas, sendo certo que o Ministro Relator decidiu as questões dentro dos limites legalmente concedidos para o julgamento de agravo de instrumento.

III - As razões insertas na fundamentação do agravo regimental devem limitar-se a atacar o conteúdo decisório da decisão hostilizada. No presente caso, tal hipótese não ocorreu. Aplicável, à espécie, a Súmula nº 182/STJ.

IV - Agravo interno desprovido.” (STJ, AgRg no MS 11.851/RJ, Rel. Min. GILSON DIPP, CORTE ESPECIAL, j. 16.08.2006, DJ 28.08.2006 p. 200).

No caso em análise, o Impetrante não demonstrou que a decisão do Magistrado era teratológica, nem mesmo alegou isso, o que configura a falta de um requisito indispensável para o cabimento desta ação.

Além disso, de acordo com a petição de fls. 22-24, o Impetrante é um dos executados e não há prova alguma de que não seja responsável pela dívida, pelo menos NÃO JUNTOU NENHUM DOCUMENTO PARA COMPROVAR TAL FATO. Esse fato faz surgir sobre esse caso, também, a necessidade da observância, para o cabimento desta ação, de que a decisão deve ser irrecorrível (L.F. nº. 1.533/51, inc. II do art. 5º.).

Não sendo, portanto, terceiro interessado, a via escolhida (mandado de segurança) é inadequada para atacar o ato hostilizado, pois a situação combatida pode ser atacada e revertida, sem problema algum, por meio de agravo de instrumento.

Por essa razão, indefiro a petição inicial, por não ser caso de mandado de segurança (L.F. 1.533/51, art. 8º.) e extinguo o processo sem apreciação do mérito, conforme o inc. I do art. 267 do CPC c/c o inc. XIV do art. 175 do RITJRR.

Custas pelo Impetrante. Caso não haja o pagamento, encaminhe-se certidão à Seção de Arrecadação do FUNDEJURR.

Publique-se, intime-se e, após as formalidades de praxe, arquive-se.

Boa Vista, 07 de dezembro de 2007.

Des. ALMIRO PADILHA
 Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL N° 0010.05.004635-7 – BOA VISTA/RR
APELANTE: CLÉCIO KLEIN
ADVOGADO: DR. BAUER SOUTO COSTA
APELADO: ALDO CUSTÓDIO DANTAS
ADVOGADOS: DR. ALEXANDRE DANTAS E OUTRO
RELATOR: EXMO. SR. DES. ROBÉRIO NUNES

DESPACHO

O apelo é deserto.

Cumpre verificar, de logo, que a apelação foi interposta no 11º dia do lapso prazal que se deu em 15 de abril de 2005, conforme recibo de cartório (fl.229), tempestivamente, portanto. Todavia, a comprovação do preparo só foi enviada ao cartório, via fac-símile, no dia 18 de abril de 2005.

O diploma legal que regulamenta o ato dispõe:

Art. 511, CPC - No ato de interposição do recurso, o recorrente comprovará, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção.

Incumbia, assim, ao recorrente, em cumprimento ao requisito de processamento recursal, comprovar o recolhimento do preparo da apelação simultaneamente à interposição desta, uma vez que o ato exigido pela lei é a comprovação - não bastando somente o recolhimento.

Não é diferente o quanto se pode inferir do entendimento jurisprudencial do egrégio Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL – RECURSOS ESPECIAIS – NÃO-CONHECIMENTO – I. Não se conhece de Recurso Especial quando a parte recorrente não recolhe no momento da sua interposição os valores correspondentes às despesas com o porte de remessa e retorno dos autos. Aplicação da Súmula 187 do STJ. (...) 3. Recursos do contribuinte e da Fazenda Nacional não-conhecidos. (STJ – RESP 200500365914 – (731130 RN) – 1ª T. – Rel. Min. José Delgado – DJU 19.12.2005 – p. 00252) JCF.150 JCF.150.14

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO – AGRAVO DE INSTRUMENTO – ARTIGO 544 DO CPC – PORTO DE REMESSA E RETORNO DOS AUTOS – AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO RECOLHIMENTO – DESERÇÃO CONFIGURADA – ART. 511, CAPUT, DO CPC – SÚMULA 187/STJ – I. O preparo do recurso consiste na efetuação, por parte do recorrente, do pagamento dos encargos financeiros que dizem respeito ao recurso interposto, e que englobam: As custas do processamento do recurso nos tribunais, e os portes de remessa e retorno dos autos ou do instrumento, no caso de agravo nesta modalidade. 2. A demonstração da efetivação do preparo deve ocorrer no momento da interposição do recurso, sob pena de preclusão consumativa. 3. Inteligência da Súmula 187 do STJ, verbiis: "é deserto o recurso interposto para o Superior Tribunal de Justiça, quando o recorrente não recolhe, na origem, a importância das despesas de remessa e de retorno dos autos. " 4. Agravo regimental desprovido. (STJ – AGA 200500997000 – (686623 SP) – 1ª T. – Rel. Min. Luiz Fux – DJU 13.02.2006 – p. 00681) JCPC.544 JCPC.511

Assim, deixo de conhecer o apelo, pelos fundamentos acima expostos e consoante o art. 175, XIV Do Regimento Interno deste Tribunal.

Retire-se o feito de pauta.

Boa Vista, 04 de dezembro de 2007.

Des. Robério Nunes
 Presidente

PUBLICAÇÃO ATO ORDINATÓRIO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO NA APELAÇÃO CÍVEL N° 0010.07.008292-9 – BOA VISTA/RR
RECORRENTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. PAULO ESTEVÃO SALES CRUZ
RECORRIDA: IVONE SOBRINHO DE SOUSA
ADVOGADA: DRA. DIRCINHA CARREIRA DUARTE

RELATOR: EXMO. SR. DES. ROBÉRIO NUNES

FINALIDADE: Intimar a recorrida para apresentar contra-razões no prazo legal.

Boa Vista, 11 de dezembro de 2007.

SECRETARIA DA CÂMARA ÚNICA, 11 DE DEZEMBRO DE 2007.

ÁLVARO DE OLIVEIRA JUNIOR
 Secretário da Câmara Única

GABINETE DA PRESIDÊNCIA**PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**

AGRADO INTERNO N° 010 07 009050-0 EM SUSPENSÃO LIMINAR N° 010 07 009004-7

AGRAVANTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. PAULO FERNANDO SOARES PEREIRA
REQUERIDO: CONSTRUTORA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO JURITY LTDA
ADVOGADO: DR. MARCOS GUIMARÃES DUALIBI
RELATOR: EXMO. SR. DES. ROBÉRIO NUNES

DECISÃO

I – Mantendo a decisão agravada em todos os seus fundamentos, pelo que submeto o presente Agrado à apreciação Plenária.

II – Publique-se.

Boa Vista, 07 de dezembro de 2007.

Des. Robério Nunes
 Presidente

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

PROCESSO N° 010 07 009024-5

REQUERENTE: HUGO EDUARDO CARRIZALES SALAZAR
REQUERIDO: TRIBUNAL DE JUSTICE DO ESTADO DE RORAIMA

DESPACHO

1. Acolho o parecer da Assessoria Jurídica.

2. À Secretaria do Tribunal Pleno, para providenciar a juntada aos autos da Petição 010.07.009024-5.

Boa Vista, 10 de dezembro de 2007.

Des. Robério Nunes
 Presidente

GABINETE DA PRESIDÊNCIA**PUBLICAÇÃO DE DESPACHO**

RECURSO ESPECIAL E EXTRAORDINÁRIO NA APELAÇÃO CÍVEL N° 0010.07.007472-8 – BOA VISTA/RR
RECORRENTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. MARCUS GIL BARBOSA DIAS

RECORRIDOS: MARISTER MATOS DAS SILVAS E OUTRO
ADVOGADO: DR. CARLOS CAVALCANTE
RELATOR: EXMO. SR. DES. ROBERIO NUNES

DECISÃO

Trata-se de Recurso Especial e Extraordinário interposto pelo Estado de Roraima em face de Marister Matos da Silva e outro, com fulcro no artigo 105, III, alínea “a” da Constituição Federal e contra o venerável acórdão às fls.156/161, confirmado, em sede de embargos declaratórios, pela decisão às fls.177/180.

Alega o recorrente, em síntese (fls.185/196 e fls. 190/196), que a decisão vergastada contrariou os artigos 128 e 460 do Código de Processo Civil, além de ter violado o art. 535 do CPC, ao não conhecer os embargos de declaração interpostos, e os artigos 144 e 5º, LV da Constituição Federal.

O recorrido apresentou contra-razões às fls. 199/204 e 205/210.

É o relatório, decidido.

Ao realizar o juízo de admissibilidade, o Magistrado necessita “tangenciar” o mérito da causa, resguardando, ao máximo, a competência dos Tribunais Superiores. Para isso, faz-se mister verificar, no prévio exame, se atende aos casos onde é possível a interposição dos recursos extraordinários “lato sensu”. De outro modo, todo e qualquer recurso deveria ser admitido, o que esvaziaria a fase em questão.

Para tal, o juízo de admissibilidade inclui não só a análise preliminar dos *pressupostos extrínsecos* (tempestividade, regularidade formal e preparo) e *intrínsecos* (cabimento, legitimidade e interesse recursal, além da inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer) do recurso, mas também a verificação do atendimento à fundamentação possível prevista nos arts.102, III e 105, III da Constituição Federal.

O recurso especial interposto não reúne condições de superar o juízo prévio de admissibilidade. Analisando as razões apresentadas, com base na alínea “a” do art. 105, III da CF, observa-se que as apontadas violações aos artigos 128 e 460 do Código de Processo Civil não foram devidamente prequestionadas. Não há no acórdão recorrido manifestação sobre a norma posta nos dispositivos citados, cuja aplicabilidade se requer.

Por outro lado, não vislumbro a apontada violação ao art. 535 do CPC. No caso sob exame, o recorrente interpôs embargos de declaração para suprir o requisito do prequestionamento, não obtendo êxito, vez que a Turma Cível desta Corte não conheceu o recursoclaratório, por não vislumbrar no arresto recorrido qualquer omissão, ressaltando que a intenção do recorrente era a reapreciação do mérito do recurso de apelação.

Neste sentido, inúmeros precedentes do STJ, *verbis*:

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. POSSIBILIDADE. MATÉRIA DE DIREITO.”

1. Não há violação do artigo 535 do Código de Processo Civil quando o Tribunal de origem resolve a controvérsia de maneira fundamentada, apenas não adotando a tese do recorrente”. (STJ, Segunda Turma, REsp 909650 / SC, rel. Min. Castro Meira, data da publicação/fonte DJ 28.08.2007 p. 230)

“PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. VIOLACÃO DO ART. 535, II, DO CPC. INOCORRÊNCIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 526 DO CPC.”

1. Inexiste ofensa ao art. 535 do CPC, quando o tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão”. (STJ, REsp 726897 / MA ; Relator(a) Ministro LUIZ FUX (1122) Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA Data do Julgamento 09/03/2006 Data da Publicação/Fonte DJ 20.03.2006 p. 204)

Quanto ao recurso extremo, igualmente não deve ser admitido. O seu seguimento esbarra na Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal, que dispõe, *verbis*:

“Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário”.

A leitura das razões recursais evidencia a intenção do recorrente de obter o reexame do conjunto fático-probatório posto nos autos, qual seja, manifestação sobre a execução da ação policial quanto ao uso das algemas, inclusive com a

releitura dos depoimentos testemunhais, o que é defeso por esta via.

Ademais, a fundamentação apresentada não serve à pretensão de modificação da decisão, por ofensa ao princípio da dialeticidade recursal. Segundo este, para conhecimento do recurso, a parte deverá, necessariamente, atacar de modo direto as razões do julgado, apresentando fundamentação adequada a justificar a sua revisão, o que não se verifica no caso em apreço.

Por tais fundamentos, NEGO seguimento a ambos os recursos.

Publique-se.

Boa Vista, 31 de outubro de 2007.

Des. Robério Nunes
Presidente

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

RECURSO ESPECIAL NO AGRAVO INTERNO N° 0010.07.007538-6 NA APELAÇÃO CÍVEL N° 0010.06.006127-1 – BOA VISTA/RR

RECORRENTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. CARLOS ANTÔNIO SOBREIRA LOPES – FISCAL
RECORRIDA: GEOTÉCNICA CONSTRUTORA DE SERVIÇOS GERAIS LTDA.
DEFENSOR PÚBLICO: DR. MAURO SILVA DE CASTRO
RELATOR: EXMO. SR. DES. ROBÉRIO NUNES

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pelo Estado de Roraima, com fulcro no artigo 105, III, “a” da Constituição Federal, contra o v. acórdão às fls.21/22.

Alega o recorrente (fls.26/38), em síntese, que a decisão vergastada contrariou o artigos 6º da Lei de Introdução ao Código Civil, 174, parágrafo único, inciso I do Código Tributário Nacional (com redação anterior à lei complementar 118/2005) e 219 do Código de Processo Civil, além do art. 5º, inciso XXXVI da Constituição Federal.

Devidamente intimada para apresentar contra-razões, a recorrida deixou transcorrer *in albis* o prazo, consoante certidão de fl.47.

Vieram-me conclusos.

É o relatório, DECIDO.

Ao realizar o juízo de admissibilidade, o Magistrado necessita “tangenciar” o mérito da causa, resguardando, ao máximo, a competência dos Tribunais Superiores. Para isso, faz-se mister verificar, no prévio exame, se atende aos casos onde é possível a interposição do recurso especial. De outro modo, todo e qualquer recurso deveria ser admitido, o que esvaziaria a fase em questão.

A sua análise preliminar, assim, verifica não somente os *pressupostos extrínsecos* (tempestividade, regularidade formal e preparo) e *intrínsecos* (cabimento, legitimidade e interesse recursal, assim como a inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer), mas também o atendimento à fundamentação possível prevista no art. 105, III, da Constituição Federal.

Inicialmente, verifica-se que o recurso interposto não merece conhecimento com base na contrariedade ao art. 5º, XXXVI da Carta Magna, tendo em vista a mencionada fundamentação vinculada, prevista no art. 105, III da Constituição Federal.

Porém, analisando as razões apresentadas pelo recorrente, com fulcro na ofensa aos dispositivos de Lei Federal (Código Civil e de Processo Civil) apontados, impõe-se a admissibilidade do recurso especial, vez que a matéria foi devidamente prequestionada, constando no acórdão tese sobre o tema abordado.

A contrariedade aos dispositivos tidos como violados encerra questão relacionada ao mérito do recurso, pelo que é imperativo que este Tribunal remeta a análise da matéria ao conhecimento do e. STJ, de modo a evitar a incursão na sua esfera de competência.

Pelas razões expostas, DOU SEGUIMENTO ao recurso.

Subam os autos ao egrégio Superior Tribunal de Justiça, com as homenagens de estilo.

Publique-se.

Boa Vista, 14 de novembro de 2007.

Des. Robério Nunes
Presidente

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO NAPELAÇÃO CÍVEL N° 0010.07.007879-4 – BOA VISTA/RR

RECORRENTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. ENÉIAS DOS SANTOS COELHO
RECORRIDA: ROSIMEIRE FELIPE CRUZ
ADVOGADA: DRA. DIRCINHA CARREIRA DUARTE
RELATOR: EXMO. SR. DES. ROBÉRIO NUNES

DECISÃO

Trata-se de Recurso Extraordinário interposto pelo Estado de Roraima, com fulcro no artigo 102, III, alíneas “a” e “d” da Constituição Federal, contra o v. acórdão às fls.133/137.

Alegou o recorrente, em síntese (fls.142/159), que a decisão vergastada afrontou os artigos 165, § 2º e 169, § 1º da Carta Magna.

Devidamente intimado, o recorrido deixou transcorrer *in albis* o prazo para apresentar contra-razões, consoante certidão de fl. 208.

É o relatório, DECIDO.

Ao realizar o juízo de admissibilidade, o Magistrado necessita “tangenciar” o mérito da causa, resguardando, ao máximo, a competência dos Tribunais Superiores. Para isso, faz-se mister verificar, no prévio exame, se atende aos casos onde é possível a interposição do recurso extraordinário. De outro modo, todo e qualquer recurso deveria ser admitido, o que esvaziaria a fase recursal em questão.

Para tal, o juízo de admissibilidade inclui não só a análise preliminar dos *pressupostos extrínsecos* (tempestividade, regularidade formal e preparo) e *intrínsecos* (cabimento, legitimidade recursal, interesse recursal e inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer) do recurso, mas também a verificação do atendimento à fundamentação possível prevista no art. 102, III, da Constituição Federal.

O recurso interposto não reúne condições de superar o prévio juízo de admissibilidade, uma vez que esbarra na súmula 280 do Supremo Tribunal Federal, que assim dispõe:

“Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário”.

A convicção da decisão guerreada, no tocante à insurgência do recorrente, fundamenta-se à exaustão nas Leis Estaduais nº 331/02 e 339/02, o que impede a revisão do *decisum* pela via extraordinária.

Nesse sentido, amplos precedentes:

“EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO. SUPOSTA OFENSA A DIREITO LOCAL. SÚMULA 280. ESTABILIDADE FINANCEIRA. VINCULAÇÃO DE VENCIMENTOS E OFENSA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES. INOCORRÊNCIA. I. O entendimento assentado na segunda instância decorre da interpretação do disposto na Lei estadual n.

8.411/91. Para dissentir do arresto impugnado e acolher as razões do agravante, é imprescindível o exame prévio da legislação ordinária aplicável à espécie, o que encontra óbice na Súmula 280 desta Corte. 2. A estabilidade financeira não se confunde com o instituto da agregação. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é no sentido da constitucionalidade de leis estaduais instituidoras da estabilidade financeira e não ilide a possibilidade, sem ofensa a direito adquirido, de que o cálculo da vantagem seja desvinculado, para o futuro, dos vencimentos do cargo em comissão outrora ocupado pelo servidor, passando a quantia a ela correspondente a ser reajustada segundo os critérios das revisões gerais de remuneração do funcionalismo. Precedentes. Agravo regimental não provido”.

(*STF, RE-AgR 233413 / SC, 1ª Turma, Rel. Min. Eros Grau, Publicado DJ 29.03.2005*)

“EMENTA: 1. Análise do recurso extraordinário que envolve interpretação de legislação de direito local (Leis nºs 4.819/58 e 200/74, do Estado de São Paulo). Incidência da Súmula STF nº 280. Precedentes.

2. Agravo regimental improvido”.
(*STF, AI n. 419.786-AgR, Rel. Min. Ellen Gracie, 2ª Turma, Publicado DJ 19.11.2004*)

Acrescente-se que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal afasta o cabimento do recurso extraordinário, igualmente, em hipótese de violação indireta ou reflexa à Constituição, desautorizando a interpretação para concluir pela ofensa aos citados dispositivos constitucionais. *In verbis*:

“EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - ALEGADA VIOLAÇÃO A PRECEITO INSCRITO NA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA - AUSÊNCIA DE OFENSA DIRETA À CONSTITUIÇÃO - INVIALIDADE DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO - AGRAVO IMPROVIDO. - A situação de ofensa meramente reflexa ao texto constitucional, quando ocorrente, não basta, só por si, para viabilizar o acesso à via recursal extraordinária”.

(*STF, RE-AgR 493769 / SP, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma. Publicado DJ 23.02.2007*)

Assim sendo, NEGO seguimento ao recurso.

Publique-se.

Boa Vista, 03 de dezembro de 2007.

Des. Robério Nunes
Presidente

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

RECURSO ESPECIAL NAPELAÇÃO CÍVEL N° 0010.07.007632-7 – BOA VISTA/RR

RECORRENTE: BOA VISTA ENERGIAS S/A.
ADVOGADOS: DR. ALLAN KARDEC FILHO E OUTROS
RECORRIDA: ELIZIA CUNHA MATOS
ADVOGADO: DR. MARCOS ANTÔNIO CARVALHO DE SOUZA
RELATOR: EXMO. SR. DES. ROBÉRIO NUNES

DECISÃO

Trata-se de Recurso Especial, interposto por Boa Vista Energia S/A em face de Elizia Cunha Matos, com fulcro no artigo 105, III, alíneas “a” e “c” da Constituição Federal e contra o v. acórdão às fls.110/114.

Alega o recorrente, em síntese (fls.119/125), que a decisão vergastada contrariou e negou vigência ao art. 186 e 927 do Código Civil, além de ter divergido do entendimento de outros Tribunais quanto à interpretação dos aludidos dispositivos. Requer, ao final, a reforma do julgado.

Devidamente intimada, a recorrida deixou transcorrer *in albis* o prazo para apresentação de contra-razões.

É o relatório, decidido.

Ao realizar o juízo de admissibilidade, o Magistrado necessita “tangenciar” o mérito da causa, resguardando, ao máximo, a competência dos Tribunais Superiores. Para isso, faz-se mister verificar, no prévio exame, se atende aos casos onde é possível a interposição dos recursos extraordinários “lato sensu”. De outro modo, todo e qualquer recurso deveria ser admitido, o que esvaziaria a fase em questão.

Para tal, o juízo de admissibilidade inclui não só a análise preliminar dos *pressupostos extrínsecos* (tempestividade, regularidade formal e preparo) e *intrínsecos* (cabimento, legitimidade e interesse recursal, além da inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer) do recurso, mas também a verificação do atendimento às fundamentações possíveis previstas no art.102, III da Constituição Federal.

O presente recurso é tempestivo.

Analizando as razões recursais, observa-se que os dispositivos tidos como violados foram devidamente prequestionados no acórdão recorrido. Não obstante isso, a admissão do recurso esbarra na Súmula nº 07 do egrégio Superior Tribunal de Justiça, pois, ao fundamentar o pedido de reforma, pretende a recorrente obter o reexame do conjunto fático-probatório postos nos autos, o que é vedado na via especial. Consoante asseverou a recorrente: “*vislumbra-se que ao invés de humilhação e afins, a recorrida contou com aborrecimento, dissabor que, muito embora não faça parte do cotidiano, certamente não trouxe maiores transtornos, sendo, pois, insuficiente para sustentar decreto condenatório de indenização por danos morais, ao contrário do que decidiu o eg. TJRR*” (sic-fl. 122). Assim, em verdade, pretende comprovar que o segundo elemento do dever indenizatório, qual seja, o resultado danoso, não se fez presente no caso em análise, o que demandaria o reexame de prova, impossível, como já dito, nas instâncias extraordinárias.

Sobre o alegado dissenso jurisprudencial, à ementa transcrita do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, aplica-se o regramento contido no Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, que exige, expressamente, para a caracterização do dissenso jurisprudencial, a juntada do inteiro teor dos acórdãos, além do cotejo analítico que permita avaliar tratar-se de situações de fato idênticas, às quais a lei federal foi aplicada com interpretações divergentes, o que, em definitivo, não ocorreu no caso em tela.. Nesses termos:

Art. 255. O recurso especial será interposto na forma e no prazo estabelecido na legislação processual vigente, e recebido no efeito devolutivo.

§ 1º. A comprovação de divergência, nos casos de recursos fundados na alínea c do inciso III do art. 105 da Constituição, será feita:

a) por certidões ou cópias autenticadas dos acórdãos apontados divergentes, permitida a declaração de autenticidade do próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal;

b) pela citação de repositório oficial, autorizado ou credenciado, em que os mesmos se achem publicados.

§ 2º. Em qualquer caso, o recorrente deverá transcrever os trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados.

“Na hipótese, percebe-se que a agravante não comprovou a semelhança de fatos - mesma base factual - entre os casos confrontados. A simples transcrição de ementas e trechos não bastam para a demonstração do dissídio jurisprudencial. Nego provimento ao agravo de instrumento (Arts. 34, VII, e 254, I, RISTJ)”. (Ag 893895, Rel(a) Ministro Humberto Gomes de Barros, Publicação DJ 22.06.2007).

Diante do exposto, NEGO seguimento ao recurso.

Publique-se.

Boa Vista, 05 de dezembro de 2007.

Des. Robério Nunes
Presidente

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO NA APPELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.07.007618-6 – BOA VISTA/RR

RECORRENTE: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR DO ESTADO: DR. MARCUS GIL BARBOSA DIAS

RECORRIDOS: MARIA BELA CRUZ RIBEIRO E OUTROS
ADVOGADA: DRA. MARIA ELIANE MARQUES DE OLIVEIRA

RELATOR: EXMO. SR. DES. ROBÉRIO NUNES

DECISÃO

Trata-se de Recurso Extraordinário interposto pelo Estado de Roraima, com fulcro no artigo 102, III, alíneas “a” e “d” da Constituição Federal, contra o acórdão às fls. 161/169, confirmado e complementado, após a interposição de embargos de declaração, pelos acórdãos às fls. 207/215 e 236/240.

Alega o recorrente, em síntese (fls.245/263), que a decisão vergastada afrontou os artigos 165, § 2º e 169, § 1º, inciso I da Constituição Federal. Requer, ao final, a reforma do julgado.

Em contra-razões (fls. 271/276), os recorridos argüem a inexistência de qualquer violação aos dispositivos constitucionais apontados.

Vieram-me conclusos.

É o relatório, DECIDO.

O Recurso trata, em verdade, de questões relativas à interpretação da legislação estadual, a saber, as Leis 331/2002 e 339/2002, nas quais se fundamentou, essencialmente, o acórdão recorrido. A pretensão recursal, destarte, tem por óbice o quanto disposto na súmula 280 do Supremo Tribunal Federal, *verbis*:

“Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário”.

A referida súmula atende a amplos precedentes do Supremo Tribunal Federal, a exemplo:

“EMENTA: 1. Análise do recurso extraordinário que envolve interpretação de legislação de direito local (Leis nºs 4.819/58 e 200/74, do Estado de São Paulo). Incidência da Súmula STF nº 280.

Precedentes.

2. Agravo regimental improvido”.

(STF, AI n. 419.786-AgR, Rel. Min. Ellen Gracie, 2ª Turma. Publicado DJ 19.11.2004)

De fato, a suposta ofensa à Constituição Federal é inferida pelo recorrente de prévia vulneração ao direito local, de modo que, ainda que houvesse a dita infração à Carta Magna, esta ocorreria de modo *reflexo ou indireto*. A jurisprudência do egrégio STF desautoriza o acesso à instância superior nesses casos, expressando-se da seguinte maneira:

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - ALEGADA VIOLAÇÃO A PRECEITO INSCRITO NA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA - AUSÊNCIA DE OFENSA DIRETA À CONSTITUIÇÃO - INVIALIDADE DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO - AGRAVO IMPROVIDO. - A situação de ofensa meramente reflexa ao texto constitucional, quando ocorrente, não basta, só por si, para viabilizar o acesso à via recursal extraordinária.

(STF, 2ª T, RE-AgR 493769 / SP, Rel. Min. Celso de Mello. Publicado DJ 23-02-2007, p. 35)

EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. OFENSA À CONSTITUIÇÃO. I. -

Somente a ofensa direta à Constituição autoriza a admissão do recurso extraordinário. No caso, o acórdão limita-se a interpretar normas infraconstitucionais. II. - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou desarrazoadamente a lei, a questão fica no campo da legalidade, inocorrendo o contencioso constitucional. III. - Agravo não provido". (STF, 2ª T, AI-AgR 507904 / DF Relator(a): Min. Carlos Velloso, Publicado DJ em 26/08/2005, p. 47).

Assim sendo, NEGO seguimento ao recurso.

Publique-se.

Boa Vista, 04 de dezembro de 2007.

Des. Robério Nunes
Presidente

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL N° 0010.07.007591-5 – BOA VISTA/RR
RECORRENTES: SAMARALUISE FURTADO RIBEIRO E OUTROS
ADVOGADA: DRA. MARIA ELIANE MARQUES DE OLIVEIRA
RECORRIDO: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. ENÉIAS DOS SANTOS COELHO
RELATOR: EXMO. SR. DES. ROBÉRIO NUNES

DECISÃO

Trata-se de Recurso Especial interposto por Samara Luise Furtado Ribeiro e outros, com fulcro no artigo 105, III, alíneas “a” e “c” da Constituição Federal, contra o v. acórdão às fls.125/133.

Alegou o recorrente, em síntese (fls.138/145), que a decisão vergastada contrariou o artigo 2º, § 1º da Lei de Introdução ao Código Civil. Requer, ao final, a reforma parcial do julgado.

Contra-razões do recorrido às fls. 152/161.

É o relatório, DECIDO.

Ao realizar o juízo de admissibilidade, o Magistrado necessita “tangenciar” o mérito da causa, resguardando, ao máximo, a competência dos Tribunais Superiores. Para isso, faz-se mister verificar, no prévio exame, se atende aos casos onde é possível a interposição do recurso extraordinário. De outro modo, todo e qualquer recurso deveria ser admitido, o que esvaziaria a fase recursal em questão.

Para tal, o juízo de admissibilidade inclui não só a análise preliminar dos *pressupostos extrínsecos* (tempestividade, regularidade formal e preparo) e *intrínsecos* (cabimento, legitimidade recursal, interesse recursal e inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer) do recurso, mas também a verificação do atendimento à fundamentação possível prevista no art. 103, III, da Constituição Federal.

O recurso interposto não reúne condições de superar o prévio juízo de admissibilidade, uma vez que esbarra na súmula 280 do Supremo Tribunal Federal, que assim dispõe:

“Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário”.

A convicção da decisão guerreada, no tocante à insurgência do recorrente, fundamenta-se à exaustão nas Leis Estaduais nº 331/02 e 339/02, o que impede a revisão do *decisum* pela via especial.

Nesse sentido, amplos precedentes do STJ:

“AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL TRIBUTÁRIO. ICMS. CREDITAMENTO. RESTRIÇÕES IMPOSTAS PELA LEI ESTADUAL 3.188/99. INTERPRETAÇÃO DE NORMA DE DIREITO LOCAL. OFENSA REFLEXA. SÚMULA 280/STF. RECURSO INCAPAZ

DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. AGRADO DESPROVIDO.

1. Não é admissível recurso especial quando, para se aferir a procedência das alegações do recorrente, é necessário interpretar lei local, nos termos da Súmula 280 do STF.
2. *Agravo regimental desprovido”.* (STJ, AgRg no REsp 686424 / RJ, 1ª Turma, Relatora Ministra Denise Arruda, Data do Julgamento 14/08/2007, Data da Publicação / Fonte DJ 13.09.2007, p. 156)

“AGRADO REGIMENTAL. AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR. LEI LOCAL. SÚMULA 280 DO STF.

1. Em sede de recurso especial, é inviável a interpretação de legislação local (Súmula 280 do STF).
2. É firme no Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que a Lei 8.112/90, muito embora seja lei federal, quando destinada a regular relações jurídicas de servidores distritais, possui natureza local. Incidência da Súmula 280/STF.
3. *Agravo regimental a que se nega provimento”.* (STJ, AgRg no Ag 837018 / DF, Relator(a) Ministro CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) Órgão Julgador T6 - SEXTA TURMA Data do Julgamento 06/09/2007 Data da Publicação/Fonte DJ 08.10.2007 p. 389)

“AGRADO REGIMENTAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. LEIS Nº 200/74 E 4.819/58. ANÁLISE DE DIREITO LOCAL. SÚMULA 280 DO STF.

O exame da questão atinente ao direito de complementação de aposentadoria de servidor público do Estado de São Paulo, demanda a análise de direito local (Leis estaduais nº 200/74 e 4.819/58), o que é inviável em sede de recurso especial. Incidência do enunciado da Súmula 280 do STF. Precedentes. *Agravo Regimental a que se nega provimento”* (STJ, AgRg no Ag 776834 / SP, Relator(a) Ministro CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) (1135) Órgão Julgador T6 - SEXTA TURMA Data do Julgamento 07/08/2007 Data da Publicação/Fonte DJ 27.08.2007 p. 301

Assim sendo, NEGO seguimento ao recurso.

Publique-se.

Boa Vista, 25 de outubro de 2007.

Des. Robério Nunes
Presidente

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO NA APELAÇÃO CÍVEL N° 0010.07.007591-5 – BOA VISTA/RR
RECORRENTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. ENÉIAS DOS SANTOS COELHO
RECORRIDOS: SÂMARALUISE FURTADO PINHEIRO E OUTROS
ADVOGADA: DRA. MARIA ELIANE MARQUES DE OLIVEIRA
RELATOR: EXMO. SR. DES. ROBÉRIO NUNES

DECISÃO

Trata-se de Recurso Extraordinário interposto pelo Estado de Roraima, com fulcro no artigo 102, III, alíneas “a” e “d” da Constituição Federal, contra o v. acórdão às fls.125/133.

Alegou o recorrente, em síntese (fls.223/240), que a decisão vergastada afrontou os artigos 165, § 2º e 169, § 1º da Carta Magna.

Contra-razões do recorrido às fls.162/181.

É o relatório, DECIDO.

Ao realizar o juízo de admissibilidade, o Magistrado necessita “tangenciar” o mérito da causa, resguardando, ao máximo, a competência dos Tribunais Superiores. Para isso, faz-se mister verificar, no prévio exame, se atende aos casos onde é possível a interposição do recurso extraordinário. De outro

modo, todo e qualquer recurso deveria ser admitido, o que esvaziaria a fase recursal em questão.

Para tal, o juízo de admissibilidade inclui não só a análise preliminar dos *pressupostos extrínsecos* (tempestividade, regularidade formal e preparo) e *intrínsecos* (cabimento, legitimidade recursal, interesse recursal e inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer) do recurso, mas também a verificação do atendimento à fundamentação possível prevista no art. 102, III, da Constituição Federal.

O recurso interposto não reúne condições de superar o prévio juízo de admissibilidade, uma vez que esbarra na súmula 280 do Supremo Tribunal Federal, que assim dispõe:

“Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário”.

A convicção da decisão guerreada, no tocante à insurgência do recorrente, fundamenta-se à exaustão nas Leis Estaduais nº 331/02 e 339/02, o que impede a revisão do *decisum* pela via extraordinária.

Nesse sentido, amplos precedentes:

“EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO. SUPOSTA OFENSA A DIREITO LOCAL. SÚMULA 280. ESTABILIDADE FINANCEIRA. VINCULAÇÃO DE VENCIMENTOS E OFENSA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES. INOCORRÊNCIA. 1. O entendimento assentado na segunda instância decorre da interpretação do disposto na Lei estadual n. 8.411/91. Para dissentir do arresto impugnado e acolher as razões do agravante, é imprescindível o exame prévio da legislação ordinária aplicável à espécie, o que encontra óbice na Súmula 280 desta Corte. 2. A estabilidade financeira não se confunde com o instituto da agregação. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é no sentido da constitucionalidade de leis estaduais instituidoras da estabilidade financeira e não ilide a possibilidade, sem ofensa a direito adquirido, de que o cálculo da vantagem seja desvinculado, para o futuro, dos vencimentos do cargo em comissão outrora ocupado pelo servidor, passando a quantia a ela correspondente a ser reajustada segundo os critérios das revisões gerais de remuneração do funcionalismo. Precedentes. Agravo regimental não provido”.

(STF, RE-AgR 233413 / SC, 1ª Turma, Rel. Min. Eros Grau, Publicado DJ 29.03.2005)

“EMENTA: 1. Análise do recurso extraordinário que envolve interpretação de legislação de direito local (Leis nºs 4.819/58 e 200/74, do Estado de São Paulo). Incidência da Súmula STF nº 280.

Precedentes.

2. Agravo regimental improvido”.

(STF, AI n. 419.786-AgR, Rel. Min. Ellen Gracie, 2ª Turma. Publicado DJ 19.11.2004)

Acrescente-se que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal afasta o cabimento do recurso extraordinário, igualmente, em hipótese de violação indireta ou reflexa à Constituição, desautorizando a interpretação para concluir pela ofensa aos citados dispositivos constitucionais. *In verbis:*

“EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - ALEGADA VIOLAÇÃO A PRECEITO INSCRITO NA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA - AUSÉNCIA DE OFENSA DIRETA À CONSTITUIÇÃO - INVIALIDADE DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO - AGRAVO IMPROVIDO. - A situação de ofensa meramente reflexa ao texto constitucional, quando ocorrente, não basta, só por si, para viabilizar o acesso à via recursal extraordinária”.

(STF, RE-AgR 493769 / SP, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma. Publicado DJ 23.02.2007)

Assim sendo, NEGÓ seguimento ao recurso.

Publique-se.

Boa Vista, 25 de outubro de 2007.

Des. Robério Nunes
Presidente

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL N°

0010.006783-1 – BOA VISTA/RR

RECORRENTES: LUCIANA VASCONCELOS DOS SANTOS E OUTROS

ADVOGADA: DRA. MARIA ELIANE MARQUES DE OLIVEIRA

RECORRIDO: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR DO ESTADO: DR. GIERCK GUIMARÃES MEDEIROS

RELATOR: EXMO. SR. DES. ROBÉRIO NUNES

DECISÃO

Trata-se de Recurso Especial interposto por Luciana Vasconcelos dos Santos e outros, com fulcro no artigo 105, III, alíneas “a” e “c” da Constituição Federal, contra o v. acórdão às fls. 153/158.

Alegou o recorrente, em síntese (fls. 163/170), que a decisão vergastada contrariou o artigo 2º, § 1º da Lei de Introdução ao Código Civil. Requer, ao final, a reforma parcial do julgado.

Devidamente intimado, o recorrido deixou transcorrer *in albis* o prazo para manifestação, consoante certidão de fl. 173.

É o relatório, DECIDO.

Ao realizar o juízo de admissibilidade, o Magistrado necessita “tangenciar” o mérito da causa, resguardando, ao máximo, a competência dos Tribunais Superiores. Para isso, faz-se mister verificar, no prévio exame, se atende aos casos onde é possível a interposição do recurso extraordinário. De outro modo, todo e qualquer recurso deveria ser admitido, o que esvaziaria a fase recursal em questão.

Para tal, o juízo de admissibilidade inclui não só a análise preliminar dos *pressupostos extrínsecos* (tempestividade, regularidade formal e preparo) e *intrínsecos* (cabimento, legitimidade recursal, interesse recursal e inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer) do recurso, mas também a verificação do atendimento à fundamentação possível prevista no art. 103, III, da Constituição Federal.

O recurso interposto não reúne condições de superar o prévio juízo de admissibilidade, uma vez que esbarra na súmula 280 do Supremo Tribunal Federal, que assim dispõe:

“Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário”.

A convicção da decisão guerreada, no tocante à insurgência do recorrente, fundamenta-se à exaustão nas Leis Estaduais nº 331/02 e 339/02, o que impede a revisão do *decisum* pela via especial.

Nesse sentido, amplos precedentes do STJ:

“AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. ICMS. CREDITAMENTO. RESTRIÇÕES IMPOSTAS PELA LEI ESTADUAL 3.188/99. INTERPRETAÇÃO DE NORMA DE DIREITO LOCAL. OFENSA REFLEXA. SÚMULA 280/STF. RECURSO INCAPAZ DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO DESPROVIDO”.

1. Não é admissível recurso especial quando, para se aferir a procedência das alegações do recorrente, é necessário interpretar lei local, nos termos da Súmula 280 do STF.

2. Agravo regimental desprovido” (STJ, AgRg no REsp 686424 / RJ, 1ª Turma, Relatora Ministra Denise Arruda, Data do Julgamento 14/08/2007, Data da Publicação / Fonte DJ 13.09.2007, p. 156)

“AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR. LEI LOCAL. SÚMULA 280 DO STF”.

1. Em sede de recurso especial, é inviável a interpretação de legislação local (Súmula 280 do STF).

2. É firme no Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que a Lei 8.112/90, muito embora seja lei federal, quando destinada a regular relações jurídicas de servidores

distritais, possui natureza local. Incidência da Súmula 280/STF.

3. Agravo regimental a que se nega provimento". (STJ, AgRg no Ag 837018 / DF, Relator(a) Ministro CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) Órgão Julgador T6 - SEXTA TURMA Data do Julgamento 06/09/2007 Data da Publicação/Fonte DJ 08.10.2007 p. 389)

"AGRIVO REGIMENTAL EM AGRIVO DE INSTRUMENTO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. LEIS N° 200/74 E 4.819/58. ANÁLISE DE DIREITO LOCAL. SÚMULA 280 DO STF.

O exame da questão atinente ao direito de complementação de aposentadoria de servidor público do Estado de São Paulo, demanda a análise de direito local (Leis estaduais nº 200/74 e 4.819/58), o que é inviável em sede de recurso especial. Incidência do enunciado da Súmula 280 do STF. Precedentes. *Agravo Regimental a que se nega provimento". (STJ, AgRg no Ag 776834 / SP, Relator(a) Ministro CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) (1135) Órgão Julgador T6 - SEXTA TURMA Data do Julgamento 07/08/2007 Data da Publicação/Fonte DJ 27.08.2007 p. 301*

Assim sendo, NEGÓ seguimento ao recurso.

Publique-se.

Boa Vista, 25 de outubro de 2007.

Des. Robério Nunes
Presidente

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO NA APELAÇÃO CÍVEL N° 0010.07.007754-9 – BOA VISTA/RR
RECORRENTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. MARCUS GIL BARBOSA DIAS
RECORRIDO: IMENEZES GUVARES
ADVOGADA: DRA. DIRCINHA CARREIRA DUARTE
RELATOR: EXMO. SR. DES. ROBÉRIO NUNES

DECISÃO

Trata-se de Recurso Extraordinário interposto pelo Estado de Roraima, com fulcro no artigo 102, III, alíneas "a" e "d" da Constituição Federal, contra o v. acórdão às fls. 86/94, integrado pelo acórdão de fls. 131/137.

Alegou o recorrente, em síntese (fls. 142/159), que a decisão vergastada afrontou os artigos 165, § 2º e 169, § 1º da Carta Magna.

Devidamente intimada, a recorrida deixou transcorrer in albis o prazo para apresentar contra-razões, consoante certidão de fl. 160.

É o relatório, DECIDO.

Ao realizar o juízo de admissibilidade, o Magistrado necessita "tangenciar" o mérito da causa, resguardando, ao máximo, a competência dos Tribunais Superiores. Para isso, faz-se mister verificar, no prévio exame, se atende aos casos onde é possível a interposição do recurso extraordinário. De outro modo, todo e qualquer recurso deveria ser admitido, o que esvaziaria a fase recursal em questão.

Para tal, o juízo de admissibilidade inclui não só a análise preliminar dos *pressupostos extrínsecos* (tempestividade, regularidade formal e preparo) e *intrínsecos* (cabimento, legitimidade recursal, interesse recursal e inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer) do recurso, mas também a verificação do atendimento à fundamentação possível prevista no art. 102, III, da Constituição Federal.

O recurso interposto não reúne condições de superar o prévio juízo de admissibilidade, uma vez que esbarra na súmula 280 do Supremo Tribunal Federal, que assim dispõe:

"Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário".

A convicção da decisão guerreada, no tocante à insurgência do recorrente, fundamenta-se à exaustão nas Leis Estaduais nº 331/02 e 339/02, o que impede a revisão do *decisum* pela via extraordinária.

Nesse sentido, amplos precedentes:

"EMENTA: AGRIVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO. SUPOSTA OFENSA A DIREITO LOCAL. SÚMULA 280. ESTABILIDADE FINANCEIRA. VINCULAÇÃO DE VENCIMENTOS E OFENSA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES. INOCORRÊNCIA. 1. O entendimento assentado na segunda instância decorre da interpretação do disposto na Lei estadual n. 8.411/91. Para dissentir do arresto impugnado e acolher as razões do agravante, é imprescindível o exame prévio da legislação ordinária aplicável à espécie, o que encontra óbice na Súmula 280 desta Corte. 2. A estabilidade financeira não se confunde com o instituto da agregação. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é no sentido da constitucionalidade de leis estaduais instituidoras da estabilidade financeira e não ilide a possibilidade, sem ofensa a direito adquirido, de que o cálculo da vantagem seja desvinculado, para o futuro, dos vencimentos do cargo em comissão outrora ocupado pelo servidor, passando a quantia a ela correspondente a ser reajustada segundo os critérios das revisões gerais de remuneração do funcionalismo. Precedentes. Agravo regimental não provido".

(*STF, RE-AgR 233413 / SC, 1ª Turma, Rel. Min. Eros Grau, Publicado DJ 29.03.2005*)

"EMENTA: 1. Análise do recurso extraordinário que envolve interpretação de legislação de direito local (Leis nºs 4.819/58 e 200/74, do Estado de São Paulo). Incidência da Súmula STF nº 280.

Precedentes.

2. Agravo regimental improvido".

(*STF, AI n. 419.786-AgR, Rel. Min. Ellen Gracie, 2ª Turma. Publicado DJ 19.11.2004*)

Acrescente-se que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal afasta o cabimento do recurso extraordinário, igualmente, em hipótese de violação indireta ou reflexa à Constituição, desautorizando a interpretação para concluir pela ofensa aos citados dispositivos constitucionais. *In verbis:*

"EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - ALEGADA VIOLAÇÃO A PRECEITO INSCRITO NA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA - AUSÊNCIA DE OFENSA DIRETA À CONSTITUIÇÃO - INVIALIDADE DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO - AGRIVO IMPROVIDO. - A situação de ofensa meramente reflexa ao texto constitucional, quando ocorrente, não basta, só por si, para viabilizar o acesso à via recursal extraordinária".

(*STF, RE-AgR 493769 / SP, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma. Publicado DJ 23.02.2007*)

Assim sendo, NEGÓ seguimento ao recurso.

Publique-se.

Boa Vista, 03 de dezembro de 2007.

Des. Robério Nunes
Presidente

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

RECURSO ESPECIAL NO REEXAME NECESSÁRIO N° 0010.07.007396-9 – BOA VISTA/RR
RECORRENTES: SEBASTIANA LÚCIA SIMÕES AZEVEDO E OUTROS
ADVOGADA: DRA. MARIA ELIANE MARQUES DE OLIVEIRA
RECORRIDO: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. ARTHUR CARVALHO
RELATOR: EXMO. SR. DES. ROBÉRIO NUNES

DECISÃO

Trata-se de Recurso Especial interposto por Sebastiana Lúcia Simões Azevedo e outros, com fulcro no artigo 105, III, alíneas “a” e “c” da Constituição Federal, contra o v. acórdão às fls.147/154.

Alega o recorrente, em síntese (fls.159/166), que a decisão vergastada contrariou o artigo 2º, § 1º da Lei de Introdução ao Código Civil. Requer, ao final, a reforma parcial do julgado.

Em seguida, restaram os autos conclusos com os embargos de declaração interpostos pelo recorrido às fls.168/173, julgados pelo acórdão às fls.214/217.

Às fls.222/227, verifica-se que o recorrente interpôs novos embargos de declaração, os quais foram desprovidos pela Turma Cível desta Corte, consoante se depreende do acórdão de fls.229/232.

É o relatório, DECIDO.

Ao realizar o juízo de admissibilidade, o Magistrado necessita “tangenciar” o mérito da causa, resguardando, ao máximo, a competência dos Tribunais Superiores. Para isso, faz-se mister verificar, no prévio exame, se atende aos casos onde é possível a interposição dos recursos extraordinários “lato sensu”. De outro modo, todo e qualquer recurso deveria ser admitido, o que esvaziaria a fase em questão.

Para tal, o juízo de admissibilidade inclui não só a análise preliminar dos *pressupostos extrínsecos* (tempestividade, regularidade formal e preparo) e *intrínsecos* (cabimento, legitimidade e interesse recursal, além da inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer) do recurso, mas também a verificação do atendimento às fundamentações possíveis previstas no art.102, III da Constituição Federal.

O recurso interposto não pode ser admitido, por intempestividade.

Nos termos do novel entendimento esposado pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça (Informativo nº 317 de 16 a 20 de abril de 2007), o recurso especial interposto na pendência dos embargos de declaração - antes de esgotada a jurisdição prestada pelo tribunal de origem, portanto - é prematuro e incabível, devendo, por isso, ser reiterado ou ratificado no prazo recursal.

Isso porque a Constituição Federal, no seu artigo 105, III, prevê o cabimento do recurso especial para *causas decididas em última instância*; no caso, o julgamento dos embargos declaratórios alterou parcialmente o julgado, integrando o arresto embargado e formando a última decisão prevista na Carta Magna. Deveria o recorrente, deste modo, ao ser intimado do julgamento dos embargos, reiterar suas razões recursais, evitando, assim, a extemporaneidade.

Nesse sentido, recentes julgados do egrégio Superior Tribunal de Justiça:

“Da análise dos autos, verifica-se que os recorrentes interpuseram o apelo especial anteriormente ao julgamento dos embargos declaratórios da parte recorrida, sem reiterá-los posteriormente. Ocorre, porém, que a Corte Especial deste Superior Tribunal de Justiça, na recente sessão de 18/4/2007, consolidou o entendimento segundo o qual não deve ser conhecido, por extemporaneidade, recurso especial interposto antes do julgamento dos embargos de declaração pelo Tribunal de origem, salvo se ratificado posteriormente pela parte recorrente (Resp 776.265/SC, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, Rel. p/acórdão Min. Cesar Asfor Rocha). (...) Saliente-se que, tendo em vista o caráter integrativo dos declaratórios, independentemente de qual das partes opõe embargos de declaração, após sua apreciação pela Corte a quo deve haver reiteração do recurso especial interposto antes do referido julgamento. Destarte, não tendo os recorrentes reiterado suas razões recursais após a publicação do acórdão proferido em sede de embargos declaratórios, o apelo nobre é extemporâneo, porquanto não houve o exaurimento das instâncias ordinárias, razão pela qual não podem ser conhecidos. Diante do exposto, com fundamento no art. 557, caput, do CPC, nego

seguimento ao recurso especial”. [REsp 941977/SP, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, decisão monocrática, Publicada DJ 26/6/2007].

“PROCESSO CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FAZENDA PÚBLICA. AÇÃO COLETIVA. EXECUÇÃO APÓS A EDIÇÃO DA MEDIDÁ PROVISÓRIA Nº 2.180/2001. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO ANTES DO JULGAMENTO DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS DA PARTE CONTRÁRIA. RATIFICAÇÃO. NECESSIDADE. 1. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça decidiu ser necessária a ratificação do recurso especial interposto antes do julgamento dos embargos declaratórios manejados por qualquer das partes (REsp nº 776.265/SP, Relator para acórdão o Ministro César Asfor Rocha; Informativo de Jurisprudência nº 317/STJ). 2. Recurso a que se nega provimento”. [STJ, REsp Nº 922.603-RS (2007/0024247-2), Rel. Min Paulo Gallotti, Publicado DJ 26.06.2007].

“No julgamento do Resp 776.265/SC, a Corte Especial decidiu, contra meu entendimento, que é extemporâneo recurso especial interposto antes do julgamento dos embargos de declaração e não ratificado no momento oportuno, porque não há exaurimento de instância. No caso concreto, não houve ratificação. Nego provimento ao agravo”. [STJ, Ag 895228-RS (2007/0100675-8), Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, Publicado DJ 26.06.2007].

“PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO ANTES DO JULGAMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXTEMPORANEIDADE. REITERAÇÃO. DESPROVIMENTO. 1. Consoante pacífico entendimento desta Corte, a interposição tempestiva dos embargos de declaração, ainda que estes venham a ser rejeitados, interrompem o prazo para interposição de eventual recurso. 2. Destarte, é intempestivo o recurso especial interposto antes da publicação do acórdão dos embargos de declaração opostos ao v. acórdão recorrido, salvo se houver reiteração posterior. 3. Agravo regimental desprovido”. [STJ, AgRg no Ag 884383/MG (2007/0085657-1) 1ªT., Rel Min. Luiz Fux, ac. unânime. Publicado DJ 27.08.2007 p. 198]

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ESPECIAL ANTES DO JULGAMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXTEMPORANEIDADE. AUSÊNCIA DE RATIFICAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. O julgamento dos embargos de declaração, tenha ele, ou não, efeito modificativo, complementa e integra o acórdão recorrido, formando um todo indissociável ao qual se denomina decisão de última instância. Esta, sim, passível de recurso especial e extraordinário, nos termos dos arts. 102, inciso III, e 105, inciso III, da Constituição Federal. 2. Hipótese em que o recurso especial foi interposto antes do julgamento dos embargos de declaração sem posterior ratificação, não ocorrendo, assim, o necessário esgotamento das instâncias ordinárias. 3. Agravo regimental improvido.” [AgRg no Ag 779.717/SP, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 5ª T., Publicado DJ 12/3/2007].

Diante do exposto, NEGOU seguimento ao recurso.

Publique-se.

Boa Vista, 03 de dezembro de 2007.

Des. Robério Nunes
Presidente

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO NO REEXAME
NECESSARIO Nº 0010.07.007396-9 – BOA VISTA/RR**
RECORRENTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. ARTHUR CARVALHO
RECORRIDOS: SEBASTIANA LÚCIA SIMÕES AZEVEDO E OUTROS
ADVOGADA: DRA. MARIA ELIANE MARQUES DE OLIVEIRA
RELATOR: EXMO. SR. DES. ROBÉRIO NUNES

DESPACHO

Intime-se a recorrida para apresentar contra-razões no prazo legal.

Após, conclusos.

Publique-se.

Boa Vista, 03 de dezembro de 2007.

Des. Robério Nunes
Presidente

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**RECURSO EXTRAORDINÁRIO NA APELAÇÃO CÍVEL N° 0010.07.007586-5 – BOA VISTA/RR**

RECORRENTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. GIERCK GUIMARÃES MEDEIROS
RECORRIDOS: LEULA COSTA DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADA: DRA. MARIA ELIANE MARQUES DE OLIVEIRA
RELATOR: EXMO. SR. DES. ROBÉRIO NUNES

DECISÃO

Trata-se de Recurso Extraordinário interposto pelo Estado de Roraima, com fulcro no artigo 102, III, alíneas “a” e “d” da Constituição Federal, contra o v. acórdão às fls.153/161, integrado pelo acórdão de fls.223/227.

Alegou o recorrente, em síntese (fls.247/264), que a decisão vergastada afrontou os artigos 165, § 2º e 169, § 1º da Carta Magna.

Contra-razões do recorrido às fls.278/283.

É o relatório, DECIDO.

Ao realizar o juízo de admissibilidade, o Magistrado necessita “tangenciar” o mérito da causa, resguardando, ao máximo, a competência dos Tribunais Superiores. Para isso, faz-se mister verificar, no prévio exame, se atende aos casos onde é possível a interposição do recurso extraordinário. De outro modo, todo e qualquer recurso deveria ser admitido, o que esvaziaria a fase recursal em questão.

Para tal, o juízo de admissibilidade inclui não só a análise preliminar dos *pressupostos extrínsecos* (tempestividade, regularidade formal e preparo) e *intrínsecos* (cabimento, legitimidade recursal, interesse recursal e inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer) do recurso, mas também a verificação do atendimento à fundamentação possível prevista no art. 102, III, da Constituição Federal.

O recurso interposto não reúne condições de superar o prévio juízo de admissibilidade, uma vez que esbarra na súmula 280 do Supremo Tribunal Federal, que assim dispõe:

“Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário”.

A convicção da decisão guerreada, no tocante à insurgência do recorrente, fundamenta-se à exaustão nas Leis Estaduais nº 331/02 e 339/02, o que impede a revisão do *decisum* pela via extraordinária.

Nesse sentido, amplos precedentes:

“EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO. SUPosta OFENSA A DIREITO LOCAL. SÚMULA 280. ESTABILIDADE FINANCEIRA. VINCULAÇÃO DE VENCIMENTOS E OFENSA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES. INOCORRÊNCIA. I. O entendimento assentado na segunda instância decorre da interpretação do disposto na Lei estadual n. 8.411/91. Para dissentir do aresto impugnado e acolher as razões

do agravante, é imprescindível o exame prévio da legislação ordinária aplicável à espécie, o que encontra óbice na Súmula 280 desta Corte. 2. A estabilidade financeira não se confunde com o instituto da agregação. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é no sentido da constitucionalidade de leis estaduais instituidoras da estabilidade financeira e não ilide a possibilidade, sem ofensa a direito adquirido, de que o cálculo da vantagem seja desvinculado, para o futuro, dos vencimentos do cargo em comissão outrora ocupado pelo servidor, passando a quantia a ela correspondente a ser reajustada segundo os critérios das revisões gerais de remuneração do funcionalismo. Precedentes. Agravo regimental não provido”.

(*STF, RE-AgR 233413 / SC, 1ª Turma, Rel. Min. Eros Grau, Publicado DJ 29.03.2005*)

“EMENTA: 1. Análise do recurso extraordinário que envolve interpretação de legislação de direito local (Leis nºs 4.819/58 e 200/74, do Estado de São Paulo). Incidência da Súmula STF nº 280. Precedentes.

2. Agravo regimental improvido”.
(*STF, AI n. 419.786-AgR, Rel. Min. Ellen Gracie, 2ª Turma. Publicado DJ 19.11.2004*)

Acrescente-se que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal afasta o cabimento do recurso extraordinário, igualmente, em hipótese de violação indireta ou reflexa à Constituição, desautorizando a interpretação para concluir pela ofensa aos citados dispositivos constitucionais. *In verbis*:

“EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - ALEGADA VIOLAÇÃO A PRECEITO INSCRITO NA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA - AUSÊNCIA DE OFENSA DIRETA À CONSTITUIÇÃO - INVIALIDADE DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO - AGRAVO IMPROVADO. - A situação de ofensa meramente reflexa ao texto constitucional, quando ocorrente, não basta, só por si, para viabilizar o acesso à via recursal extraordinária”.

(*STF, RE-AgR 493769 / SP, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma. Publicado DJ 23.02.2007*)

Assim sendo, NEGOU seguimento ao recurso.

Publique-se.

Boa Vista, 03 de dezembro de 2007.

Des. Robério Nunes
Presidente

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**RECURSO EXTRAORDINÁRIO NA APELAÇÃO CÍVEL N° 0010.07.007750-7 – BOA VISTA/RR**

RECORRENTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. MARCUS GIL BARBOSA DIAS
RECORRIDO: FLÁVIO BEZERRA DAS SILVA
ADVOGADA: DRA. DIRCINHA CARREIRA DUARTE
RELATOR: EXMO. SR. DES. ROBÉRIO NUNES

DECISÃO

Trata-se de Recurso Extraordinário interposto pelo Estado de Roraima, com fulcro no artigo 102, III, alíneas “a” e “d” da Constituição Federal, contra o v. acórdão às fls.112/122, integrado pelo acórdão de fls.138/141.

Alegou o recorrente, em síntese (fls.146/163), que a decisão vergastada afrontou os artigos 165, § 2º e 169, § 1º da Carta Magna.

Devidamente intimado, o recorrido deixou transcorrer *in albis* o prazo para apresentar contra-razões, consoante certidão de fl.164.

É o relatório, DECIDO.

Ao realizar o juízo de admissibilidade, o Magistrado necessita “tangenciar” o mérito da causa, resguardando, ao máximo, a competência dos Tribunais Superiores. Para isso, faz-se mister verificar, no prévio exame, se atende aos casos onde é possível a interposição do recurso extraordinário. De outro modo, todo e qualquer recurso deveria ser admitido, o que esvaziaria a fase recursal em questão.

Para tal, o juízo de admissibilidade inclui não só a análise preliminar dos *pressupostos extrínsecos* (tempestividade, regularidade formal e preparo) e *intrínsecos* (cabimento, legitimidade recursal, interesse recursal e inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer) do recurso, mas também a verificação do atendimento à fundamentação possível prevista no art. 102, III, da Constituição Federal.

O recurso interposto não reúne condições de superar o prévio juízo de admissibilidade, uma vez que esbarra na súmula 280 do Supremo Tribunal Federal, que assim dispõe:

“Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário”.

A convicção da decisão guerreada, no tocante à insurgência do recorrente, fundamenta-se à exaustão nas Leis Estaduais nº 331/02 e 339/02, o que impede a revisão do *decisum* pela via extraordinária.

Nesse sentido, amplos precedentes:

“EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO. SUPOSTA OFENSA A DIREITO LOCAL. SÚMULA 280. ESTABILIDADE FINANCEIRA. VINCULAÇÃO DE VENCIMENTOS E OFENSA AO PRÍNCIPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES. INOCORRÊNCIA. 1. O entendimento assentado na segunda instância decorre da interpretação do disposto na Lei estadual n. 8.411/91. Para dissentir do arresto impugnado e acolher as razões do agravante, é imprescindível o exame prévio da legislação ordinária aplicável à espécie, o que encontra óbice na Súmula 280 desta Corte. 2. A estabilidade financeira não se confunde com o instituto da agregação. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é no sentido da constitucionalidade de leis estaduais instituidoras da estabilidade financeira e não ilide a possibilidade, sem ofensa a direito adquirido, de que o cálculo da vantagem seja desvinculado, para o futuro, dos vencimentos do cargo em comissão outrora ocupado pelo servidor, passando a quantia a ela correspondente a ser reajustada segundo os critérios das revisões gerais de remuneração do funcionalismo. Precedentes. Agravo regimental não provido.”

(STF, RE-AgR 233413 / SC, 1ª Turma, Rel. Min. Eros Grau, Publicado DJ 29.03.2005)

“EMENTA: 1. Análise do recurso extraordinário que envolve interpretação de legislação de direito local (Leis nºs 4.819/58 e 200/74, do Estado de São Paulo). Incidência da Súmula STF nº 280.

Precedentes.

2. Agravo regimental improvido”.

(STF, AI n. 419.786-AgR, Rel. Min. Ellen Gracie, 2ª Turma. Publicado DJ 19.11.2004)

Acrescente-se que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal afasta o cabimento do recurso extraordinário, igualmente, em hipótese de violação indireta ou reflexa à Constituição, desautorizando a interpretação para concluir pela ofensa aos citados dispositivos constitucionais. *In verbis:*

“EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - ALEGADA VIOLAÇÃO A PRECEITO INSCRITO NA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA - AUSÉNCIA DE OFENSA DIRETA À CONSTITUIÇÃO - INVIALIDADE DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO - AGRAVO IMPROVIDO. - A situação de ofensa meramente reflexa ao texto constitucional, quando ocorrente, não basta, só por si, para viabilizar o acesso à via recursal extraordinária”.

(STF, RE-AgR 493769 / SP, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma. Publicado DJ 23.02.2007)

Assim sendo, NEGO seguimento ao recurso.

Publique-se.

Boa Vista, 03 de dezembro de 2007.

Des. Robério Nunes
Presidente

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO NA APPELAÇÃO CÍVEL N° 0010.07.007836-4 – BOA VISTA/RR

RECORRENTE: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR DO ESTADO: DR. MARCUS GIL BARBOSA DIAS

RECORRIDA: MARIA DA CONCEIÇÃO COSTA E SILVA

ADVOGADA: DRA. DIRCINHA CARRERA DUARTE

RELATOR: EXMO. SR. DES. ROBERIO NUNES

DECISÃO

Trata-se de Recurso Extraordinário interposto pelo Estado de Roraima, com fulcro no artigo 102, III, alíneas “a” e “d” da Constituição Federal, contra o v. acórdão às fls. 127/135, confirmado, em sede de embargos declaratórios, pela decisão de fls. 151/154.

Alegou o recorrente, em síntese (fls. 159/176), que a decisão vergastada afrontou os artigos 165, § 2º e 169, § 1º da Carta Magna.

Devidamente intimada, a recorrida deixou transcorrer *in albis* o prazo para apresentar contra-razões, consoante certidão de fl. 177.

É o relatório, DECIDO.

Ao realizar o juízo de admissibilidade, o Magistrado necessita “tangenciar” o mérito da causa, resguardando, ao máximo, a competência dos Tribunais Superiores. Para isso, faz-se mister verificar, no prévio exame, se atende aos casos onde é possível a interposição do recurso extraordinário. De outro modo, todo e qualquer recurso deveria ser admitido, o que esvaziaria a fase recursal em questão.

Para tal, o juízo de admissibilidade inclui não só a análise preliminar dos *pressupostos extrínsecos* (tempestividade, regularidade formal e preparo) e *intrínsecos* (cabimento, legitimidade recursal, interesse recursal e inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer) do recurso, mas também a verificação do atendimento à fundamentação possível prevista no art. 102, III, da Constituição Federal.

O recurso interposto não reúne condições de superar o prévio juízo de admissibilidade, uma vez que esbarra na súmula 280 do Supremo Tribunal Federal, que assim dispõe:

“Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário”.

A convicção da decisão guerreada, no tocante à insurgência do recorrente, fundamenta-se à exaustão nas Leis Estaduais nº 331/02 e 339/02, o que impede a revisão do *decisum* pela via extraordinária.

Nesse sentido, amplos precedentes:

“EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO. SUPOSTA OFENSA A DIREITO LOCAL. SÚMULA 280. ESTABILIDADE FINANCEIRA. VINCULAÇÃO DE VENCIMENTOS E OFENSA AO PRÍNCIPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES. INOCORRÊNCIA. 1. O entendimento assentado na segunda instância decorre da interpretação do disposto na Lei estadual n. 8.411/91. Para dissentir do arresto impugnado e acolher as razões do agravante, é imprescindível o exame prévio da legislação ordinária aplicável à espécie, o que encontra óbice na Súmula 280 desta Corte. 2. A estabilidade financeira não se confunde com o instituto da agregação. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é no sentido da constitucionalidade de leis estaduais instituidoras da estabilidade financeira e não ilide a possibilidade, sem ofensa a direito adquirido, de que o cálculo da

possibilidade, sem ofensa a direito adquirido, de que o cálculo da

vantagem seja desvinculado, para o futuro, dos vencimentos do cargo em comissão outrora ocupado pelo servidor, passando a quantia a ela correspondente a ser reajustada segundo os critérios das revisões gerais de remuneração do funcionalismo. Precedentes. Agravo regimental não provido”.
(STF, RE-AgR 233413 / SC, 1ª Turma, Rel. Min. Eros Grau, Publicado DJ 29.03.2005)

“EMENTA: 1. Análise do recurso extraordinário que envolve interpretação de legislação de direito local (Leis nºs 4.819/58 e 200/74, do Estado de São Paulo). Incidência da Súmula STF nº 280.

Precedentes.

2. Agravo regimental improvido”.

(STF, AI n. 419.786-AgR, Rel. Min. Ellen Gracie, 2ª Turma. Publicado DJ 19.11.2004)

Acrescente-se que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal afasta o cabimento do recurso extraordinário, igualmente, em hipótese de violação indireta ou reflexa à Constituição, desautorizando a interpretação para concluir pela ofensa aos citados dispositivos constitucionais. *In verbis:*

“EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - ALEGADA VIOLAÇÃO A PRECEITO INSCRITO NA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA - AUSÊNCIA DE OFENSA DIRETA À CONSTITUIÇÃO - INVIALIDADE DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO - AGRAVO IMPROVIDO. - A situação de ofensa meramente reflexa ao texto constitucional, quando ocorrente, não basta, só por si, para viabilizar o acesso à via recursal extraordinária”.

(STF, RE-AgR 493769 / SP, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma. Publicado DJ 23.02.2007)

Assim sendo, NEGOU seguimento ao recurso.

Publique-se.

Boa Vista, 03 de dezembro de 2007.

Des. Robério Nunes
Presidente

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO NAPELAÇÃO CÍVEL N° 0010.07.007690-5 – BOA VISTA/RR
RECORRENTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. MIVANILDO DA SILVA MATOS
RECORRIDOS: MARIA APARECIDA DOS SANTOS OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADA: DRA. MARIA ELIANE MARQUES DE OLIVEIRA
RELATOR: EXMO. SR. DES. ROBÉRIO NUNES

DECISÃO

Trata-se de Recurso Extraordinário interposto pelo Estado de Roraima, com fulcro no artigo 102, III, alíneas “a” e “d” da Constituição Federal, contra o v. acórdão às fls.174/185, confirmado, em sede de embargos declaratórios, pela decisão de fls.208/213.

Alegou o recorrente, em síntese (fls.220/234), que a decisão vergastada afrontou os artigos 165, § 2º e 169, § 1º da Carta Magna.

Contra-razões da recorrida às fls.236/241.

É o relatório, DECIDO.

Ao realizar o juízo de admissibilidade, o Magistrado necessita “tangenciar” o mérito da causa, resguardando, ao máximo, a competência dos Tribunais Superiores. Para isso, faz-se mister verificar, no prévio exame, se atende aos casos onde é

possível a interposição do recurso extraordinário. De outro modo, todo e qualquer recurso deveria ser admitido, o que esvaziaria a fase recursal em questão.

Para tal, o juízo de admissibilidade inclui não só a análise preliminar dos *pressupostos extrínsecos* (tempestividade, regularidade formal e preparo) e *intrínsecos* (cabimento, legitimidade recursal, interesse recursal e inexisteência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer) do recurso, mas também a verificação do atendimento à fundamentação possível prevista no art. 102, III, da Constituição Federal.

O recurso interposto não reúne condições de superar o prévio juízo de admissibilidade, uma vez que esbarra na súmula 280 do Supremo Tribunal Federal, que assim dispõe:

“Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário”.

A convicção da decisão guerreada, no tocante à insurgência do recorrente, fundamenta-se à exaustão nas Leis Estaduais nº 331/02 e 339/02, o que impede a revisão do *decisum* pela via extraordinária.

Nesse sentido, amplos precedentes:

“EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO. SUPOSTA OFENSA A DIREITO LOCAL. SÚMULA 280. ESTABILIDADE FINANCEIRA. VINCULAÇÃO DE VENCIMENTOS E OFENSA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES. INOCORRÊNCIA. 1. O entendimento assentado na segunda instância decorre da interpretação do disposto na Lei estadual n. 8.411/91. Para dissentir do arresto impugnado e acolher as razões do agravante, é imprescindível o exame prévio da legislação ordinária aplicável à espécie, o que encontra óbice na Súmula 280 desta Corte. 2. A estabilidade financeira não se confunde com o instituto da agregação. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é no sentido da constitucionalidade de leis estaduais instituidoras da estabilidade financeira e não ilide a possibilidade, sem ofensa a direito adquirido, de que o cálculo da vantagem seja desvinculado, para o futuro, dos vencimentos do cargo em comissão outrora ocupado pelo servidor, passando a quantia a ela correspondente a ser reajustada segundo os critérios das revisões gerais de remuneração do funcionalismo. Precedentes. Agravo regimental não provido”.

(STF, RE-AgR 233413 / SC, 1ª Turma, Rel. Min. Eros Grau, Publicado DJ 29.03.2005)

“EMENTA: 1. Análise do recurso extraordinário que envolve interpretação de legislação de direito local (Leis nºs 4.819/58 e 200/74, do Estado de São Paulo). Incidência da Súmula STF nº 280.

Precedentes.

2. Agravo regimental improvido”.

(STF, AI n. 419.786-AgR, Rel. Min. Ellen Gracie, 2ª Turma. Publicado DJ 19.11.2004)

Acrescente-se que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal afasta o cabimento do recurso extraordinário, igualmente, em hipótese de violação indireta ou reflexa à Constituição, desautorizando a interpretação para concluir pela ofensa aos citados dispositivos constitucionais. *In verbis:*

“EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - ALEGADA VIOLAÇÃO A PRECEITO INSCRITO NA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA - AUSÊNCIA DE OFENSA DIRETA À CONSTITUIÇÃO - INVIALIDADE DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO - AGRAVO IMPROVIDO. - A situação de ofensa meramente reflexa ao texto constitucional, quando ocorrente, não basta, só por si, para viabilizar o acesso à via recursal extraordinária”.

(STF, RE-AgR 493769 / SP, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma. Publicado DJ 23.02.2007)

Assim sendo, NEGOU seguimento ao recurso.

Publique-se.

Boa Vista, 03 de dezembro de 2007.

Des. Robério Nunes
Presidente

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO NA APELAÇÃO CÍVEL N° 0010.07.007512-1 – BOA VISTA/RR

RECORRENTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. MARCUS GIL BARBOSA DIAS
RECORRIDOS: ELEDA GAMA RUFINO E OUTROS
ADVOGADA: DRA. MARIA ELIANE MARQUES DE OLIVEIRA
RELATOR: EXMO. SR. DES. ROBÉRIO NUNES

DECISÃO

Trata-se de Recurso Extraordinário interposto pelo Estado de Roraima, com fulcro no artigo 102, III, alíneas “a” e “d” da Constituição Federal, contra o v. acórdão às fls.152/160, integrado pelo acórdão de fls.207/215.

Alegou o recorrente, em síntese (fls.233/250), que a decisão vergastada afrontou os artigos 165, § 2º e 169, § 1º da Carta Magna.

Contra-razões do recorrido às fls.258/263.

É o relatório, DECIDO.

Ao realizar o juízo de admissibilidade, o Magistrado necessita “tangenciar” o mérito da causa, resguardando, ao máximo, a competência dos Tribunais Superiores. Para isso, faz-se mister verificar, no prévio exame, se atende aos casos onde é possível a interposição do recurso extraordinário. De outro modo, todo e qualquer recurso deveria ser admitido, o que esvaziaria a fase recursal em questão.

Para tal, o juízo de admissibilidade inclui não só a análise preliminar dos *pressupostos extrínsecos* (tempestividade, regularidade formal e preparo) e *intrínsecos* (cabimento, legitimidade recursal, interesse recursal e inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer) do recurso, mas também a verificação do atendimento à fundamentação possível prevista no art. 102, III, da Constituição Federal.

O recurso interposto não reúne condições de superar o prévio juízo de admissibilidade, uma vez que esbarra na súmula 280 do Supremo Tribunal Federal, que assim dispõe:

“Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário”.

A convicção da decisão guerreada, no tocante à insurgência do recorrente, fundamenta-se à exaustão nas Leis Estaduais nº 331/02 e 339/02, o que impede a revisão do *decisum* pela via extraordinária.

Nesse sentido, amplos precedentes:

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO. SUPOSTA OFENSA A DIREITO LOCAL. SÚMULA 280. ESTABILIDADE FINANCEIRA. VINCULAÇÃO DE VENCIMENTOS E OFENSA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES. INOCORRÊNCIA. 1. O entendimento assentado na segunda instância decorre da interpretação do disposto na Lei estadual n. 8.411/91. Para dissentir do arresto impugnado e acolher as razões do agravante, é imprescindível o exame prévio da legislação ordinária aplicável à espécie, o que encontra óbice na Súmula 280 desta Corte. 2. A estabilidade financeira não se confunde com o instituto da agregação. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é no sentido da constitucionalidade de leis estaduais instituidoras da estabilidade financeira e não ilide a possibilidade, sem ofensa a direito adquirido, de que o cálculo da vantagem seja desvinculado, para o futuro, dos vencimentos do cargo em comissão outrora ocupado pelo servidor, passando a

quantia a ela correspondente a ser reajustada segundo os critérios das revisões gerais de remuneração do funcionalismo. Precedentes. Agravo regimental não provido”.

(STF, RE-AgR 233413 / SC, 1ª Turma, Rel. Min. Eros Grau, Publicado DJ 29.03.2005)

“EMENTA: 1. Análise do recurso extraordinário que envolve interpretação de legislação de direito local (Leis nºs 4.819/58 e 200/74, do Estado de São Paulo). Incidência da Súmula STF nº 280. Precedentes.

2. Agravo regimental improvido”. (STF, AI n. 419.786-AgR, Rel. Min. Ellen Gracie, 2ª Turma. Publicado DJ 19.11.2004)

Acrescente-se que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal afasta o cabimento do recurso extraordinário, igualmente, em hipótese de violação indireta ou reflexa à Constituição, desautorizando a interpretação para concluir pela ofensa aos citados dispositivos constitucionais. *In verbis:*

“EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - ALEGADA VIOLAÇÃO A PRECEITO INSCRITO NA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA - AUSÊNCIA DE OFENSA DIRETA À CONSTITUIÇÃO - INVIALIDADE DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO - AGRAVO IMPROVADO. - A situação de ofensa meramente reflexa ao texto constitucional, quando ocorrente, não basta, só por si, para viabilizar o acesso à via recursal extraordinária”.

(STF, RE-AgR 493769 / SP, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma. Publicado DJ 23.02.2007)

Assim sendo, NEGO seguimento ao recurso.

Publique-se.

Boa Vista, 03 de dezembro de 2007.

Des. Robério Nunes
Presidente

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

RECURSOS ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL N° 0010.07.008156-6 – BOA VISTA/RR

RECORRENTE: CURSOS DE IDIOMAS INTEGRADOS – CCAA
ADVOGADO: DR. CLODOCI FERREIRA DO AMARAL
RECORRIDA: BOA VISTA ENERGIA S/A.
ADVOGADOS: DR. HENRIQUE EDUARDO F. DE FIGUEIREDO E OUTROS
RELATOR: EXMO. SR. DES. ROBÉRIO NUNES

DECISÃO

Tratam os autos de recurso especial interposto por Cursos de Idiomas Integrados - CCAA, com fulcro no artigo 105, III, alíneas “a” da Constituição Federal, contra o v. acórdão às fls.170/178..

Alegou o recorrente, em síntese (fls.), que a decisão vergastada negou vigência à Lei nº 9.503/97 (CTB). Requeru, assim, a reforma do julgado.

Contra-razões da recorrida às fls. 188/190.

É o sucinto relatório. DECIDO.

Ao realizar o juízo de admissibilidade, o Magistrado necessita “tangenciar” o mérito da causa, resguardando, ao máximo, a competência dos Tribunais Superiores. Para isso, faz-se mister verificar, no prévio exame, se atende aos casos onde é possível a interposição dos recursos especial e extraordinário. De outro modo, todo e qualquer recurso deveria ser admitido, o que esvaziaria a fase em questão.

Para tal, o juízo de admissibilidade inclui não só a análise preliminar dos *pressupostos extrínsecos* (tempestividade,

regularidade formal e preparo) e *intrínsecos* (cabimento, legitimidade e interesse recursal, além da inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer) do recurso, mas também a verificação do atendimento às fundamentações possíveis previstas nos arts. 102, III e 105, III, da Constituição Federal.

O recurso interposto não reúne condições de superar o juízo prévio de admissibilidade.

A fundamentação apresentada não serve à pretensão de modificação do aresto vergastado, esbarrando no *princípio da dialeticidade recursal*. Segundo este, para conhecimento do recurso, não basta que a parte aleatoriamente manifeste sua inconformidade com o ato judicial impugnado ou indique dispositivo de lei supostamente violado. Deverá, necessariamente, atacar de modo direto as razões do julgado, apresentando fundamentação adequada a justificar a sua revisão, o que, em definitivo, não se verifica no caso em tela. Nesses termos:

Em atenção ao princípio da dialeticidade dos recursos, o recorrente terá de consignar, em suas razões recursais, os motivos pelos quais a decisão impugnada deverá ser reformada ou cassada pelo órgão ad quem. (...)
Da mesma forma, não atendem ao princípio em questão as razões recursais genericamente aduzidas, sobretudo aquelas “padronizadas”, que não observam as peculiaridades do caso concreto.

(ALVIM, Eduardo Arruda; MARTINS, Cristiano Zanin. “Apontamentos sobre o sistema recursal vigente no direito processual civil brasileiro à luz da lei 10.352/2001”. In: NERY JUNIOR, Nelson; WAMBIER, Teresa Arruda Alyim (coords.). *Aspectos polêmicos e atuais dos recursos*, vol. 6. São Paulo: RT, 2002).

As razões recursais às fls.183/185, contudo, não refutam a tese posta no acórdão, deixando de rebater, especificadamente, os seus argumentos. O recorrente limitou-se a alegar que o entendimento da Turma Cível desta corte “não pode prevalecer, pois seria a negativa da lei 9.503/97 – Lei que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro, onde o excesso de velocidade é forma primeira para que seja caracterizado o delito de trânsito”(sic-fl. 184), sem, sequer, indicar o dispositivo do CTB tido como violado. Nesse sentido:

“AGRADO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. RELATOR. NEGATIVA DE SEGUIMENTO A RECURSO ESPECIAL. ART. 557 DO CPC. POSSIBILIDADE. FUNDAMENTO NÃO IMPUGNADO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 182/STJ. (...) Pelo Princípio da Dialeticidade é necessário que os recursos ataquem os fundamentos das decisões contra as quais foram interpostos (...).”
 (STJ - AgRg no REsp 584203 / RJ - T6 - Sexta Turma - Rel. Min. PAULO MEDINA, DJ 10.05.2004 p. 360).

“PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. IMPUGNAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA N° 182/STJ. PRECEDENTE. AFRONTA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. (...)

3.O recurso não garante de condições que ensejam o seu conhecimento, pois não foram demonstradas as razões que induzissem à reforma da decisão agravada. A simples reiteração dos mesmos argumentos já deduzidos na instância originária, sem que se explique os fundamentos da irresignação e o desacerto da decisão recorrida, afronta o princípio da dialeticidade e justifica o seu não-provimento.”
 (STJ - AgRg nos EDv. nos EREsp 507592/RS - S1 - Primeira Seção, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, DJ 20.02.2006 p. 188).

“CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL. APELO. FUNDAMENTOS. MERA REPRODUÇÃO. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. VIOLAÇÃO. IMPRÓVIMENTO”.
 (STJ - AgRg no Ag 656464/MS, T4 - Quarta turma - Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR - p. DJ 10.10.2005 p. 380).

Por tudo quanto exposto, NEGO seguimento ao recurso.

Publique-se.

Boa Vista, 28 de novembro de 2007.

Des. Robério Nunes
 Presidente

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO NAAPELAÇÃO CÍVEL N° 0010.07.007588-1 - BOA VISTA/RR

RECORRENTE: O ESTADO DE RORAIMA
 PROCURADOR DO ESTADO: DR. PAULO FERNANDO SOARES PEREIRA

RECORRIDOS: MARIA DO LIVRAMENTO CARDOSO DA SILVA E OUTROS

ADVOGADA: DRA. MARIA ELIANE MARQUES DE OLIVEIRA

RELATOR: EXMO. SR. DES. ROBÉRIO NUNES

DECISÃO

Trata-se de Recurso Extraordinário interposto pelo Estado de Roraima, com fulcro no artigo 102, III, alíneas “a” e “d” da Constituição Federal, contra o v. acórdão às fls.166/176, confirmado, em sede de embargos declaratórios, pela decisão de fls. 199/205.

Alegou o recorrente, em síntese (fls.210/224), que a decisão vergastada afrontou os artigos 165, § 2º e 169, § 1º da Carta Magna.

Contra-razões da recorrida às fls.226/231.

É o relatório, DECIDO.

Ao realizar o juízo de admissibilidade, o Magistrado necessita “tangenciar” o mérito da causa, resguardando, ao máximo, a competência dos Tribunais Superiores. Para isso, faz-se mister verificar, no prévio exame, se atende aos casos onde é possível a interposição do recurso extraordinário. De outro modo, todo e qualquer recurso deveria ser admitido, o que esvaziaria a fase recursal em questão.

Para tal, o juízo de admissibilidade inclui não só a análise preliminar dos *pressupostos extrínsecos* (tempestividade, regularidade formal e preparo) e *intrínsecos* (cabimento, legitimidade recursal, interesse recursal e inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer) do recurso, mas também a verificação do atendimento à fundamentação possível prevista no art. 102, III, da Constituição Federal.

O recurso interposto não reúne condições de superar o prévio juízo de admissibilidade, uma vez que esbarra na súmula 280 do Supremo Tribunal Federal, que assim dispõe:

“Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário”.

A convicção da decisão guerreada, no tocante à insurgência do recorrente, fundamenta-se à exaustão nas Leis Estaduais nº 331/02 e 339/02, o que impede a revisão do *decisum* pela via extraordinária.

Nesse sentido, amplos precedentes:

“EMENTA: AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO. SUPosta OFENSA A DIREITO LOCAL. SÚMULA 280. ESTABILIDADE FINANCEIRA. VINCULAÇÃO DE VENCIMENTOS E OFENSA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES. INOCORRÊNCIA. 1. O entendimento assentado na segunda instância decorre da interpretação do disposto na Lei estadual n. 8.411/91. Para dissentir do aresto impugnado e acolher as razões do agravante, é imprescindível o exame prévio da legislação ordinária aplicável à espécie, o que encontra óbice na Súmula 280 desta Corte. 2. A estabilidade financeira não se confunde com o instituto da agregação. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é no sentido da constitucionalidade de leis estaduais instituidoras da estabilidade financeira e não ilide a possibilidade, sem ofensa a direito adquirido, de que o cálculo da vantagem seja desvinculado, para o futuro, dos vencimentos do cargo em comissão outrora ocupado pelo servidor, passando a quantia a ela correspondente a ser reajustada segundo os critérios

das revisões gerais de remuneração do funcionalismo. Precedentes. Agravo regimental não provido". (STF, RE-AgR 233413 / SC, 1ª Turma, Rel. Min. Eros Grau, Publicado DJ 29.03.2005)

"EMENTA: 1. Análise do recurso extraordinário que envolve interpretação de legislação de direito local (Leis nºs 4.819/58 e 200/74, do Estado de São Paulo). Incidência da Súmula STF nº 280.

Precedentes.

2. Agravo regimental improvido".

(STF, AI n. 419.786-AgR, Rel. Min. Ellen Gracie, 2ª Turma. Publicado DJ 19.11.2004)

Acrescente-se que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal afasta o cabimento do recurso extraordinário, igualmente, em hipótese de violação indireta ou reflexa à Constituição, desautorizando a interpretação para concluir pela ofensa aos citados dispositivos constitucionais. *In verbis:*

"EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - ALEGADA VIOLAÇÃO A PRECEITO INSCRITO NA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA - AUSÊNCIA DE OFENSA DIRETA À CONSTITUIÇÃO - INVIALIDADE DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO - AGRAVO IMPROVIDO. - A situação de ofensa meramente reflexa ao texto constitucional, quando ocorrente, não basta, só por si, para viabilizar o acesso à via recursal extraordinária".

(STF, RE-AgR 493769 / SP, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma. Publicado DJ 23.02.2007)

Assim sendo, NEGOU seguimento ao recurso.

Publique-se.

Boa Vista, 03 de dezembro de 2007.

Des. Robério Nunes
Presidente

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

RECURSOS ESPECIAL E EXTRAORDINÁRIO NA APELAÇÃO CÍVEL N° 0010.06.005522-4 – BOA VISTA/RR
RECORRENTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. ARTHUR CARVALHO
RECORRIDOS: DEUZUITA NATHALLY MENEZES SILVA E OUTRA
ADVOGADO: DR. CARLOS CAVALCANTE
RELATOR: EXMO. SR. DES. ROBÉRIO NUNES

DECISÃO

Trata-se de recurso especial e extraordinário interposto pelo Estado de Roraima, com fulcro nos artigos 105, III, alínea "a" e 102, III, "a" da Constituição Federal, contra o v. acórdão às fls. 162/171, confirmado, em sede de embargos declaratórios, pela decisão de fls. 180/184.

Alegou o recorrente, em síntese (fls. 188/198 e 199/213), que a decisão contrariou o artigo 37, § 6º da Constituição Federal e os artigos 333, I, 535 e 538, parágrafo único do Código de Processo Civil, 43 e 927 do Código Civil. Requereu, assim, a reforma do julgado.

Devidamente intimada, a recorrida deixou transcorrer *in albis* o prazo para a apresentação de contra-razões, consoante certidão de fl. 216-v.

É o sucinto relatório. DECIDO.

Ao realizar o juízo de admissibilidade, o Magistrado necessita "tangenciar" o mérito da causa, resguardando, ao máximo, a competência dos Tribunais Superiores. Para isso, faz-se mister verificar, no prévio exame, se atende aos casos onde é possível a interposição dos recursos especial e extraordinário. De outro modo, todo e qualquer recurso deveria ser admitido, o que esvaziaria a fase em questão.

Para tal, o juízo de admissibilidade inclui não só a análise preliminar dos *pressupostos extrínsecos* (tempestividade, regularidade formal e preparo) e *intrínsecos* (cabimento,

legitimidade e interesse recursal, além da inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer) do recurso, mas também a verificação do atendimento às fundamentações possíveis previstas nos arts. 102, III e 105, III, da Constituição Federal.

Inicialmente, verifica-se que o recurso extraordinário interposto não deve ser admitido. A despeito de ter havido amplo debate acerca da matéria no acórdão recorrido, concluiu-se pela ocorrência, *in casu*, da responsabilidade civil objetiva do Estado, com lastro na teoria do risco administrativo. O recorrente, em suas razões, afirmou haver equívoco na decisão, pugnando pelo reconhecimento da responsabilidade subjetiva, sob alegar que não houve uma conduta comissiva, mas omissiva do Estado. Ao fundamentar o pedido de reforma do aresto disse que "nos casos de responsabilidade por ato omissivo, tem-se que é necessária a demonstração de dolo ou culpa dos agentes estatais" (sic-fl.193), mais adiante "vê-se claramente que se abstiveram de verificar a correção ou incorreção dos procedimentos adotados, sob o pálio de que a teoria da responsabilidade objetiva dispensa a busca da culpa ou dolo" (sic-fl. 196). Assim, apesar de afirmar o contrário, a pretensão do recorrente é o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, vedado na instância extraordinária, consoante se depreende da súmula 279 do STF. Isto porque, na hipótese do reconhecimento da responsabilidade subjetiva estatal, obrigatoriamente, há que se perquirir a culpa dos agentes estatais e o nexo causal com o evento danoso.

Por outro lado, o recorrente ainda alegou ofensa ao art. 37, § 6º da Carta Magna, uma vez que, nos moldes da indenização fixada, o direito de regresso não poderá ser exercido contra o servidor "que percebe pouco mais de R\$ 900,00 mensais".

No tocante ao direito de regresso, esbarra o seguimento do recurso na falta de prequestionamento, pois, em nenhum momento a decisão combatida manifestou-se sobre este tema, tendo em vista que os embargos declaratórios não foram conhecidos por esta Corte, por ausência de uma das hipóteses previstas no art. 535 do CPC. Ademais, ainda que superado tal requisito, o colendo STF já adotou posicionamento expresso em caso análogo, consoante se vê da decisão monocrática proferida no RE nº 535092-RR, da lavra do Min. Sepúlveda Pertence, publicada no DJ 18/06/2007, *verbis*:

"É inviável o RE. O recorrente não ataca diretamente os fundamentos do acórdão; insurge-se, na verdade, contra o valor da indenização fixada, a qual, por ser excessiva, não lhe permitiria açãoar seu direito de regresso, previsto no art. 37, § 6º, da Constituição Federal, tendo em vista a remuneração insuficiente dos agentes causadores do dano; refere-se ao teor do dispositivo constitucional mencionado, sem, contudo, demonstrar como, exatamente, teria ocorrido a pretensa ofensa ao mesmo: à deficiência de fundamentação aplica-se a Súmula 284.

Ademais, além de não ter subtraído do Estado o direito de regresso assegurado no invocado art. 37, § 6º, direito esse passível de ser exercitado na via própria, nos termos da legislação processual aplicável, ao concluir - a partir da análise dos fatos e da prova trazida aos autos - que, "em se tratando de responsabilidade civil do Estado, é adotada a teoria objetiva do risco (art. 37, § 6º), na qual o lesado precisa demonstrar somente a ocorrência do dano e a existência de nexo causal entre o dano e a ação ou omissão administrativa", não ofendeu o julgado a quo o art. 37, § 6º, da Constituição, que nesse mesmo sentido tem sido interpretado pelo Supremo Tribunal Federal".

Quanto ao recurso especial, também interposto pelo recorrente, igualmente não reúne condições de superar o juízo prévio de admissibilidade.

Não vislumbro a apontada violação ao art. 535 e 538 do CPC. No caso sob exame, o recorrente interpôs embargos de declaração para suprir o requisito do prequestionamento, não obtendo êxito, vez que a Turma Cível desta Corte não conheceu do recurso aclaratório, por não incidir o aresto recorrido em qualquer vício (omissão, contradição ou obscuridade). Nesta ocasião, ressaltou-se que a intenção do recorrente era a inovação em sede recursal, já que a matéria

relativa ao direito de regresso não tinha sido, até então, discutida.

Neste sentido, inúmeros precedentes do STJ, *verbis*:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. POSSIBILIDADE. MATÉRIA DE DIREITO."

1. Não há violação do artigo 535 do Código de Processo Civil quando o Tribunal de origem resolve a controvérsia de maneira fundamentada, apenas não adotando a tese do recorrente". (STJ, Segunda Turma, REsp 909650 / SC, rel. Min. Castro Meira, data da publicação/fonte DJ 28.08.2007 p. 230)

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. INOCORRÊNCIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 526 DO CPC."

1. Inexiste ofensa ao art. 535 do CPC, quando o tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão". (STJ, REsp 726897 / MA ; Relator(a) Ministro LUIZ FUX (1122) Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA Data do Julgamento 09/03/2006 Data da Publicação/Fonte DJ 20.03.2006 p. 204)

No que tange à alegada violação ao art. 331, I do Código de Processo Civil, tal dispositivo não foi devidamente prequestionado, o que impede a apreciação das razões esposadas com fundamento na Súmula 211 do STJ. Ademais, implicaria o conhecimento do recurso no reexame de provas, já o próprio recorrente afirma "pelos documentos que instruem os autos não é possível afirmar a culpa dos agentes estatais em qualquer de suas modalidades: negligência, imprudência ou imperícia" (sic-fl. 210).

Quanto aos dispositivos do Código Civil tidos como contrariados, apesar de ter havido o prequestionamento implícito, sem a citação dos mesmos no *decisum* guerreado, o recorrente, em verdade, discore sobre o art. 37, § 6º da CF, invocando que a responsabilidade civil aplicada ao caso seria a subjetiva e não, a objetiva, o que é vedado diante da fundamentação vinculada do recurso especial.

Ademais, o STJ já firmou o entendimento de que nos casos de morte de preso sob a custódia do Estado, a responsabilidade do ente público é objetiva (REsp 847.687/GO, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, fonte DJ 25.06.2007, p. 221)

A matéria posta nas razões encontra óbice, ainda, na Súmula nº. 07 do Superior Tribunal de Justiça:

"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

De fato, a leitura das razões recursais, onde pretende o recorrente ver reconhecida a responsabilidade subjetiva, com a consequente demonstração da culpa dos agentes públicos, demonstra que a sua intenção é obter o reexame de provas, o que é defeso por esta via recursal.

Nesse sentido, colaciono decisão do Exmo. Ministro LUIZ FUX, em caso idêntico, *verbis*:

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. INDENIZAÇÃO POR MORTE DE PRESO EM CADEIA PÚBLICA. DEVER DE VIGILÂNCIA DO ESTADO (ART. 5º, XLIX, CF/88). INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS."

RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA. ART. 37, § 6º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. CULPA E NEXO DE CAUSALIDADE COMPROVADOS. SÚMULA 07/STJ.

1. A aferição acerca da ocorrência do nexo causal entre o dano e a conduta do agente público demanda a análise do conjunto fático-probatório carreado aos autos, interditada em sede de recurso especial por força da Súmula 07/STJ.

Precedentes desta Corte: RESP 756437/AP, desta relatoria, DJ de 19.09.2006; RESP 439506/RS, Relatora Ministra Denise Arruda, DJ de 01.06.2006 e RESP 278324/SC, Relator Ministro João Otávio de Noronha, DJ de 13.03.2006.

2. *In casu, o Juiz Singular e Tribunal local, com ampla cognição fático-probatória, concluíram pela obrigação de indenizar do Estado, ao argumento de que o ordenamento constitucional vigente assegura ao preso a integridade física (CF, art. 5º, XLIX) sendo dever do Estado garantir a vida de seus detentos, mantendo, para isso, vigilância constante e eficiente.*

3. *Recurso especial não conhecido".* (STJ, decisão monocrática, REsp 720912-MS, Relator Ministro LUIZ FUX, Publicação DJ 28.09.2006)

Do mesmo modo, o requerimento de redução do *quantum*, conforme amplos precedentes do STJ, somente é possível nas instâncias extraordinárias em casos específicos de indenização aviltantemente ínfima ou visivelmente abusiva, o que não se verifica no caso em testilha. De outro modo, deve ser inadmitido o recurso especial.

Ainda nesse diapasão, quanto ao valor da indenização fixada em casos de responsabilidade estatal:

"PROCESSUAL CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. MORTE DE MENOR ATINGIDA POR DISPARO DE ARMA DE FOGO DE POLICIAL MILITAR. DANO MORAL. EXORBITÂNCIA INOCORRÊNCIA. SÚMULA 7/STJ. VALOR INDENIZATÓRIO PRETENDIDO NA INICIAL. MONTANTE ESTIMATIVO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. INEXISTÊNCIA. SÚMULA 326/STJ."

1. Somente se admite a revisão, em sede de recurso especial, dos valores fixados a título de reparação por danos morais quando se tratar de valores excessivos ou irrisórios. Excepcionalidade não configurada.

2. Considerando-se as circunstâncias do caso concreto e a finalidade da reparação, a condenação ao pagamento de danos morais no valor de R\$ 100.000,00 para cada um dos pais e de R\$ 50.000,00 para cada um dos três irmãos não é exorbitante nem desproporcional à ofensa sofrida pelos recorridos, que perderam filha e irmã menor, atingida por disparo de arma de fogo deflagrado por policial militar que, em serviço, deveria garantir a segurança da população, e não atentar contra ela.

3. "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial" (Súmula 7/STJ).

4. "Na ação de indenização por dano moral, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não implica sucumbência recíproca" (Súmula 326/STJ).

5. *Recurso especial conhecido em parte e não provido".* (STJ, REsp 932001/AM, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, Fonte DJ 11.09.2007)

Por tudo quanto exposto, NEGO seguimento a ambos os recursos.

Publique-se.

Boa Vista, 08 de novembro de 2007.

Des. Robério Nunes
Presidente

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL N°

0010.07.007603-8 – BOA VISTA/RR

RECORRENTES: ROSANA DA COSTA CASTRO E OUTROS
ADVOGADA: DRA. MARIA ELIANE MARQUES DE OLIVEIRA

RECORRIDO: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. MARCUS GIL BARBOSA DIAS

RELATOR: EXMO. SR. DES. ROBÉRIO NUNES

DECISÃO

Trata-se de Recurso Especial interposto por Rosana da Costa Castro, com fulcro no artigo 105, III, alíneas “a” e “c” da Constituição Federal, contra o v. acórdão às fls. 162/170.

Alegou o recorrente, em síntese (fls.175/182), que a decisão vergastada contrariou o artigo 2º, § 1º da Lei de Introdução ao Código Civil. Requer, ao final, a reforma parcial do julgado.

Contra-razões do recorrido às fls. 189/193.

É o relatório, DECIDO.

Ao realizar o juízo de admissibilidade, o Magistrado necessita “tangenciar” o mérito da causa, resguardando, ao máximo, a competência dos Tribunais Superiores. Para isso, faz-se mister verificar, no prévio exame, se atende aos casos onde é possível a interposição do recurso extraordinário. De outro modo, todo e qualquer recurso deveria ser admitido, o que esvaziaria a fase recursal em questão.

Para tal, o juízo de admissibilidade inclui não só a análise preliminar dos *pressupostos extrínsecos* (tempestividade, regularidade formal e preparo) e *intrínsecos* (cabimento, legitimidade recursal, interesse recursal e inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer) do recurso, mas também a verificação do atendimento à fundamentação possível prevista no art. 103, III, da Constituição Federal.

O recurso interposto não reúne condições de superar o prévio juízo de admissibilidade, uma vez que esbarra na súmula 280 do Supremo Tribunal Federal, que assim dispõe:

“Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário”.

A convicção da decisão guerreada, no tocante à insurgência do recorrente, fundamenta-se à exaustão nas Leis Estaduais nº 331/02 e 339/02, o que impede a revisão do *decisum* pela via especial.

Nesse sentido, amplos precedentes do STJ:

“AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTARIO. ICMS. CREDITAMENTO. RESTRIÇÕES IMPOSTAS PELA LEI ESTADUAL 3.188/99. INTERPRETAÇÃO DE NORMA DE DIREITO LOCAL. OFENSA REFLEXA. SÚMULA 280/STF. RECURSO INCAPAZ DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO DESPROVIDO.”

1. Não é admissível recurso especial quando, para se aferir a procedência das alegações do recorrente, é necessário interpretar lei local, nos termos da Súmula 280 do STF.
2. Agravo regimental desprovido”. (STJ, AgRg no Resp 686424 / RJ, 1ª Turma, Relatora Ministra Denise Arruda, Data do Julgamento 14/08/2007, Data da Publicação / Fonte DJ 13.09.2007, p. 156)

“AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR. LEI LOCAL. SÚMULA 280 DO STF.
1. Em sede de recurso especial, é inviável a interpretação de legislação local (Súmula 280 do STF).
2. É firme no Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que a Lei 8.112/90, muito embora seja lei federal, quando destinada a regular relações jurídicas de servidores distritais, possui natureza local. Incidência da Súmula 280/STF.

3. Agravo regimental a que se nega provimento”. (STJ, AgRg no Ag 837018 / DF, Relator(a) Ministro CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) Órgão Julgador T6 - SEXTA TURMA Data do Julgamento 06/09/2007 Data da Publicação/Fonte DJ 08.10.2007 p. 389)

“AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. LEIS Nº 200/

74 E 4.819/58. ANÁLISE DE DIREITO LOCAL. SÚMULA 280 DO STF.

O exame da questão atinente ao direito de complementação de aposentadoria de servidor público do Estado de São Paulo, demanda a análise de direito local (Leis estaduais nº 200/74 e 4.819/58), o que é inviável em sede de recurso especial. Incidência do enunciado da Súmula 280 do STF. Precedentes. Agravo Regimental a que se nega provimento”. (STJ, AgRg no Ag 776834 / SP, Relator(a) Ministro CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) (1135) Órgão Julgador T6 - SEXTA TURMA Data do Julgamento 07/08/2007 Data da Publicação/Fonte DJ 27.08.2007 p. 301

Assim sendo, NEGOU seguimento ao recurso.

Publique-se.

Boa Vista, 28 de setembro de 2007.

Des. Robério Nunes
Presidente

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

RECURSOS ESPECIAL E EXTRAORDINÁRIO NA APELAÇÃO CÍVEL N° 0010.07.007603-8 – BOA VISTA/RR
RECORRENTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. MARCUS GIL BARBOSA DIAS
RECORRIDOS: ROSANA DA COSTA CASTRO E OUTROS
ADVOGADA: DRA. MARIA ELIANE MARQUES DE OLIVEIRA
RELATOR: EXMO. SR. DES. ROBÉRIO NUNES

DECISÃO

Tratam-se de Recursos Especial e Extraordinário interpostos pelo Estado de Roraima, com fulcro nos artigos 105, III, “a” e 102, III, alíneas “a” e “d” da Constituição Federal, contra o v. acórdão às fls.162/170, integrado pelo acórdão de fls.229/232.

Alegou o recorrente, em síntese (fls.194/197 e 198/215), que a decisão vergastada afrontou o artigo 21 do Código de Processo Civil além dos artigos 165, § 2º e 169, § 1º da Carta Magna.

Contra-razões do recorrido às fls.217/223.

É o relatório, DECIDO.

Ao realizar o juízo de admissibilidade, o Magistrado necessita “tangenciar” o mérito da causa, resguardando, ao máximo, a competência dos Tribunais Superiores. Para isso, faz-se mister verificar, no prévio exame, se atende aos casos onde é possível a interposição do recurso extraordinário. De outro modo, todo e qualquer recurso deveria ser admitido, o que esvaziaria a fase recursal em questão.

Para tal, o juízo de admissibilidade inclui não só a análise preliminar dos *pressupostos extrínsecos* (tempestividade, regularidade formal e preparo) e *intrínsecos* (cabimento, legitimidade recursal, interesse recursal e inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer) do recurso, mas também a verificação do atendimento à fundamentação possível prevista no art. 102, III, da Constituição Federal.

O recurso extremo não reúne condições de superar o prévio juízo de admissibilidade, uma vez que esbarra na súmula 280 do Supremo Tribunal Federal, que assim dispõe:

“Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário”.

A convicção da decisão guerreada, no tocante à insurgência do recorrente, fundamenta-se à exaustão nas Leis Estaduais nº 331/02 e 339/02, o que impede a revisão do *decisum* pela via extraordinária.

Nesse sentido, amplos precedentes:

“EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINARIO. SERVIDOR PÚBLICO. SUPOSTA

OFENSA A DIREITO LOCAL. SÚMULA 280. ESTABILIDADE FINANCEIRA. VINCULAÇÃO DE VENCIMENTOS E OFENSA AO PRÍNCIPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES.
INOCORRÊNCIA. 1. O entendimento assentado na segunda instância decorre da interpretação do disposto na Lei estadual n. 8.411/91. Para dissentir do aresto impugnado e acolher as razões do agravante, é imprescindível o exame prévio da legislação ordinária aplicável à espécie, o que encontra óbice na Súmula 280 desta Corte. 2. A estabilidade financeira não se confunde com o instituto da agregação. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é no sentido da constitucionalidade de leis estaduais instituidoras da estabilidade financeira e não ilide a possibilidade, sem ofensa a direito adquirido, de que o cálculo da vantagem seja desvinculado, para o futuro, dos vencimentos do cargo em comissão outrora ocupado pelo servidor, passando a quantia a ela correspondente a ser reajustada segundo os critérios das revisões gerais de remuneração do funcionalismo. Precedentes. Agravo regimental não provido".
(STF, RE-AgR 233413 / SC, 1ª Turma, Rel. Min. Eros Grau, Publicado DJ 29.03.2005)

"EMENTA: 1. Análise do recurso extraordinário que envolve interpretação de legislação de direito local (Leis nºs 4.819/58 e 200/74, do Estado de São Paulo). Incidência da Súmula STF nº 280.

Precedentes.

2. Agravo regimental improvido".

(STF, AI n. 419.786-AgR, Rel. Min. Ellen Gracie, 2ª Turma. Publicado DJ 19.11.2004)

Quanto ao recurso especial interposto, verifica-se que deve ser admitido. A matéria foi devidamente prequestionada, constando no acórdão tese sobre o tema abordado.

A contrariedade ao dispositivo tido como violado encerra questão relacionada ao mérito do recurso, pelo que é imperativo que este Tribunal remeta a análise da matéria ao conhecimento do e. STJ, de modo a evitar a incursão na sua esfera de competência.

Destarte, qualquer aprofundamento na análise do recurso implicaria na interpretação sobre a aplicabilidade do dispositivo legal, o que é vedado durante o juízo de admissibilidade.

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso extraordinário e dou seguimento ao recurso especial.

Subam os autos ao egrégio Superior Tribunal de Justiça, com as homenagens de estilo.

Publique-se.

Boa Vista, 24 de outubro de 2007.

Des. Robério Nunes
Presidente

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO NAPELAÇÃO CÍVEL N° 0010.07.007616-0 – BOA VISTA/RR
RECORRENTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADORA DO ESTADO: DRA. MARGAUX GUERREIRO DE CASTRO
RECORRIDOS: IVANCIR ANDRADE MOTA E OUTROS
ADVOGADA: DRA. MARIA ELIANE MARQUES DE OLIVEIRA
RELATOR: EXMO. SR. DES. ROBÉRIO NUNES

DECISÃO

Trata-se de Recurso Extraordinário interposto pelo Estado de Roraima, com fulcro no artigo 102, III, alíneas "a" e "d" da Constituição Federal, contra o v. acórdão às fls.1153/164, confirmado, em sede de embargos declaratórios, pela decisão de fls.203/208.

Alegou o recorrente, em síntese (fls.213/227), que a decisão vergastada afrontou os artigos 165, § 2º e 169, § 1º da Carta Magna.

Contra-razões da recorrida às fls. 229/234.

É o relatório, DECIDO.

Ao realizar o juízo de admissibilidade, o Magistrado necessita "tangenciar" o mérito da causa, resguardando, ao máximo, a competência dos Tribunais Superiores. Para isso, faz-se mister verificar, no prévio exame, se atende aos casos onde é possível a interposição do recurso extraordinário. De outro modo, todo e qualquer recurso deveria ser admitido, o que esvaziaria a fase recursal em questão.

Para tal, o juízo de admissibilidade inclui não só a análise preliminar dos *pressupostos extrínsecos* (tempestividade, regularidade formal e preparo) e *intrínsecos* (cabimento, legitimidade recursal, interesse recursal e inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer) do recurso, mas também a verificação do atendimento à fundamentação possível prevista no art. 102, III, da Constituição Federal.

O recurso interposto não reúne condições de superar o prévio juízo de admissibilidade, uma vez que esbarra na súmula 280 do Supremo Tribunal Federal, que assim dispõe:

"Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário".

A convicção da decisão guerreada, no tocante à insurgência do recorrente, fundamenta-se à exaustão nas Leis Estaduais nº 331/02 e 339/02, o que impede a revisão do *decisum* pela via extraordinária.

Nesse sentido, amplos precedentes:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO. SUPOSTA OFENSA A DIREITO LOCAL. SÚMULA 280. ESTABILIDADE FINANCEIRA. VINCULAÇÃO DE VENCIMENTOS E OFENSA AO PRÍNCIPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES.
INOCORRÊNCIA. 1. O entendimento assentado na segunda instância decorre da interpretação do disposto na Lei estadual n. 8.411/91. Para dissentir do aresto impugnado e acolher as razões do agravante, é imprescindível o exame prévio da legislação ordinária aplicável à espécie, o que encontra óbice na Súmula 280 desta Corte. 2. A estabilidade financeira não se confunde com o instituto da agregação. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é no sentido da constitucionalidade de leis estaduais instituidoras da estabilidade financeira e não ilide a possibilidade, sem ofensa a direito adquirido, de que o cálculo da vantagem seja desvinculado, para o futuro, dos vencimentos do cargo em comissão outrora ocupado pelo servidor, passando a quantia a ela correspondente a ser reajustada segundo os critérios das revisões gerais de remuneração do funcionalismo. Precedentes. Agravo regimental não provido".
(STF, RE-AgR 233413 / SC, 1ª Turma, Rel. Min. Eros Grau, Publicado DJ 29.03.2005)

"EMENTA: 1. Análise do recurso extraordinário que envolve interpretação de legislação de direito local (Leis nºs 4.819/58 e 200/74, do Estado de São Paulo). Incidência da Súmula STF nº 280.

Precedentes.

2. Agravo regimental improvido".

(STF, AI n. 419.786-AgR, Rel. Min. Ellen Gracie, 2ª Turma. Publicado DJ 19.11.2004)

Acrescente-se que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal afasta o cabimento do recurso extraordinário, igualmente, em hipótese de violação indireta ou reflexa à Constituição, desautorizando a interpretação para concluir pela ofensa aos citados dispositivos constitucionais. *In verbis:*

"EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - ALEGADA VIOLAÇÃO A PRECEITO INSCRITO NA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA - AUSÊNCIA DE OFENSA DIRETA À CONSTITUIÇÃO - INVIALIDADE DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO - AGRAVO IMPROVIDO. - A situação de ofensa meramente reflexa ao texto constitucional, quando ocorrente, não basta, só por si, para viabilizar o acesso à via recursal extraordinária".

(*STF, RE-AgR 493769 / SP, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma. Publicado DJ 23.02.2007*)

Assim sendo, NEGO seguimento ao recurso.

Publique-se.

Boa Vista, 03 de dezembro de 2007.

Des. Robério Nunes
residente

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

RECURSOS ESPECIAL E EXTRAORDINÁRIO NO AGRAVO INTERNO N° 0010.07.007463-7 NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N° 0010.07.007394-4 – BOA VISTA/RR

RECORRENTE: BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADO: DR. ÉRICOCARLOS TEIXEIRA

RECORRIDO: ROMERO JUCÁ FILHO

ADVOGADO: DR. EMERSON LUIS DELGADO GOMES

RELATOR: EXMO. SR. DES. ROBÉRIO NUNES

DECISÃO

Tratam os autos de recurso especial e extraordinário interpostos pelo Banco do Brasil, com fulcro nos artigos 105, III, “a” e 102, III, “a” da Constituição Federal, contra o v. acórdão às fls.21/24, confirmado, em sede de embargos declaratórios, pela decisão de fls.36/39.

Alega o recorrente (fls.45/72 e 87/116), em síntese, que a decisão vergastada contrariou os artigos 282, IV, 286, 460, *caput*, 467, 468, 471, 473 e 474 do Código de Processo Civil, além do artigo 5º, *caput*, e incisos II, XXXVI, LIV e LV da Constituição Federal.

Contra-razões do recorrido às fls. 133/146 e 147/162.

Vieram-me conclusos.

É o relatório. DECIDO.

Ao realizar o juízo de admissibilidade, o Magistrado necessita “tangenciar” o mérito da causa, resguardando, ao máximo, a competência dos Tribunais Superiores. Para isso, faz-se mister verificar, no prévio exame, se atende aos casos onde é possível a interposição do recurso especial. De outro modo, todo e qualquer recurso deveria ser admitido, o que esvaziaria a fase em questão.

A sua análise preliminar, assim, verifica não somente os *pressupostos extrínsecos* (tempestividade, regularidade formal e preparo) e *intrínsecos* (cabimento, legitimidade e interesse recursal, assim como a inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer), mas também o atendimento à fundamentação possível prevista no art. 105, III, da Constituição Federal.

Inicialmente, verifica-se que o recurso especial interposto não deve ser admitido, vez que o seu seguimento esbarra na súmula 07 do STJ. Analisando detidamente as razões apresentadas, vislumbra-se que a pretensão do recorrente, em verdade, é levar ao conhecimento dos tribunais superiores toda a matéria fática, desde o ajuizamento da ação de execução em 1995, com a intenção de ver reformada a decisão monocrática proferida no agravo de instrumento nº 0010.07.007394-4.

Ademais, a violação aos dispositivos citados tem origem na decisão interlocutória proferida pelo juízo a quo, e não no acórdão ora vergastado, consoante se depreende da argumentação do próprio recorrente, da qual me valho para exemplificar: “quando o MM. Juiz da 6ª Vara Cível de Boa Vista (RR) proferiu decisão interlocutória, entendendo que o Tribunal de Justiça de Roraima havia decidido (com base em Voto do Exmo. Sr. Des. Lupercino Nogueira, já transscrito nesta peça) que o recorrido apenas responderia pela cédula 94/00102-2, e não pelas outras duas, de nºs 93/00035-9 e 94/00012-3, laborou em claro erro in judicando, visto que aquela e. Corte não decidiu, nem poderia jamais decidir desta forma, haja vista tal não fez parte do pedido do recorrido em sede de exceção de pré-executividade”.

Assim, o recorrente não cumpriu o requisito do prequestionamento e, a despeito de ter interposto embargos de declaração, estes sequer foram conhecidos pela Turma Cível desta Corte, diante da ausência de qualquer vício a ser sanado, incidindo, portanto, na espécie, a Súmula 211 do STJ.

Quanto ao recurso extremo, também não reúne condições de superar o juízo prévio de admissibilidade. Como já dito, verifica-se que a intenção do recorrente é o reexame do conjunto fático-probatório posto nos autos, o que é vedado na instância extraordinária, consoante se depreende da súmula 279 do STF. Além disso, os dispositivos tido como violados estão ausentes no decisum guerreado, sendo que a matéria não foi devidamente prequestionada, o que torna imperioso o não conhecimento das razões.

Por sobre tudo isto, ainda que presente estivesse a contrariedade ao art. 5º da CF, e os incisos aposentados, o que não se verifica no caso em análise, necessário seria rever a interpretação dada a normas infraconstitucionais, impossível nesta sede recursal, conforme súmula 636 do STF.

Diante do exposto, NEGO seguimento a ambos os recursos.

Publique-se.

Boa Vista, 22 de novembro de 2007.

Des. Robério Nunes
Presidente

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL N° 0010.07.007788-7 – BOA VISTA/RR

RECORRENTE: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR DO ESTADO: DR. GIERCK GUIMARÃES MEDEIROS

RECORRIDA: SHEILA MARIA DA COSTA FERREIRA

ADVOGADO: DR. ALEXANDER LADISLAU DE MENEZES

RELATOR: EXMO. SR. DES. ROBÉRIO NUNES

DECISÃO

Trata-se de Recurso Especial interposto pelo Estado de Roraima, com fulcro no artigo 105, III, alíneas “a” da Constituição Federal, contra o v. acórdão às fls.91/96, confirmado, em sede de embargos declaratórios, pela decisão de fls.106/108.

Alega o recorrente, em síntese (fls.112/119), que a decisão vergastada violou o art. 535 do CPC. Requer, assim, a anulação do acórdão. Subsidiariamente, diz que o arresto contrariou o art. 1º-F da Lei nº. 9494/95, pugnando, ao final, pela reforma do julgado.

Contra-razões do recorrido às fls.122/125.

É o relatório, DECIDO.

Ao realizar o juízo de admissibilidade, o Magistrado necessita “tangenciar” o mérito da causa, resguardando, ao máximo, a competência dos Tribunais Superiores. Para isso, faz-se mister verificar, no prévio exame, se atende aos casos onde é possível a interposição do recurso extraordinário. De outro modo, todo e qualquer recurso deveria ser admitido, o que esvaziaria a fase recursal em questão.

Para tal, o juízo de admissibilidade inclui não só a análise preliminar dos *pressupostos extrínsecos* (tempestividade, regularidade formal e preparo) e *intrínsecos* (cabimento, legitimidade recursal, interesse recursal e inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer) do recurso, mas também a verificação do atendimento à fundamentação possível prevista no art. 105, III, da Constituição Federal.

O recurso interposto não reúne condições de superar o prévio juízo de admissibilidade, em virtude da ausência do interesse recursal.

Na lição do processualista baiano Fredie Didier “o exame do interesse recursal segue a metodologia do exame do interesse de agir (condição da ação). Para que o recurso seja admissível, é preciso que haja utilidade – o recorrente deve esperar, em tese, do julgamento do recurso, situação mais vantajosa, do ponto de vista prático, do que aquela em que o haja posto a decisão impugnada – e necessidade – que lhe seja preciso usar as vias recursais para alcançar este objetivo” (Curso de Direito processual Civil, Vol. III, Ed. Podivm, 5ª edição, 2007, pág. 48).

O recorrente alegou que a Turma Cível desta corte rejeitou os embargos de declaração, permanecendo a omissão quanto à fixação dos juros moratórios. Fundamentou que estes devem ser fixados em 0,5% ao mês, com fulcro no art. 1º-F da Lei nº. 9494/95.

Analizando detidamente os autos, verifica-se um equívoco por parte do recorrente que culmina com a ausência de interesse recursal. Ao contrário do quanto afirmado, no julgamento do recurso de apelação interposto pela Fazenda Pública, foi parcialmente reformada a sentença de primeiro grau, para limitar os juros de mora ao percentual de 0,5 ao mês. Por esta razão é que os embargos de declaração opostos foram rejeitados; não havia nenhuma omissão no julgado, mormente acerca da fixação dos juros.

Ora, se o único objetivo do recurso especial interposto pelo Estado de Roraima é limitar os juros moratórios em 0,5% ao mês (art. 1º-F da Lei 9494/95), e este já foi alcançado, conforme se depreende do acórdão de fls. 91/96, o seu seguimento esbarra na falta de pressuposto intrínseco, qual seja, o interesse recursal.

Diante do exposto, NEGO seguimento ao recurso.

Publique-se.

Boa Vista, 03 de dezembro de 2007.

Des. Robério Nunes
Presidente

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO NA APELAÇÃO CÍVEL N° 0010.07.007858-8 – BOA VISTA/RR
RECORRENTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. MARCUS GIL BARBOSA DIAS
RECORRIDO: MARIA DAS GRAÇAS REZENDE COSTA
ADVOGADA: DRA. DIRCINHA CARREIRA DUARTE
RELATOR: EXMO. SR. DES. ROBÉRIO NUNES

DECISÃO

Trata-se de Recurso Extraordinário interposto pelo Estado de Roraima, com fulcro no artigo 102, III, alíneas “a” e “d” da Constituição Federal, contra o v. acórdão às fls. 123/131, confirmado, integrado pelo acórdão de fls. 169/176.

Alegou o recorrente, em síntese (fls. 181/198), que a decisão vergastada afrontou os artigos 165, § 2º e 169, § 1º da Carta Magna.

Devidamente intimada, a recorrida deixou transcorrer *in albis* o prazo para apresentar contra-razões, consoante certidão de fl. 199.

É o relatório, DECIDO.

Ao realizar o juízo de admissibilidade, o Magistrado necessita “tangenciar” o mérito da causa, resguardando, ao máximo, a competência dos Tribunais Superiores. Para isso, faz-se mister verificar, no prévio exame, se atende aos casos onde é possível a interposição do recurso extraordinário. De outro modo, todo e qualquer recurso deveria ser admitido, o que esvaziaria a fase recursal em questão.

Para tal, o juízo de admissibilidade inclui não só a análise preliminar dos *pressupostos extrínsecos* (tempestividade, regularidade formal e preparo) e *intrínsecos* (cabimento, legitimidade recursal, interesse recursal e inexistência de fato

impeditivo ou extintivo do poder de recorrer), mas também a verificação do atendimento à fundamentação possível prevista no art. 102, III, da Constituição Federal.

O recurso interposto não reúne condições de superar o prévio juízo de admissibilidade, uma vez que esbarra na súmula 280 do Supremo Tribunal Federal, que assim dispõe:

“Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário”.

A convicção da decisão guerreada, no tocante à insurgência do recorrente, fundamenta-se à exaustão nas Leis Estaduais nº 331/02 e 339/02, o que impede a revisão do *decisum* pela via extraordinária.

Nesse sentido, amplos precedentes:

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO. SUPosta OFENSA A DIREITO LOCAL. SÚMULA 280. ESTABILIDADE FINANCEIRA. VINCULAÇÃO DE VENCIMENTOS E OFENSA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES. INOCORRÊNCIA. 1. O entendimento assentado na segunda instância decorre da interpretação do disposto na Lei estadual n. 8.411/91. Para dissentir do arresto impugnado e acolher as razões do agravante, é imprescindível o exame prévio da legislação ordinária aplicável à espécie, o que encontra óbice na Súmula 280 desta Corte. 2. A estabilidade financeira não se confunde com o instituto da agregação. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é no sentido da constitucionalidade de leis estaduais instituidoras da estabilidade financeira e não ilide a possibilidade, sem ofensa a direito adquirido, de que o cálculo da vantagem seja desvinculado, para o futuro, dos vencimentos do cargo em comissão outrora ocupado pelo servidor, passando a quantia a ela correspondente a ser reajustada segundo os critérios das revisões gerais de remuneração do funcionalismo. Precedentes. Agravo regimental não provido”.

(STF, RE-AgR 233413 / SC, 1ª Turma, Rel. Min. Eros Grau, Publicado DJ 29.03.2005)

EMENTA: 1. Análise do recurso extraordinário que envolve interpretação de legislação de direito local (Leis nºs 4.819/58 e 200/74, do Estado de São Paulo). Incidência da Súmula STF nº 280.
Precedentes.

2. Agravo regimental improvido”.

(STF, AI n. 419.786-AgR, Rel. Min. Ellen Gracie, 2ª Turma. Publicado DJ 19.11.2004)

Acrescente-se que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal afasta o cabimento do recurso extraordinário, igualmente, em hipótese de violação indireta ou reflexa à Constituição, desautorizando a interpretação para concluir pela ofensa aos citados dispositivos constitucionais. *In verbis:*

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - ALEGADA VIOLAÇÃO A PRECEITO INSCRITO NA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA - AUSÊNCIA DE OFENSA DIRETA À CONSTITUIÇÃO - INVIALIDADE DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO - AGRAVO IMPROVIDO. - A situação de ofensa meramente reflexa ao texto constitucional, quando ocorrente, não basta, só por si, para viabilizar o acesso à via recursal extraordinária”.

(STF, RE-AgR 493769 / SP, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma. Publicado DJ 23.02.2007)

Assim sendo, NEGO seguimento ao recurso.

Publique-se.

Boa Vista, 03 de dezembro de 2007.

Des. Robério Nunes
Presidente

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

RECURSO ESPECIAL E EXTRAORDINÁRIO NO RECURSO EM SENTIDO ESTRITO N° 0010.06.007416-5 – BOA VISTA/RR

RECORRENTE: ASSOCIAÇÃO DOS POLICIAIS E BOMBEIROS MILITARES DE RORAIMA
ADVOGADO: DR. ORLANDO GUEDES RODRIGUES
RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: EXMO. SR. DES. ROBÉRIO NUNES

DECISÃO

Tratam os autos de recursos especial e extraordinário interpostos pela Associação dos Policiais e Bombeiros Militares de Roraima, com fulcro nos artigos 105, III, alíneas “a” e “b” e 102, alíneas “a”, “c” e “d” da Constituição Federal, em face do v. acórdão às fls.111/118.

Alegou o recorrente, em síntese (fls.123/131 e 132/144), que a decisão contrariou e negou vigência aos artigos 1º do Código Penal e 5º, *caput*, incisos II, XV, XXXV, XXXVII, XXXIX, LIII, LIV, LV, LXI, LXII, LXVII, LXXVIII da Constituição Federal, além de ter julgado válido ato governamental (Decreto nº 158/1981) contrário à Carta Magna. Requeru, assim, a reforma do julgado.

Encaminhados os autos ao Ministério Público de 2º grau, a ilustre Procuradora de Justiça, em manifestação de fls. 148/161, opinou pelo seguimento de ambos os recursos.

É o sucinto relatório. Decido.

Ao realizar o juízo de admissibilidade, o Magistrado necessita “tangenciar” o mérito da causa, resguardando, ao máximo, a competência dos Tribunais Superiores. Para isso, faz-se mister verificar, no prévio exame, se atende aos casos onde é possível a interposição dos recursos especial e extraordinário. De outro modo, todo e qualquer recurso deveria ser admitido, o que esvaziaria a fase em questão.

Para tal, o juízo de admissibilidade inclui não só a análise preliminar dos *pressupostos extrínsecos* (tempestividade, regularidade formal e preparo) e *intrínsecos* (cabimento, legitimidade e interesse recursal, além da inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer) do recurso, mas também a verificação do atendimento às fundamentações possíveis previstas nos arts. 102, III e 105, III, da Constituição Federal.

Analizando as razões apresentadas com base na alínea “a” do art. 105, III da CF/88, observa-se que o recurso especial interposto deve ser admitido. Isto porque o dispositivo tido como violado, qual seja o art. 1º do Código Penal, foi prequestionado de forma implícita, constando no arresto vergastado tese sobre o tema abordado. Ademais, como bem asseverou o ilustre representante do *Parquet*: “*a recorrente não falhou em demonstrar a alegada violação à lei, prevista na alínea “a”, inciso III, do artigo 105 da Constituição Federal, posto que a solução apresentada pelos magistrados da Corte local decorreu da não aplicação correta do art. 1º do CP, eis que entendeu ser possível analogia in malam partam para a aplicação de punição disciplinar, em afronta ao princípio da reserva legal*” (sic-fl.154).

Por outro lado, a recorrente não logrou êxito em demonstrar e caracterizar a hipótese de cabimento recursal prevista no art. 105, III, alínea “b” da CF/88, uma vez que o *decisum* guerreado não julgou válido ato de governo local contestado em face de Lei Federal.

Quanto ao recurso extremo, verifica-se que também reúne condições de superar o juízo prévio de admissibilidade, com fulcro no art. 102, III, “a” da Carta Magna, vez que o art. 5º e seus incisos foram debatidos no voto condutor, preenchendo o requisito do prequestionamento. A ponderação superficial sobre o mérito da causa permite entrever possível ofensa aos princípios da reserva legal, da ampla defesa e do contraditório.

Qualquer aprofundamento na análise do tema implicaria na interpretação sobre a aplicabilidade do dispositivo legal, o que é vedado durante o juízo de admissibilidade.

No que concerne às hipóteses de cabimento previstas no art. 102, III, alíneas “b” e “d”, não merece conhecimento o recurso extraordinário, já que a decisão recorrida não julgou válida lei

local contestada em face da Constituição, muito menos declarou a inconstitucionalidade de tratado ou lei federal.

Quanto à repercussão geral, o recorrente, em preliminar, alegou e fundamentou, cabendo, no entanto, ao Supremo Tribunal Federal a decisão sobre a efetiva existência desta.

Diante do exposto, DOU SEGUIMENTO a ambos os recursos.

Remetam-se os autos, desde logo, ao egrégio Superior Tribunal de Justiça, nos termos do artigo 543 do Código de Processo Civil, com as homenagens de estilo.

Publique-se.

Boa Vista, 07 de novembro de 2007.

Des. Robério Nunes
Presidente

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

RECURSO ESPECIAL NAPELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.07.007369-6 – BOA VISTA/RR

RECORRENTE: IPOJUCAN CARNEIRO DA COSTA

ADVOGADO: DR. RONALD FERREIRA

RECORRIDO: RAMIRO JOSÉ TEIXEIRA E SILVA

ADVOGADO: DR. ANTÔNIO AGAMENON DE ALMEIDA

RELATOR: EXMO. SR. DES. ROBÉRIO NUNES

DECISÃO

Trata-se de Recurso Especial interposto por Ipojucan Carneiro da Costa, com fulcro no artigo 105, III, “a” e “c” da Constituição Federal, contra o v. acórdão de fls. 205/208.

Alega o recorrente (fls.213/223), em síntese, que a decisão vergastada negou vigência aos artigos 186 e 319, além do art. 515 do Código de Processo Civil. Requer, assim sendo, a reforma do julgado.

Devidamente intimado, o recorrido deixou transcorrer *in albis* o prazo para apresentar contra-razões.

É o relatório, DECIDO.

Ao realizar o juízo de admissibilidade, o Magistrado necessita “tangenciar” o mérito da causa, resguardando, ao máximo, a competência dos Tribunais Superiores. Para isso, faz-se mister verificar, no prévio exame, se atende aos casos onde é possível a interposição do recurso especial. De outro modo, todo e qualquer recurso deveria ser admitido, o que esvaziaria a fase recursal em questão.

Para tal, o juízo de admissibilidade inclui não só a análise preliminar dos *pressupostos extrínsecos* (tempestividade, regularidade formal e preparo) e *intrínsecos* (cabimento, legitimidade recursal, interesse recursal e inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer) do recurso, mas também a verificação do atendimento à fundamentação possível prevista no art. 105, III, da Constituição Federal.

No que tange ao recurso interposto, observa-se que, não obstante tenha atendido aos pressupostos extrínsecos e intrínsecos, a sua pretensão recursal encontra óbice na Súmula nº. 07 do Superior Tribunal de Justiça:

“A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial”.

Ao fundamentar o pedido de reforma do arresto, o recorrente alegou que esta Corte contrariou o art. 186 do CPC, aduzindo que “*não tendo praticado qualquer ato face ao recorrido, principalmente ilícito, não há como atribuir a existência de uma ação; a violação da ordem jurídica; a imputabilidade; a penetração na esfera de outrem*”(sic-fl.216). Assim, verifica-se que a pretensão da recorrente, em verdade, é o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, vedado na instância especial, consoante se depreende da mencionada súmula. Isto porque o julgamento da pretensão recursal, ao contrário do quanto afirmado, não depende de mera valoração jurídica da prova.

O recurso especial, como modalidade de recurso extraordinário, deve atender à *fundamentação vinculada* posta no artigo 105 da Constituição Federal, demonstrando de que modo o acórdão recorrido violou a norma infraconstitucional, ou divergiu de jurisprudência dominante daquele Tribunal. Não basta, pois, indicar o dispositivo de lei violado, aleatoriamente. Necessário que haja *especificidade* entre a matéria tratada no dispositivo e aquela em que se fundamenta o acórdão recorrido, o que não ocorreu no caso em apreço quanto à apontada violação ao art. 319 do CPC.

Por outro lado, a argumentação de que seria aplicável a excludente de responsabilidade civil, qual seja, fato de terceiro, não merece guarida em virtude da ausência de prequestionamento. O acórdão recorrido não se manifestou nem implícita, nem explicitamente, sobre tal dispositivo legal, devendo o recorrente, caso desejasse obter pronunciamento sobre o tema, ter interposto embargos de declaração. De outro modo, o seguimento do recurso esbarra na súmula 211 do egrégio Superior Tribunal de Justiça, tornando imperioso o não conhecimento das suas razões.

Por fim, sobre o alegado dissenso jurisprudencial, aplica-se, *in casu*, o regramento contido no Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, que exige expressamente, para a caracterização do dissenso jurisprudencial, a juntada do inteiro teor dos acórdãos, assim como a sua autenticação ou a citação do repositório oficial de jurisprudência.

Posto isso, NEGO seguimento ao recurso.

Publique-se.

Boa Vista, 05 de novembro de 2007.

Des. Robério Nunes
Presidente

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO NAPELAÇÃO CÍVEL N° 0010.07.007532-9 – BOA VISTA/RR
RECORRENTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. MARCUS GIL BARBOSA DIAS
RECORRIDOS: LUIS PETRÔNIO ARANHA DE SOUZA E OUTROS
ADVOGADA: DRA. MARIA ELIANE MARQUES DE OLIVEIRA
RELATOR: EXMO. SR. DES. ROBÉRIO NUNES

DECISÃO

Trata-se de Recurso Extraordinário interposto pelo Estado de Roraima, com fulcro no artigo 102, III, alíneas “a” e “d” da Constituição Federal, contra o v. acórdão às fls.130/138, integrado pelo acórdão de fls.184/192.

Alegou o recorrente, em síntese (fls.212/229), que a decisão vergastada afrontou os artigos 165, § 2º e 169, § 1º da Carta Magna.

Contra-razões do recorrido às fls.233/238.

É o relatório, DECIDO.

Ao realizar o juízo de admissibilidade, o Magistrado necessita “tangenciar” o mérito da causa, resguardando, ao máximo, a competência dos Tribunais Superiores. Para isso, faz-se mister verificar, no prévio exame, se atende aos casos onde é possível a interposição do recurso extraordinário. De outro modo, todo e qualquer recurso deveria ser admitido, o que esvaziaria a fase recursal em questão.

Para tal, o juízo de admissibilidade inclui não só a análise preliminar dos *pressupostos extrínsecos* (tempestividade, regularidade formal e preparo) e *intrínsecos* (cabimento,

legitimidade recursal, interesse recursal e inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer) do recurso, mas também a verificação do atendimento à fundamentação possível prevista no art. 102, III, da Constituição Federal.

O recurso interposto não reúne condições de superar o prévio juízo de admissibilidade, uma vez que esbarra na súmula 280 do Supremo Tribunal Federal, que assim dispõe:

“Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário”.

A convicção da decisão guerreada, no tocante à insurgência do recorrente, fundamenta-se à exaustão nas Leis Estaduais nº 331/02 e 339/02, o que impede a revisão do *decisum* pela via extraordinária.

Nesse sentido, amplos precedentes:

“EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO. SUPOSTA OFENSA A DIREITO LOCAL. SÚMULA 280. ESTABILIDADE FINANCEIRA. VINCULAÇÃO DE VENCIMENTOS E OFENSA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES. INOCORRÊNCIA. 1. O entendimento assentado na segunda instância decorre da interpretação do disposto na Lei estadual n. 8.411/91. Para dissentir do arresto impugnado e acolher as razões do agravante, é imprescindível o exame prévio da legislação ordinária aplicável à espécie, o que encontra óbice na Súmula 280 desta Corte. 2. A estabilidade financeira não se confunde com o instituto da agregação. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é no sentido da constitucionalidade de leis estaduais instituidoras da estabilidade financeira e não ilide a possibilidade, sem ofensa a direito adquirido, de que o cálculo da vantagem seja desvinculado, para o futuro, dos vencimentos do cargo em comissão outrora ocupado pelo servidor, passando a quantia a ela correspondente a ser reajustada segundo os critérios das revisões gerais de remuneração do funcionalismo. Precedentes. Agravo regimental não provido”.

(STF, RE-AgR 233413 / SC, 1ª Turma, Rel. Min. Eros Grau, Publicado DJ 29.03.2005)

“EMENTA: 1. Análise do recurso extraordinário que envolve interpretação de legislação de direito local (Leis nºs 4.819/58 e 200/74, do Estado de São Paulo). Incidência da Súmula STF nº 280.

Precedentes.

2. Agravo regimental improvido”.

(STF, AI n. 419.786-AgR, Rel. Min. Ellen Gracie, 2ª Turma, Publicado DJ 19.11.2004)

Acrescente-se que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal afasta o cabimento do recurso extraordinário, igualmente, em hipótese de violação indireta ou reflexa à Constituição, desautorizando a interpretação para concluir pela ofensa aos citados dispositivos constitucionais. *In verbis*:

“EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - ALEGADA VIOLAÇÃO A PRECEITO INSCRITO NA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA - AUSÊNCIA DE OFENSA DIRETA À CONSTITUIÇÃO - INVIALIDADE DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO - AGRAVO IMPROVIDO. - A situação de ofensa meramente reflexa ao texto constitucional, quando ocorrente, não basta, só por si, para viabilizar o acesso à via recursal extraordinária”.

(STF, RE-AgR 493769 / SP, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, Publicado DJ 23.02.2007)

Assim sendo, NEGO seguimento ao recurso.

Publique-se.

Boa Vista, 28 de novembro de 2007.

Des. Robério Nunes
Presidente

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

RECURSO ESPECIAL NAPELAÇÃO CÍVEL N° 0010.07.007532-9 – BOA VISTA/RR

RECORRENTES: LUIS PETRÔNIO ARANHA DE SOUZA E OUTROS
ADVOGADA: DRA. MARIA ELIANE MARQUES DE OLIVEIRA
RECORRIDO: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. MARCUS GIL BARBOSA DIAS
RELATOR: EXMO. SR. DES. ROBÉRIO NUNES

DECISÃO

Trata-se de Recurso Especial interposto por Luis Petrônio Aranha de Souza e outros, com fulcro no artigo 105, III, alíneas “a” e “c” da Constituição Federal, contra o v. acórdão às fls.130/138.

Alega o recorrente, em síntese (fls.144/150), que a decisão vergastada contrariou o artigo 2º, § 1º da Lei de Introdução ao Código Civil. Requer, ao final, a reforma parcial do julgado.

Em seguida, restaram os autos conclusos com os embargos de declaração interpostos pelo recorrido às fls.152/162, julgados pelo acórdão às fls.184/192.

Às fls.197/199, verifica-se que o recorrente interpôs novos embargos de declaração, os quais foram rejeitados pela Turma Cível desta Corte, consoante se depreende do acórdão de fls.201/207.

É o relatório, DECIDO.

Ao realizar o juízo de admissibilidade, o Magistrado necessita “tangenciar” o mérito da causa, resguardando, ao máximo, a competência dos Tribunais Superiores. Para isso, faz-se mister verificar, no prévio exame, se atende aos casos onde é possível a interposição dos recursos extraordinários “lato sensu”. De outro modo, todo e qualquer recurso deveria ser admitido, o que esvaziaria a fase em questão.

Para tal, o juízo de admissibilidade inclui não só a análise preliminar dos *pressupostos extrínsecos* (tempestividade, regularidade formal e preparo) e *intrínsecos* (cabimento, legitimidade e interesse recursal, além da inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer) do recurso, mas também a verificação do atendimento às fundamentações possíveis previstas no art.102, III da Constituição Federal.

O recurso interposto não pode ser admitido, por intempestividade.

Nos termos do novel entendimento esposado pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça (Informativo nº 317 de 16 a 20 de abril de 2007), o recurso especial interposto na pendência dos embargos de declaração - antes de esgotada a jurisdição prestada pelo tribunal de origem, portanto - é prematuro e incabível, devendo, por isso, ser reiterado ou ratificado no prazo recursal.

Isso porque a Constituição Federal, no seu artigo 105, III, prevê o cabimento do recurso especial para *causas decididas em última instância*; no caso, o julgamento dos embargos declaratórios alterou parcialmente o julgado, integrando o arresto embargado e formando a última decisão prevista na Carta Magna. Deveria o recorrente, deste modo, ao ser intimado do julgamento dos embargos, reiterar suas razões recursais, evitando, assim, a extemporaneidade.

Nesse sentido, recentes julgados do egrégio Superior Tribunal de Justiça:

“Da análise dos autos, verifica-se que os recorrentes interpuseram o apelo especial anteriormente ao julgamento dos embargos declaratórios da parte recorrida, sem reiterá-

los posteriormente. Ocorre, porém, que a Corte Especial deste Superior Tribunal de Justiça, na recente sessão de 18/4/2007, consolidou o entendimento segundo o qual não deve ser conhecido, por extemporaneidade, recurso especial interposto antes do julgamento dos embargos de declaração pelo Tribunal de origem, salvo se ratificado posteriormente pela parte recorrente (Resp 776.265/SC, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, Rel. p/acórdão Min. Cesar Asfor Rocha). (...) Saliente-se que, tendo em vista o caráter integrativo dos aclaratórios, independentemente de qual das partes opõe embargos de declaração, após sua apreciação pela Corte a quo deve haver reiteração do recurso especial interposto antes do referido julgamento. Destarte, não tendo os recorrentes reiterado suas razões recursais após a publicação do acórdão proferido em sede de embargos declaratórios, o apelo nobre é extemporâneo, porquanto não houve o exaurimento das instâncias ordinárias, razão pela qual não podem ser conhecidos. Diante do exposto, com fundamento no art. 557, caput, do CPC, nego seguimento ao recurso especial”. [REsp 941977/SP, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, decisão monocrática, Publicada DJ 26/6/2007].

“PROCESSO CIVIL HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FAZENDA PÚBLICA. AÇÃO COLETIVA. EXECUÇÃO APÓS A EDIÇÃO DA MEDIDÁ PROVISÓRIA Nº 2.180/2001. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO ANTES DO JULGAMENTO DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS DA PARTE CONTRÁRIA. RATIFICAÇÃO. NECESSIDADE. I. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça decidiu ser necessária a ratificação do recurso especial interposto antes do julgamento dos embargos declaratórios manejados por qualquer das partes (REsp nº 776.265/SP, Relator para acórdão o Ministro César Asfor Rocha; Informativo de Jurisprudência nº 317/STJ). 2. Recurso a que se nega provimento”. [STJ, REsp Nº 922.603-RS (2007/0024247-2), Rel. Min Paulo Gallotti, Publicado DJ 26.06.2007].

“No julgamento do Resp 776.265/SC, a Corte Especial decidiu, contra meu entendimento, que é extemporâneo recurso especial interposto antes do julgamento dos embargos de declaração e não ratificado no momento oportuno, porque não há exaurimento de instância. No caso concreto, não houve ratificação. Nego provimento ao agravo”. [STJ, Ag 895228-RS (2007/0100675-8), Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, Publicado DJ 26.06.2007].

“PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO ANTES DO JULGAMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXTEMPORANEIDADE. REITERAÇÃO. DESPROVIMENTO. I. Consoante pacífico entendimento desta Corte, a interposição tempestiva dos embargos de declaração, ainda que estes venham a ser rejeitados, interrompem o prazo para interposição de eventual recurso. 2. Destarte, é intempestivo o recurso especial interposto antes da publicação do acórdão dos embargos de declaração opostos ao v. acórdão recorrido, salvo se houver reiteração posterior. 3. Agravo regimental desprovido”. [STJ, AgRg no Ag 884383/MG (2007/0085657-1) 1ªT., Rel Min. Luiz Fux, ac. unânime. Publicado DJ 27.08.2007 p. 198]

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ESPECIAL ANTES DO JULGAMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXTEMPORANEIDADE. AUSÊNCIA DE RATIFICAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. I. O julgamento dos embargos de declaração, tenha ele, ou não, efeito modificativo, complementa e integra o acórdão recorrido, formando um todo indissociável ao qual se denomina decisão de última instância. Esta, sim, passível de recurso especial e extraordinário, nos termos dos arts. 102, inciso III, e 105, inciso III, da Constituição Federal. 2. Hipótese em que o recurso especial foi interposto antes do julgamento dos embargos de declaração sem posterior ratificação, não ocorrendo, assim, o necessário esgotamento das instâncias ordinárias. 3. Agravo regimental improvido”. [AgRg no Ag 779.717/SP, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 5ª T., Publicado DJ 12/3/2007].

Diante do exposto, NEGO seguimento ao recurso.

Publique-se.

Boa Vista, 28 de novembro de 2007.

Des. Robério Nunes
Presidente

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO NA APELAÇÃO CÍVEL N° 0010.07.007808-3 – BOA VISTA/RR

RECORRENTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. MARCUS GIL BARBOSA DIAS
RECORRIDOS: RERY LIDSNY DA COSTA MAIA E OUTROS
ADVOGADA: DRA. DIRCINHA CARREIRA DUARTE
RELATOR: EXMO. SR. DES. ROBÉRIO NUNES

DECISÃO

Trata-se de Recurso Extraordinário interposto pelo Estado de Roraima, com fulcro no artigo 102, III, alíneas “a” e “d” da Constituição Federal, contra o v. acórdão às fls. 130/138, integrado pelo acórdão de fls. 154/157.

Alegou o recorrente, em síntese (fls. 161/178), que a decisão vergastada afrontou os artigos 165, § 2º e 169, § 1º da Carta Magna.

Devidamente intimado, o recorrido deixou transcorrer *in albis* o prazo para apresentar contra-razões, consoante certidão de fl. 208.

É o relatório, DECIDO.

Ao realizar o juízo de admissibilidade, o Magistrado necessita “tangenciar” o mérito da causa, resguardando, ao máximo, a competência dos Tribunais Superiores. Para isso, faz-se mister verificar, no prévio exame, se atende aos casos onde é possível a interposição do recurso extraordinário. De outro modo, todo e qualquer recurso deveria ser admitido, o que esvaziaria a fase recursal em questão.

Para tal, o juízo de admissibilidade inclui não só a análise preliminar dos *pressupostos extrínsecos* (tempestividade, regularidade formal e preparo) e *intrínsecos* (cabimento, legitimidade recursal, interesse recursal e inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer) do recurso, mas também a verificação do atendimento à fundamentação possível prevista no art. 102, III, da Constituição Federal.

O recurso interposto não reúne condições de superar o prévio juízo de admissibilidade, uma vez que esbarra na súmula 280 do Supremo Tribunal Federal, que assim dispõe:

“Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário”.

A convicção da decisão guerreada, no tocante à insurgência do recorrente, fundamenta-se à exaustão nas Leis Estaduais nº 331/02 e 339/02, o que impede a revisão do *decisum* pela via extraordinária.

Nesse sentido, amplos precedentes:

“EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO. SUPOSTA OFENSA A DIREITO LOCAL. SÚMULA 280. ESTABILIDADE FINANCEIRA. VINCULAÇÃO DE VENCIMENTOS E OFENSA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES. INOCORRÊNCIA. 1. O entendimento assentado na segunda instância decorre da interpretação do disposto na Lei estadual n. 8.411/91. Para dissentir do aresto impugnado e acolher as razões do agravante, é imprescindível o exame prévio da legislação ordinária aplicável à espécie, o que encontra óbice na Súmula 280 desta Corte. 2. A estabilidade financeira não se confunde com

o instituto da agregação. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é no sentido da constitucionalidade de leis estaduais instituidoras da estabilidade financeira e não ilide a possibilidade, sem ofensa a direito adquirido, de que o cálculo da vantagem seja desvinculado, para o futuro, dos vencimentos do cargo em comissão outrora ocupado pelo servidor, passando a quantia a ela correspondente a ser reajustada segundo os critérios das revisões gerais de remuneração do funcionalismo. Precedentes. Agravo regimental não provido”.

(STF, RE-AgR 233413 / SC, 1ª Turma, Rel. Min. Eros Grau, Publicado DJ 29.03.2005)

“EMENTA: 1. Análise do recurso extraordinário que envolve interpretação de legislação de direito local (Leis nºs 4.819/58 e 200/74, do Estado de São Paulo). Incidência da Súmula STF nº 280.

Precedentes.

2. Agravo regimental improvido”.

(STF, AI n. 419.786-AgR, Rel. Min. Ellen Gracie, 2ª Turma, Publicado DJ 19.11.2004)

Acrescente-se que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal afasta o cabimento do recurso extraordinário, igualmente, em hipótese de violação indireta ou reflexa à Constituição, desautorizando a interpretação para concluir pela ofensa aos citados dispositivos constitucionais. *In verbis:*

“EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - ALEGADA VIOLAÇÃO A PRECEITO INSCRITO NA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA - AUSÊNCIA DE OFENSA DIRETA À CONSTITUIÇÃO - INVIALIDADE DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO - AGRAVO IMPROVIDO. - A situação de ofensa meramente reflexa ao texto constitucional, quando ocorrente, não basta, só por si, para viabilizar o acesso à via recursal extraordinária”.

(STF, RE-AgR 493769 / SP, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma. Publicado DJ 23.02.2007)

Assim sendo, NEGO seguimento ao recurso.

Publique-se.

Boa Vista, 03 de dezembro de 2007.

Des. Robério Nunes
Presidente

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO NO REEXAME NECESSÁRIO N° 0010.07.007390-2 – BOA VISTA/RR

RECORRENTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. ENÉIAS DOS SANTOS COELHO E OUTROS
RECORRIDOS: LUIS DOS REIS SILVA JÚNIOR E OUTROS
ADVOGADA: DRA. MARIA ELIANE MARQUES DE OLIVEIRA
RELATOR: EXMO. SR. DES. ROBÉRIO NUNES

DECISÃO

Trata-se de Recurso Extraordinário interposto pelo Estado de Roraima, com fulcro no artigo 102, III, alíneas “a” e “d” da Constituição Federal, contra o acórdão às fls. 120/133, confirmado e complementado, após a interposição de embargos de declaração, pelos acórdãos às fls. 179/187 e 196/200.

Alega o recorrente, em síntese (fls. 204/221), que a decisão vergastada afrontou os artigos 165, § 2º e 169, § 1º, inciso I da Constituição Federal. Requer, ao final, a reforma do julgado.

Em contra-razões (fls. 229/234), os recorridos argüem a inexistência de qualquer violação aos dispositivos constitucionais apontados.

Vieram-me conclusos.

É o relatório, DECIDO.

O Recurso trata, em verdade, de questões relativas à interpretação da legislação estadual, a saber, as Leis 331/2002 e 339/2002, nas quais se fundamentou, essencialmente, o acórdão recorrido. A pretensão recursal, destarte, tem por óbice o quanto disposto na súmula 280 do Supremo Tribunal Federal, *verbis*:

"Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário".

A referida súmula atende a amplos precedentes do Supremo Tribunal Federal, a exemplo:

"EMENTA: 1. Análise do recurso extraordinário que envolve interpretação de legislação de direito local (Leis nºs 4.819/58 e 200/74, do Estado de São Paulo). Incidência da Súmula STF nº 280.

Precedentes.

2. Agravo regimental improvido".

(*STF, AI n. 419.786-AgR, Rel. Min. Ellen Gracie, 2ª Turma. Publicado DJ 19.11.2004*)

De fato, a suposta ofensa à Constituição Federal é inferida pelo recorrente de prévia vulneração ao direito local, de modo que, ainda que houvesse a dita infração à Carta Magna, esta ocorreria de modo *reflexo ou indireto*. A jurisprudência do egrégio STF desautoriza o acesso à instância superior nesses casos, expressando-se da seguinte maneira:

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - ALEGADA VIOLAÇÃO A PRECEITO INSCRITO NA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA - AUSÊNCIA DE OFENSA DIRETA À CONSTITUIÇÃO - INVIALIDADE DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO - AGRAVO IMPROVIDO. - A situação de ofensa meramente reflexa ao texto constitucional, quando ocorrente, não basta, só por si, para viabilizar o acesso à via recursal extraordinária.
(*STF, 2ª T, RE-AgR 493769 / SP, Rel. Min. Celso de Mello. Publicado DJ 23-02-2007, p. 35*)

EMENTA: CONSTITUCIONAL, RECURSO EXTRAORDINÁRIO. OFENSA À CONSTITUIÇÃO. I. - Somente a ofensa direta à Constituição autoriza a admissão do recurso extraordinário. No caso, o acórdão limita-se a interpretar normas infraconstitucionais. II. - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou desarrazoadamente a lei, a questão fica no campo da legalidade, inociando o contencioso constitucional. III. - Agravo não provido".
(*STF, 2ª T, AI-AgR 507904 / DF, Relator(a): Min. Carlos Velloso, Publicado DJ em 26/08/2005, p. 47*).

Assim sendo, NEGOU seguimento ao recurso.

Publique-se.

Boa Vista, 04 de dezembro de 2007.

Des. Robério Nunes
Presidente

PORARIAS DO DIA 11 DE DEZEMBRO DE 2007

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

RESOLVE:

N.º 1269 – Designar o Dr. **PARIMA DIAS VERAS**, Juiz Substituto, para responder pela 4.ª Vara Cível, no período de 10 a 19.12.2007, em virtude de convocação do titular.

N.º 1270 – Conceder folga compensatória nos dias 17, 18 e 19.12.2007, ao servidor **ADAUTO SEVERO DE OLIVEIRA**, Técnico Judiciário, em virtude de sua designação para laborar serviços em regime de plantão nos dias 07, 08 e 09.09.2007.

N.º 1271 – Convalidar a folga compensatória no período de 20 a 22.11.2007 do servidor **ANDERSON RICARDO SOUZADA SILVA**, Assistente Judiciário, em virtude de sua designação para laborar serviços em regime de plantão nos dias 12, 13 e 14.10.2007.

N.º 1272 – Conceder folga compensatória nos dias 14, 17, 18 e 19.12.2007, ao servidor **GIANFRANCO LESKEWSCZ NUNES DE CASTRO**, Analista Processual, em virtude de sua designação para laborar serviços em regime de plantão nos dias 15, 16, 17 e 18.11.2007.

N.º 1273 – Designar a servidora **JURENI OLIVEIRA BRITO**, Assistente Judiciária, para responder pela Analista Judiciária da Diretoria-Geral, no período de 10 a 15.12.2007, em virtude de recesso da titular.

N.º 1274 – Determinar, a pedido, que o servidor **JOSÉ LUIZ REOLON**, Oficial de Justiça, da Central de Mandados passe a servir no Juizado da Infância e da Juventude, a contar de 17.12.2007.

N.º 1275 – Determinar, a pedido, que o servidor **VANDRÉ LUCIANO BASSAGIO PECCINI**, Oficial de Justiça, do Juizado da Infância e da Juventude passe a servir na Central de Mandados, a contar de 17.12.2007.

N.º 1276 – Determinar que a servidora **GARDÉNIA BARBOSA DA SILVA**, Assistente Judiciária, da Central de Mandados passe a servir no 1.º Juizado Especial, a contar de 17.12.2007.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Des. ROBÉRIO NUNES
Presidente

Gabinete da Presidência

Procedimento Administrativo nº. 3.153/07

Requerente: Kleber Eduardo Raskopf

Assunto: Solicita o pagamento de gratificação pelo exercício de cargo comissionado

DECISÃO

1. Acolho o parecer jurídico de fls. 13/16; bem como a manifestação dos ilustrados diretores do Departamento de Recursos Humanos e da Diretoria-Geral; indefiro o pedido nos termos do artigo 103, da Resolução nº. 053 de 01 de agosto de 2007.

2. Publique-se.

3. Remetam-se os autos à Diretoria-Geral para ciência; em pós, ao Departamento de Recursos Humanos para as demais providências.

Boa Vista, 10 de dezembro de 2007.

Des. Robério Nunes
Presidente

Procedimento Administrativo nº. 3.063/07

Requerente: Luiz Alberto Moraes Junior

Assunto: Solicita pagamento de ajuda de custo

DECISÃO

1. Acolho o parecer jurídico de fls. 17/18; defiro o pedido, nos termos do artigo 42-A, § 2º, do Código de Organização Judiciária deste Estado.

2. Publique-se.

3. Em pós remetam-se os autos ao Departamento de Recursos Humanos para as demais providências.

Boa Vista, 07 de dezembro de 2007.

**Des. Robério Nunes
Presidente**

Requisição de Pequeno Valor N° 047/2007

Requerente: José Carlos Barbosa Cavalcante

Requerido: O Estado de Roraima

Procurador: Procuradoria –Geral do Estado

Requisitante: Juízo de Direito da 8ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista

DECISÃO

Trata-se de Requisição de Pequeno Valor expedida em favor de José Carlos Barbosa Cavalcante, em Ação de Execução de Honorários de nº. 0010.06.148137-9, movida contra o Estado de Roraima.

O ofício requisitório, subscrito pelo MM. Juiz de Direito da 8ª Vara Cível, veio acompanhado da documentação de folhas 03/35.

A Diretoria-Geral certificou à folha 37 encontrar-se o feito devidamente instruído de acordo com o que dispõe o artigo 436 do RITJRR.

O Procurador-Geral de Justiça opinou pelo deferimento da presente Requisição de Pequeno Valor (RPV), para fins de ulterior pagamento da quantia requisitada em favor da pessoa física beneficiária (fls. 39/40).

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Estando devidamente instruída, esta requisição de pequeno valor (RPV) deve ser paga pelo montante original.

Isto posto, DEFIRO o pagamento da importância de R\$ 2.322,43 (dois mil, trezentos e vinte e dois reais e quarenta e três centavos), em favor do Requerente **José Carlos Barbosa Cavalcante**, independente de precatório, nos termos do artigo 100, § 3º da Constituição Federal do art. 87, I do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT).

Oficie-se ao Exmo. Sr. Governador do Estado de Roraima, para que proceda ao repasse do mencionado valor ao Tribunal, no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de seqüestro (art. 17, caput e § 2º, DA Lei nº. 10.259/01).

Indique o credor, no mesmo prazo, a conta corrente para depósito.

Comunique-se ao Juízo da Execução.

Após, à Diretoria-Geral, para acompanhamento.

P.R.I.

Boa Vista, 05 de dezembro de 2007.

**DES. ROBÉRIO NUNES
Presidente**

Procedimento Administrativo nº. 1928/07

Requerente: Cláudia Raquel de Mello Francez

Assunto: Solicita o reconhecimento licença-prêmio

DECISÃO

1. Adotando como razão de decidir o parecer jurídico de folha 20/21, defiro o pedido.

2. Em pós, remetam-se os autos ao Departamento de Recursos Humanos para as providências que o caso requer.

3. Publique-se.

Boa Vista, 10 de dezembro de 2007.

**Des. Robério Nunes
Presidente**

Procedimento Administrativo nº. 3243/07

Origem: Ronaldo Correia da Silva

Assunto: Solicita o pagamento da diferença salarial

DECISÃO

1. Acolho os pareceres jurídicos de fls. 09/10 e 18, bem como as manifestações dos ilustrados Diretores do DRH e DG; defiro o pedido, nos termos do artigo 35, § 2º da Lei Complementar nº. 053/01.

2. Publique-se.

3. Remetam-se os autos ao Departamento de Recursos Humanos para as providências que o caso requer.

Boa Vista, 10 de dezembro de 2007.

**Des. Robério Nunes
Presidente**

Procedimento Administrativo nº. 987/07

Requerente: Gabinete da 3ª Vara Cível

Assunto: Solicita a concessão da gratificação de produtividade ao servidor Odivan da Silva Pereira.

DECISÃO

1. Acolho o parecer jurídico de fl. 16; indefiro o pedido, nos termos da Resolução nº. 035 de 01 de agosto de 2007.

2. Publique-se.

3. Remetam-se os autos à Diretoria-Geral para ciência; em pós ao Departamento de Recursos Humanos para as demais providências.

Boa Vista, 10 de dezembro de 2007.

**Des. Robério Nunes
Presidente**

Procedimento Administrativo nº. 2678/07

Origem: Conselho do Povo Indígena Ingaricó

Assunto: Convida para participar de evento

DECISÃO

Haja vista o ofício de fl. 08, arquive-se.

Boa Vista, 03 de dezembro de 2007.

**Des. Robério Nunes
Presidente**

GABINETE DA PRESIDENCIA, BOA VISTA, 11 DE DEZEMBRO DE 2007.

**JULIANA MINOTTO
Chefe de Gabinete**

DIRETORIA GERAL

PORTARIA N.º 027, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2007

O DIRETOR-GERAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições,

RESOLVE:

Instituir Suprimento de Fundo Fixo de Caixa em nome do servidor **MARCOS FRANCISCO DA SILVA**, Chefe de Seção, no valor de R\$ 4.000,00 (Quatro mil reais), para fazer face às despesas de pequena monta e de pronto pagamento.

Elemento de Despesa..... 339030 - R\$ 2.000,00

Elemento de Despesa..... 339036 - R\$ 500,00

Elemento de Despesa..... 339039 - R\$ 1.500,00

Prazo para aplicação: 50 (cinquenta) dias

Prazo para prestação de contas: 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**Augusto Monteiro
Diretor-Geral**

Procedimento Administrativo nº 2.846/007

Origem: Comarca de São Luiz do Anauá

Assunto: Solicita pagamento de diárias

Despacho: “(...) Com fulcro no art. 1º, XI, da Portaria GP nº 792/2007, autorizo o pagamento das diárias correspondentes ao servidores: Luiz Augusto Fernandes. Boa Vista, 07 de dezembro de 2007” – Augusto Monteiro – Diretor Geral TJRR

Procedimento Administrativo nº 3.507/007

Origem: Comarca de Rorainópolis

Assunto: Solicita pagamento de diárias

Despacho: “(...) Com fulcro no art. 1º, XI, da Portaria GP nº 792/2007, autorizo o pagamento das diárias correspondentes à servidora: Alessandra Maria Rosa da Silva. Boa Vista, 06 de dezembro de 2007” – Augusto Monteiro – Diretor Geral TJRR

Procedimento Administrativo nº 3.510/2007

Origem: Comarca de Pacaraima - Gabinete

Assunto: Solicita pagamento de diárias

Despacho: “(...) Com fulcro no art. 1º, XI, da Portaria GP nº 792/2007, autorizo o pagamento das diárias correspondentes aos servidores: Josemar Ferreira Sales e Érico Raimundo de Almeida Soares. Boa Vista, 07 de dezembro de 2007” – Augusto Monteiro – Diretor Geral TJRR

Procedimento Administrativo nº 3.518/2007

Origem: Comarca de Alto Alegre

Assunto: Solicita pagamento de diárias

Despacho: “(...) Com fulcro no art. 1º, XI, da Portaria GP nº 792/2007, autorizo o pagamento das diárias correspondentes aos servidores: Victor Mateus de Oliveira Tobias e Marcos Antônio Barbosa de Almeida Boa Vista, 10 de dezembro de 2007” – Augusto Monteiro – Diretor Geral TJRR

Procedimento Administrativo nº 3.519/007

Origem: Comarca de São Luiz do Anauá

Assunto: Solicita pagamento de diárias

Despacho: “(...) Com fulcro no art. 1º, XI, da Portaria GP nº 792/2007, autorizo o pagamento das diárias correspondentes à servidora: Fabíola Moreira Elias. Boa Vista, 07 de dezembro de 2007” – Augusto Monteiro – Diretor Geral TJRR

Procedimento Administrativo nº 3.520/007

Origem: Comarca de São Luiz do Anauá

Assunto: Solicita pagamento de diárias

Despacho: “(...) Com fulcro no art. 1º, XI, da Portaria GP nº 792/2007, autorizo o pagamento das diárias correspondentes ao servidor: Luciano Sampaio de Moraes. Boa Vista, 07 de dezembro de 2007” – Augusto Monteiro – Diretor Geral TJRR

Procedimento Administrativo nº 3.522/007

Origem: Comarca de Caracaraí

Assunto: Solicita pagamento de diárias

Despacho: “(...) Com fulcro no art. 1º, XI, da Portaria GP nº 792/2007, autorizo o pagamento das diárias correspondentes ao servidor: Sandro Araújo de Magalhães. Boa Vista, 07 de dezembro de 2007” – Augusto Monteiro – Diretor Geral TJRR

Procedimento Administrativo nº 3.523/007

Origem: Comarca de Caracaraí

Assunto: Solicita pagamento de diárias

Despacho: “(...) Com fulcro no art. 1º, XI, da Portaria GP nº 792/2007, autorizo o pagamento das diárias correspondentes à servidora: Eunice Machado Moreira, exceto ao servidor Isaías Matos Santiago, que deverá comprovar a excepcionalidade de seu deslocamento. Boa Vista, 07 de dezembro de 2007” – Augusto Monteiro – Diretor Geral TJRR

Procedimento Administrativo nº 3.524/007

Origem: Comarca de Rorainópolis

Assunto: Solicita pagamento de diárias

Despacho: “(...) Com fulcro no art. 1º, XI, da Portaria GP nº 792/2007, autorizo o pagamento das diárias correspondentes ao servidor: Álvaro Antônio Fernandez Marques. Boa Vista, 07 de dezembro de 2007” – Augusto Monteiro – Diretor Geral TJRR

Procedimento Administrativo nº 3.525/007

Origem: Comarca de Rorainópolis

Assunto: Solicita pagamento de diárias

Despacho: “(...) Com fulcro no art. 1º, XI, da Portaria GP nº 792/2007, autorizo o pagamento das diárias correspondentes ao servidor: Reginaldo Rosendo. Boa Vista, 07 de dezembro de 2007” – Augusto Monteiro – Diretor Geral TJRR

Procedimento Administrativo nº 3.530/007

Origem: Comissão Permanente de Arquitetura e Engenharia

Assunto: Solicita pagamento de diárias

Despacho: “(...) Com fulcro no art. 1º, XI, da Portaria GP nº 792/2007, autorizo o pagamento das diárias correspondentes aos servidores: Gláucia da Cruz Jorge e Tiago Vieira Oliveira. Boa

Vista, 07 de dezembro de 2007” – Augusto Monteiro – Diretor Geral TJRR

Procedimento Administrativo nº 3.536/007

Origem: Juizado da Infância e Juventude

Assunto: Solicita pagamento de diárias

Despacho: “(...) Com fulcro no art. 1º, XI, da Portaria GP nº 792/2007, autorizo o pagamento das diárias correspondentes aos servidores: Hellen Kellen Matos Lima, Jesus Nazareno Ribeiro dos Santos, Rita de Cássia Rodrigues Junges, Sócrates Costa Bezerra e Sérgio da Silva Mota. Boa Vista, 07 de dezembro de 2007” – Augusto Monteiro – Diretor Geral TJRR

Procedimento Administrativo nº 3.548/007

Origem: Vara da Justiça Itinerante - Gabinete

Assunto: Solicita pagamento de diárias

Despacho: “(...) Com fulcro no art. 1º, XI, da Portaria GP nº 792/2007, autorizo o pagamento das diárias correspondentes ao servidor: José Fabinho de Lima Gomes, exceto ao servidor Almério Monteiro de Souza, que deverá comprovar a excepcionalidade de seu deslocamento. Boa Vista, 07 de dezembro de 2007” – Augusto Monteiro – Diretor Geral TJRR

Procedimento Administrativo nº 3.549/007

Origem: Juizado da Infância e Juventude

Assunto: Solicita pagamento de diárias

Despacho: “(...) Com fulcro no art. 1º, XI, da Portaria GP nº 792/2007, autorizo o pagamento das diárias correspondentes aos servidores: Vandré Luciano Bassaggio Peccini e Luiz Henrique de Oliveira Martins. Boa Vista, 07 de dezembro de 2007” – Augusto Monteiro – Diretor Geral TJRR

Procedimento Administrativo nº 3.557/007

Origem: Comarca de Rorainópolis

Assunto: Solicita pagamento de diárias

Despacho: “(...) Com fulcro no art. 1º, XI, da Portaria GP nº 792/2007, autorizo o pagamento das diárias correspondentes ao servidor: Reginaldo Rosendo. Boa Vista, 10 de dezembro de 2007” – Augusto Monteiro – Diretor Geral TJRR

Procedimento Administrativo nº 3.558/007

Origem: Comarca de Rorainópolis

Assunto: Solicita pagamento de diárias

Despacho: “(...) Com fulcro no art. 1º, XI, da Portaria GP nº 792/2007, autorizo o pagamento das diárias correspondentes ao servidor: Ademir de Azevedo Braga. Boa Vista, 10 de dezembro de 2007” – Augusto Monteiro – Diretor Geral TJRR

DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO**EXTRATO DE CONTRATO**

Nº DO CONTRATO:	39/2007
ASSUNTO:	Fornecimento e instalação de prateleiras para a Seção de Almoxarifado.
CONTRATADA:	Mário Jorge das Neves.
REPRESENTANTE:	Mário Jorge das Neves.
VALOR:	R\$ 27.524,69
VIGÊNCIA:	Pelo prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir do recebimento do empenho.
DATA:	Boa Vista, 06 de dezembro de 2007.

EXTRATOS DE DISPENSABILIDADES

Nº DO P.A.:	3354/2007
--------------------	-----------

ASSUNTO:	Compra de material elétrico em razão de curto circuito ocorrido no Fórum.
FUND. LE GAL:	art. 24,IV, da Lei de Licitações.
CONTRATADA:	Casa do Eletricista Comércio e Construção Ltda.
VALOR:	R\$ 713,45
DATA:	Boa Vista, 22 de novembro de 2007.

Nº DO P.A.:	2865/2007
ASSUNTO:	Solicita confecção de cartazes.
FUND. LE GAL:	art. 24,II, da Lei de Licitações.
CONTRATADA:	Edson Roberto da Costa ME.
VALOR:	R\$ 1.200,00
DATA:	Boa Vista, 22 de novembro de 2007.

Silvânia Nascimento
Diretora

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA DISTRIBUIÇÃO DE FEITOS DA SEGUNDA INSTÂNCIA

Expediente de 10/12/2007

TURMA CÍVEL

Juiz(íza): José Pedro

AGRADO REGIMENTAL

00001 - 01007009108-6

Agravante: Ecildon de Souza Pinto Filho, Agravado: Presidente da Câmara Municipal de Mucajá e outros => Distribuição por Dependência, Adv - Alexandre Cesar Dantas Socorro.

Juiz(íza): Robério Nunes dos Anjos

AGRADO DE INSTRUMENTO

00002 - 01007009106-0

Agravante: O Estado de Roraima, Agravado: Ana Léa Farias Vale e outros => Distribuição por Sorteio, Adv - Maria Eliane Marques de Oliveira.

00003 - 01007009107-8

Agravante: O Estado de Roraima, Agravado: Olinda Rosário Forte Castello Branco e outros => Distribuição por Sorteio, Adv - Maria Eliane Marques de Oliveira.

COMARCA DE BOA VISTA JUSTIÇA COMUM

ÍNDICE POR ADVOGADOS

Expediente de 10/12/2007

002067AC =>00367

000336AM-A =>00046, 00047, 00050, 00051, 00052, 00053, 00057, 00058, 00061, 00344

000336AM =>00344

003334AM =>00319

003351AM =>00347

004621AM =>00054, 00062

005614AM =>00048, 00049

006237AM =>00062

002232DF-A =>00361

014982DF =>00164

002680MT =>00350

011729PB =>00338

019728RJ =>00045, 00048, 00049

000910RO =>00162, 00321

001731RO =>00321

000008RR =>00343

000014RR =>00387, 00389

000021RR =>00330, 00361

000023RR =>00187

000030RR =>00362
000042RR-B =>00327, 00343
000042RR =>00324
000047RR-B =>00169
000052RR =>00192, 00193, 00199, 00209, 00210, 00211, 00212, 00213, 00217, 00218, 00219, 00220, 00221, 00222, 00223, 00224, 00226, 00228, 00229, 00230, 00231, 00232, 00233, 00234, 00238, 00239, 00240, 00241, 00242, 00243, 00244, 00245, 00246, 00247, 00248, 00249, 00250, 00251, 00252, 00253, 00254, 00255, 00256, 00257, 00258, 00259, 00260, 00261, 00262, 00263, 00264, 00265, 00268, 00269, 00270, 00271, 00272, 00274, 00275, 00285, 00286, 00288, 00289, 00290, 00291, 00293, 00294, 00305, 00306, 00307
000058RR-B =>00349
000060RR =>00327
000066RR-B =>00321
000070RR-B =>00326
000073RR-B =>00369
000074RR-B =>00077, 00325, 00328, 00329, 00335
000075RR-B =>00327
000077RR-E =>00337, 00338
000078RR-A =>00158
000078RR =>00365, 00366
000082RR =>00199, 00208, 00209, 00210, 00211, 00213, 00217, 00219, 00220, 00221, 00222, 00223, 00224, 00226, 00229, 00230, 00231, 00232, 00239, 00240, 00241, 00242, 00243, 00245, 00246, 00249, 00250, 00251, 00253, 00258
000084RR-A =>00193, 00199, 00266, 00269, 00270, 00273, 00274, 00275, 00287, 00294, 00295, 00296, 00297, 00298, 00299, 00300, 00301, 00302, 00303, 00304, 00309
000087RR-B =>00319, 00322
000087RR-E =>00165, 00337, 00338
000091RR-B =>00192, 00193
000092RR-B =>00142, 00327
000095RR-E =>00361
000098RR-A =>00151, 00367
000098RR-B =>00332
000099RR-E =>00331, 00333, 00339
000100RR-B =>00189, 00191, 00195, 00202
000100RR =>00328
000101RR-B =>00327
000104RR-E =>00165, 00338
000105RR-B =>00354
000107RR-A =>00360
000110RR-B =>00363
000110RR =>00362
000111RR-B =>00325, 00328, 00335
000112RR-B =>00334, 00361
000114RR-A =>00337, 00338, 00349
000114RR-B =>00168, 00321
000117RR-B =>00164
000118RR-A =>00317
000118RR =>00388, 00398
000119RR-A =>00323
000121RR-E =>00076
000123RR-B =>00323
000124RR-B =>00330, 00359, 00363, 00364, 00397
000125RR-E =>00165, 00170, 00171
000125RR =>00186
000128RR-B =>00360
000130RR =>00173
000131RR =>00334
000133RR =>00334
000136RR-E =>00165
000137RR-E =>00176, 00177, 00178
000141RR-A =>00370
000144RR-A =>00330, 00361, 00364
000144RR-B =>00362
000144RR =>00158
000146RR-A =>00195, 00202
000146RR-B =>00141, 00147
000147RR-A =>00189
000149RR =>00169, 00175, 00356, 00357
000153RR =>00337, 00338, 00387
000155RR-B =>00355
000155RR =>00152, 00156
000158RR-A =>00167, 00174, 00179, 00180, 00181
000160RR =>00318
000169RR-B =>00146, 00385
000169RR =>00196, 00348
000171RR-B =>00324, 00326, 00331, 00333, 00339
000173RR-A =>00396
000174RR-A =>00365
000175RR-B =>00349

000177RR =>00386
 000178RR =>00107, 00356
 000179RR-B =>00353, 00395
 000179RR =>00163
 000180RR-A =>00340, 00374
 000182RR-B =>00391
 000185RR-A =>00331
 000187RR =>00157, 00352
 000189RR =>00161, 00388
 000190RR =>00337, 00338, 00389, 00390
 000192RR-A =>00323, 00337, 00338
 000197RR-A =>00376
 000199RR-B =>00154, 00155
 000201RR-A =>00168, 00186, 00332
 000203RR =>00320, 00325, 00353, 00356, 00357, 00398
 000205RR-B =>00337
 000206RR =>00164, 00323
 000208RR-B =>00172, 00332
 000209RR-A =>00319, 00322
 000209RR =>00333
 000210RR =>00075, 00076
 000212RR =>00372, 00378, 00379, 00382
 000215RR-B =>00182, 00186, 00187, 00206, 00207, 00214,
 00215, 00216, 00225, 00227, 00235, 00236, 00237, 00281
 000220RR-B =>00183, 00187, 00190, 00196, 00205
 000221RR-A =>00327
 000221RR-B =>00151, 00367
 000222RR =>00328, 00329
 000223RR-A =>00164, 00341, 00363, 00394
 000224RR-B =>00168
 000225RR =>00336
 000226RR-B =>00267, 00276, 00277, 00278, 00279, 00280,
 00282, 00283
 000226RR =>00159, 00166, 00176, 00177, 00178
 000231RR =>00164
 000235RR =>00355
 000236RR-A =>00324
 000236RR =>00107
 000240RR =>00173
 000242RR-B =>00399
 000245RR-A =>00326, 00393
 000247RR-B =>00342, 00343
 000250RR-B =>00160, 00368
 000252RR-B =>00160
 000254RR-B =>00144
 000257RR =>00140, 00145
 000259RR-B =>00197, 00216
 000260RR-A =>00329
 000262RR =>00355
 000263RR =>00159
 000264RR-B =>00284, 00310, 00311, 00312, 00313, 00314, 00316
 000264RR =>00165, 00170, 00171, 00308, 00337, 00338, 00349
 000269RR-A =>00346
 000269RR =>00157, 00321, 00350
 000270RR-B =>00165, 00349
 000277RR-B =>00360
 000279RR =>00148
 000281RR =>00164
 000282RR =>00321, 00353
 000285RR =>00361
 000288RR-A =>00160
 000292RR-A =>00160, 00359
 000292RR =>00324
 000297RR-A =>00153, 00396
 000299RR =>00373
 000305RR =>00342
 000316RR =>00318
 000317RR =>00326, 00354, 00392
 000320RR =>00043
 000327RR =>00359
 000328RR =>00392
 000333RR =>00139, 00384
 000336RR =>00322
 000337RR =>00330
 000345RR =>00323
 000377RR =>00059
 000379RR =>00167, 00169, 00174, 00175, 00176, 00177, 00178
 000380RR =>00172
 000382RR =>00149
 000385RR =>00090, 00161

000409RR =>00209, 00210, 00213, 00219, 00221, 00248, 00259,
 00260, 00262, 00263, 00265, 00274
 000421RR =>00393
 000444RR =>00333, 00339
 000446RR =>00331, 00333
 000451RR =>00351
 000464RR =>00170, 00171
 000467RR =>00152, 00156
 000468RR =>00165, 00170, 00171, 00349
 000482RR =>00154, 00155
 003159SC =>00159
 009343SC =>00159
 010068SC =>00159
 013203SC =>00159
 020823SC =>00159
 020591SP =>00044
 115762SP =>00319, 00322
 128587SP =>00060
 129693SP =>00318
 132968SP =>00319
 144124SP =>00318
 173160SP =>00318
 175950SP =>00318
 181256SP =>00318
 185429SP =>00318
 186199SP =>00318
 188446SP =>00318
 196403SP =>00183, 00184, 00185, 00187, 00188, 00189, 00190,
 00194, 00195, 00196, 00197, 00198, 00200, 00201
 203542SP =>00318
 213713SP =>00318
 231747SP =>00345

CARTÓRIO DISTRIBUIDOR

1 VARA CÍVEL

Juiz(íza): Elvo Pigari Júnior

DIVÓRCIO LITIGIOSO

00140 - 001007179313-6

Requerente: J.R.G.S.

Requerido: E.C.S. => Distribuição por Sorteio em 10/12/2007. Valor da Causa: R 380,00. Adv - Terezinha Muniz de Souza Cruz.

Juiz(íza): Luiz Fernando Castanheira Mallet

CURATELA/INTERDIÇÃO

00141 - 001007178357-4

Requerente: M.P.O.

Interditado: C.R.O. => Distribuição por Sorteio em 06/12/2007. Valor da Causa: R 380,00. Adv - Carlos Fabrício Ortmeier Ratacheski.

INVESTIGAÇÃO PATERNIDADE

00142 - 001007178476-2

Requerente: G.C.S.

Requerido: K.A.S. => Distribuição por Sorteio em 08/12/2007. Valor da Causa: R 4.560,00. Adv - Marcos Antonio Jóffily .

00143 - 001007178477-0

Requerido: F.V.L. e outros => Distribuição por Sorteio em 08/12/2007. Valor da Causa: R 4.560,00. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

2 VARA CÍVEL

Juiz(íza): Délcio Dias Feu

IMPUGNAÇÃO VALOR DA CAUSA

00074 - 001007179304-5

Impugnante: O Estado de Roraima

Impugnado: Raimundo Gomes da Silva => Distribuição por Dependência em 10/12/2007. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

Juiz(íza): Elaine Cristina Bianchi

EMBARGOS DEVEDOR

00075 - 001007178436-6

Embargante: M. J. Farias Barbosa e outros

Embargado: Fazenda Pública => Distribuição por Dependência em 08/12/2007. Valor da Causa: R 1.115,03. Adv - Mauro Silva de Castro.

00076 - 001007178437-4

Embargante: Hilfar Ferragens e Comércio Ltda

Embargado: Fazenda Pública => Distribuição por Dependência em 08/12/2007. Valor da Causa: R 2.847,05. Adv - Mauro Silva de Castro, Deusdedith Ferreira de Paula Neto.

EXECUÇÃO

00077 - 001007178497-8

Exequente: José Carlos Barbosa Cavalcante

Executado: Fundação de Educação, Ciencia e Cultura de Roraima => Distribuição por Dependência em 08/12/2007. Valor da Causa: R 2.673,52. Adv - José Carlos Barbosa Cavalcante.

3 VARA CÍVEL

Juiz(íza): Jefferson Fernandes da Silva

PRECATÓRIA CÍVEL

00063 - 001007177400-3

Requerente: Clodoci Ferreira do Amaral

Requerido: Mario de Oliveira Serra => Distribuição por Sorteio em 08/12/2007. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

00064 - 001007177830-1

Requerente: O Estado do Pará

Requerido: Rosirayna Maria Rodrigues Remor => Distribuição por Sorteio em 08/12/2007. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

00065 - 001007177840-0

Requerente: Solange Almeida de Sousa

Requerido: Claudiomiro da Silva Rego => Distribuição por Sorteio em 08/12/2007. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

00066 - 001007177897-0

Requerente: W.G.S.

Requerido: L.S.S. => Distribuição por Sorteio em 08/12/2007. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

00067 - 001007177900-2

Requerente: Municipio de Três Passos

Requerido: Osmar Hentges => Distribuição por Sorteio em 08/12/2007. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

00068 - 001007178306-1

Requerente: G.S.M.

Requerido: I.F.S. => Distribuição por Sorteio em 08/12/2007. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

00069 - 001007178307-9

Requerente: P.F.O.

Requerido: P.L.F. => Distribuição por Sorteio em 08/12/2007. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

00070 - 001007178310-3

Requerente: Banco Bradesco S/A

Requerido: Eiel Gonçalves Barbosa => Distribuição por Sorteio em 08/12/2007. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

00071 - 001007178320-2

Requerente: O Ministério Público Estadual

Requerido: José Adolar de Castro Filho => Distribuição por Sorteio em 08/12/2007. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

00072 - 001007178400-2

Requerente: Companhia Hidro Elétrica do São Francisco - Chesf

Requerido: Amâncio Francisco Neto => Distribuição por Sorteio em 08/12/2007. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

00073 - 001007178466-3

Requerente: Deijane Peixoto Oliveira e outros

Requerido: Renato Souza Lima => Distribuição por Sorteio em 08/12/2007. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

4 VARA CÍVEL

Juiz(íza): Cristovão José Suter Correia da Silva

AÇÃO DE COBRANÇA

00044 - 001007179298-9

Autor: Gaplan Administradora de Bens S/c Ltda

Réu: Gleen David Schiaveto => Distribuição por Sorteio em 10/12/2007. Valor da Causa: R 439.146,82. Adv - Valdemir Barsalini.

BUSCA/APREENSÃO DEC.911

00045 - 001007177767-5

Autor: Banco Panamericano S/A

Réu: Hermano Aguiar Castelo Branco => Distribuição por Sorteio em 08/12/2007. Valor da Causa: R 86.459,40. Adv - Carlos Alberto Baião.

00046 - 001007177846-7

Autor: Banco Dibens S/A

Réu: Adaia Mesquita Primo => Distribuição por Sorteio em 08/12/2007. Valor da Causa: R 24.559,66. Adv - Elaine Bonfim de Oliveira.

Juiz(íza): Délcio Dias Feu

BUSCA/APREENSÃO DEC.911

00047 - 001007177850-9

Autor: Banco Dibens S/A

Réu: Francisco Ribeiro da Silva => Distribuição por Sorteio em 08/12/2007. Valor da Causa: R 42.459,21. Adv - Elaine Bonfim de Oliveira.

00048 - 001007178430-9

Autor: Banco Finasa S/A

Réu: Evandro dos Santos Figueira => Distribuição por Sorteio em 08/12/2007. Valor da Causa: R 29.487,60. Adv - Carlos Alberto Baião, Fabio Vinicios Lessa Carvalho.

5 VARA CÍVEL

Juiz(íza): Mozarildo Monteiro Cavalcanti

BUSCA/APREENSÃO DEC.911

00049 - 001007177766-7

Autor: Banco Finasa S/A

Réu: Kennedy Peres => Distribuição por Sorteio em 08/12/2007. Valor da Causa: R 13.248,00. Adv - Carlos Alberto Baião, Fabio Vinicios Lessa Carvalho.

00050 - 001007177837-6

Autor: Hsbc Bank Brasil S.a Banco Multiplo

Réu: Paulo Lopes do Nascimento => Distribuição por Sorteio em 08/12/2007. Valor da Causa: R 15.502,89. Adv - Elaine Bonfim de Oliveira.

00051 - 001007177847-5

Autor: Banco Fiat S/A

Réu: Alirio de Medeiros Almeida => Distribuição por Sorteio em 08/12/2007. Valor da Causa: R 9.108,12. Adv - Elaine Bonfim de Oliveira.

00052 - 001007177946-5

Autor: Banco Finasa S/A

Réu: Jeane Magalhaes Xaud => Distribuição por Sorteio em 08/12/2007. Valor da Causa: R 111.394,82. Adv - Elaine Bonfim de Oliveira.

00053 - 001007177947-3

Autor: Banco Finasa S/A

Réu: Eliana Maria de Araujo Lima => Distribuição por Sorteio em 08/12/2007. Valor da Causa: R 30.144,01. Adv - Elaine Bonfim de Oliveira.

00054 - 001007178546-2

Autor: Banco Finasa S/A

Réu: Maria Alves de Queiroz => Distribuição por Sorteio em 08/12/2007. Valor da Causa: R 3.844,69. Adv - Gisele Sampaio Fernandes.

00055 - 001007178547-0

Autor: Banco Finasa S/A

Réu: Maria Francinilda da Silva Vasconcelos => Distribuição por Sorteio em 08/12/2007. Valor da Causa: R 4.787,51. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

REVISIONAL DE CONTRATO

00056 - 001007178366-5

Requerente: Benedito Antônio Ribeiro

Requerido: Banco do Brasil S/A => Distribuição por Sorteio em 08/12/2007. Valor da Causa: R 10.000,00. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

6A VARA CÍVEL

Juiz(íza): Alcir Gursen de Miranda

BUSCA/APREENSÃO DEC.911

00057 - 001007177856-6

Autor: Banco Finasa S/A

Réu: Gildo Pereira Silva => Distribuição por Sorteio em 08/12/2007. Valor da Causa: R 12.121,68. Adv - Elaine Bonfim de Oliveira.

00058 - 001007177857-4

Autor: Banco Finasa S/A

Réu: Carla Andreia Souza do Carmo => Distribuição por Sorteio em 08/12/2007. Valor da Causa: R 22.836,23. Adv - Elaine Bonfim de Oliveira.

INDENIZAÇÃO

00059 - 001007178440-8

Autor: Figueiredo e Matias Advogados Associados

Réu: Amazônia Celular S/A => Distribuição por Sorteio em 08/12/2007. Valor da Causa: R 15.000,00. Adv - Luiz Travassos Duarte Neto.

Juiz(íza): ângelo Augusto Graça Mendes

BUSCA/APREENSÃO DEC.911

00060 - 001007177826-9

Autor: Banco Panamericano S/A

Réu: Jocelino da Silva Dionísio => Distribuição por Sorteio em 08/12/2007. Valor da Causa: R 9.487,44. Adv - Manuel Magno Alves.

00061 - 001007177836-8

Autor: Hsbc Bank Brasil S.a Banco Multiplo

Réu: Edykarlos Alves de Lima => Distribuição por Sorteio em 08/12/2007. Valor da Causa: R 10.075,49. Adv - Elaine Bonfim de Oliveira.

00062 - 001007178540-5

Autor: Banco Finasa S/A

Réu: Renato Gomes do Nascimento => Distribuição por Sorteio em 08/12/2007. Valor da Causa: R 2.047,51. Adv - Gisele Sampaio Fernandes, Fabiana Pereira Cornetet.

7A VARA CÍVEL

Juiz(íza): Paulo Cézar Dias Menezes

DIVÓRCIO LITIGIOSO

00144 - 001007179303-7

Requerente: M.A.N.S.

Requerido: F.M.S.F. => Distribuição por Sorteio em 10/12/2007. Valor da Causa: R 380,00. Adv - Januário Miranda Lacerda.

00145 - 001007179308-6

Requerente: J.M.S.

Requerido: E.B.M. => Distribuição por Sorteio em 10/12/2007. Valor da Causa: R 380,00. Adv - Terezinha Muniz de Souza Cruz.

EXECUÇÃO

00146 - 001007178427-5

Exequente: G.U.F.

Executado: A.R.F. => Distribuição por Dependência em 08/12/2007. Valor da Causa: R 2.242,80. Adv - José Rogério de Sales.

GUARDA DE MENOR

00147 - 001007178356-6

Requerente: F.C.C.C.

Requerido: R.S.S. => Distribuição por Sorteio em 08/12/2007. Valor da Causa: R 380,00. Adv - Carlos Fabrício Ortmeier Ratacheski.

INVESTIGAÇÃO PATERNIDADE

00148 - 001007177757-6

Requerente: S.L.

Requerido: O.A.A. => Distribuição por Sorteio em 08/12/2007. Valor da Causa: R 2.160,00. Adv - Neusa Silva Oliveira.

SEPARAÇÃO DE CORPOS

00149 - 001007178457-2

Requerente: E.J.C.

Requerido: E.F.T. => Distribuição por Sorteio em 08/12/2007. Valor da Causa: R 1.000,00. Adv - Helder Gonçalves de Almeida.

00150 - 001007178480-4

Requerente: L.M.V.

Requerido: N.B.V. => Distribuição por Sorteio em 08/12/2007. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

1A VARA CRIMINAL

Juiz(íza): Lana Leitão Martins

CRIME DA LEG.COMPLEMENTAR

00112 - 001007156297-8

Indicado: A.E.S.S. e outros => Nova Distribuição por Sorteio em 08/12/2007. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

PRISÃO EM FLAGRANTE

00113 - 001007179391-2

Autuado: Francisco José Gomes => Distribuição por Sorteio em 10/12/2007. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

PRISÃO PREVENTIVA

00114 - 001007179331-8

Autor: Eduardo Daniel Lazarte Morón - Delegado de Policia => Distribuição por Sorteio em 10/12/2007. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

PRISÃO TEMPORÁRIA

00115 - 001007179321-9

Autor: Glauber Carneiro Lorenzini - Delegado de Policia => Distribuição por Sorteio em 10/12/2007. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

2A VARA CRIMINAL

Juiz(íza): Jarbas Lacerda de Miranda

CRIME DE TÓXICOS

00104 - 001007178493-7

Indicado: R.S.S. e outros => Distribuição por Dependência em 10/12/2007. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

CRIME VIOLÊNCIA DOMÉSTICA

00105 - 001007179324-3

Indicado: A.M.G. => Distribuição por Dependência em 10/12/2007. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

CRIMES C/ CRIA/ADOL/IDOSO

00106 - 001002027167-1

Transferência Realizada em 10/12/2007. **AVERBADO** => Processo só possui vítima(s). Não há advogado(s) cadastrado(s).

00107 - 001002029306-3

Réu: Vasco Jones => Transferência Realizada em 10/12/2007. Adv - Bernardino Dias de S. C. Neto, Josué dos Santos Filho.

00108 - 001002029800-5

Réu: Etevaldo Alves Ribeiro => Transferência Realizada em 10/12/2007. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

00109 - 001007168616-5

Indiciado: A.A. => Transferência Realizada em 10/12/2007. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

PRISÃO EM FLAGRANTE

00110 - 001007179317-7

Autuado: Abinadá Moraes Goes => Distribuição por Sorteio em 10/12/2007. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

00111 - 001007179361-5

Autuado: Wernedes Coutinho de Souza => Distribuição por Sorteio em 10/12/2007. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

3A VARA CRIMINAL

Juiz(íza): Euclides Calil Filho

EXECUÇÃO JUIZADO ESPECIAL

00116 - 001004088057-6

Indiciado: A.M.B.B. => Transferência Realizada em 08/12/2007. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

00117 - 001007152977-9

Indiciado: M.C.O. => Nova Distribuição por Sorteio em 08/12/2007. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

00118 - 001007156291-1

Indiciado: D.R.P. => Nova Distribuição por Sorteio em 08/12/2007. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

EXECUÇÃO JUSTIÇA FEDERAL

00119 - 001007178453-1

Sentenciado: Antônio Barros de Sousa => Distribuição por Sorteio em 10/12/2007. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

EXECUÇÃO PENA OUTRO JUÍZO

00120 - 001007156750-6

Indiciado: B.C. e outros => Nova Distribuição por Sorteio em 08/12/2007. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

00121 - 001007178450-7

Apenado: Alessandro Ferreira Lima => Distribuição por Sorteio em 08/12/2007. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

PRECATÓRIA CRIME

00122 - 001007177827-7

Réu: Luis Henrique dos Aflitos da Silva => Distribuição por Sorteio em 08/12/2007. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

00123 - 001007177866-5

Réu: Juvenal Alves Santos => Distribuição por Sorteio em 08/12/2007. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

00124 - 001007177867-3

Réu: Manoel Araujo Terminelle => Distribuição por Sorteio em 08/12/2007. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

00125 - 001007178250-1

Autor: A Administração Pública

Réu: Antonio da Luz Conceição => Distribuição por Sorteio em 08/12/2007. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

00126 - 001007178251-9

Réu: Maria do Socorro Garcia Ribeiro => Distribuição por Sorteio em 08/12/2007. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

00127 - 001007178256-8

Réu: Antonio Marcos da Silva Teixeira e outros => Distribuição por Sorteio em 08/12/2007. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

00128 - 001007178257-6

Autor: A Coletividade

Réu: Antonio Marcos da Silva Teixeira e outros => Distribuição por Sorteio em 08/12/2007. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

00129 - 001007178316-0

Autor: A Coletividade

Réu: Irani de Oliveira Fogaca => Distribuição por Sorteio em 08/12/2007. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

00130 - 001007178317-8

Réu: Arleson Roger Pinheiro Rodrigues => Distribuição por Sorteio em 08/12/2007. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

00131 - 001007178326-9

Réu: Gerson de Oliveira => Distribuição por Sorteio em 08/12/2007. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

00132 - 001007178327-7

Réu: Marcelo de Souza Gonçalves => Distribuição por Sorteio em 08/12/2007. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

00133 - 001007178420-0

Réu: Lucas de Sena Silva e outros => Distribuição por Sorteio em 08/12/2007. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

00134 - 001007178426-7

Réu: Luiz Valdemar Albrecht => Distribuição por Sorteio em 08/12/2007. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

00135 - 001007178446-5

Réu: José de Abreu => Distribuição por Sorteio em 08/12/2007. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

00136 - 001007178447-3

Réu: Cesonildo Vieira Pereira => Distribuição por Sorteio em 08/12/2007. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

REPRESENTAÇÃO

00137 - 001002022170-0

Indiciado: P.D.G.C.C.P. => Transferência Realizada em 10/12/2007. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

SOLICITAÇÃO - CRIMINAL

00138 - 001007178456-4

Autor: Uzi Pereira Brisola => Distribuição por Sorteio em 08/12/2007. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

EXECUÇÃO PENAL

00139 - 001006134029-4

Sentenciado: Francisco Silva de Abreu => Inclusão Automática No Siscom em 10/12/2007. Adv - Lenir Rodrigues Santos Veras.

4A VARA CRIMINAL

Juiz(íza): Jésus Rodrigues do Nascimento

CONTRAVENÇÃO PENAL

00078 - 001006132026-2

Indiciado: W.C.S. => Nova Distribuição por Sorteio em 08/12/2007. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

00079 - 001007163471-0

Indiciado: J.G.O. => Nova Distribuição por Sorteio em 08/12/2007. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

00080 - 001007169747-7

Indiciado: A.P.C. => Nova Distribuição por Sorteio em 08/12/2007. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

CRIME C/ ADMIN. PÚBLICA

00081 - 001007169730-3

Indiciado: P.J.M.F. => Nova Distribuição por Sorteio em 10/12/2007. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

CRIME C/ COSTUMES

00082 - 001007156496-6

Indicado: M.A.S.V. e outros => Nova Distribuição por Sorteio em 08/12/2007. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

CRIME C/ MEIO AMBIENTE

00083 - 001007156807-4

Indicado: A.S.S. => Nova Distribuição por Sorteio em 08/12/2007. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

CRIME C/ PATRIMÔNIO

00084 - 001007165931-1

Réu: Williame da Silva => Transferência Realizada em 10/12/2007. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

00085 - 001007169791-5

Indicado: D.B.S. => Nova Distribuição por Sorteio em 08/12/2007. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

00086 - 001007179323-5

Indicado: T.B.S. => Distribuição por Dependência em 10/12/2007. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

CRIME DA LEG.COMPLEMENTAR

00087 - 001006138897-0

Indicado: R.L.C. => Nova Distribuição por Sorteio em 08/12/2007. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

00088 - 001006143170-5

Indicado: M.F.S. => Nova Distribuição por Sorteio em 08/12/2007. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

CRIME DE TRÂNSITO - CTB

00089 - 001007179318-5

Indicado: M.G.N. => Distribuição por Dependência em 10/12/2007. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

LIBERDADE PROVISÓRIA

00090 - 001007179301-1

Requerente: Mauricio Nunes Sousa => Distribuição por Dependência em 10/12/2007. Adv - Almir Rocha de Castro Júnior.

PRISÃO EM FLAGRANTE

00091 - 001007179341-7

Autuado: Mauricio Nunes Sousa => Distribuição por Sorteio em 10/12/2007. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

00092 - 001007179371-4

Autuado: Benedito Gomes Cavalcante => Distribuição por Sorteio em 10/12/2007. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

5A VARA CRIMINAL

Juiz(íza): Leonardo Pache de Faria Cupello

CRIME C/ ADMIN. PÚBLICA

00093 - 001006126311-6

Indicado: F.D.B. e outros => Nova Distribuição por Sorteio em 08/12/2007. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

00094 - 001007153490-2

Indicado: M.A.M. => Nova Distribuição por Sorteio em 08/12/2007. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

00095 - 001007163376-1

Indicado: F.J.S.S. => Nova Distribuição por Sorteio em 08/12/2007. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

00096 - 001007169820-2

Indicado: L.M.S. => Nova Distribuição por Sorteio em 08/12/2007. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

CRIME C/ PATRIMÔNIO

00097 - 001007178496-0

Indicado: G.T. => Distribuição por Dependência em 10/12/2007. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

00098 - 001007179328-4

Indicado: O.L.A.F. => Distribuição por Dependência em 10/12/2007. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

CRIME C/ PESSOA

00099 - 001004088411-5

Indicado: R.A.S. e outros => Nova Distribuição por Sorteio em 08/12/2007. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

CRIME DA LEG.COMPLEMENTAR

00100 - 001006131631-0

Indicado: B.J.A.L. => Nova Distribuição por Sorteio em 08/12/2007. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

CRIME DE TRÂNSITO - CTB

00101 - 001005110930-3

Indicado: D.O.P. => Nova Distribuição por Sorteio em 08/12/2007. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

PRISÃO EM FLAGRANTE

00102 - 001007178498-6

Autuado: Deolinda Serrão de Oliveira => Distribuição por Sorteio em 10/12/2007. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

00103 - 001007179381-3

Autuado: Osiel de Oliveira Vilela => Distribuição por Sorteio em 10/12/2007. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

INFÂNCIA E JUVENTUDE

Juiz(íza): Graciete Sotto Mayor Ribeiro

PRECATÓRIA EXEC. MEDIDA

00001 - 001007176958-1

Infrator: R.S.M. => Distribuição por Sorteio em 10/12/2007. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

PRECATÓRIA INFRACIONAL

00002 - 001007176957-3

Infrator: J.F.M. e outros => Distribuição por Sorteio em 10/12/2007. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

RELATÓRIO ATO INFRACIONAL

00003 - 001007162086-7

Educando: J.R.S.B. => Distribuição por Sorteio em 10/12/2007. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

00004 - 001007162087-5

Educando: P.P.S. => Distribuição por Sorteio em 10/12/2007. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

00005 - 001007162088-3

Educando: G.P.S.M. => Distribuição por Sorteio em 10/12/2007. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

00006 - 001007162089-1

Educando: F.S.S. => Distribuição por Sorteio em 10/12/2007. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

00007 - 001007162090-9

Educando: F.W.R.L. => Distribuição por Sorteio em 10/12/2007. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

00008 - 001007176837-7

Educando: J.P.V. => Distribuição por Sorteio em 10/12/2007. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

00009 - 001007176852-6

Educando: O.J.P.J. => Distribuição por Sorteio em 10/12/2007. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

00010 - 001007176853-4
Educando: L.A.S. => Distribuição por Sorteio em 10/12/2007. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

00011 - 001007176854-2
Educando: S.S.A. => Distribuição por Sorteio em 10/12/2007. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

00012 - 001007176855-9
Educando: A.R.S.J. => Distribuição por Sorteio em 10/12/2007. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

00013 - 001007176856-7
Educando: R.B.O. => Distribuição por Sorteio em 10/12/2007. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

00014 - 001007176857-5
Educando: R.C.C. => Distribuição por Sorteio em 10/12/2007. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

00015 - 001007176858-3
Educando: N.F.S. => Distribuição por Sorteio em 10/12/2007. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

00016 - 001007176859-1
Educando: K.L.R. => Distribuição por Sorteio em 10/12/2007. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

00017 - 001007176868-2
Educando: Q.C.S. e outros => Distribuição por Sorteio em 10/12/2007. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

00018 - 001007176869-0
Educando: L.S.E.M. => Distribuição por Sorteio em 10/12/2007. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

00019 - 001007176915-1
Educando: A.S.F. => Distribuição por Sorteio em 10/12/2007. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

00020 - 001007176916-9
Educando: R.R. => Distribuição por Sorteio em 10/12/2007. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

00021 - 001007176917-7
Educando: J.Q.C. => Distribuição por Sorteio em 10/12/2007. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

00022 - 001007176918-5
Educando: J.P.S. => Distribuição por Sorteio em 10/12/2007. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

00023 - 001007176919-3
Educando: E.N.S.L. => Distribuição por Sorteio em 10/12/2007. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

00024 - 001007176920-1
Educando: J.J.B.R. => Distribuição por Sorteio em 10/12/2007. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

00025 - 001007176921-9
Educando: F.C.A. => Distribuição por Sorteio em 10/12/2007. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

00026 - 001007176922-7
Educando: C.H.P.S. => Distribuição por Sorteio em 10/12/2007. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

00027 - 001007176923-5
Educando: A.F.O.M. => Distribuição por Sorteio em 10/12/2007. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

00028 - 001007176944-1
Educando: J.G.L.D. => Distribuição por Sorteio em 10/12/2007. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

00029 - 001007176945-8

Educando: M.S.C. => Distribuição por Sorteio em 10/12/2007. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

00030 - 001007176946-6
Educando: M.S.P. => Distribuição por Sorteio em 10/12/2007. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

00031 - 001007176947-4
Educando: J.S.N. => Distribuição por Sorteio em 10/12/2007. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

00032 - 001007176948-2
Educando: A.S. e outros => Distribuição por Sorteio em 10/12/2007. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

00033 - 001007176949-0
Educando: D.L.R.P. => Distribuição por Sorteio em 10/12/2007. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

00034 - 001007176950-8
Educando: A.A.S. => Distribuição por Sorteio em 10/12/2007. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

00035 - 001007176951-6
Educando: L.A.N. => Distribuição por Sorteio em 10/12/2007. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

00036 - 001007176952-4
Educando: I.F.V.S. => Distribuição por Sorteio em 10/12/2007. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

PUBLICAÇÃO DE MATÉRIAS

1A VARA CÍVEL

Expediente de 10/12/2007

JUIZ(A) TITULAR:
Luiz Fernando Castanheira Mallet
PROMOTOR(A):
Valdir Aparecido de Oliveira
ESCRIVÃO(Â):
Liduina Ricarte Beserra Amâncio

ALIMENTOS - PEDIDO

00151 - 001006138924-2

Requerente: M.F.S.
Requerido: C.C.S. e outros => Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000221RRB, Dr(a). CARLOS ALBERTO MEIRA para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR. Adv - Carlos Alberto Meira, Carlos Alberto Meira.

ALVARÁ JUDICIAL

00152 - 001006131556-9

Requerente: J.S.M. e outros => Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000467RR, Dr(a). RONALD ROSSI FERREIRA para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR. Adv - Antônio Oneildo Ferreira, Ronald Rossi Ferreira.

00153 - 001006151055-7

Requerente: M.G.B. => Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000297RRA, Dr(a). ALYSSON BATALHA FRANCO para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR. Adv - Alysson Batalha Franco.

00154 - 001007166173-9

Requerente: C.C.M. e outros => Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000482RR, Dr(a). WINSTON RÉGIS VALOIS JUNIOR para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR. Adv - Fernando O'grady Cabral Júnior, Winston Regis Valois Junior.

00155 - 001007166606-8

Requerente: R.E.R.M. e outros => Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000482RR, Dr(a). WINSTON REGIS VALOIS JUNIOR para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR. Adv - Fernando O'grady Cabral Júnior, Winston Regis Valois Junior.

00156 - 001007167463-3

Requerente: Juliane Pereira Soares e outros => Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000467RR, Dr(a). RONALD ROSSI FERREIRA para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR. Adv - Antônio Oneido Ferreira, Ronald Rossi Ferreira.

ARROLAMENTO/INVENTÁRIO

00157 - 001001005871-6

Inventariante: Flávio dos Santos Chaves

Inventariado: Maria Necy dos Santos Chaves e outros => Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000269RR, Dr(a). RODOLPHO CÉSAR MAIA DE MORAES para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR. Adv - José Milton Freitas, Rodolpho César Maia de Moraes.

00158 - 001005100715-0

Inventariante: Vanubia Gouveia Prazedes => Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000144RR, Dr(a). Edmilson Macedo Souza para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR. Adv - Helder Figueiredo Pereira, Edmilson Macedo Souza.

EXECUÇÃO

00159 - 001007154371-3

Exeqüente: N.C.W.G.

Executado: A.G. e outros => Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000263RR, Dr(a). RÁRISON TATAIRA DA SILVA para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR. Adv - Alexander Ladislau Menezes , Rárison Tataira da Silva, Marcel Gomes Braga, César Alexandre dos Santos, Mário César dos Santos, Ver Acláudia dos Santos C. Silva, Ciro Eduardo Cândido Silva.

00160 - 001007172680-5

Exeqüente: E.S.P.

Executado: E.B.P.P. => Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000292RRA, Dr(a). MARCOS ANTÔNIO ZANETINI DE CASTRO RODRIGUES para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR. Adv - Emanoel Maciel da Silva, Marcelo Amaral da Silva, Marcos Antônio Zanetini de Castro Rodrigues, Warner Velasque Ribeiro.

EXONER.PENSÃO ALIMENTÍCIA

00161 - 001006128845-1

Autor: J.B.

Réu: J.S.B. => Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000385RR, Dr(a). ALMIR ROCHA DE CASTRO JÚNIOR para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR. Adv - Lenon Geyson Rodrigues Lira, Almir Rocha de Castro Júnior.

HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

00162 - 001007178508-2

Requerente: A.B. e outros => Vista ao(s) ao mpe/rr prazo de dia(s). Despacho: Ao MPE/RR. Boa Vista/RR, 10/12/2007. Luiz Fernando Castanheira Mallet, Juiz de Direito Titular da 1A Vara Cível. Adv - Geórgida Fabiana M. de Alencar Costa.

RECONHECIMENTO PATERNIDADE

00163 - 001007172164-0

Autor: R.R.C.

Réu: G.A.S.F. => DECISÃO: Perícia designada para o dia 18/12/2007 às 09:00 horas. CERTIDÃO: Certifico e dou fé que designei o dia 18 de dezembro de 2007 às 9:00 hs. para a realização do exame de DNA, no Laboratório Hemolab, da Rua Alfredo Cruz. Boa Vista/RR, 10 de dezembro de 2007. Bela Liduina Ricarte B. Amâncio -

Escrivã Judicial da 1A Vara Cível Adv - José Ribamar Abreu dos Santos.

REVISIONAL DE ALIMENTOS

00164 - 001004085256-7

Requerente: V.R.S.

Requerido: W.F.R. => Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000231RR, Dr(a). Angela Di Manso para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR. Adv - Paulo Roberto de Oliveira Junior, Angela Di Manso, Miriam Di Manso, Mamede Abrão Netto, Gerson da Costa Moreno Júnior, Daniel José Santos dos Anjos.

00165 - 001006134625-9

Requerente: R.S.P.

Requerido: E.C.S. e outros => Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000136RRE, Dr(a). TATIANY CARDOSO RIBEIRO para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR. Adv - Alexandre Cesar Dantas Socorro, Allan Kardec Lopes Mendonça Filho, Bruno da Silva Mota, Henrique Edurado Ferreira Figueiredo, Allan Kerdec Lopes Mendonça Filho, Tatiany Cardoso Ribeiro, Camila Araújo Guerra.

2AVARA CÍVEL

Expediente de 10/12/2007

JUIZ(A) TITULAR:

Elaine Cristina Bianchi

PROMOTOR(A) :

Luiz Antonio Araújo de Souza

ESCRIVÃO(Â) :

Alexandre Martins Ferreira

ANULATÓRIA ATO JURÍDICO

00166 - 001007178418-4

Autor: Wenston Paulino Berto Raposo

Réu: O Estado de Roraima => Final de decisão: Conclui-se dessa forma, pelo não cabimento da antecipação de tutela em face da ausência dos requisitos legais. Em face do exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela. Cite-se. Publique-se. Intime-se. Boa Vista / RR, 10 de dezembro de 2007. (a) Elaine Cristina Bianchi & Juíza de Direito. Adv - Alexander Ladislau Menezes .

COMINATÓRIA OBRIG. FAZER

00167 - 001007161518-0

Requerente: Marilza Melo de Souza

Requerido: O Estado de Roraima => ERRATA: ONDE SE LÊ: I. PRÓCEDA A CONSULTA À CORREGEDORIA CONFORME CONVÊNIO FIRMADO

II. APÓS, DIGA O EXEQÜENTE

III. INT. - LEIA-SE: Diante da desnecessidade de produção de prova em audiência, anuncio o julgamento antecipado da lide

II. Int. Boa Vista, 03/12/2007. (a) Elaine Cristina Bianchi & Juíza de Direito. Adv - Dircinha Carreira Duarte, Mivanildo da Silva Matos.

DESAPROPRIAÇÃO

00168 - 001006129360-0

Expropriante: Luciano Peixoto de Souza e outros

Expropriado: O Estado de Roraima => Final de Sentença: Diante do exposto, julgo parcialmente procedente a ação, condenando o Estado de Roraima a pagar aos autores a importância de R 227.593,50 (duzentos e vinte e sete mil, quinhentos e noventa e três reais e cinquenta centavos), a título de indenização pela perda da área, devendo a importância ser corrigida monetariamente a partir da data do laudo de avaliação. Incidem, ainda, sobre o valor da indenização, juros compensatórios, no montante de 12% (doze por cento) ao ano, incidentes a partir da ocupação, data fixada em 01/01/2000, bem como juros moratórios, no importe de 6% (seis por cento) ao ano, a contar do trânsito em julgado da sentença. Despesas processuais devidas por ambas as partes, em razão da sucumbência parcial (art. 21, do CPC), admitindo-se a compensação. O réu, entretanto, está isento do pagamento das custas e emolumentos, em razão das suas naturezas tributárias. Fixo os honorários advocatícios em FR

15.000,00 (quinze mil reais), nos termos do art. 20, § 4º, do CPC c/ c o § 3º, letras a, b e c, do mesmo artigo. Porém, em face da sucumbência parcial, observando-se a maior sucumbência por parte da Fazenda Pública, a verba honorária é devida, ao advogado dos Requerentes na razão de R 13.000,00 (treze mil reais), e ao Requerido, no montante de R 2.000 (dois mil reais), admitida a compensação (ar. 21, do CPC). Transcorrido, in albis, o prazo para recurso voluntário das partes, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com nossas homenagens, para reexame necessário. P.R.I.C. Boa Vista & RR, 28 de novembro de 2007. (a) Elaine Cristina Bianchi & Juíza de Direito. Adv - Antônio O.f.cid, Luiz Eduardo Silva de Castilho, Mário José Rodrigues de Moura.

INDENIZAÇÃO

00169 - 001005118776-2

Autor: Celso Dias da Costa Júnior

Réu: O Estado de Roraima e outros => I. Tendo em vistas a realização da Sessão da Câmara Única no dia 11/12/2007, designe-se nova data para a realização da audiência

II. Int. Boa vista, 07 de dezembro de 2007. (a) Elaine Cristina Bianchi & Juíza de Direito. Adv - Marcos Antônio C de Souza, Mivanildo da Silva Matos, Paulo Sérgio Brígilia.

00170 - 001007167035-9

Autor: Robson Oliveira dos Santos

Réu: O Estado de Roraima => I. Intime-se o(a) Requerente para, em querendo, manifestar-se acerca da contestação

II. Int. Boa Vista, 03/12/2007. (a) Elaine Cristina Bianchi & Juíza de Direito. Adv - Allan Kerdec Lopes Mendonça Filho, Alexandre Cesar Dantas Socorro, Marcus Gil Barbosa Dias, Camila Araújo Guerra.

00171 - 001007167038-3

Autor: Rozeneide Oliveira dos Santos

Réu: O Estado de Roraima => I. Intime-se o(a) Requerente para, em querendo, manifestar-se acerca da contestação

II. Int. Boa Vista, 03/12/2007. (a) Elaine Cristina Bianchi & Juíza de Direito. Adv - Allan Kerdec Lopes Mendonça Filho, Alexandre Cesar Dantas Socorro, Marcus Gil Barbosa Dias, Camila Araújo Guerra.

MANDADO DE SEGURANÇA

00172 - 001007164770-4

Impetrante: Boa Vista Auto Escola

Autor. Coatora: Diretor Presidente do Detran-rr Cicero Erio C Batista => Final de sentença: Isto posto, julgo improcedente o pedido autoral, revogando a liminar e denegando a segurança, a fim de decretar a impossibilidade de utilização pela Impetrante da motocicleta BIZ. Custas ex legis. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos das Sumulas 105 do Superior Tribunal de Justiça e 512 do Supremo Tribunal Federal. Após, transcorrido o prazo recursal, com ou sem manifestação das partes, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima. P.R.I. Boa vista, 10 de dezembro de 2007. (a) Elaine Cristina Bianchi & Juíza de Direito. Adv - José Luciano Henriques de Menezes Melo, Janaína Debastiani.

ORDINÁRIA

00173 - 001006141554-2

Requerente: Manoel Milton da Silva

Requerido: Instituto de Previdência do Estado de Roraima => Final de sentença: Por todo o exposto, indefiro o pedido autoral e julgo extinta a presente ação ordinária, com análise do mérito, nos termos do art. 269, I do CPC. Condeno o autor ao pagamento de custas, se ainda houverem, e honorários, que fixo em R% 500,00 (quinhentos reais) nos termos do art. 20, § 4º, do CPC c/c 0 § 3º, letras a, b e c, do mesmo artigo, observando-se, contudo, a Justiça Gratuita deferida, ressalvada a hipótese do art. 12 da Lei nº 1.060/1950.

P.R.I.C. Boa Vista, 10 de dezembro de 2007. (a) Elaine Cristina Bianchi & Juíza de Direito. Adv - Giselma Salete Tonelli P. de Souza, Maria da Glória de Souza Lima.

00174 - 001007164776-1

Requerente: Lêda Pinto da Silva

Requerido: O Estado de Roraima => ERRATA: ONDE SE LÊ: I. PROCEDA A CONSULTA À CORREGEDORIA CONFORME CONVÉNIO FIRMADO

II. APÓS, DIGA O EXEQÜENTE

III. INT. - LEIA-SE: Diante da desnecessidade de produção de prova em audiência, anuncio o julgamento antecipado da lide

II. Int. Boa Vista, 30/11/2007. (a) Elaine Cristina Bianchi & Juíza de Direito. Adv - Dircinha Carreira Duarte, Mivanildo da Silva Matos.

00175 - 001007165132-6

Requerente: Jacqueline Vieira de Aguiar e outros

Requerido: O Estado de Roraima => Publicação do dia 07/12/2007. Onde se lê, I. proceda-se a consulta à Corregedoria, conforme convênio firmado

II. Após, diga o Exeqüente

III. Int. LEIA-SE: I. Diante da desnecessidade de produção de prova em audiência, anuncio o julgamento antecipado da lide

II. Int. Boa Vista, 29/11/2007. (a) Elaine Cristina Bianchi - Juíza de Direito. Adv - Marcos Antônio C de Souza, Mivanildo da Silva Matos.

00176 - 001007165609-3

Requerente: Deise Andrade Bueno

Requerido: O Estado de Roraima => ERRATA: ONDE SE LÊ: I. PROCEDA A CONSULTA À CORREGEDORIA CONFORME CONVÉNIO FIRMADO

II. APÓS, DIGA O EXEQÜENTE

III. INT. - LEIA-SE: Diante da desnecessidade de produção de prova em audiência, anuncio o julgamento antecipado da lide

II. Int. Boa Vista, 29/11/2007. (a) Elaine Cristina Bianchi & Juíza de Direito. Adv - Alexander Ladislau Menezes , Mivanildo da Silva Matos, Daniele de Assis Santiago.

00177 - 001007165616-8

Requerente: Daniel Gomes Borges

Requerido: O Estado de Roraima => ERRATA: ONDE SE LÊ: I. PROCEDA A CONSULTA À CORREGEDORIA CONFORME CONVÉNIO FIRMADO

II. APÓS, DIGA O EXEQÜENTE

III. INT. - LEIA-SE: Diante da desnecessidade de produção de prova em audiência, anuncio o julgamento antecipado da lide

II. Int. Boa Vista, 29/11/2007. (a) Elaine Cristina Bianchi & Juíza de Direito. Adv - Alexander Ladislau Menezes , Mivanildo da Silva Matos, Daniele de Assis Santiago.

00178 - 001007165789-3

Requerente: Suellen dos Santos Lima

Requerido: O Estado de Roraima => ERRATA: ONDE SE LÊ: I. PROCEDA A CONSULTA À CORREGEDORIA CONFORME CONVÉNIO FIRMADO

II. APÓS, DIGA O EXEQÜENTE

III. INT. - LEIA-SE: Diante da desnecessidade de produção de prova em audiência, anuncio o julgamento antecipado da lide

II. Int. Boa Vista, 29/11/2007. (a) Elaine Cristina Bianchi & Juíza de Direito. Adv - Alexander Ladislau Menezes , Mivanildo da Silva Matos, Daniele de Assis Santiago.

3A VARA CÍVEL

Expediente de 10/12/2007

JUIZ(A) TITULAR:

Jefferson Fernandes da Silva

PROMOTOR(A) :

Janaína Carneiro Costa Menezes

Zedequias de Oliveira Junior

ESCRIVÃO(Á) :

Josefa Cavalcante de Abreu

AVERBAÇÃO

00317 - 001007177407-8

Autor: Maria das Graças de Jesus Souza => DESPACHO:

Tratando-se de averbação de sentença proferida por juízo de direito de comarca diversa, o ato deverá ser realizado ou em cumprimento a carta precatória (art. 200, CPC), ou em atendimento a ofício expedido nos termos do art. 105, § 5º, LRP, ambos enviados pelo correspondente juízo. Sem embargo, e em aproveitamento pedido de averbação interposto pelo interessado diretamente neste juízo, com cópia de peças processuais e do mandado de averbação expedido em 1997, oficie-se ao juízo competente, informando-o (com cópia das peças de fls. 02/05 e 58), e solicitando confirmação, com envio de via original de mandado de averbação, para que se ordene o correspondente cumprimento. Intime-se. Cumpra-se. Boa Vista/RR, Dr. Jefferson Fernandes da Silva, Juiz de Direito. Adv - Geraldo João da Silva.

EMBARGOS DEVEDOR

00318 - 001006150184-6

Embargante: Telecomunicações de São Paulo S.a -telesp
 Embargado: Olavo Macellaro Thomé => DESPACHO: Recebida a apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo, com fulcro no art. 520, CPC, pede o apelado a reconsideração da decisão quanto aos efeitos em que recebido o apelo. Assiste razão ao apelado. O art. 520, inciso V, dispõe que a apelação será recebida só no efeito devolutivo quando interposta de sentença que julgar improcedentes embargos à execução. Eis porque, reconsiderando a decisão de fls. 50, recebo o apelo apenas no efeito devolutivo e determino sejam os autos de embargos desapensados e remetidos ao E. Tribunal de justiça do Estado, para apreciação do recurso interposto, juntando cópia desta decisão aos autos principais. intime-se. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 05/12/2007, Dr. Jefferson Fernandes da Silva, Juiz de Direito. Adv - Jayme Barbosa Lima, Willian Marcondes Santana, Humberto Chiese Filho, Ana Regina Martinho Guimarães, Renata Leite do Nascimento, Adriane Moron de Almeida, Denise Pereira dos Santos, Cristina Ito, Priscila Fagundes Oliveira, Fernanda Marotti de Melo, Rommel Luiz Paracat Lucena, Conceição Rodrigues Batista.

EXECUÇÃO DE HONORÁRIOS

00319 - 001003075713-1

Exequente: Margarida Beatriz Oruê Arza
 Executado: Bradesco Seguros S/A => FINAL DE SENTENÇA:
 Portanto, diante da comprovação de pagamento efetuado pelo devedor, com a transferência de valores à conta indicada pelo credor, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, com resolução de mérito, com base no art. 794, I do CPC. Custas pelo executado.
 P.R.I. Boa Vista/RR, 06/12/2007, Dr. Jefferson Fernandes da Silva, Juiz de Direito. Adv - Margarida Beatriz Oruê Arza, Muni Lourenço Silva Junior, Maria Emilia Brito Silva Leite, Paulo Sogayar Junior, Renato Tadeu Rondina Mandaliti.

00320 - 001005106953-1

Exequente: Francisco Alves Noronha
 Executado: Jeferson Linhares e outros => DESPACHO: Defiro o pedido de suspensão do feito de fls. 133, pelo prazo de 06 meses, com base no art. 791, III do CPC. Boa Vista/RR, 06/12/2007, Dr. Jefferson Fernandes da Silva, Juiz de Direito. Adv - Francisco Alves Noronha.

EXECUÇÃO DE SENTENÇA

00321 - 001001004683-6

Exequente: Josué Augusto Leite e outros
 Executado: Empresa União Cascavel de Transportes e Turismo Ltda => DESPACHO: Junte-se a promoção arquivando, sob sigilo a resposta bacenjud. Digam as partes sobre o bloqueio "on line" à vista do acordo noticiado. Boa Vista/RR, 06/12/2007, Dr. Jefferson Fernandes da Silva, Juiz de Direito. Adv - Valter Mariano de Moura, Antônio O.f.cid, Wagner José Saraiva da Silva, Rodolpho César Maia de Moraes, Fernando Borges de Moraes, Geórgida Fabiana M. de Alencar Costa.

00322 - 001001007496-0

Exequente: Paulo Cabral de Araujo Franco
 Executado: Bradesco Seguros S/A => FINAL DE SENTENÇA:
 Portanto, diante da comprovação de pagamento efetuado pelo devedor, com a transferência de valores à conta indicada pelo credor, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, com resolução de mérito, com base no art. 794, I do CPC. Custas pelo executado.
 P.R.I. Boa Vista/RR, 06/12/2007, Dr. Jefferson Fernandes da Silva, Juiz de Direito. Adv - Margarida Beatriz Oruê Arza, Marize de Freitas Araújo Morais, Maria Emilia Brito Silva Leite, Renato Tadeu Rondina Mandaliti.

00323 - 001002027920-3

Exequente: Marcelo Branco Cruz
 Executado: Jefferson Aniseto da Silva => DESPACHO: Diga o exequente. Boa Vista/RR, 06/12/2007, Dr. Jefferson Fernandes da Silva, Juiz de Direito. Adv - Scyla Maria de Paiva Oliveira, Natanael Gonçalves Vieira, Sebastião Ernesto Santos dos Anjos, Daniel José Santos dos Anjos, Marco Aurélio Carvalhaes Peres.

00324 - 001002033184-8

Exequente: Sueli Almeida
 Executado: Vera Cruz Seguradora S/A => DESPACHO: Diga o exequente. Boa Vista/RR, 07/12/2007, Dr. Jefferson Fernandes da Silva, Juiz de Direito. Adv - Denise Abreu Cavalcanti, Sueli Almeida, Denise Abreu Cavalcanti, Andréia Margarida André.

00325 - 001003060802-9

Exequente: Elielson Oliveira de Carvalho
 Executado: Anaximenes Soares Coimbra => DESPACHO: Defiro a suspensão, pelo prazo pedido. Boa Vista/RR, 07/12/2007, Dr. Jefferson Fernandes da Silva, Juiz de Direito. Adv - José Carlos Barbosa Cavalcante, Luciana Olbertz Alves, Francisco Alves Noronha.

00326 - 001005109686-4

Exequente: Joquebede França Oliveira e outros
 Executado: Vanessa Barbosa Guimarães Silva => ATO
 ORDINATÓRIO: Intimação do devedor, por seu advogado, da penhora e para oferecimento de impugnação, no prazo de 15 dias (art. 475, J, do CPC). Boa Vista/RR, 10/12/2007, Dr. Jefferson Fernandes da Silva, Juiz de Direito. Adv - Augusto Dantas Leitão, Vanessa Barbosa Guimarães, Silvana Borges Gandur Pigari, Denise Abreu Cavalcanti.

FALÊNCIA

00327 - 001001004714-9

Requerente: Fck Construtora Ltda e outros => DESPACHO: Junte-se, com o ofício anexo. Cumpra-se a parte final do despacho de fls. 662. Boa Vista/RR, 05/12/2007, Dr. Jefferson Fernandes da Silva, Juiz de Direito. Adv - Artemilce Nogueira Montezuma, José Luiz Antônio de Camargo, Luiz Augusto dos Santos Porto, José Jerônimo Figueiredo da Silva, Marcos Antonio Joffily, Sivirino Pauli.

INDENIZAÇÃO

00328 - 001004091382-3

Autor: Oldimeires Lopes Ribeiro e outros
 Réu: Stênio José da Silva e outros => DESPACHO: Expeça-se novo mandado para intimação do perito, para que designe nova data para a realização da perícia, com prazo suficiente para que seja possível promover a intimação do periciando, à vista da promoção de fls. 199. Com resposta, intimem-se as partes e o periciando da nova data. Boa Vista/RR, 07/12/2007, Dr. Jefferson Fernandes da Silva, Juiz de Direito. Adv - José Carlos Barbosa Cavalcante, Luciana Olbertz Alves, João Alfredo de A. Ferreira, Oleno Inácio de Matos.

00329 - 001006133380-2

Autor: Raimunda Rodrigues Lima e outros
 Réu: Milton Pereira Silva => DESPACHO: Designe-se nova e oficie-se ao juízo deprecado, inclusive via "fac-símile".
 DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA: Designo o dia 28/03/2008, às 09:00 horas para audiência de Conciliação.ATO
 ORDINATÓRIO: Intimação das partes para comparecerem à audiência, acima designada. Boa Vista/RR, 07/12/2007, Dr. Jefferson Fernandes da Silva, Juiz de Direito. Adv - José Carlos Barbosa Cavalcante, Humberto Lanot Holsbach, Oleno Inácio de Matos.

00330 - 001006142827-1

Autor: Gener da Silva de Melo
 Réu: Maria de Fatima Souza Araujo => DESPACHO: Arquive-se. Intime-se. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 06/12/2007, Dr. Jefferson Fernandes da Silva, Juiz de Direito. Adv - Antônio Cláudio de Almeida, Pedro Xavier Coelho Sobrinho, Antônio Agamenon de Almeida, Rogenilton Ferreira Gomes.

00331 - 001006147569-4

Autor: Maria Barbosa
 Réu: Refrigeração São João e outros => DESPACHO: Designe-se nova data para a audiência de Conciliação. Cite-se o réu LUIS LEMOS SOARES, nos endereços de fls. 155 e 158. Cite-se o réu JOSÉ JULIANO DE OLIVEIRA SANTO, no endereço de fls. 152. Intime-se a autora e o réu REFRIGERAÇÃO SÃO JOÃO, este para o comparecimento pessoal e/ou por seu patrono com poderes para transigir. DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA: Designo o dia 14/03/2008, às 11:00 horas para audiência de Conciliação.ATO
 ORDINATÓRIO: Intimação das partes para comparecerem à audiência, acima designada. Boa Vista/RR, 06/12/2007, Dr. Jefferson Fernandes da Silva, Juiz de Direito. Adv - Denise Abreu Cavalcanti, Eduardo Almeida de Andrade, Carlos Philippe Sousa Gomes da Silva, Agenor Veloso Borges.

00332 - 001007155069-2

Autor: Jessica Rodrigues de Jesus
 Réu: Ronei Passos Lima => DESPACHO: Digam as partes sobre o laudo. Após, ao MP. Boa Vista/RR, 06/12/2007, Dr. Jefferson Fernandes da Silva, Juiz de Direito. Adv - Luiz Eduardo Silva de

Castilho, Neuza Maria V. Oliveira de Castilho, José Luciano Henriques de Menezes Melo.

00333 - 001007159380-9

Autor: Magleide da Silva Roque e outros

Réu: Jamille de Lucena Freitas => FINAL DE DECISÃO:Pelo exposto, tendo as autoras sofrido incontestados danos morais, e vindo de existir omissão no julgado embargado, sano a apontada omissão, recebendo os presentes embargos e declarando a decisão para, reconhecendo ocorrentes também os alegados danos morais, dela fazer constar o julgamento de procedência também do pedido de danos morais, condenando a ré no pagamento de indenização por danos morais às autoras, mantendo-a, outrossim, em todos os demais termos. pelo dano moral sofrido pela Primeira Autora, fixo a indenização a que condenada a ré no valor de R 1.750,00 (mil setecentos e cinqüenta reais), correspondentes a 5 (cinco) salários mínimos vigentes à época do fato. Pelo dano moral sofrido pela Segunda Autora, fixo a indenização a que condenada a ré no valor de R 3.500,00 (três mil e quinhentos reais), correspondentes a 10 (dez) salários mínimos vigentes à época do fato. O valor da indenização por danos morais deverá ser pago com juros e correção, a contar da data do evento. P.R.I. Boa Vista/RR, 07/12/2007, Dr. Jefferson Fernandes da Silva, Juiz de Direito. Adv - Denise Abreu Cavalcanti, Carlos Philippe Sousa Gomes da Silva, Eduardo Almeida de Andrade, Samuel Weber Braz, Adriana Paola Mendivil Vega.

00334 - 001007165425-4

Autor: Cícilio Gomes de Oliveira

Réu: Norteletrô Comércio e Serviços Ltda => DESPACHO: Em sua contestação o réu suscita preliminar de carência de ação, por ilegitimidade passiva, que por confundir-se com o mérito, deixa de apreciá-la neste momento para fazê-lo quando do julgamento da ação. A parte autora não arrolou testemunhas na inicial, nem a ré em sua contestação, conforme previsão legal para o procedimento sumário (art. 276, CPC). Designe-se audiência de instrução e julgamento, na qual serão ouvidas as partes, em depoimento pessoal. Intime-se as partes, pessoalmente, com as advertências da lei, e respectivos patronos. DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA:Designo o dia 19/02/2008, às 11:00 horas para audiência de instrução e Julgamento.ATO ORDINATÓRIO:Intimação das partes para comparecerem à audiência, acima designada. Boa Vista/RR, 06/12/2007, Dr. Jefferson Fernandes da Silva, Juiz de Direito. Adv - Ronaldo Mauro Costa Paiva, Sheila Alves Ferreira, Antônio Cláudio Carvalho Theotônio.

00335 - 001007174375-0

Autor: Cícero Negreiro Filho e outros

Réu: João Crespo de Oliveira e outros => DESPACHO:Defiro a gratuidade. Designe-se data para a audiência de tentativa de Conciliação. Cite-se no procedimento sumário. Intime-se. DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA:Designo o dia 14/03/2008, às 08:30 horas para audiência de Tentativa de Conciliação.ATO ORDINATÓRIO:Intimação das partes para comparecerem à audiência, acima designada. Boa Vista/RR, 06/12/2007, Dr. Jefferson Fernandes da Silva, Juiz de Direito. Adv - José Carlos Barbosa Cavalcante, Luciana Olbertz Alves.

00336 - 001007174478-2

Autor: Sofia Paixao de Lima

Réu: Vicente Ferreira da Silva e outros => DESPACHO:Defiro a gratuidade. Designe-se data para a audiência de tentativa de conciliação. Cite-se no procedimento sumário. Intime-se. DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA:Designo o dia 28/03/2008, às 10:00 horas para audiência de Conciliação.ATO ORDINATÓRIO:Intimação das partes para comparecerem à audiência, acima designada. Boa Vista/RR, 06/12/2007, Dr. Jefferson Fernandes da Silva, Juiz de Direito. Adv - Samuel Moraes da Silva.

INTERDITO PROIBITÓRIO

00337 - 001005102660-6

Autor: Eloia Peixoto de Barros

Réu: Gildo Paiva Filho e outros => FINAL DE

SENTENÇA:Destarte, verificando a existência de posse simultânea da área em litígio por ambas as partes, considerados os limites fáticos resultantes do julgamento de improcedência da ação anterior, com permanência de cerca divisória então ergida, e isto há mais de 20 (vinte) anos, e observado que em face da concretização da ameaça de estabelecimento de novos limites, mediante realização de atos turbativos pela ré, consistentes em construção de nova cerca divisória, a ação tomou o caráter de ação de manutenção de posse, na forma do art. 932, CPC, conforme já referido na decisão concessiva da medida liminar de proteção possessória, acolho o pedido de

proteção possessória apresentado pela autora no processo nº 102660 (ELOIA PEIXOTO DE BARROS), não entretanto para excluir os réus do uso simultâneo com a autora da posse do imóvel em litígio, mas para impedir que os réus no referido processo erijam cerca divisória na área vintenariamente de uso comum, e que sob uso comum deverá permitir anecer até que se resolva a questão, pelos meios permitidos em direitos, confirmada a liminar inicialmente concedida, e autorizado o autor a desfazer a cerca já construída, se o réu não o fizer, no prazo de 30 dias. Outrossim, e por via de consequência, julgo improcedente o pedido de interdito proibitório apresentado pela autora no processo conexo nº. 103884-1, NEUZA MAGALHÃES PAIVA. Fixo multa no valor diário de R 1.000,00 (um mil) reais, em favor da autora no processo 102660, em caso de nova turbação sobre a posse comum, ou esbulho. Junte-se via desta sentença a cada um dos processos conexos apensos, ora decididos conjuntamente. Expeça-se mandado proibitório em favor da autora no processo conexo n. 102660, ELOIA PEIXOTO BARROS, contra os réus GILDO PAIVA FILHO e THELMA PAIVA OLIVEIRA. Custas e honorários de sucumbência do processo nº 102660, que fixo em 10% do valor da causa, pelos réus. Custas e honorários de sucumbência do processo conexo nº 103884-1, que árbitro em 10% do valor da causa, pela autora. P.R.I. Boa Vista/RR, 05/12/2007, Dr. Jefferson Fernandes da Silva, Juiz de Direito. Adv - Moacir José Bezerra Mota, Scyla Maria de Paiva Oliveira, Francisco das Chagas Batista, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Nilter da Silva Pinho, Alexandre Cesar Dantas Socorro, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo, Allan Kardec Lopes Mendonça Filho.

00338 - 001005103884-1

Autor: Neuza Magalhães Paiva

Réu: Eloia Peixoto de Barros e outros => FINAL DE SENTENÇA:Destarte, verificando a existência de posse simultânea da área em litígio por ambas as partes, considerados os limites fáticos resultantes do julgamento de improcedência da ação anterior, com permanência de cerca divisória então ergida, e isto há mais de 20 (vinte) anos, e observado que em face da concretização da ameaça de estabelecimento de novos limites, mediante realização de atos turbativos pela ré, consistentes em construção de nova cerca divisória, a ação tomou o caráter de ação de manutenção de posse, na forma do art. 932, CPC, conforme já referido na decisão concessiva da medida liminar de proteção possessória, acolho o pedido de proteção possessória apresentado pela autora no processo nº 102660 (ELOIA PEIXOTO DE BARROS), não entretanto para excluir os réus do uso simultâneo com a autora da posse do imóvel em litígio, mas para impedir que os réus no referido processo erijam cerca divisória na área vintenariamente de uso comum, e que sob uso comum deverá permitir anecer até que se resolva a questão, pelos meios permitidos em direitos, confirmada a liminar inicialmente concedida, e autorizado o autor a desfazer a cerca já construída, se o réu não o fizer, no prazo de 30 dias. Outrossim, e por via de consequência, julgo improcedente o pedido de interdito proibitório apresentado pela autora no processo conexo nº. 103884-1, NEUZA MAGALHÃES PAIVA. Fixo multa no valor diário de R 1.000,00 (um mil) reais, em favor da autora no processo 102660, em caso de nova turbação sobre a posse comum, ou esbulho. Junte-se via desta sentença a cada um dos processos conexos apensos, ora decididos conjuntamente. Expeça-se mandado proibitório em favor da autora no processo conexo n. 102660, ELOIA PEIXOTO BARROS, contra os réus GILDO PAIVA FILHO e THELMA PAIVA OLIVEIRA. Custas e honorários de sucumbência do processo nº 102660, que fixo em 10% do valor da causa, pelos réus. Custas e honorários de sucumbência do processo conexo nº 103884-1, que árbitro em 10% do valor da causa, pela autora. P.R.I. Boa Vista/RR, 05/12/2007, Dr. Jefferson Fernandes da Silva, Juiz de Direito. Adv - Scyla Maria de Paiva Oliveira, Moacir José Bezerra Mota, Francisco das Chagas Batista, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo, Alexandre Cesar Dantas Socorro, Allan Kardec Lopes Mendonça Filho, Nilter da Silva Pinho, Bruno da Silva Mota, Henrique Eduardo F. de Figueiredo.

RETIFICAÇÃO REG. CIVIL

00339 - 001007168583-7

Requerente: Nayara Dayane Castro Pinho

Requerido: Ivanir Rodrigues Baia => FINAL DE DECISÃO: Pelo exposto, e na forma da manifestação ministerial, determino sejam os autos remetidos a uma das Varas de Família desta comarca, via Cartório Distribuidor, com as nossas homenagens. Intime-se o requerente e a MP. Boa Vista/RR, 07/12/2007, Dr. Jefferson Fernandes da Silva, Juiz de Direito. Adv - Adriana Paola Mendivil Vega, Denise Abreu Cavalcanti, Carlos Philippe Sousa Gomes da Silva.

00340 - 001007169293-2

Requerente: Ednalva de Oliveira Carvalho e outros => DESPACHO: Intime-se o autor, para os fins da cota de fls. 37. Boa Vista/RR, 30/11/2007, Dr. Jefferson Fernandes da Silva, Juiz de Direito. Adv - Euflávio Dionísio Lima.

00341 - 001007172569-0

Requerente: Esperança Maria da Conceição => DESPACHO: Intime-se o autor, para os fins da cota de fls. 22. Boa Vista/RR, 30/11/2007, Dr. Jefferson Fernandes da Silva, Juiz de Direito. Adv - Mamede Abrão Netto.

SUMÁRIO

00342 - 001006149737-5

Autor: Alto Alegre - Conjunto Monte Roraima
Réu: Daria Neide de Freitas => FINAL DE SENTENÇA: DIANTE DO EXPOSTO, condeno a ré a pagar os valores de taxas condominiais atrasadas, referente aos meses de maio, agosto a dezembro de 2000, janeiro a agosto de 2001 e abril a dezembro de ano de 2002, acrescidos de juros de 1% ao mês e multa de 0,5% sobre o débito. Sujeitando ao ônus da sucumbência, condeno a ré no pagamento das custas processuais e nos honorários de advogado, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. P.R.I. Boa Vista/RR, 05/12/2007, Dr. Jefferson Fernandes da Silva, Juiz de Direito. Adv - Alexander Sena de Oliveira, Natanael de Lima Ferreira.

00343 - 001006149738-3

Autor: Alto Alegre Conjunto Monte Roraima
Réu: Anna Maria Gaspar Ferst => ATO
ORDINATÓRIO: Intimação da parte ré para o pagamento das custas processuais, como acordado. Boa Vista/RR, 10/12/2007, Dr. Jefferson Fernandes da Silva, Juiz de Direito. Adv - Alexander Sena de Oliveira, José Jerônimo Figueiredo da Silva, Maria Dizanete de S Matias.

4A VARA CÍVEL

Expediente de 10/12/2007

JUIZ(A) TITULAR:

Cristovão José Suter Correia da Silva
JUIZ(A) SUBSTITUTO C/SORTEIO:

Délcio Dias Feu

PROMOTOR(A) :

Zedequias de Oliveira Junior
ESCRIVÃO(A) :

Andrea Ribeiro do Amaral Noronha

BUSCA/APREENSÃO DEC.911

00344 - 001007165627-5

Autor: Banco Finasa S/A
Réu: Lauro Lima de Queiroz => DESPACHO: O réu não foi citado conforme certidão de fl.37. Promova a parte autora a citação do réu. Boa Vista/RR, 05/12/2007. Mozarildo Monteiro Cavalcanti. Juiz de Direito. Adv - Daniel Fábio Jacob Nogueira, Elaine Bonfim de Oliveira.

00345 - 001007166275-2

Autor: Consórcio Nacional Honda Ltda
Réu: Jovenilda Ferreira Costa => DESPACHO: Conforme certidão de fl.37, não houve apreensão do veículo nem a citação da ré. Manifeste-se a parte autora sobre o interesse no feito. Boa Vista/RR, 05/12/2007. Mozarildo Monteiro Cavalcanti. Juiz de Direito. Adv - Edemilson Koji Motoda.

00346 - 001007172702-7

Autor: Banco Bradesco S/A
Réu: Marilene Pinto de Lima => ATO ORDINATÓRIO: Ao autor: mandado fls.28 e 29. Port. 02/99. Adv - Maria Lucília Gomes.

EXECUÇÃO

00347 - 001007174037-6

Exequente: Volkswagen Serviços Ltda
Executado: Milka Campos da Silva => ATO ORDINATÓRIO: Ao autor. Port. 02/99. Adv - Edmarie de Jesus Cavalcante.

ORDINÁRIA

00348 - 001007171287-0

Requerente: Meta Mesquita Transportes Aéreos Ltda
Requerido: Dhl Express (brazil) Ltda => ATO ORDINATÓRIO: Ao autor. Port. 02/99. Adv - José Aparecido Correia.

5A VARA CÍVEL

Expediente de 10/12/2007

JUIZ(A) TITULAR:

Mozarildo Monteiro Cavalcanti

PROMOTOR(A) :

Jeanne Christhine Fonseca Sampaio

Zedequias de Oliveira Junior

ESCRIVÃO(A) :

Tyanne Messias de Aquino

CAUTELAR INOMINADA

00349 - 001007173310-8

Requerente: Tania Maria Tupinamba da Silva Lima
Requerido: Boa Vista Energia S/A => Despacho: 1. Mantendo a decisão proferida pelos seus próprios fundamentos. 2. Especifiquem as provas que pretendem produzir, indicando se pretendem participar da tentativa de conciliação (Código de Processo Civil, art. 331 - §3º). 3. Em caso positivo, designe-se audiência preliminar. 4. Caso as partes não se manifestem quanto à possibilidade de conciliação, proceda-se à conclusão dos autos para os fins do disposto no art. 331 - §2º do Código de Processo Civil. Boa Vista, 06/12/2007. Dr. Mozarildo Monteiro Cavalcanti - Juiz de Direito. Adv - Aurideth Salustiano do Nascimento, Alexandre Cesar Dantas Socorro, Henrique Edurado Ferreira Figueiredo, Allan Kerdec Lopes Mendonça Filho, Francisco das Chagas Batista, Márcio Wagner Maurício.

DECLARATÓRIA

00350 - 001006130160-1

Autor: João Teixeira do Nascimento

Réu: Alisson Pereira Lucena e outros => Decisão: (...) Trata-se de relação de consumo e está presente o requisito da hipossuficiência do consumidor. Por isso, inverto o ônus da prova na forma do art. 6º, VIII do CDC. Defiro o pedido de produção de prova testemunhal, pericial e de depoimento pessoal das partes. Oficie-se para a Secretaria de Segurança Pública solicitando relação de profissionais habilitados para a realização da perícia grafotécnica. Oficiem-se aos órgãos de proteção ao crédito para que efetuem a retirada do nome do autor dos seus cadastros. Determino que o réu HSBC Bank Brasil junte aos autos o contrato realizado com o autor, no prazo de 05 dias. Boa Vista, 07/12/2007. Dr. Mozarildo Monteiro Cavalcanti - Juiz de Direito. Adv - Joaquim Fábio Mielli Camargo, Rodolpho César Maia de Moraes.

EMBARGOS DE TERCEIROS

00351 - 001007178328-5

Embargante: Roselande da Luz Oliveira

Embargado: Aferr Agência de Fomento do Estado de Roraima S/A => Despacho: 1. Recebo os embargos e, versando os mesmos sobre todos os bens objeto da constrição judicial, determino a suspensão do curso do processo principal (CPC, art. 1.052). Certifique-se. 2. Cite-se. Boa Vista, 05/12/2007. Dr. Mozarildo Monteiro Cavalcanti - Juiz de Direito. Adv - Roberto Guedes de Amorim Filho.

EMBARGOS DEVEDOR

00352 - 001007177733-7

Embargante: Maria Itelvina Alves Lucena

Embargado: Companhia de águas e Esgotos de Roraima Caer => Despacho: 1. Apensar ao processo principal. 2. Após, venham os autos conclusos. Boa Vista, 05/12/2007. Dr. Mozarildo Monteiro Cavalcanti - Juiz de Direito. Adv - José Milton Freitas.

EXECUÇÃO DE SENTENÇA

00353 - 001001006476-3

Exequente: As do Nascimento

Executado: Fábrica Virrosas Ltda => Sentença: (...) Por estas razões, homologo o acordo e julgo extinta a fase de conhecimento com resolução de mérito, com o fundamento no art. 269, III do Código de

Processo Civil. Custas processuais e honorários na forma do acordo. Após trânsito e do pagamento das custas ou da comunicação do não pagamento ao setor competente do TJRR, arquive-se. Efetuar o desbloqueio das contas bancárias. P.R.I. Boa Vista, 28/11/2007. Dr. Mozarildo Monteiro Cavalcanti - Juiz de Direito. Adv - Valter Mariano de Moura, Francisco Alves Noronha, Elidoro Mendes da Silva.

00354 - 001005121257-8

Exequente: Luzenilda Braga de Albuquerque Bergara
Executado: Banco do Brasil S/A => Despacho: Efetuar a transferência dos valores bloqueados. Reduza-se a termo a penhora. Após, intime-se a parte executada para apresentar impugnação. Boa Vista, 04/12/2007. Dr. Mozarildo Monteiro Cavalcanti - Juiz de Direito. Despacho: Defiro o pedido de penhora on line. Boa Vista, 28/11/2007. Dr. Mozarildo Monteiro Cavalcanti - Juiz de Direito. Adv - Vanessa Barbosa Guimarães, Johnson Araújo Pereira.

INDENIZAÇÃO

00355 - 001005113846-8

Autor: Diocese de Roraima
Réu: Luiz Laranjeira de Macedo => Sentença: (...) Face ao exposto, julgo o pedido improcedente e condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios arbitrados por equidade em R 1.500,00 (um mil e quinhentos reais). Após o trânsito e o pagamento das custas ou a comunicação do não pagamento ao setor competente do TJRR, arquive-se. O prazo para o pagamento voluntário, de 15 dias, contará a partir do trânsito em julgado, independentemente de intimação (STJ, REsp 954859). P.R.I. Boa Vista, 03/12/2007. Dr. Mozarildo Monteiro Cavalcanti - Juiz de Direito. Adv - Ednaldo Gomes Vidal, Ana Marceli Martins Nogueira de Souza, Helaine Maise de Moraes França.

00356 - 001007164519-5

Autor: Sandra Mara de Paula Dias Botelho
Réu: Empresa Brasileira de Telecomunicações S/A => Sentença: (...) Face ao exposto, julgo o pedido improcedente e condeno a autora ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios arbitrados em 10% do valor da causa. Tendo em vista o deferimento dos benefícios da Justiça Gratuita, a autora fica provisoriamente dispensada do pagamento das verbas de sucumbência. Após o trânsito e o pagamento das custas ou a comunicação do não pagamento ao setor competente do TJRR, arquive-se. P.R.I. Boa Vista, 10/12/2007. Dr. Mozarildo Monteiro Cavalcanti - Juiz de Direito. Adv - Marcos Antônio C de Souza, Bernardino Dias de S. C. Neto, Francisco Alves Noronha.

ORDINÁRIA

00357 - 001007167095-3

Requerente: Empresa Brasileira de Telecomunicações S/A - Embratel
Requerido: Sandra Mara de Paula Dias Botelho => Despacho:
Arquive-se. Boa Vista, 10/12/2007. Dr. Mozarildo Monteiro Cavalcanti - Juiz de Direito. Adv - Francisco Alves Noronha, Marcos Antônio C de Souza.

USUCAPIÃO

00358 - 001006146397-1

Autor: Eleno Ferreira e outros
Réu: Josi Mari Vicentino Leite => Despacho: Certifique-se o transcurso dos prazos de contestação dos confinantes citados. À DPE para que promova a citação de todos os confinantes ainda não citados, individualizando adequadamente (fl. 78), a fim de evitar futura nulidade. Boa Vista, 10/12/2007. Dr. Mozarildo Monteiro Cavalcanti - Juiz de Direito. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

6A VARA CÍVEL

Expediente de 10/12/2007

JUIZ(A) TITULAR:

Alcir Gursen de Miranda

JUIZ(A) SUBSTITUTO C/SORTEIO:

Ângelo Augusto Graça Mendes

PROMOTOR(A) :

Zedequias de Oliveira Junior

AÇÃO DE COBRANÇA

00359 - 001005123293-1

Autor: Romero Antony Cruz Chung Tiam Fook
Réu: Ramiro Jose Teixeira e Silva => Despacho: Recebo o recurso em seu duplo efeito suspensivo e devolutivo. Intime-se a apelada para contra-razões. Boa Vista, 05 de dezembro de 2007.(a)Jefferson Fernandes da Silva. Juiz de Direito. Adv - Lício Mauro Tonelli Pereira, Antônio Cláudio de Almeida, Marcos Antônio Zanetini de Castro Rodrigues.

BUSCA/APREENSÃO DEC.911

00360 - 001006142474-2

Autor: Banco Sudameris Brasil S/A

Réu: Eliza Lira de Magalhães => Ato Ordinatório: Conforme Portaria Cartório nº02/01, remeto a publicação via DPJ a intimação da parte autora, paraq ciência e publicação do edital de fl.94. Boa Vista, 03 de dezembro de 2007. (a)Hudson Luis Viana Bezerra. Escrivão Judicial. Adv - Antonieta Magalhães Aguiar, José Demontiê Soares Leite, Laydiane Vieira e Silva.

EXECUÇÃO DE SENTENÇA

00361 - 001002040362-1

Exequente: Romero Jucá Filho

Executado: Norte Locadora e Serviços Ltda e outros => Despacho: Cumpra-se corretamente despacho de fls.315, expedindo mandado de avaliação do bem penhorado. Boa Vista, 05 de dezembro de 2007.(a)Jefferson Fernandes da Silva. Juiz de Direito. Adv - Marcos Fernando Galdiano Rodrigues, Antônio Agamenon de Almeida, Pedro Xavier Coelho Sobrinho, Emerson Luis Delgado Gomes, Camila Arza Garcia, Antônio Cláudio Carvalho Theotônio.

00362 - 001004087891-9

Exequente: Sulamita Ferreira Mota Buttenbender

Executado: Ivan C Peres => Despacho:Defiro o pedido de suspensão. Boa Vista, 05 de dezembro de 2007.(a)Jefferson Fernandes da Silva. Juiz de Direito. Adv - Anastase Vaptistas Papoortzis, Joaquim Pinto S. Maior Neto, João Pujucan P. Souto Maior.

MONITÓRIA

00363 - 001002037030-9

Autor: Escola de 1º e 2º Graus Colmeia Ltda

Réu: Osmar Moreira Noleto => Despacho: Diga o exequente. Boa Vista, 05 de dezembro de 2007.(a)Jefferson Fernandes da Silva. Juiz de Direito. Adv - Mamede Abrão Netto, Milton César Pereira Batista, Antônio Cláudio de Almeida.

USUCAPIÃO

00364 - 001007165473-4

Autor: Deusuíta Guedes de Souza => Ato Ordinatório: Conforme Portaria Cartório nº02/01, remeto a publicação via DPJ a intimação da parte autora para ciência e publicação do edital de fl.56. Boa Vista, 06 de dezembro de 2007.(a)Hudson Luis Viana Bezerra. Escrivão Judicial. Adv - Antônio Agamenon de Almeida, Antônio Cláudio de Almeida.

8A VARA CÍVEL

Expediente de 10/12/2007

JUIZ(A) TITULAR:

Cesar Henrique Alves

ESCRIVÃO(A) :

Eliana Palermo Guerra

Francivaldo Galvão Soares

EXECUÇÃO

00179 - 001007177501-8

Exequente: Elizabeth de Almeida Lima

Executado: O Estado de Roraima => Aguarda Preparo do Cartório: cartório. 1- Apense-se aos autos principais
2- Após, conclusos. Boa Vista, 04 de dezembro de 2007. César Henrique Alves - Juiz de Direito Adv - Dircinha Carreira Duarte.

00180 - 001007177507-5

Exequente: Flávio Bezerra da Silva

Executado: O Estado de Roraima => Aguarda Preparo do Cartório: cartório. 1- Apense-se aos autos principais
2- Após, conclusos. Boa Vista, 04 de dezembro de 2007. César Henrique Alves - Juiz de Direito Adv - Dircinha Carreira Duarte.

00181 - 001007177596-8

Exequente: Maria Auxiliadora de Souza Horta

Executado: O Estado de Roraima => Aguarda Preparo do Cartório: cartório. 1- Apense-se aos autos principais
2- Após, conclusos. Boa Vista, 04 de dezembro de 2007. César Henrique Alves - Juiz de Direito Adv - Dircinha Carreira Duarte.

EXECUÇÃO FISCAL

00182 - 001001003794-2

Exequente: O Estado de Roraima

Executado: Antônio Vilmar Rodrigues e outros => Aguarda Preparo do Cartório: cartório. Apense-se aos autos de nº 010.01.009106-3. Boa Vista, 05 de dezembro de 2007. César Henrique Alves - Juiz de Direito Adv - Daniella Torres de Melo Bezerra.

00183 - 001001009060-2

Exequente: O Estado de Roraima

Executado: Império das Tintas Ltda e outros => Aguarda remessa de exequente para exequente. Manifeste-se o exequente. Boa Vista, 03 de dezembro de 2007. César Henrique Alves - Juiz de Direito Adv - Alexandre Machado de Oliveira, Alexandre Machado de Oliveira.

00184 - 001001009135-2

Exequente: O Estado de Roraima

Executado: Comercial Rosas Importação e Exportação Ltda => Aguarda remessa de exequente para exequente. Manifeste-se o exequente. Boa Vista, 03 de dezembro de 2007. César Henrique Alves - Juiz de Direito Adv - Alexandre Machado de Oliveira.

00185 - 001001009156-8

Exequente: O Estado de Roraima

Executado: M J N F S Ribeiro => Aguarda Preparo do Cartório: .. Defiro o pedido de fls. 126. Boa Vista, 04 de dezembro de 2007. César Henrique Alves - Juiz de Direito Adv - Alexandre Machado de Oliveira.

00186 - 001001009167-5

Exequente: O Estado de Roraima

Executado: Francisco Geral de França => Aguarda Preparo do Cartório: .. Defiro o pedido de fls. 162. Boa Vista, 03 de dezembro de 2007. César Henrique Alves - Juiz de Direito Adv - Daniella Torres de Melo Bezerra, Pedro de A. D. Cavalcante, Luiz Eduardo Silva de Castilho.

00187 - 001001009316-8

Exequente: O Estado de Roraima

Executado: Bgpl Comércio de Tabaco Ltda => Aguarda Preparo do Cartório: cartório. Solicite-se informações acerca do cumprimento do ofício expedido. Boa Vista, 04 de dezembro de 2007. César Henrique Alves - Juiz de Direito Adv - Daysy Gonçalves Q. Ribeiro, Alexandre Machado de Oliveira, Daniella Torres de Melo Bezerra, Alexandre Machado de Oliveira.

00188 - 001001009340-8

Exequente: O Estado de Roraima

Executado: Raimundo Campelo Neto e outros => Aguarda Preparo do Cartório: .. Defiro o pedido de fls. 188. Boa Vista, 04 de dezembro de 2007. César Henrique Alves - Juiz de Direito Adv - Alexandre Machado de Oliveira.

00189 - 001001009342-4

Exequente: O Estado de Roraima

Executado: Js Indústria e Comércio Importação e Exportação Ltda e outros => Aguarda Preparo do Cartório: .. Defiro o pedido de fls. 159/160. Boa Vista, 05 de dezembro de 2007. César Henrique Alves - Juiz de Direito Adv - Ronaldo Barroso Nogueira, Paulo Marcelo A. Albuquerque, Alexandre Machado de Oliveira.

00190 - 001001009480-2

Exequente: O Estado de Roraima

Executado: Márcia Brito Sampaio => Aguarda remessa de exequente para exequente. Manifeste-se o exequente. Boa Vista, 03 de dezembro de 2007. César Henrique Alves - Juiz de Direito Adv - Alexandre Machado de Oliveira, Alexandre Machado de Oliveira.

00191 - 001001009499-2

Exequente: O Estado de Roraima

Executado: Silvacon Materiais de Construção Ltda e outros => Aguarda remessa de exequente para exequente. Manifeste-se o exequente. Boa Vista, 03 de dezembro de 2007. César Henrique Alves - Juiz de Direito Adv - Paulo Marcelo A. Albuquerque.

00192 - 001001009600-5

Exequente: O Município de Boa Vista

Executado: Jose Carlos P dos Santos => Aguarda expedição de email. Tendo em vista o entendimento do Tribunal de Justiça, que em atenção à celeridade acolho, defiro a consulta de endereço. Boa Vista, 03 de dezembro de 2007. César Henrique Alves - Juiz de Direito Adv - João Felix de Santana Neto, Lúcia Pinto Pereira.

00193 - 001001009606-2

Exequente: O Município de Boa Vista

Executado: Npsa Leitão => Aguarda remessa de exequente para exequente. Manifeste-se o exequente. Boa Vista, 04 de dezembro de 2007. César Henrique Alves - Juiz de Direito Adv - João Felix de Santana Neto, Severino do Ramo Benício, Lúcia Pinto Pereira.

00194 - 001001009734-2

Exequente: O Estado de Roraima

Executado: J Varão Ferreira e outros => Aguarda remessa de exequente para exequente. Manifeste-se o exequente. Boa Vista, 04 de dezembro de 2007. César Henrique Alves - Juiz de Direito Adv - Alexandre Machado de Oliveira.

00195 - 001001009913-2

Exequente: O Estado de Roraima

Executado: Ms do Vale e outros => Aguarda remessa de exequente para exequente. Manifeste-se o exequente. Boa Vista, 03 de dezembro de 2007. César Henrique Alves - Juiz de Direito Adv - Paulo Marcelo A. Albuquerque, Geralda Cardoso de Assunção , Alexandre Machado de Oliveira.

00196 - 001001009991-8

Exequente: O Estado de Roraima

Executado: Er Lima e outros => Aguarda expedição de mandado. Expeça-se mandado de penhora e avaliação no endereço fornecido às fls. 104/105. Boa Vista, 04 de dezembro de 2007. César Henrique Alves - Juiz de Direito Adv - Alexandre Machado de Oliveira, Alexandre Machado de Oliveira, José Aparecido Correia.

00197 - 001001015650-2

Exequente: O Estado de Roraima

Executado: Manvel Veículos Ltda e outros => Aguarda expedição de ofício. Encaminhem-se os autos ao Eg. TJ/RR, com nossas homenagens. Boa Vista, 03 de dezembro de 2007. César Henrique Alves - Juiz de Direito Adv - Alexandre Machado de Oliveira, Carlos Antônio Sobreira Lopes.

00198 - 001001015660-1

Exequente: O Estado de Roraima

Executado: Incol Imperatriz Comercio e Construções Ltda e outros => Tendo sido regularmente citado o - a(s) executado(a), e não tendo indicado bens à penhora, na forma do artigo 185-A do Código Tributário Nacional, introduzido pela Lei Complementar n.º 118/05, hei por bem decretar a indisponibilidade de seus bens e direitos, até o limite do valor da execução
comunique-se ao Detran-RR, ao Cartório de Registro de Imóveis, procedendo-se, ainda o bloqueio através do Sistema Bacen-Jud.
Observe-se que em todas as comunicações deverá constar o valor em execução. Solicite-se respostas dos órgãos no prazo de 10 (dez) dias, a respeito do efetivo cumprimento da medida. Aguarde-se, após as comunicações, as respostas. Boa Vista, 04 de dezembro de 2007.
César Henrique Alves - Juiz de Direito Adv - Alexandre Machado de Oliveira.

00199 - 001001015894-6

Exequente: O Município de Boa Vista

Executado: Jb Matos => Aguarda expedição de email. Tendo em vista o entendimento do Tribunal de Justiça, que em atenção à celeridade acolho, defiro a consulta de endereço. Boa Vista, 05 de dezembro de 2007. César Henrique Alves - Juiz de Direito Adv - Severino do Ramo Benício, Ana Luciola Vieira Franco, Lúcia Pinto Pereira.

00200 - 001002043153-1

Exequente: O Estado de Roraima

Executado: Nertan Ribeiro Reis => Aguarda Preparo do Cartório: cartório. Defiro o pedido de fls. 167. Boa Vista, 05 de dezembro de 2007. César Henrique Alves - Juiz de Direito Adv - Alexandre Machado de Oliveira.

00201 - 001002044960-8

Exeqüente: O Estado de Roraima

Executado: Ef da Silva Cardoso e outros => Aguarda Preparo do Cartório: .. Defiro o pedido de fls. 169. Boa Vista, 04 de dezembro de 2007. César Henrique Alves - Juiz de Direito Adv - Alexandre Machado de Oliveira.

00202 - 001002045551-4

Exeqüente: O Estado de Roraima

Executado: Mery Maria B Barbosa e outros => Aguarda Preparo do Cartório: cartório. 01- Não há bloqueio de conta corrente da parte executada

02- Suspenda-se o processo pelo prazo requerido

03- Após o término do prazo, ao exeqüente para manifestação. Boa Vista, 03 de dezembro de 2007. César Henrique Alves - Juiz de Direito. **AVERBADO** Adv - Paulo Marcelo A. Albuquerque, Geralda Cardoso de Assunção .

00203 - 001004091167-8

Exeqüente: O Estado de Roraima

Executado: Afg Comercio e Serviço Ltda e outros => Aguarda Preparo do Cartório: .. Defiro o pedido de fls. 151. Boa Vista, 04 de dezembro de 2007. César Henrique Alves - Juiz de Direito Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

00204 - 001004093185-8

Exeqüente: O Estado de Roraima

Executado: Francisco B da Silva e outros => Aguarda Preparo do Cartório: .. Defiro o pedido de fls. 94. Boa Vista, 04 de dezembro de 2007. César Henrique Alves - Juiz de Direito Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

00205 - 001004093324-3

Exeqüente: O Estado de Roraima

Executado: Comercial Coelho Ltda e outros => Aguarda expedição de ofício. 1- Oficie-se o cartório da 2A Vara Cível, solicitando informações acerca do andamento dos autos referidos às fls. 102, por ter o exeqüente informado, tratar-se de conexão. Boa Vista, 03 de dezembro de 2007. César Henrique Alves - Juiz de Direito Adv - Alexandre Machado de Oliveira.

00206 - 001005100045-2

Exeqüente: O Estado de Roraima

Executado: Agp dos Santos e outros => Aguarda remessa de exequente para exequente. Manifeste-se o exeqüente. Boa Vista, 04 de dezembro de 2007. César Henrique Alves - Juiz de Direito Adv - Daniella Torres de Melo Bezerra.

00207 - 001005100077-5

Exeqüente: O Estado de Roraima

Executado: Confeccoes Affinit Ltda e outros => Aguarda Preparo do Cartório: .. Arquivem-se os autos. Boa Vista, 03 de dezembro de 2007. César Henrique Alves - Juiz de Direito Adv - Daniella Torres de Melo Bezerra.

00208 - 001005100342-3

Exeqüente: O Município de Boa Vista

Executado: Maria Francisca Peixoto => Aguarda expedição de mandado. Expeça-se novo mandado de citação no endereço fornecido às fls. 22. Boa Vista, 05 de dezembro de 2007. César Henrique Alves - Juiz de Direito Adv - Ana Luciola Vieira Franco.

00209 - 001005100362-1

Exeqüente: O Município de Boa Vista

Executado: Astemaq Com e Representação Ltda => Aguarda remessa de exequente para exequente. Manifeste-se o exeqüente. Boa Vista, 05 de dezembro de 2007. César Henrique Alves - Juiz de Direito Adv - Lúcia Pinto Pereira, Ana Luciola Vieira Franco, Tarciano Ferreira de Souza.

00210 - 001005100368-8

Exeqüente: O Município de Boa Vista

Executado: Paulo Robero Carmelita => Aguarda Preparo do Cartório: .. 01- Defiro o pedido da parte exeqüente. Proceda-se ao desbloqueio da conta corrente da parte executada

02- Suspenda-se o processo pelo prazo requerido

03- Após o término do prazo, ao exeqüente para manifestação. Boa Vista, 04 de dezembro de 2007. César Henrique Alves , Juiz de

Direito. Adv - Lúcia Pinto Pereira, Ana Luciola Vieira Franco, Tarciano Ferreira de Souza.

00211 - 001005100654-1

Exeqüente: O Município de Boa Vista

Executado: Abel Francisco de Oliveira => Aguarda Preparo do Cartório: .. Cumpra-se com o despacho de fls. 35. Boa Vista, 05 de dezembro de 2007. César Henrique Alves - Juiz de Direito Adv - Lúcia Pinto Pereira, Ana Luciola Vieira Franco.

00212 - 001005100816-6

Exeqüente: O Município de Boa Vista

Executado: Natanael Joao de Lima => Aguarda Preparo do Cartório: 1- Faça-se a minuta de bloqueio no JUDBACEN 2- Se o valor bloqueado for suficiente para garantir a execução, expeça-se auto de penhora e intime-se o executado para embargos 3- Caso contrário, manifeste-se o exeqüente, indicando bens do executado à penhora 4- Em caso de bloqueio de valores, atente a escrivania para a restrição de acesso aos autos somente às partes. Boa Vista, 03 de dezembro de 2007. César Henrique Alves - Juiz de Direito Adv - Lúcia Pinto Pereira.

00213 - 001005100839-8

Exeqüente: O Município de Boa Vista

Executado: Santos Silva & Cia => Aguarda remessa de exequente para exequente. Manifeste-se o exeqüente. Boa Vista, 04 de dezembro de 2007. César Henrique Alves - Juiz de Direito Adv - Lúcia Pinto Pereira, Ana Luciola Vieira Franco, Tarciano Ferreira de Souza.

00214 - 001005101499-0

Exeqüente: O Estado de Roraima

Executado: Js Indústria e Comércio Importação e Exportação Ltda e outros => Aguarda remessa de exequente para exequente. Manifeste-se o Estado de Roraima. Boa Vista, 05 de dezembro de 2007. César Henrique Alves - Juiz de Direito Adv - Daniella Torres de Melo Bezerra.

00215 - 001005101835-5

Exeqüente: O Estado de Roraima

Executado: Js Ind e Com Imp e Exp Ltda e outros => Aguarda remessa de exequente para exequente. Manifeste-se o Estado de Roraima. Boa Vista, 05 de dezembro de 2007. César Henrique Alves - Juiz de Direito Adv - Daniella Torres de Melo Bezerra.

00216 - 001005101937-9

Exeqüente: O Estado de Roraima

Executado: M de L Bonfim Epp e outros => Manifeste(m)-se a(s) parte(s) apelado. 1- Recebo a presente apelação em ambos os efeitos 2- Ao apelado para querendo apresentar contra-razões. Boa Vista, 04 de dezembro de 2007. César Henrique Alves - Juiz de Direito Adv - Daniella Torres de Melo Bezerra, Carlos Antônio Sobreira Lopes.

00217 - 001005102384-3

Exeqüente: O Município de Boa Vista

Executado: Ivanilde do Carmo Filgueiredo Silva => Aguarda Preparo do Cartório: .. Cumpra-se com o despacho de fls. 49. Boa Vista, 05 de dezembro de 2007. César Henrique Alves - Juiz de Direito Adv - Lúcia Pinto Pereira, Ana Luciola Vieira Franco.

00218 - 001005102559-0

Exeqüente: O Município de Boa Vista

Executado: Joemir Guimaraes de Souza => SENTENÇA: Processo extinto. Baixe-se e arquive-se. Isto posto, e tudo o que mais consta nos autos, julgo extinta a execução fiscal pela satisfação da dívida sem estabelecer condenação em custas judiciais e honorários advocatícios, em face do art. 26 da lei n.º 6830/80. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.C. Boa Vista, 05 de dezembro de 2007. César Henrique Alves - Juiz de Direito Adv - Lúcia Pinto Pereira.

00219 - 001005102797-6

Exeqüente: O Município de Boa Vista

Executado: Constarf Construções Ltda => Aguarda expedição de edital. Cite-se, por edital, de acordo com o art. 8º, IV da LEF. Boa Vista, 03 de dezembro de 2007. César Henrique Alves - Juiz de Direito Adv - Lúcia Pinto Pereira, Ana Luciola Vieira Franco, Tarciano Ferreira de Souza.

00220 - 001005103094-7

Exeqüente: O Município de Boa Vista

Executado: Parimé Brasil Filho => Aguarda remessa de exequente para exequente. Manifeste-se o exequente. Boa Vista, 03 de dezembro de 2007. César Henrique Alves - Juiz de Direito Adv - Lúcia Pinto Pereira, Ana Luciola Vieira Franco.

00221 - 001005103106-9

Exequente: O Município de Boa Vista

Executado: Adrienne Pinheiro de Almeida => Aguarda expedição de email. Tendo em vista o entendimento do Tribunal de Justiça, que em atenção à celeridade acolho, defiro a consulta de endereço. Boa Vista, 05 de dezembro de 2007. César Henrique Alves - Juiz de Direito Adv - Lúcia Pinto Pereira, Ana Luciola Vieira Franco, Tarciano Ferreira de Souza.

00222 - 001005103138-2

Exequente: O Município de Boa Vista

Executado: Marcia Olivia Neves Esteves Martins => Aguarda expedição de email. Tendo em vista o entendimento do Tribunal de Justiça, que em atenção à celeridade acolho, defiro a consulta de endereço. Boa Vista, 05 de dezembro de 2007. César Henrique Alves - Juiz de Direito Adv - Lúcia Pinto Pereira, Ana Luciola Vieira Franco.

00223 - 001005105882-3

Exequente: O Município de Boa Vista

Executado: Pedro Saraiva Coelho => Aguarda remessa de contador para contador. Remetam-se os autos ao contador para atualização do débito. Boa Vista, 03 de dezembro de 2007. César Henrique Alves - Juiz de Direito Adv - Lúcia Pinto Pereira, Ana Luciola Vieira Franco.

00224 - 001005106065-4

Exequente: O Município de Boa Vista

Executado: Adaltina Oliveira F Pinto => Aguarda expedição de email. Tendo em vista o entendimento do Tribunal de Justiça, que em atenção à celeridade acolho, defiro a consulta de endereço. Boa Vista, 05 de dezembro de 2007. César Henrique Alves - Juiz de Direito Adv - Lúcia Pinto Pereira, Ana Luciola Vieira Franco.

00225 - 001005106290-8

Exequente: O Estado de Roraima

Executado: Geraldo Sarava de Barros e outros => Aguarda Preparo do Cartório: cartório. 1- Faça-se a minuta de bloqueio no JUDBACEN

2- Se o valor bloqueado for suficiente para garantir a execução, expeça-se auto de penhora e intime-se o executado para embargos
3- Caso contrário, manifeste-se o exequente, indicando bens do executado à penhora

4- Em caso de bloqueio de valores, atente a escrivania para a restrição de acesso aos autos somente às partes. Boa Vista, 04 de dezembro de 2007. César Henrique Alves - Juiz de Direito Adv - Daniella Torres de Melo Bezerra.

00226 - 001005107489-5

Exequente: O Município de Boa Vista

Executado: Amadeu e Arthur Barradas => Aguarda Preparo do Cartório: cartório. 01- Não há bloqueio de conta corrente da parte executada

02- Suspenda-se o processo pelo prazo requerido

03- Após o término do prazo, ao exequente para manifestação. Boa Vista, 03 de dezembro de 2007. César Henrique Alves - Juiz de Direito. Adv - Lúcia Pinto Pereira, Ana Luciola Vieira Franco.

00227 - 001005114641-2

Exequente: O Estado de Roraima

Executado: Kf Comercial Ltda e outros => Aguarda remessa de exequente para exequente. Manifeste-se o exequente. Boa Vista, 03 de dezembro de 2007. César Henrique Alves - Juiz de Direito Adv - Daniella Torres de Melo Bezerra.

00228 - 001005115127-1

Exequente: O Município de Boa Vista

Executado: Banco de Roraima S/A => Aguarda remessa de exequente para exequente. Manifeste-se o exequente. Boa Vista, 05 de dezembro de 2007. César Henrique Alves - Juiz de Direito Adv - Lúcia Pinto Pereira.

00229 - 001005115237-8

Exequente: O Município de Boa Vista

Executado: Ego - Empresa Geral de Obras S/A => Aguarda remessa de exequente para exequente. Manifeste-se o exequente. Boa Vista, 04 de dezembro de 2007. César Henrique Alves - Juiz de Direito Adv - Lúcia Pinto Pereira, Ana Luciola Vieira Franco.

00230 - 001005115241-0

Exequente: O Município de Boa Vista

Executado: Ego - Empresa Geral de Obras S/A => Aguarda remessa de exequente para exequente. Manifeste-se o exequente. Boa Vista, 05 de dezembro de 2007. César Henrique Alves - Juiz de Direito Adv - Lúcia Pinto Pereira, Ana Luciola Vieira Franco.

00231 - 001005116479-5

Exequente: O Município de Boa Vista

Executado: Neudo Campos Empreendimentos Imobiliários Ltda => SENTENÇA: Processo extinto. Baixe-se e arquive-se. Isto posto, e tudo o que mais consta nos autos, julgo extinta a execução fiscal pela satisfação da dívida sem estabelecer condenação em custas judiciais e honorários advocatícios, em face do art. 26 da lei n.º 6830/80. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.C. Boa Vista, 04 de dezembro de 2007. César Henrique Alves - Juiz de Direito Adv - Lúcia Pinto Pereira, Ana Luciola Vieira Franco.

00232 - 001005116780-6

Exequente: O Município de Boa Vista

Executado: João de Deus Costa Duarte Jr => Aguarda remessa de exequente para exequente. Manifeste-se o exequente. Boa Vista, 03 de dezembro de 2007. César Henrique Alves - Juiz de Direito Adv - Lúcia Pinto Pereira, Ana Luciola Vieira Franco.

00233 - 001005117138-6

Exequente: O Município de Boa Vista

Executado: Hugo Rene Rosa Mazariegos => Aguarda remessa de exequente para exequente. Manifeste-se o exequente. Boa Vista, 03 de dezembro de 2007. César Henrique Alves - Juiz de Direito Adv - Lúcia Pinto Pereira.

00234 - 001005117149-3

Exequente: O Município de Boa Vista

Executado: Vv dos Santos e outros => Aguarda remessa de exequente para exequente. Manifeste-se o exequente. Boa Vista, 04 de dezembro de 2007. César Henrique Alves - Juiz de Direito Adv - Lúcia Pinto Pereira.

00235 - 001005117336-6

Exequente: O Estado de Roraima

Executado: Celso Miranda da Silva => Aguarda Preparo do Cartório: .. Defiro o pedido de fls. 48. Boa Vista, 04 de dezembro de 2007. César Henrique Alves - Juiz de Direito Adv - Daniella Torres de Melo Bezerra.

00236 - 001005117346-5

Exequente: O Estado de Roraima

Executado: Pr da Silva e Cia Ltda e outros => Aguarda Preparo do Cartório: .. Defiro o pedido de fls. 50/51. Boa Vista, 03 de dezembro de 2007. César Henrique Alves - Juiz de Direito Adv - Daniella Torres de Melo Bezerra.

00237 - 001005117450-5

Exequente: O Estado de Roraima

Executado: Roberto Leão da Silva => Aguarda Preparo do Cartório: .. Defiro o pedido de fls. 37. Boa Vista, 04 de dezembro de 2007. César Henrique Alves - Juiz de Direito Adv - Daniella Torres de Melo Bezerra.

00238 - 001005118828-1

Exequente: O Município de Boa Vista

Executado: Jose Aroldo Pinheiro => Aguarda expedição de email. Tendo em vista o entendimento do Tribunal de Justiça, que em atenção à celeridade acolho, defiro a consulta de endereço. Boa Vista, 05 de dezembro de 2007. César Henrique Alves - Juiz de Direito Adv - Lúcia Pinto Pereira.

00239 - 001005119088-1

Exequente: O Município de Boa Vista

Executado: Marilda Monteiro de Souza => Aguarda remessa de exequente para exequente. Manifeste-se o exequente. Boa Vista, 05 de dezembro de 2007. César Henrique Alves - Juiz de Direito Adv - Lúcia Pinto Pereira, Ana Luciola Vieira Franco.

00240 - 001005119140-0

Exequente: O Município de Boa Vista

Executado: Valdenir de Almeida Fontao => Aguarda remessa de exequente para exequente. Manifeste-se o exequente. Boa Vista, 05 de dezembro de 2007. César Henrique Alves - Juiz de Direito Adv - Lúcia Pinto Pereira, Ana Luciola Vieira Franco.

00241 - 001005119144-2

Exequente: O Município de Boa Vista

Executado: Waldete do Carmo Barauna => Aguarda Preparo do Cartório: cartório. 1- Faça-se a minuta de bloqueio no JUDBACEN
 2- Se o valor bloqueado for suficiente para garantir a execução, expeça-se auto de penhora e intime-se o executado para embargos
 3- Caso contrário, manifeste-se o exequente, indicando bens do executado à penhora

4- Em caso de bloqueio de valores, atente a escrivania para a restrição de acesso aos autos somente às partes. Boa Vista, 04 de dezembro de 2007. César Henrique Alves - Juiz de Direito Adv - Lúcia Pinto Pereira, Ana Luciola Vieira Franco.

00242 - 001005119158-2

Exequente: O Município de Boa Vista

Executado: Raimunda Souza de Paula => Aguarda expedição de email. Tendo em vista o entendimento do Tribunal de Justiça, que em atenção à celeridade acolho, defiro a consulta de endereço. Boa Vista, 05 de dezembro de 2007. César Henrique Alves - Juiz de Direito Adv - Lúcia Pinto Pereira, Ana Luciola Vieira Franco.

00243 - 001005119272-1

Exequente: O Município de Boa Vista

Executado: Januaria da Cruz Wanderley => Aguarda remessa de exequente para exequente. Manifeste-se o exequente. Boa Vista, 05 de dezembro de 2007. César Henrique Alves - Juiz de Direito Adv - Lúcia Pinto Pereira, Ana Luciola Vieira Franco.

00244 - 001005119657-3

Exequente: O Município de Boa Vista

Executado: Rubinero M de Souza e outros => Aguarda expedição de email. Tendo em vista o entendimento do Tribunal de Justiça, que em atenção à celeridade acolho, defiro a consulta de endereço. Boa Vista, 05 de dezembro de 2007. César Henrique Alves - Juiz de Direito Adv - Lúcia Pinto Pereira.

00245 - 001005119658-1

Exequente: O Município de Boa Vista

Executado: MI Souza da Silva => Aguarda expedição de email. Tendo em vista o entendimento do Tribunal de Justiça, que em atenção à celeridade acolho, defiro a consulta de endereço. Boa Vista, 05 de dezembro de 2007. César Henrique Alves - Juiz de Direito Adv - Lúcia Pinto Pereira, Ana Luciola Vieira Franco.

00246 - 001005119770-4

Exequente: O Município de Boa Vista

Executado: L L de Oliveira => Aguarda expedição de mandado. Expeça-se novo mandado de penhora no endereço fornecido às fls. 38. Boa Vista, 05 de dezembro de 2007. César Henrique Alves - Juiz de Direito Adv - Lúcia Pinto Pereira, Ana Luciola Vieira Franco.

00247 - 001005120173-8

Exequente: O Município de Boa Vista

Executado: Ernestina Fraulob Aquino => Aguarda expedição de email. Tendo em vista o entendimento do Tribunal de Justiça, que em atenção à celeridade acolho, defiro a consulta de endereço. Boa Vista, 04 de dezembro de 2007. César Henrique Alves - Juiz de Direito Adv - Lúcia Pinto Pereira.

00248 - 001005120180-3

Exequente: O Município de Boa Vista

Executado: José Alberto de Melo Ferreira => Aguarda Preparo do Cartório: .. 01- Defiro o pedido da parte exequente. Proceda-se ao desbloqueio da conta corrente da parte executada
 02- Suspenda-se o processo pelo prazo requerido
 03- Após o término do prazo, ao exequente para manifestação. Boa Vista, 03 de dezembro de 2007. César Henrique Alves - Juiz de Direito Adv - Lúcia Pinto Pereira, Tarciano Ferreira de Souza.

00249 - 001005120388-2

Exequente: O Município de Boa Vista

Executado: Clovis de Souza => Aguarda expedição de email. Tendo em vista o entendimento do Tribunal de Justiça, que em atenção à celeridade acolho, defiro a consulta de endereço. Boa Vista, 05 de dezembro de 2007. César Henrique Alves - Juiz de Direito Adv - Lúcia Pinto Pereira, Ana Luciola Vieira Franco.

00250 - 001005120389-0

Exequente: O Município de Boa Vista

Executado: Everaldo Barbosa Lima => Aguarda Preparo do Cartório: .. 01- Defiro o pedido da parte exequente. Proceda-se ao desbloqueio da conta corrente da parte executada
 02- Suspenda-se o processo pelo prazo requerido

03- Após o término do prazo, ao exequente para manifestação. Boa Vista, 03 de dezembro de 2007. César Henrique Alves - Juiz de Direito. Adv - Lúcia Pinto Pereira, Ana Luciola Vieira Franco.

00251 - 001005121566-2

Exequente: O Município de Boa Vista

Executado: Elesbon Martins dos Santos => Aguarda expedição de email. Tendo em vista o entendimento do Tribunal de Justiça, que em atenção à celeridade acolho, defiro a consulta de endereço. Boa Vista, 05 de dezembro de 2007. César Henrique Alves - Juiz de Direito Adv - Lúcia Pinto Pereira, Ana Luciola Vieira Franco.

00252 - 001005121880-7

Exequente: O Município de Boa Vista

Executado: Agustinho Galvão de Sousa => Aguarda Preparo do Cartório: cartório. Cumpra-se com o despacho de fls. 48, item 02. Boa Vista, 03 de dezembro de 2007. César Henrique Alves - Juiz de Direito Adv - Lúcia Pinto Pereira, Ana Luciola Vieira Franco.

00253 - 001005121926-8

Exequente: O Município de Boa Vista

Executado: Osmar Lopes de Sousa => Aguarda expedição de email. Tendo em vista o entendimento do Tribunal de Justiça, que em atenção à celeridade acolho, defiro a consulta de endereço. Boa Vista, 03 de dezembro de 2007. César Henrique Alves - Juiz de Direito Adv - Lúcia Pinto Pereira, Ana Luciola Vieira Franco.

00254 - 001005121927-6

Exequente: O Município de Boa Vista

Executado: Marcilio Alencar Sampaio => Aguarda expedição de mandado. Expeça-se novo mandado de intimação no endereço fornecido às fls. 55. Boa Vista, 04 de dezembro de 2007. César Henrique Alves - Juiz de Direito Adv - Lúcia Pinto Pereira.

00255 - 001005122076-1

Exequente: O Município de Boa Vista

Executado: José Augusto Lopes => Aguarda remessa de exequente para exequente. Manifeste-se o exequente. Boa Vista, 05 de dezembro de 2007. César Henrique Alves - Juiz de Direito Adv - Lúcia Pinto Pereira.

00256 - 001005122146-2

Exequente: O Município de Boa Vista

Executado: Maria Francisca Soares Brandão => Aguarda expedição de mandado. Expeça-se mandado de penhora e avaliação. Boa Vista, 04 de dezembro de 2007. César Henrique Alves - Juiz de Direito Adv - Lúcia Pinto Pereira.

00257 - 001005122367-4

Exequente: O Município de Boa Vista

Executado: Paulo Moraes de Araújo => Aguarda expedição de email. Tendo em vista o entendimento do Tribunal de Justiça, que em atenção à celeridade acolho, defiro a consulta de endereço. Boa Vista, 05 de dezembro de 2007. César Henrique Alves - Juiz de Direito Adv - Lúcia Pinto Pereira.

00258 - 001005122371-6

Exequente: O Município de Boa Vista

Executado: Walmira Pereira de Araújo => Isto posto, e tudo o que mais consta nos autos, julgo extinta a execução fiscal pela satisfação da dívida sem estabelecer condenação em custas judiciais e honorários advocatícios, em face do art. 26 da lei n.º 6830/80. Proceda-se com o desbloqueio. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.C. Boa Vista, 03 de dezembro de 2007. César Henrique Alves - Juiz de Direito Adv - Lúcia Pinto Pereira, Ana Luciola Vieira Franco.

00259 - 001006128331-2

Exequente: O Município de Boa Vista

Executado: Francisia Nascimento Oliveira => Aguarda remessa de exequente para exequente. Manifeste-se o exequente. Boa Vista, 04 de dezembro de 2007. César Henrique Alves - Juiz de Direito Adv - Lúcia Pinto Pereira, Tarciano Ferreira de Souza.

00260 - 001006128609-1

Exequente: O Município de Boa Vista

Executado: Nadir David dos Santos => Aguarda remessa de exequente para exequente. Manifeste-se o exequente. Boa Vista, 05 de dezembro de 2007. César Henrique Alves - Juiz de Direito Adv - Lúcia Pinto Pereira, Tarciano Ferreira de Souza.

00261 - 001006128632-3

Exequente: O Município de Boa Vista

Executado: Maria Eunice de Oliveira Lima => SENTENÇA:
Processo extinto. Baixe-se e arquive-se. Isto posto, e tudo o que
mais consta nos autos, julgo extinta a execução fiscal pela satisfação
da dívida sem estabelecer condenação em custas judiciais e
honorários advocatícios, em face do art. 26 da lei n.º 6830/80. Após
o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.C. Boa Vista, 05
de dezembro de 2007. César Henrique Alves - Juiz de Direito Adv -
Lúcia Pinto Pereira.

00262 - 001006128918-6

Exequente: O Município de Boa Vista

Executado: Fernando Carlos Palheta Pacheco => Aguarda Preparo
do Cartório: cartório. 1- Faça-se a minuta de bloqueio no

JUDBACEN
2- Se o valor bloqueado for suficiente para garantir a execução,
expeça-se auto de penhora e intime-se o executado para embargos
3- Caso contrário, manifeste-se o exequente, indicando bens do
executado à penhora
4- Em caso de bloqueio de valores, atente a escrivania para a
restrição de acesso aos autos somente às partes. Boa Vista, 04 de
dezembro de 2007. César Henrique Alves - Juiz de Direito Adv -
Lúcia Pinto Pereira, Tarciano Ferreira de Souza.

00263 - 001006129274-3

Exequente: O Município de Boa Vista

Executado: Mario Roberto de Lima Barbosa => Aguarda expedição de
email. Tendo em vista o entendimento do Tribunal de Justiça, que
em atenção à celeridade acolho, defiro a consulta de endereço. Boa
Vista, 05 de dezembro de 2007. César Henrique Alves - Juiz de
Direito Adv - Lúcia Pinto Pereira, Tarciano Ferreira de Souza.

00264 - 001006129338-6

Exequente: O Município de Boa Vista

Executado: Valemar Dias Leitão => Aguarda Preparo do Cartório:
cartório. Cumpra-se com o despacho de fls. 35. Boa Vista, 03 de
dezembro de 2007. César Henrique Alves - Juiz de Direito Adv -
Lúcia Pinto Pereira.

00265 - 001006129404-6

Exequente: O Município de Boa Vista

Executado: Isabel da Silva Trajano => Aguarda expedição de email.
Tendo em vista o entendimento do Tribunal de Justiça, que em
atenção à celeridade acolho, defiro a consulta de endereço. Boa Vista,
05 de dezembro de 2007. César Henrique Alves - Juiz de Direito
Adv - Lúcia Pinto Pereira, Tarciano Ferreira de Souza.

00266 - 001006129611-6

Exequente: O Município de Boa Vista

Executado: Eudes Marques Pereira Filho => Aguarda expedição de
email. Tendo em vista o entendimento do Tribunal de Justiça, que
em atenção à celeridade acolho, defiro a consulta de endereço. Boa
Vista, 05 de dezembro de 2007. César Henrique Alves - Juiz de
Direito Adv - Severino do Ramo Benício.

00267 - 001006130194-0

Exequente: O Estado de Roraima

Executado: Dj Peron e outros => Aguarda remessa de exequente para
exequente. Manifeste-se o exequente. Boa Vista, 05 de dezembro de
2007. César Henrique Alves - Juiz de Direito Adv - Vanessa Alves
Freitas.

00268 - 001006130231-0

Exequente: O Município de Boa Vista

Executado: Alberto da Silva Guimarães => Aguarda expedição de
email. Reitere e-mail. Boa Vista, 03 de dezembro de 2007. César
Henrique Alves - Juiz de Direito Adv - Lúcia Pinto Pereira.

00269 - 001006130234-4

Exequente: O Município de Boa Vista

Executado: Amadeu Humze Hamid e outros => Aguarda Preparo do
Cartório: cartório. 01- Não há bloqueio de conta corrente da parte
executada

02- Suspenda-se o processo pelo prazo requerido

03- Após o término do prazo, ao exequente para manifestação. Boa
Vista, 03 de dezembro de 2007. César Henrique Alves - Juiz de
Direito. Adv - Severino do Ramo Benício, Lúcia Pinto Pereira.

00270 - 001006130277-3

Exequente: O Município de Boa Vista

Executado: Aramu Soares Borges => Aguarda expedição de
mandado. Expeça-se novo mandado de citação no endereço fornecido
às fls. 46. Boa Vista, 05 de dezembro de 2007. César Henrique Alves

- Juiz de Direito Adv - Severino do Ramo Benício, Lúcia Pinto
Pereira.

00271 - 001006130285-6

Exequente: O Município de Boa Vista

Executado: Cicero Augusto da Rocha => Aguarda Preparo do
Cartório: cartório. 1- Faça-se a minuta de bloqueio no JUDBACEN
2- Se o valor bloqueado for suficiente para garantir a execução,
expeça-se auto de penhora e intime-se o executado para embargos
3- Caso contrário, manifeste-se o exequente, indicando bens do
executado à penhora

4- Em caso de bloqueio de valores, atente a escrivania para a
restrição de acesso aos autos somente às partes. Boa Vista, 03 de
dezembro de 2007. César Henrique Alves - Juiz de Direito Adv -
Lúcia Pinto Pereira.

00272 - 001006130487-8

Exequente: O Município de Boa Vista

Executado: Isaias Encarnação Guimarães => Aguarda expedição de
mandado. Expeça-se novo mandado de citação no endereço fornecido
às fls. 41. Boa Vista, 04 de dezembro de 2007. César Henrique Alves
- Juiz de Direito Adv - Lúcia Pinto Pereira.

00273 - 001006130493-6

Exequente: O Município de Boa Vista

Executado: Ivaldo Pereira da Silva => Aguarda expedição de email.
Tendo em vista o entendimento do Tribunal de Justiça, que em
atenção à celeridade acolho, defiro a consulta de endereço. Boa Vista,
05 de dezembro de 2007. César Henrique Alves - Juiz de Direito
Adv - Severino do Ramo Benício.

00274 - 001006130504-0

Exequente: O Município de Boa Vista

Executado: Jose Alberto de Melo Ferreira => Aguarda Preparo do
Cartório: cartório. 01- Não há bloqueio de conta corrente da parte
executada

02- Suspenda-se o processo pelo prazo requerido

03- Após o término do prazo, ao exequente para manifestação. Boa
Vista, 03 de dezembro de 2007. César Henrique Alves - Juiz de
Direito. Adv - Severino do Ramo Benício, Tarciano Ferreira de
Souza, Lúcia Pinto Pereira.

00275 - 001006130562-8

Exequente: O Município de Boa Vista

Executado: Josemar Alves da Costa => Isto posto, e tudo o que
mais consta nos autos, julgo extinta a execução fiscal pela satisfação
da dívida sem estabelecer condenação em custas judiciais e
honorários advocatícios, em face do art. 26 da lei n.º 6830/80.
Proceda-se com o desbloqueio. Após o trânsito em julgado,
arquivem-se os autos. P.R.I.C. Boa Vista, 03 de dezembro de 2007.
César Henrique Alves - Juiz de Direito Adv - Severino do Ramo
Benício, Lúcia Pinto Pereira.

00276 - 001006132718-4

Exequente: O Estado de Roraima

Executado: D Pereira de Souza e Cia Ltda e outros => Aguarda
Preparo do Cartório: cartório. Apense-se aos autos de nº
010.02.043182-0. Boa Vista, 05 de dezembro de 2007. César
Henrique Alves - Juiz de Direito Adv - Vanessa Alves Freitas.

00277 - 001006132751-5

Exequente: O Estado de Roraima

Executado: Astral Comercio e Representação Ltda e outros =>
Aguarda Preparo do Cartório: .. Defiro o pedido de fls. 49/50. Boa
Vista, 03 de dezembro de 2007. César Henrique Alves - Juiz de
Direito Adv - Vanessa Alves Freitas.

00278 - 001006132757-2

Exequente: O Estado de Roraima

Executado: L Belem Sena e outros => Aguarda expedição de ofício.
1- Oficie-se o cartório da 2A Vara Cível, solicitando informações
acerca do andamento dos autos referidos às fls. 14, por ter o
exequente informado, tratar-se de conexão. Boa Vista, 03 de
dezembro de 2007. César Henrique Alves - Juiz de Direito Adv -
Vanessa Alves Freitas.

00279 - 001006141202-8

Exequente: O Estado de Roraima

Executado: J Vierira Gomes e Cia Ltda e outros => Aguarda Preparo
do Cartório: .. Defiro a reunião dos autos. Boa Vista, 04 de
dezembro de 2007. César Henrique Alves - Juiz de Direito Adv -
Vanessa Alves Freitas.

00280 - 001006141293-7

Exequente: O Estado de Roraima

Executado: Edson Pereira Leite => Aguarda Preparo do Cartório: ..
1- Defiro o pedido da parte exequente
02- Ao cartório para as devidas providências. Boa Vista, 04 de dezembro de 2007. César Henrique Alves - Juiz de Direito Adv - Vanessa Alves Freitas.

00281 - 001006142477-5

Exequente: O Estado de Roraima

Executado: Francisco e da Silva e outros => Aguarda Preparo do Cartório: .. Defiro o pedido de fls. 27/28. Boa Vista, 03 de dezembro de 2007. César Henrique Alves - Juiz de Direito Adv - Daniella Torres de Melo Bezerra.

00282 - 001006144170-4

Exequente: O Estado de Roraima

Executado: Davi M da Silva Me e outros => Aguarda expedição de ofício. Oficie-se o cartório da 2A Vara Cível, solicitando informações acerca do andamento dos autos referidos às fls. 46, por ter o exequente informado, tratar-se de conexão. Boa Vista, 03 de dezembro de 2007. César Henrique Alves - Juiz de Direito Adv - Vanessa Alves Freitas.

00283 - 001006151095-3

Exequente: O Estado de Roraima

Executado: Elux Moveis Projetos Ltda e outros => Aguarda expedição de ofício. 1- Oficie-se o cartório da 2A Vara Cível, solicitando informações acerca do andamento dos autos referidos às fls. 14, por ter o exequente informado, tratar-se de conexão. 2- Indefiro por ora suspensão do processo. Aguarde-se a resposta do ofício. 3- Após, concluso. Boa Vista, 04 de dezembro de 2007. César Henrique Alves - Juiz de Direito Adv - Vanessa Alves Freitas.

00284 - 001007155424-9

Exequente: O Estado de Roraima

Executado: J Alencar Barbosa Neto e outros => Aguarda remessa de exequente para exequente. Manifeste-se o exequente. Boa Vista, 03 de dezembro de 2007. César Henrique Alves - Juiz de Direito Adv - Marcelo Tadano.

00285 - 001007157263-9

Exequente: O Município de Boa Vista

Executado: Anisio Paulo de Lucena => Aguarda Preparo do Cartório: .. Cumpra-se com o despacho de fls. 20. Boa Vista, 05 de dezembro de 2007. César Henrique Alves - Juiz de Direito Adv - Lúcia Pinto Pereira.

00286 - 001007157266-2

Exequente: O Município de Boa Vista

Executado: Alaneide Neves Marques => Aguarda expedição de email. Tendo em vista o entendimento do Tribunal de Justiça, que em atenção à celeridade acolho, defiro a consulta de endereço. Boa Vista, 05 de dezembro de 2007. César Henrique Alves - Juiz de Direito Adv - Lúcia Pinto Pereira.

00287 - 001007157446-0

Exequente: O Município de Boa Vista

Executado: Arthur G. Barradas e Rubem da S. Lima => Aguarda Preparo do Cartório: cartório. 01- Não há bloqueio de conta corrente da parte executada
02- Suspenda-se o processo pelo prazo requerido
03- Após o término do prazo, ao exequente para manifestação. Boa Vista, 03 de dezembro de 2007. César Henrique Alves - Juiz de Direito. Adv - Severino do Ramo Benício.

00288 - 001007157582-2

Exequente: O Município de Boa Vista

Executado: Braulio Pires da Silva => Aguarda expedição de editorial. Cite-se, por editorial, de acordo com o art. 8º, IV da LEF. Boa Vista, 03 de dezembro de 2007. César Henrique Alves - Juiz de Direito Adv - Lúcia Pinto Pereira.

00289 - 001007157633-3

Exequente: O Município de Boa Vista

Executado: Artur C de Farias => Aguarda expedição de email. Reitere e-mail. Boa Vista, 03 de dezembro de 2007. César Henrique Alves - Juiz de Direito Adv - Lúcia Pinto Pereira.

00290 - 001007157817-2

Exequente: O Município de Boa Vista

Executado: Distribuidora Boa Vista Ltda => Aguarda expedição de editorial. Cite-se, por editorial, de acordo com o art. 8º, IV da LEF. Boa

Vista, 03 de dezembro de 2007. César Henrique Alves - Juiz de Direito Adv - Lúcia Pinto Pereira.

00291 - 001007158058-2

Exequente: O Município de Boa Vista

Executado: Carlos Alberto Pavlegini de Medeiros => Aguarda remessa de exequente para exequente. Manifeste-se o exequente. Boa Vista, 04 de dezembro de 2007. César Henrique Alves - Juiz de Direito Adv - Lúcia Pinto Pereira.

00292 - 001007158066-5

Exequente: O Município de Boa Vista

Executado: F. M. da Cunha - Me => Aguarda expedição de editorial. Cite-se, por editorial, de acordo com o art. 8º, IV da LEF. Boa Vista, 03 de dezembro de 2007. César Henrique Alves - Juiz de Direito Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

00293 - 001007158067-3

Exequente: O Município de Boa Vista

Executado: Convenção Intern.. das Igrejas Assembleias de Deus => Aguarda expedição de mandado. Expeça-se mandado de penhora e avaliação. Boa Vista, 04 de dezembro de 2007. César Henrique Alves - Juiz de Direito Adv - Lúcia Pinto Pereira.

00294 - 001007158233-1

Exequente: O Município de Boa Vista

Executado: Franciso Bajara Gama de Araujo => Aguarda remessa de exequente para exequente. Manifeste-se o exequente. Boa Vista, 05 de dezembro de 2007. César Henrique Alves - Juiz de Direito Adv - Severino do Ramo Benício, Lúcia Pinto Pereira.

00295 - 001007158607-6

Exequente: O Município de Boa Vista

Executado: Cilene Ribeiro de Lima => Aguarda expedição de email. Tendo em vista o entendimento do Tribunal de Justiça, que em atenção à celeridade acolho, defiro a consulta de endereço. Boa Vista, 03 de dezembro de 2007. César Henrique Alves - Juiz de Direito Adv - Severino do Ramo Benício.

00296 - 001007159525-9

Exequente: O Município de Boa Vista

Executado: J R S Moura Me => Aguarda Preparo do Cartório: .. Cumpra-se com o despacho de fls. 17. Boa Vista, 05 de dezembro de 2007. César Henrique Alves - Juiz de Direito Adv - Severino do Ramo Benício.

00297 - 001007159608-3

Exequente: O Município de Boa Vista

Executado: Luiz Barbosa Alves => Aguarda expedição de email. Tendo em vista o entendimento do Tribunal de Justiça, que em atenção à celeridade acolho, defiro a consulta de endereço. Boa Vista, 05 de dezembro de 2007. César Henrique Alves - Juiz de Direito Adv - Severino do Ramo Benício.

00298 - 001007159808-9

Exequente: O Município de Boa Vista

Executado: Jose Ribamar de Souza Ferreira => Aguarda remessa de exequente para exequente. Manifeste-se o exequente. Boa Vista, 04 de dezembro de 2007. César Henrique Alves - Juiz de Direito Adv - Severino do Ramo Benício.

00299 - 001007159985-5

Exequente: O Município de Boa Vista

Executado: Estilo Emp Imobiliários Ltda => Aguarda remessa de exequente para exequente. Manifeste-se o exequente. Boa Vista, 03 de dezembro de 2007. César Henrique Alves - Juiz de Direito Adv - Severino do Ramo Benício.

00300 - 001007160042-2

Exequente: O Município de Boa Vista

Executado: Elidoro Mendes da Silva => Aguarda expedição de email. Tendo em vista o entendimento do Tribunal de Justiça, que em atenção à celeridade acolho, defiro a consulta de endereço. Boa Vista, 05 de dezembro de 2007. César Henrique Alves - Juiz de Direito Adv - Severino do Ramo Benício.

00301 - 001007160112-3

Exequente: O Município de Boa Vista

Executado: Evandro Souza Silva-me => Aguarda expedição de mandado. Expeça-se mandado de penhora e avaliação. Boa Vista, 04 de dezembro de 2007. César Henrique Alves - Juiz de Direito Adv - Severino do Ramo Benício.

00302 - 001007160118-0

Exeqüente: O Município de Boa Vista

Executado: Emps Vigilancia e Transportes de Valores Ltda => Aguarda remessa de exequente para exequente. Manifeste-se o exeqüente. Boa Vista, 05 de dezembro de 2007. César Henrique Alves - Juiz de Direito Adv - Severino do Ramo Benício.

00303 - 001007160250-1

Exeqüente: O Município de Boa Vista

Executado: Maria Artemizia M de Souza => Aguarda remessa de exequente para exequente. Manifeste-se o exeqüente. Boa Vista, 05 de dezembro de 2007. César Henrique Alves - Juiz de Direito Adv - Severino do Ramo Benício.

00304 - 001007160392-1

Exeqüente: O Município de Boa Vista

Executado: Mario Wander de King Farias => Aguarda remessa de exequente para exequente. Manifeste-se o exeqüente. Boa Vista, 05 de dezembro de 2007. César Henrique Alves - Juiz de Direito Adv - Severino do Ramo Benício.

00305 - 001007161239-3

Exeqüente: O Município de Boa Vista

Executado: M Martins Neto - Me => Aguarda expedição de edital. Cite-se, por edital, de acordo com o art. 8º, IV da LEF. Boa Vista, 03 de dezembro de 2007. César Henrique Alves - Juiz de Direito Adv - Lúcia Pinto Pereira.

00306 - 001007161266-6

Exeqüente: O Município de Boa Vista

Executado: M. P. Figueiredo => Aguarda expedição de edital. Cite-se, por edital, de acordo com o art. 8º, IV da LEF. Boa Vista, 03 de dezembro de 2007. César Henrique Alves - Juiz de Direito Adv - Lúcia Pinto Pereira.

00307 - 001007161368-0

Exeqüente: O Município de Boa Vista

Executado: Misael Romão Silva-me => Aguarda remessa de exequente para exequente. Manifeste-se o exeqüente. Boa Vista, 05 de dezembro de 2007. César Henrique Alves - Juiz de Direito Adv - Lúcia Pinto Pereira.

00308 - 001007161796-2

Exeqüente: O Estado de Roraima e outros

Executado: Jose Ribamar Veras dos Reis e outros => Aguarda expedição de ofício. 1- Oficie-se o cartório da 2A Vara Cível, solicitando informações acerca do andamento dos autos referidos às fls. 16, por ter o exeqüente informado, tratar-se de conexão. Boa Vista, 03 de dezembro de 2007. César Henrique Alves - Juiz de Direito Adv - Alexandre Cesar Dantas Socorro.

00309 - 001007163900-8

Exeqüente: O Município de Boa Vista

Executado: O. P. Filgueiras => Aguarda expedição de mandado. Expeça-se mandado de penhora e avaliação. Boa Vista, 04 de dezembro de 2007. César Henrique Alves - Juiz de Direito Adv - Severino do Ramo Benício.

00310 - 001007164624-3

Exeqüente: O Estado de Roraima

Executado: J Alencar Barbosa Neto e outros => Aguarda Preparo do Cartório: .. 1- Faça-se a minuta de bloqueio no JUDBACEN 2- Se o valor bloqueado for suficiente para garantir a execução, expeça-se auto de penhora e intime-se o executado para embargos 3- Caso contrário, manifeste-se o exeqüente, indicando bens do executado à penhora 4- Em caso de bloqueio de valores, atente a escrivania para a restrição de acesso aos autos somente às partes. Boa Vista, 03 de dezembro de 2007. César Henrique Alves - Juiz de Direito Adv - Marcelo Tadano.

00311 - 001007164628-4

Exeqüente: O Estado de Roraima

Executado: J I Pereira de Sousa e outros => Aguarda expedição de ofício. 1- Oficie-se o cartório da 2A Vara Cível, solicitando informações acerca do andamento dos autos referidos às fls. 16, por ter o exeqüente informado, tratar-se de conexão. Boa Vista, 03 de dezembro de 2007. César Henrique Alves - Juiz de Direito Adv - Marcelo Tadano.

00312 - 001007165206-8

Exeqüente: O Estado de Roraima

Executado: O de Brito Bezerra e outros => Aguarda Preparo do Cartório: .. Defiro o pedido de fls. 19. Boa Vista, 03 de dezembro de 2007. César Henrique Alves - Juiz de Direito Adv - Marcelo Tadano.

00313 - 001007166292-7

Exeqüente: O Estado de Roraima

Executado: A Licolin de Souza Lima e outros => Aguarda Preparo do Cartório: cartório. 1- Faça-se a minuta de bloqueio no JUDBACEN 2- Se o valor bloqueado for suficiente para garantir a execução, expeça-se auto de penhora e intime-se o executado para embargos 3- Caso contrário, manifeste-se o exeqüente, indicando bens do executado à penhora

4- Em caso de bloqueio de valores, atente a escrivania para a restrição de acesso aos autos somente às partes. Boa Vista, 04 de dezembro de 2007. César Henrique Alves - Juiz de Direito Adv - Marcelo Tadano.

00314 - 001007166309-9

Exeqüente: O Estado de Roraima

Executado: Indústria de Confecções Silva Ltda e outros => Aguarda Preparo do Cartório: .. Defiro o pedido de fls. 27. Boa Vista, 04 de dezembro de 2007. César Henrique Alves - Juiz de Direito Adv - Marcelo Tadano.

00315 - 001007167376-7

Exeqüente: O Estado de Roraima

Executado: Costa e Santos Ltda e outros => Aguarda remessa de exequente para exequente. Manifeste-se o exeqüente. Boa Vista, 03 de dezembro de 2007. César Henrique Alves - Juiz de Direito Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

00316 - 001007167886-5

Exeqüente: O Estado de Roraima

Executado: Jesualdo Costa Lima e outros => Aguarda expedição de ofício. 1- Oficie-se o cartório da 2A Vara Cível, solicitando informações acerca do andamento dos autos referidos às fls. 14, por ter o exeqüente informado, tratar-se de conexão. 2- Indefiro por ora suspensão do processo. Aguarde-se a resposta do ofício. 3- Após, concluso. Boa Vista, 03 de dezembro de 2007. César Henrique Alves - Juiz de Direito Adv - Marcelo Tadano.

1A VARA CRIMINAL**Expediente de 10/12/2007****JUIZ(A) TITULAR:****Lana Leitão Martins****PROMOTOR(A) :****Ademir Teles Menezes****Carlos Paixão de Oliveira****ESCRIVÃO(A) :****Shyrley Ferraz Meira****CRIME C/ PESSOA - JÚRI**

00365 - 001001010050-0

Réu: Jesus Alves do Carmo e outros => Audiência para oitiva das testemunhas de defesa prevista para o dia 15/08/2008 às 08:30 horas. Adv - Antônio Avelino de A. Neto, Jorge da Silva Fraxe.

00366 - 001004081754-5

Réu: José de Arimatéia Souza Viana => Audiencia de para oitiva de Testemunha de Acusação prevista para o dia 30/05/2008 às 10:00 horas. Adv - Jorge da Silva Fraxe.

00367 - 001007173630-9

Réu: Rogerio da Conceição Ferreira => Audiencia de para oitiva de Testemunha de Acusação prevista para o dia 17/12/2007 às 08:00 horas. Adv - Carlos Alberto Meira, Selma Aparecida de Sá, Carlos Alberto Meira.

LIBERDADE PROVISÓRIA

00368 - 001007177441-7

Requerente: Arlison da Silva Eduardo => NÃO OBSTANTE O DOUTO PARECER DE FLS. 10-VERSO, ENTENDO QUE O FEITO NÃO FOI INSTRUÍDO CORRETAMENTE PELO REQUERENTE, ATRAVÉS DE SEUS ADVOGADOS DO NUCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA DA FACULDADE DE

DIREITO E BOA VISTA-FDBV. DIANE DISSO, DETERMINO A INTIMAÇÃO DO REQUERENTE, ATRAVÉS DE SEU(S) I. ADVOGADO(S) PARA, QUERENDO, NO PRAZO DE 10 DIAS, FAZER A JUNTADA DO COMPROVANTE DE RESIDÊNCIA (TAIS COMO: CONTA DE LUZ, ÁGUA, TELEFONE, ETC), BEM COMO DAS CERTIDÕES DE ANTECEDENTES CRIMINAIS DA POLÍCIA CIVIL (INSTITUTO DE IDENTIFICAÇÃO), POLÍCIA FEDERAL, JUSTIÇA ELEITORAL É FÓRUM LOCAL. APÓS O TRANSCURSO DO PRAZO, COM OU SEM A JUNTADA DAS CERTIDÕES, RETORNEM OS AUTOS CONCLUSOS. CUMPRA-SE. BOA VISTA, 07 DE DEZEMBRO DE 2007. JARBAS LACERDA DE MIRANDA. JUIZ DE DIREITO DA 2A VARA CRIMINAL EM SUBSTITUIÇÃO LEGAL PERANTE A 1A VARA CRIMINAL Adv - Marcelo Amaral da Silva.

2A VARA CRIMINAL

Expediente de 10/12/2007

JUIZ(A) TITULAR:
Jarbas Lacerda de Miranda
PROMOTOR(A) :
Ilaine Aparecida Pagliarini
José Rocha Neto
ESCRIVÃO(Â) :
Djacir Raimundo de Sousa

CRIME C/ COSTUMES

00369 - 001002023370-5

Réu: André Barbosa da Costa => DESPACHO EM ATA: 1) Considerando a ausência de um Defensor Público na presente audiência, bem como das testemunhas arroladas pelo Ministério Público, ao cartório para designar nova data para oitiva das testemunhas de acusação
2) Intime-se a testemunha Silmara Castro da Silva com as advertências legais
3) Dê-se vistas ao Ministério Público para que se manifeste acerca da testemunha faltante, após à DPE
4) Cumpre-se. Comarca de Boa Vista/RR, 10 de dezembro de 2007. Jarbas Lacerda de Miranda - Juiz de Direito Titular. Adv - Edir Ribeiro da Costa.

CRIME DE TÓXICOS

00370 - 001001011776-9

Réu: Jocildo da Silva Castro => 1. Vista ao(a) ilustre representante do Ministério Público com assento nesta Vara Especializada, conforme determinado às fls. 252 dos autos
2. Cumpre-se
Em tempo: Antes cobrar resposta do ofício de fls. 255 e do mandado de fls. 250
Boa Vista/RR, 07/12/2007. Jarbas Lacerda de Miranda, Juiz de Titular de 2AVCR/RR Adv - Maria Iracélia L. Sampaio.

00371 - 001007164558-3

Indicado: G.J.G. => 1. Vista ao(a) ilustre representante do Ministério Público com assento nesta Vara Especializada
2. Cumpre-se
Boa Vista/RR, 07/12/2007. Jarbas Lacerda de Miranda, Juiz de Titular de 2AVCR/RR Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

00372 - 001007165224-1

Réu: Lourival de Oliveira e outros => 1. Com as devidas vênias deverá a ilustre Defensoria Pública apresentar defesa escrita em relação ao outro acusado RARISON DA SILVA, cumprindo-se o que determina o artigo 55, § 3º da Lei nº 11.343/06
2. Assim, intime-se pessoalmente a i. Defensora Pública Dr. Lenir Rodrigues Santos Veras, para essa finalidade
3. Cumpre-se
Boa Vista/RR, 07/12/2007. Jarbas Lacerda de Miranda, Juiz de Titular de 2AVCR/RR Adv - Stélio Dener de Souza Cruz.

00373 - 001007166779-3

Réu: Ednaldo Lima dos Santos => 1. Defiro pedido do i. Advogado de fls. 147 dos autos
2. Expeça-se ofício ao Juizado da Infância e Juventude, solicitando eventuais representação de ato infracional em desfavor da adolescente VITÓRIA RÉDIA DA SILVA SOUTO, com fotocópia do todo o procedimento
3. Em seguida vista ao(a) ilustre representante do Ministério Público com assento nesta Vara Especializada, para esclarecer se

ainda persiste o interesse na inquirição das testemunhas arroladas às fls. 136, considerando já terem sido inquiridas por este Juízo, e em razão disso foi apresentado o aditamento de denúncia de fls. 134/135

4. Após, retornem os autos conclusos

5. Cumpre-se

Boa Vista/RR, 07/12/2007. Jarbas Lacerda de Miranda, Juiz de Titular de 2AVCR/RR Adv - Marco Antônio da Silva Pinheiro.

00374 - 001007172194-7

Réu: Bruno Leonardo de Carvalho Lima e outros => DESPACHO (REPÚBLICAÇÃO): Torno sem efeito a audiência designada às fls. 59. 2) Designo o dia 08 de janeiro de 2008, às 08h30min, para audiência de instrução e julgamento. 3) Intimem-se os denunciados (pessoalmente), o Defensor Público, bem como o advogado Dr. Euflávio Dionísio Lima - OAB/RR n.º 180-A, via Diário do Poder Judiciário. 4) Intimem-se as testemunhas arroladas às fls. 56, 70/71. 5) Notifique-se o(a) ilustre representante do Ministério Público. 6) Cumpre-se. Boa Vista/RR, 10 de dezembro de 2007. Jarbas Lacerda de Miranda - MM. Juiz de Direito Titular da 2A Vara Criminal. Adv - Euflávio Dionísio Lima.

CRIME VIOLÊNCIA DOMÉSTICA

00375 - 001006151506-9

Réu: Valdenir Oliveira da Silva => DESPACHO EM ATA: 1) Vistos etc. Inicialmente, diante da manifestação da vítima nesta audiência, entendo que o feito não pode prosseguir. Ademais, em razão da ausência de condição de procedibilidade processual, qual seja, a retratação da representação da vítima ROSINAIRA OLIVEIRA DA SILVA, homólogo por sentença para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo ora celebrado. Diante disso, JULGO EXINTA a punibilidade do Sr. VALDENIR OLIVEIRA DA SILVA, da imputação que lhe pesa nestes autos, com fulcro no art. 16, da Lei nº 11.340/06, c/c art. 24 do Código de Processo Penal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se pessoalmente o(a) representante do Ministério Público e Defensor(a) Público desta decisão. Cumprase. Comarca de Boa Vista, em 10 de dezembro de 2007. Jarbas lacerda de Miranda - Juiz de Direito Titular. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

CRIMES C/ CRIA/ADOL/IDOSO

00376 - 001002039185-9

Réu: José Inácio Almeida => DESPACHO EM ATA: 1) Considerando a ausência de um Defensor Público na presente audiência, designo o dia 16 de abril de 2008, às 09h00 para audiência de Instrução e Julgamento
2) Testemunha(s) presentes ficam intimados da audiência
3) Dê-se vistas ao Ministério Público para que se manifeste sobre sua testemunha faltante German Chuco Oscanoa Filho
4) Intime-se o réu pessoalmente desta audiência
5) Notifique-se o Defensor Público
Cumprase. Comarca de Boa Vista, em 10 de dezembro de 2007. Jarbas Lacerda de Miranda - Juiz de Direito Titular. Adv - Ednaldo Gomes Vidal.

00377 - 001005114199-1

Réu: João Aparecido Pereira Castro => DESPACHO EM ATA: 1) Considerando a ausência de um Defensor Público na presente audiência, designo o dia 16 de abril de 2008, às 08h30 para audiência de Instrução e Julgamento
2) Acusado e testemunha(s) presentes ficam intimados da audiência
3) Dê-se vistas à DPE para que se manifeste sobre sua testemunha faltante, Manoel Vieira, conhecida como *bigode*, uma vez que o acusado informou a este juízo que a mesma não mais reside neste estado
4) Cumprase. Comarca de Boa Vista, em 10 de dezembro de 2007. Jarbas Lacerda de Miranda - Juiz de Direito Titular. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

00378 - 001006135621-7

Réu: Francisco Emiliano Pinto de Souza => DESPACHO EM ATA: 1) Considerando a ausência de um Defensor Público na presente audiência, designo o dia 07 de janeiro de 2008, às 08:30, para audiência de Instrução e Julgamento
2) Acusado e testemunha(s) presentes ficam intimados da audiência
3) Requisite-se o acusado junto ao DESIPE
5) Notifiquem-se o Ministério Público e o Defensor Público

8) Cumpra-se. Comarca de Boa Vista, em 10 de dezembro de 2007. Jarbas Lacerda de Miranda - Juiz de Direito Titular. Adv - Stélio Dener de Souza Cruz.

00379 - 001007158106-9

Réu: Jakson Paiva Vasques => ... 2. Intimem-se as testemunhas de fls. 03 dos autos

3. Intime(m)-se o(s) acusado(s) JAKSON PAIVA VASQUES, pessoalmente, bem como seu(s) Defensor(es) Público(s)

4. Notifique(m)-se o(a) ilustre representante do Ministério Público com assento nesta Vara Especializada

5. Cumpra-se

Boa Vista/RR, 07/12/2007. Jarbas Lacerda de Miranda, Juiz de Titular de 2AVCR/RR ... 2. Intimem-se as testemunhas de fls. 03 dos autos

3. Intime(m)-se o(s) acusado(s) JAKSON PAIVA VASQUES, pessoalmente, bem como seu(s) Defensor(es) Público(s)

4. Notifique(m)-se o(a) ilustre representante do Ministério Público com assento nesta Vara Especializada

5. Cumpra-se

Boa Vista/RR, 07/12/2007. Jarbas Lacerda de Miranda, Juiz de Titular de 2AVCR/RR Adv - Stélio Dener de Souza Cruz.

00380 - 001007169080-3

Réu: Rubens Gomes da Silva => 1. Determino o cumprimento dos itens 02 e 03 do despacho de fls. 84 dos autos

2. Cumpra-se

Boa Vista/RR, 07/12/2007. Jarbas Lacerda de Miranda, Juiz de Titular de 2AVCR/RR Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

00381 - 001007170831-6

Autor: Mauricio Nentwig Silva - Delegado de Policia => 1. Apensar aos autos principais

2. Após, vista ao(a) ilustre representante do Ministério Público com assento nesta Vara Especializada

3. Cumpra-se

Boa Vista/RR, 07/12/2007. Jarbas Lacerda de Miranda, Juiz de Titular de 2AVCR/RR Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

LIBERDADE PROVISÓRIA

00382 - 001007174271-1

Requerente: Edmir Coelho Sarmento => 1. Cumprir item 01 do despacho de fls. 18

2. Após, vista ao MP

Boa Vista/RR, 07/12/2007. Jarbas Lacerda de Miranda, Juiz de Titular de 2AVCR/RR Adv - Stélio Dener de Souza Cruz.

00383 - 001007178409-3

Requerente: John Caetano dos Santos => 1. Apensar aos autos nº 010.07.178311-1

2. Concedendo ao requerente, através de seu(s) Advogado(s), no prazo de 10 (dez) dias para juntada de Certidões de Antecedentes Criminais da Polícia Civil, Polícia Federal e Justiça Eleitoral

3. Após o transcurso do prazo, com ao sem a juntada das certidões, retornem os autos conclusos

4. Cumpra-se

Boa Vista/RR, 03/12/2007. Jarbas Lacerda de Miranda, Juiz de Titular de 2AVCR/RR Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

3A VARA CRIMINAL

Expediente de 10/12/2007

JUIZ(A) TITULAR:

Euclides Calil Filho

PROMOTOR(A) :

Ricardo Fontanella

ESCRIVÃO(A) :

Frederico Bastos Linhares

EXECUÇÃO PENAL

00384 - 001007154490-1

Sentenciado: Valdenilçon de Souza Araújo => Sentença: "...PELO EXPOSTO, julgo PRÓCEDENTE o pedido e DECLARO extinta a pena PRIVATIVA DE LIBERDADE do(a) reeducando(a) acima indicado(a), nos termos do artigo 109 da Lei de Execução Penal. ...Uma vez certificado o trânsito em julgado: a) Comunique-se ao TRE (artigo 15, III, da Constituição Federal). Providencie-se o recolhimento dos mandados de prisão eventualmente expedidos relativos a esta pena, certificando-se. Publique-se. Registre-se.

Intimem-se. Boa Vista/RR, 06/12/07 (a) Euclides Calil Filho da 3A V. Cr/RR." Adv - Lenir Rodrigues Santos Veras.

PRECATÓRIA CRIME

00385 - 001007164458-6

Réu: Erondina Maria Leao Peres e outros => Aguarda expedição de intimação da defesa. Intimar a defesa para se amnifestar nos autos em epígrafe. Adv - José Rogério de Sales.

4A VARA CRIMINAL

Expediente de 10/12/2007

JUIZ(A) TITULAR:

Jesús Rodrigues do Nascimento

PROMOTOR(A) :

Adriano ávila Pereira

Carla Cristiane Pipa

ESCRIVÃO(A) :

Rozeneide Oliveira dos Santos

CRIME C/ PATRIMÔNIO

00386 - 001001013603-3

Réu: Wanderley Souza da Costa e outros => Intimação ordenado(a). Audiência para oitiva do rol de acusação designada para o dia 14/01/08 às 09:20 hs Adv - Luiz Augusto Moreira.

00387 - 001002022576-8

Réu: Jocivaldo Almeida Pontes e outros => Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000014RR, Dr(a). Álvaro Navarro de Moraes para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.

***AVERBADO** Adv - Nilter da Silva Pinho, Álvaro Navarro de Moraes.

00388 - 001002023832-4

Réu: Lindomar Marinho de Souza e outros => Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000118RR, Dr(a). José Fábio Martins da Silva para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR. Adv - José Fábio Martins da Silva, Lenon Geyson Rodrigues Lira.

00389 - 001002030988-5

Réu: Gilmar Moraes Lira => Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000014RR, Dr(a). Álvaro Navarro de Moraes para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.

***AVERBADO** Adv - Moacir José Bezerra Mota, Alvaro Navarro de Moraes.

00390 - 001004076953-0

Réu: Magno Márcio dos Santos Macedo => Intimação ordenado(a). Audiência para o rol de acusação designada para o dia 17/01/08, às 09:00hs Adv - Moacir José Bezerra Mota.

00391 - 001006143721-5

Réu: José Paula de Souza e outros => Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000182RRB, Dr(a). GERALDA CARDOSO DE ASSUNÇÃO para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR. Adv - Geralda Cardoso de Assunção.

00392 - 001007171301-9

Réu: Israel Souza dos Reis e outros => Intimação ordenado(a). PARA CIÊNCIA DA AUDIÊNCIA DE OITIVA DE TESTEMUNHAS DA DENÚNCIA DESIGNADA PARA O DIA 19/12/2007 ÀS 15h00min. Adv - Alexandre Rodrigues Wanderley, Vanessa Barbosa Guimarães.

CRIME C/ PESSOA

00393 - 001001020097-9

Réu: Aderbal Alves de Figueiredo Filho => Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000421RR, Dr(a). ATALIBA DE ALBUQUERQUE MOREIRA para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR. Adv - Silvana Borghi Gandur Pigari, Ataliba de Albuquerque Moreira.

CRIME C/ PROP. IMATERIAL

00394 - 001005113623-1

Indicado: N.P.F. => Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000223RRA, Dr(a). MAMEDE ABRAO NETTO para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR. Adv - Mamede Abrão Netto.

CRIME DE TRÂNSITO - CTB

00395 - 001007157298-5

Réu: Jackson Vieira Campelo => Intimação ordenado(a). Audiência para oitiva do rol de acusação, designada para o dia 18/01/08, às 09:00 hs Adv - Elidoro Mendes da Silva.

CRIME PORTE ILEGAL ARMA

00396 - 001001013632-2

Réu: Raimundo Nonato dos Santos Silva => Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000297RRA, Dr(a). ÁLYSSON BATALHA FRANCO para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR. Adv - Francisco de Assis G. Almeida, Alysson Batalha Franco.

00397 - 001007164291-1

Réu: Crisanto Nelys da Silva Sampaio => Intimação ordenado(a). Intimação da Defesa do réu para a fase do artigo 500 do CPP, na forma e no prazo legal. Adv - Antônio Cláudio de Almeida.

5A VARA CRIMINAL**Expediente de 10/12/2007**

JUIZ(A) TITULAR:
Leonardo Pache de Faria Cupello
PROMOTOR(A) :
Cláudia Parente Cavalcanti
ESCRIVÃO(A) :
Ronaldo Barroso Nogueira

CRIME C/ PATRIMÔNIO

00398 - 001003069634-7

Réu: Waldir Costa Pontes e outros => FINALIDADE: Intimar a Defesa para tomar ciência da audiência de oitiva do Ministério Público designada para a data de 18.01.2008 às 09h15min. Adv - José Fábio Martins da Silva, Francisco Alves Noronha.

00399 - 001004092096-8

Réu: Clhinger Antonio de Souza Guedelha => FINALIDADE: Intimar a Defesa para tomar ciência da audiência de interrogatório designada para a data de 14.12.2007 às 10h05min. Adv - Ordalino do Nascimento Soares.

REVOGAÇÃO PRISÃO PREVENT.

00400 - 001007177351-8

Requerente: Mauro Dione Borges Sá => FINAL DE DECISÃO: "(...) Pelo exposto, revogo a prisão preventiva do Requerente MÁRIO DIONE BORGES SÁ, com fulcro no art. 316 do Código de Processo Penal. Expeça-se incontinenti ALVARÁ DE SOLTURA, se por outro motivo não estiver preso o requerente. Dê ciência ao MP e a defesa sobre esta decisão. Intimem-se. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 06 de dezembro de 2007. Euclides Calil Filho. Juiz de Direito". Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

INFÂNCIA E JUVENTUDE**Expediente de 10/12/2007**

JUIZ(A) TITULAR:
Graciete Sotto Mayor Ribeiro
PROMOTOR(A) :
Jeanne Christhine Fonseca Sampaio
Luiz Carlos Leitão Lima
Márcio Rosa da Silva
ESCRIVÃO(A) :
Gianfranco Leskewscz Nunes de Castro

ALVARÁ JUDICIAL

00037 - 001007176876-5

Requerente: A.L.V.F. e outros => Isto Posto e considerando o que dos autos consta, em consonância com a r. manifestação ministerial, defiro o pedido formulado pelo requerente para autorizar a participação de crianças e adolescentes, acompanhados dos pais ou responsável legal, devendo ser observados os horários de permanência destes no evento em comento, e a proibição de venda de bebidas alcoólicas aos mesmos, sob as penas da lei. Por via de consequência, julgo extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC.Expeça-se o competente Alvará. P. R. I.

Após o trânsito em julgado arquivem-se os presentes autos . Boa Vista/RR, 07 de dezembro de 2007.

GRACIETE SOTTO MAYOR RIBEIRO- Juíza de Direito Titular do Juizado da Infância e da Juventude - Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

00038 - 001007176890-6

Requerente: M.D.S.

Criança Adol: V.S.S. => Pelo Exposto, DEFIRO o pedido de Autorização para expedição de passaporte da criança V.S.S., filho da requerente, declarando extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC.Oficie-se à Policia Federal para expedição do referido passaporte. Após o trânsito em julgado, arquive-se com as cautelas legais.Sem custas.P.R.I Boa Vista/RR, 07 de dezembro de 2007. GRACIETE SOTTO MAYOR RIBEIRO - Juíza de Direito Titular do Juizado da Infância e da Juventude - Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

ALVARÁ P/ VIAGEM EXTERIOR

00039 - 001007176883-1

Requerente: O.L.A.

Criança Adol: G.T.A. e outros => Pelo Exposto, e com fundamento no art. 84, do ECA, DEFIRO o pedido de Autorização para Viagem ao Exterior com pedido de passaporte, com o fim de Autorizar G.T.A, G.T.A e M.T.A, filho do requerente/genitor Sr. O.L.A, a viajarem sob a responsabilidade da Sra. L.P.G no trecho Boa Vista/RR/Brasil - Liboa/Portugal, no dia de 15 de dezembro de 2007, declarando extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Expeça-se o termo de autorização de viagem ao exterior com pedido de Passaporte.Oficie-se à Policia Federal para expedição dos referidos passaportes.Após o trânsito em julgado, arquive-se com as cautelas legais.Sem custas.P.R.I Boa Vista/RR, 07 de dezembro de 2007. GRACIETE SOTTO MAYOR RIBEIRO - Juíza de Direito Titular do Juizado da Infância e da Juventude - Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

00040 - 001007176888-0

Requerente: A.V.S.

Criança Adol: A.P.V.S. => PELO EXPOSTO,EM CONSONÂNCIA COM O PARECER MINISTERIAL,QUE PASSA A FAZER PARTE INTEGRANTE DESTA SENTENÇA,COM FUNDAMENTO NO ART. 84,DO ECA,DEFIRO O PEIDO DE AUTORIZAÇÃO PARA VIAGEM AO EXTERIOR COM PEIDO DE PASSAPORTE,COM O FIM DE AUTORIZAR A.P.V.S.,FILHA DA REQUERENTE AVIAJAR SO SUA RESPONSABILIDADE,NO TRECHO BOA VISTA/RR/BRASIL-VENEZUELA-BOA VISTA/RR/BRASIL,NO PERÍODO DE 10 DE JANEIRO DE 2008 A 10 DE FEVEREIRO DE 2007,DECLARANDO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO,NOS TERMOS DO ART. 269,I,DO CPC,EXPEÇA-SE O TERMO DE AUTORIZAÇÃO DE VIAGEM AO EXTERIOR COM PEDIDO DE PASSAPORTE,OFICIE-SE A POLICIA FEDERAL PARA EXPEDIÇÃO DO REFERIDO PASSAPORTE,APÓS O TRÂNSITO E JULGADO,ARQUIVE-SE COM AS CAUTELAS LEGAIS,SEM CUSTAS.P.R.I,BOA VISTA/RR,07 DE DEZEMBRO DE 2007.GRACIETE SOTTO MAYOR RIBEIRO,JUÍZA DE DIREITO TITULAR DO JUIZADO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

00041 - 001007176898-9

Requerente: M.F.B.R.

Criança Adol: J.R.S. => Pelo Exposto, e com fundamento no art. 84, do ECA, DEFIRO o pedido de Autorização para Viagem ao Exterior com pedido de passaporte, com o fim de Autorizar J.R.S, filha da requerente, a viajar sob a responsabilidade da Sra. N.J.G.A no trecho Boa Vista/RR/Brasil - Ilha de Margarita/Venezuela - Boa Vista/RR/Brasil, no período de 01 de janeiro de 2008 a 30 de janeiro de 2008, declarando extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Expeça-se o termo de autorização de viagem ao exterior com pedido de Passaporte.Oficie-se à Policia Federal para expedição do referido passaporte.Após o trânsito em julgado,

arque-se com as cautelas legais. Sem custas. P.R.I Boa Vista/RR, 07 de dezembro de 2007. GRACIETE SOTTO MAYOR RIBEIRO - Juíza de Direito Titular do Juizado da Infância e da Juventude - Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

00042 - 001007176899-7

Requerente: J.P.A.

Criança Adol: K.F.A.B. => Pelo Exposto, e com fundamento no art. 84, do ECA, DEFIRO o pedido de Autorização para Viagem ao Exterior com, com o fim de Autorizar K.F.A.B., filho da requerente/ genitora Sra. J.P.A, a viajar sob sua responsabilidade no trecho Boa Vista/RR/Brasil - Georgetown/Guiana Inglesa - Boa Vista/RR/Brasil, no período de 07 de dezembro de 2007 a 07 de dezembro de 2008, declarando extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Expeça-se o termo de autorização de viagem ao exterior. Após o trânsito em julgado, arque-se com as cautelas legais. Sem custas. P.R.I Boa Vista/RR, 07 de dezembro de 2007.

GRACIETE SOTTO MAYOR RIBEIRO - Juíza de Direito Titular do Juizado da Infância e da Juventude - Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

RELATÓRIO ATO INFRACIONAL

00043 - 001007162448-9

Educando: E.R.A. e outros => SENTENÇA: Remissão homologada com medida de prestação de serviços à comunidade. Adv - Francisco Francelino de Souza.

COMARCA DE BOA VISTA JUIZADOS ESPECIAIS

ÍNDICE POR ADVOGADOS

Expediente de 10/12/2007

000087RR-E =>00007, 00010
000104RR-E =>00007
000112RR-B =>00015
000114RR-A =>00007, 00010
000131RR-B =>00006
000136RR-E =>00007
000163RR =>00015
000205RR-B =>00015
000223RR =>00006
000225RR =>00002
000226RR =>00003
000233RR-B =>00010
000247RR-B =>00004, 00005
000258RR =>00010
000263RR =>00003
000264RR =>00007, 00010
000269RR =>00007, 00009
000272RR-B =>00007
000298RR =>00009
000352RR =>00002
000394RR =>00003
182691SP =>00008
183016SP =>00008

PUBLICAÇÃO DE MATERIAS

1º JUIZADO CÍVEL

Expediente de 10/12/2007

JUIZ(A) PRESIDENTE(A):
Alexandre Magno Magalhaes Vieira
PROMOTOR(A) :
Stella Maris Kawano Dávila
Zedequias de Oliveira Junior
ESCRIVÃO(A) :
Antônio Alexandre Frota Albuquerque

AÇÃO DE COBRANÇA

00001 - 001006143571-4

Autor: Francisco Rodrigues de Oliveira Filho

Réu: Jose Ribamar da Conceição => SENTENÇA: Homologo a desistência requerida (fls. 39) para fins do parágrafo único do art. 158, do CPC. Em consequência, JULGO EXTINTO O

PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, VIII, do CPC. P.R.I. e, certificado o trânsito em julgado, arque-se, observadas as formalidades legais. Boa Vista, 05 de dezembro de 2007. (a) Alexandre Magno Magalhães Vieira - Juiz de Direito Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

EMBARGOS DEVEDOR

00002 - 001005099300-4

Embargante: João Henrique de Castro

Embargado: Samuel Moraes da Silva => DESPACHO: Tendo em vista a certidão de fls. 105, deixo de receber o recurso de fls. 101/103, por ser intempestivo. Intime-se. Boa Vista, 05 de dezembro de 2007. (a) Alexandre Magno Magalhães Vieira - Juiz de Direito Adv - Stélio Baré de Souza Cruz, Samuel Moraes da Silva.

EXECUÇÃO

00003 - 001006143049-1

Exequente: Daniel Rodrigues Costa

Executado: Telemaco Oliveira dos Santos => DESPACHO: Vista à parte autora. Boa Vista, 04 de dezembro de 2007. (a) Alexandre Magno Magalhães Vieira - Juiz de Direito Adv - Alexander Ladislau Menezes , Rárison Tataira da Silva, Luciana Rosa da Silva.

00004 - 001006145555-5

Exequente: Hildegardo Bantim Junior

Executado: Laudilene Ferreira da Silva => DESPACHO: Vista à parte autora. Boa Vista, 04 de dezembro de 2007. (a) Alexandre Magno Magalhães Vieira - Juiz de Direito Adv - Alexander Sena de Oliveira.

EXECUÇÃO DE SENTENÇA

00005 - 001006139310-3

Exequente: Maria do Socorro Fonteles Albuquerque

Executado: Maria José Silva da Costa => DÉSPACHO: Indefiro o pedido de fls. 55, vez que os bens ali indicados são impenhoráveis. Destarte, indique a parte autora bens da devedora passíveis de penhora. Boa Vista, 05 de dezembro de 2007. (a) Alexandre Magno Magalhães Vieira - Juiz de Direito Adv - Alexander Sena de Oliveira.

INDENIZAÇÃO

00006 - 001005113325-3

Autor: Maria José Bezerra Fernandes

Réu: Roma Angelica de França => DESPACHO: (...) 2- Intime-se a ora autora para manifestar-se. 3- Cumpra-se. Boa Vista, 15 de agosto de 2007. (a) Tânia Maria Vasconcelos Dias , Juíza de Direito Adv - Jaeder Natal Ribeiro, Roma Angélica de França.

INDENIZAÇÃO/CAUTELAR

00007 - 001005098670-1

Requerente: Jose Deodato de Aquino

Requerido: Hipercard Administradora de Cartões de Credito Ltda => DESPACHO: Intime-se o embargante para regularizar a sua representação processual, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção. Boa Vista, 05 de dezembro de 2007. (a) Alexandre Magno Magalhães Vieira , Juiz de Direito Adv - Alexandre Cesar Dantas Socorro, Francisco das Chagas Batista, Rodolpho César Maia de Moraes, Allan Kardec Lopes Mendonça Filho, Bruno da Silva Mota, Wellington Sena de Oliveira, Tatiany Cardoso Ribeiro.

3º JUIZADO CÍVEL

Expediente de 10/12/2007

JUIZ(A) PRESIDENTE(A):

Rodrigo Cardoso Furlan

PROMOTOR(A) :

Cláudia Parente Cavalcanti

Elba Crhistine Amarante de Moraes

Janaína Carneiro Costa Menezes

Ricardo Fontanella

Stella Maris Kawano Dávila

Ulisses Moroni Junior

Zedequias de Oliveira Junior

ESCRIVÃO(A) :

Eliane de Albuquerque Cavalcanti Oliveira

Marley da Silva Ferreira

COMINATÓRIA OBRIG. FAZER

00008 - 001006145948-2

Requerente: Maria Ediza de Souza
 Requerido: Kilinmak Industria Comercio e Exp Ltda =>
 SENTENÇA: Julgo procedente o pedido e ocndo a ré no pagamento do valor de R 1.06977 em favor do autor, acrescido de correção monetária pelo IPCA e juros de mora de 1% ao mês, contados da citação. Juiz Rodrigo Cardoso Furlan. Titular do 3º Juziado Especial. Adv - Tatiana Cristina Meire de Moraes, Ana Gisella do Sacramento.

4º JUIZADO CÍVEL**Expediente de 10/12/2007****JUIZ(A) PRESIDENTE(A):****Antônio Augusto Martins Neto****PROMOTOR(A) :****Elba Crhistine Amarante de Moraes**
Jeanne Christhine Fonseca Sampaio**Stella Maris Kawano Dávila****Ulisses Moroni Junior****Valdir Aparecido de Oliveira****Zedequias de Oliveira Junior****ESCRIVÃO(Â) :****Walter Menezes****AÇÃO DE COBRANÇA**

00009 - 001006134263-9

Autor: Manoel Damascena Carvalho
 Réu: Simone Thais Terraciano => Aguarda Preparo do Cartório: jesp civel. I. Segue solicitação de bloqueio junto ao BACEN
 II. Aguardem-se por 10 dias. III. Oficie-se à Corregedoria Geral de Justiça encaminhando-lhe cópia da petição de fls. 56, para as providências cabíveis. Boa Vista, 30/11/07. Antônio Augusto Martins Neto. Juiz de Direito Adv - Rodolpho César Maia de Moraes, Ana Beatriz Oliveira Rêgo.

INDENIZAÇÃO

00010 - 001006143561-5

Autor: Almíro Jose Mello Padilha

Réu: Editora Globo S/A => SENTENÇA: Pedido julgado improcedente. SENTENÇA: Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido da inicial, manejado por ALMIRO JOSÉ MELLO PADILHA em face da EDITORA GLOBO S/A. Em consequência, declaro extinto o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Intimem-se as partes. Sem custas e sem honorários advocatícios. P.R.I. Boa Vista, RR, 6 de dezembro de 2007. ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO. Juiz de Direito Adv - Francisco das Chagas Batista, Alexandre Cesar Dantas Socorro, Leandro Leitão Lima, Allan Kardec Lopes Mendonça Filho, Públío Rêgo Imbiriba Filho.

1º JUIZADO CRIMINAL**Expediente de 10/12/2007****JUIZ(A) PRESIDENTE(A):****Alexandre Magno Magalhaes Vieira****PROMOTOR(A) :****Stella Maris Kawano Dávila****Zedequias de Oliveira Junior****ESCRIVÃO(Â) :****Antônio Alexandre Frota Albuquerque****CONTRAVENÇÃO PENAL**

00011 - 001005105728-8

Indicado: J.A.C. => FINAL DE SENTENÇA: (...) Assim, tendo em vista que os fatos ocorreram na data de 13/03/05, verifica-se a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal na hipótese concreta. Ante o exposto, com fulcro no art. 107, IV, c/c o art. 109, VI do CP, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE dos autores do fato e determino, após as baixas necessárias e formalidades legais, o arquivamento dos presentes autos. P.R.I. Boa Vista, 29 de novembro de 2007. (a) Alexandre Magno Magalhães Vieira - Juiz de Direito Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

00012 - 001006126780-2

Indicado: M.A.M. => FINAL DE SENTENÇA: (...) Assim, tendo em vista que os fatos ocorreram na data de 24/09/05, verifica-se a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal na hipótese concreta. Ante o exposto, com fulcro no art. 107, IV, c/c o art. 109, VI do CP, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE dos autores do fato e determino, após as baixas necessárias e formalidades legais, o arquivamento dos presentes autos. P.R.I. Boa Vista, 29 de novembro de 2007. (a) Alexandre Magno Magalhães Vieira - Juiz de Direito Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

00013 - 001007168015-0

Indicado: R.C.B. => FINAL DE SENTENÇA: (...) Ante ao exposto, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE do autor do fato, com supedâneo no art. 107, V do Código Penal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se obedecendo as formalidades legais. P.R.I. Cumpra-se. Boa Vista, 29/11/2007. (a) Alexandre Magno Magalhães Vieira - Juiz de Direito Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

CRIME C/ ADMIN. PÚBLICA

00014 - 001006135837-9

Indicado: E.V.S. => DECISÃO: (...) ISTO POSTO, declaro a incompetência deste Juizado Especial, remetendo os autos ao Juízo da 3A Vara Criminal desta Comarca (COJERR, art. 41-A). Boa Vista, 29 de novembro de 2007. (a) Alexandre Magno Magalhães Vieira - Juiz de Direito Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

CRIME C/ PESSOA

00015 - 001006126502-0

Indicado: W.F.S. => FINAL DE SENTENÇA: (...) Assim, tendo em vista que os fatos ocorreram na data de 23/11/05, verifica-se a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal na hipótese concreta. Ante o exposto, com fulcro no art. 107, IV, c/c o art. 109, VI do CP, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE dos autores do fato e determino, após as baixas necessárias e formalidades legais, o arquivamento dos presentes autos. P.R.I. Boa Vista, 29 de novembro de 2007. (a) Alexandre Magno Magalhães Vieira - Juiz de Direito Adv - João Benito Maica Domingues, Antônio Cláudio Carvalho Theotônio, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves.

00016 - 001007156804-1

Indicado: H.S.F. => FINAL DE SENTENÇA: (...) Diante do exposto, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE do autor do fato, na forma do art. 75, parágrafo único da Lei nº 9.099/95, c/c o art. 107, IV do Código Penal. Sem custas. Após o trânsito em julgado, arquive-se, com as anotações necessárias. P.R.I. Boa Vista, 29 de novembro de 2007. (a) Alexandre Magno Magalhães Vieira - Juiz de Direito Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

00017 - 001007163224-3

Indicado: D.M.S. => FINAL DE SENTENÇA: (...) Diante do exposto, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE do autor do fato, na forma do art. 75, parágrafo único da Lei nº 9.099/95, c/c o art. 107, IV do Código Penal. Sem custas. Após o trânsito em julgado, arquive-se, com as anotações necessárias. P.R.I. Boa Vista, 29 de novembro de 2007. (a) Alexandre Magno Magalhães Vieira - Juiz de Direito Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

00018 - 001007163269-8

Indicado: B.G.S. => DECISÃO: (...) Dessa forma, e tendo a parte beneficiada cumprido a transação penal, cabe extinguir sua punibilidade, diante do preceito embutido no próprio dispositivo legal que o rege, bem como, por analogia, ao disposto no art. 89, § 5º da Lei em comento. Assim sendo, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE da parte autora do fato pelo cumprimento da transação. Após o trânsito em julgado desta decisão, arquive-se, com as anotações necessárias. P.R.I. Boa Vista, 29 de novembro de 2007. (a) Alexandre Magno Magalhães Vieira - Juiz de Direito Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

00019 - 001007163726-7

Indicado: M.C.N. => DECISÃO: (...) ISTO POSTO, declaro a incompetência deste Juizado Especial, remetendo os autos ao Juízo da 3A Vara Criminal desta Comarca (COJERR, art. 41-A). Boa Vista, 29 de novembro de 2007. (a) Alexandre Magno Magalhães Vieira - Juiz de Direito Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

CRIME DA LEG.COMPLEMENTAR

00020 - 001004095903-2

Indicado: R.N.F.F. => FINAL DE SENTENÇA: (...) Assim, tendo em vista que os fatos ocorreram na data de 17/12/04, verifica-se a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal na hipótese concreta. Ante o exposto, com fulcro no art. 107, IV, c/c o art. 109, VI do CP, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE dos autores do fato e determino, após as baixas necessárias e formalidades legais, o arquivamento dos presentes autos. P.R.I. Boa Vista, 29 novembro de 2007. (a) Alexandre Magno Magalhães Vieira - Juiz de Direito Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

CRIME DE TÓXICOS

00021 - 001007169717-0

Indicado: A.A.A. => DECISÃO: (...) ISTO POSTO, declaro a incompetência deste Juizado Especial, remetendo os autos ao Juízo da 3A Vara Criminal desta Comarca (COJERR, art. 41-A). Boa Vista, 29 de novembro de 2007. (a) Alexandre Magno Magalhães Vieira - Juiz de Direito Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

4º JUIZADO CRIMINAL

Expediente de 10/12/2007

JUIZ(A) PRESIDENTE(A):

Antônio Augusto Martins Neto
PROMOTOR(A) :

Elba Crhistine Amarante de Moraes
Jeanne Christhine Fonseca Sampaio

Stella Maris Kawano Dávila

Ulisses Moroni Junior

Valdir Aparecido de Oliveira

Zedequias de Oliveira Junior

ESCRIVÃO(A) :

Walter Menezes

CRIME C/ PESSOA

00022 - 001007156612-8

Indicado: N.L. => SENTENÇA: Transação Penal - Multa
Decretada. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

00023 - 001007163810-9

Indicado: V.G.M. => SENTENÇA: Transação Penal - Multa
Decretada. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

CRIME DE TRÂNSITO - CTB

00024 - 001007173785-1

Indicado: S.G.O. => SENTENÇA: Transação Penal - Multa
Decretada. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

COMARCA DE BOA VISTA JUSTIÇA ITINERANTE

ÍNDICE POR ADVOGADOS

Expediente de 10/12/2007

Não existem advogados para compor o índice.

CARTÓRIO DISTRIBUIDOR

VARA ITINERANTE

Juiz(íza): Tânia Maria Vasconcelos D de Souza Cruz

AÇÃO DE COBRANÇA

00001 - 001007170579-1

Autor: Estevão de Santana Quaresma e outros => Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em 27/11/2007. Valor da Causa: R 350,00. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

00002 - 001007176743-7

Autor: Mário Melo Moura e outros => Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em 28/11/2007. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

DISPENSA DE PROCLAMA

00003 - 001007170520-5

Requerente: M.P.C. e outros => Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em 06/11/2007. Valor da Causa: R 380,00. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

00004 - 001007170526-2

Requerente: Q.S. => Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em 06/11/2007. Valor da Causa: R 380,00. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

DISSOLUÇÃO SOCIEDADE

00005 - 001007170590-8

Autor: F.M.S. e outros => Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em 10/12/2007. Valor da Causa: R 6.440,00. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

00006 - 001007170591-6

Autor: Y.P.M. e outros => Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em 10/12/2007. Valor da Causa: R 4.000,00. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

00007 - 001007176224-8

Autor: A.G.S. e outros => Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em 10/12/2007. Valor da Causa: R 32.800,00. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

00008 - 001007176225-5

Autor: G.A.L. e outros => Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em 10/12/2007. Valor da Causa: R 101.700,00. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

00009 - 001007176351-9

Autor: M.F.O.F. e outros => Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em 10/12/2007. Valor da Causa: R 77.800,00. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

00010 - 001007176356-8

Autor: J.L.S.Q. e outros => Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em 10/12/2007. Valor da Causa: R 17.560,00. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

00011 - 001007176478-0

Autor: J.M.S. e outros => Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em 10/12/2007. Valor da Causa: R 57.400,00. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

00012 - 001007176487-1

Autor: U.S.M. e outros => Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em 10/12/2007. Valor da Causa: R 8.000,00. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

00013 - 001007176488-9

Autor: O.S.P. e outros => Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em 10/12/2007. Valor da Causa: R 43.600,00. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

00014 - 001007176660-3

Autor: O.C.M. e outros => Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em 10/12/2007. Valor da Causa: R 39.500,00. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

DIVÓRCIO CONSENSUAL

00015 - 001007176186-9

Requerente: V.M. e outros => Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em 20/11/2007. Valor da Causa: R 380,00. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

DIVÓRCIO POR CONVERSÃO

00016 - 001007170580-9

Requerente: R.N.C.M. e outros => Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em 27/11/2007. Valor da Causa: R 380,00. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

00017 - 001007170582-5

Requerente: R.D.S. e outros => Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em 27/11/2007. Valor da Causa: R 380,00. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

00018 - 001007170583-3

Requerente: A.P.S. e outros => Distribuição em Emergência.
 Distribuição Manual em 27/11/2007. Valor da Causa: R 380,00.
 Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

00019 - 001007176222-2
 Requerente: W.K.S.M. e outros => Distribuição em Emergência.
 Distribuição Manual em 28/11/2007. Valor da Causa: R 380,00.
 Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

00020 - 001007176339-4
 Requerente: M.R.L. e outros => Distribuição em Emergência.
 Distribuição Manual em 09/11/2007. Valor da Causa: R 380,00.
 Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

EXONER.PENSÃO ALIMENTÍCIA

00021 - 001007176553-0
 Autor: A.G.M.C. e outros => Distribuição em Emergência.
 Distribuição Manual em 08/12/2007. Valor da Causa: R 380,00.
 Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

00022 - 001007176735-3
 Autor: F.B.S. e outros => Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em 08/12/2007. Valor da Causa: R 380,00. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

GUARDA DE MENOR

00023 - 001007170562-7
 Requerente: A.B. e outros => Distribuição em Emergência.
 Distribuição Manual em 08/11/2007. Valor da Causa: R 380,00.
 Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

00024 - 001007170575-9
 Requerente: R.L.P. e outros => Distribuição em Emergência.
 Distribuição Manual em 27/11/2007. Valor da Causa: R 380,00.
 Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

00025 - 001007170584-1
 Requerente: I.C.L.C. e outros => Distribuição em Emergência.
 Distribuição Manual em 28/11/2007. Valor da Causa: R 380,00.
 Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

00026 - 001007170593-2
 Requerente: M.G.A.P. e outros => Distribuição em Emergência.
 Distribuição Manual em 08/12/2007. Valor da Causa: R 380,00.
 Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

00027 - 001007176216-4
 Requerente: F.F.P. e outros => Distribuição em Emergência.
 Distribuição Manual em 25/11/2007. Valor da Causa: R 380,00.
 Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

00028 - 001007176217-2
 Requerente: A.A.A. e outros => Distribuição em Emergência.
 Distribuição Manual em 26/11/2007. Valor da Causa: R 380,00.
 Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

00029 - 001007176218-0
 Requerente: R.B.S. e outros => Distribuição em Emergência.
 Distribuição Manual em 26/11/2007. Valor da Causa: R 380,00.
 Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

00030 - 001007176219-8
 Requerente: V.A.S. e outros => Distribuição em Emergência.
 Distribuição Manual em 26/11/2007. Valor da Causa: R 380,00.
 Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

00031 - 001007176489-7
 Requerente: A.B.S. e outros => Distribuição em Emergência.
 Distribuição Manual em 10/12/2007. Valor da Causa: R 10.000,00.
 Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

00032 - 001007176505-0
 Requerente: H.S.S. e outros => Distribuição em Emergência.
 Distribuição Manual em 10/12/2007. Valor da Causa: R 380,00.
 Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

00033 - 001007176506-8
 Requerente: M.A.D.S. e outros => Distribuição em Emergência.
 Distribuição Manual em 10/12/2007. Valor da Causa: R 380,00.
 Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

00034 - 001007176508-4
 Requerente: C.S.S. e outros => Distribuição em Emergência.
 Distribuição Manual em 10/12/2007. Valor da Causa: R 380,00.
 Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

00035 - 001007176509-2
 Requerente: A.S.C.P. e outros => Distribuição em Emergência.
 Distribuição Manual em 10/12/2007. Valor da Causa: R 380,00.
 Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

00036 - 001007176510-0
 Requerente: I.N.B. e outros => Distribuição em Emergência.
 Distribuição Manual em 10/12/2007. Valor da Causa: R 380,00.
 Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

00037 - 001007176511-8
 Requerente: B.C.S. e outros => Distribuição em Emergência.
 Distribuição Manual em 10/12/2007. Valor da Causa: R 380,00.
 Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

00038 - 001007176513-4
 Requerente: J.D.C.P. e outros => Distribuição em Emergência.
 Distribuição Manual em 10/12/2007. Valor da Causa: R 380,00.
 Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

00039 - 001007176514-2
 Requerente: J.D.C.P. e outros => Distribuição em Emergência.
 Distribuição Manual em 10/12/2007. Valor da Causa: R 380,00.
 Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

00040 - 001007176515-9
 Requerente: J.D.C.P. e outros => Distribuição em Emergência.
 Distribuição Manual em 10/12/2007. Valor da Causa: R 380,00.
 Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

00041 - 001007176518-3
 Requerente: S.L.C. e outros => Distribuição em Emergência.
 Distribuição Manual em 10/12/2007. Valor da Causa: R 380,00.
 Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

00042 - 001007176520-9
 Requerente: M.C.M. e outros => Distribuição em Emergência.
 Distribuição Manual em 10/12/2007. Valor da Causa: R 1.440,00.
 Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

00043 - 001007176522-5
 Requerente: F.A.S.B. e outros => Distribuição em Emergência.
 Distribuição Manual em 10/12/2007. Valor da Causa: R 380,00.
 Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

00044 - 001007176523-3
 Requerente: R.J.S.S. e outros => Distribuição em Emergência.
 Distribuição Manual em 10/12/2007. Valor da Causa: R 380,00.
 Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

00045 - 001007176526-6
 Requerente: J.G.A.M. e outros => Distribuição em Emergência.
 Distribuição Manual em 10/12/2007. Valor da Causa: R 380,00.
 Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

00046 - 001007176529-0
 Requerente: E.G.S. e outros => Distribuição em Emergência.
 Distribuição Manual em 10/12/2007. Valor da Causa: R 380,00.
 Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

00047 - 001007176530-8
 Requerente: K.S.S. e outros => Distribuição em Emergência.
 Distribuição Manual em 10/12/2007. Valor da Causa: R 380,00.
 Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

00048 - 001007176531-6
 Requerente: N.R.M. e outros => Distribuição em Emergência.
 Distribuição Manual em 10/12/2007. Valor da Causa: R 380,00.
 Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

00049 - 001007176532-4
 Requerente: H.C.M. e outros => Distribuição em Emergência.
 Distribuição Manual em 10/12/2007. Valor da Causa: R 2.616,00.
 Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

00050 - 001007176539-9

Requerente: A.M.G. e outros => Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em 08/12/2007. Valor da Causa: R 1.800,00. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

00051 - 001007176540-7

Requerente: A.S.M.A. e outros => Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em 08/12/2007. Valor da Causa: R 6.755,68. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

00052 - 001007176541-5

Requerente: Y.D.R.A. e outros => Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em 08/12/2007. Valor da Causa: R 2.400,00. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

00053 - 001007176542-3

Requerente: H.C.S.S. e outros => Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em 08/12/2007. Valor da Causa: R 1.440,00. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

00054 - 001007176544-9

Requerente: R.S.S. e outros => Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em 08/12/2007. Valor da Causa: R 600,00. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

00055 - 001007176545-6

Requerente: K.V.S.A. e outros => Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em 08/12/2007. Valor da Causa: R 960,00. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

00056 - 001007176546-4

Requerente: F.P.S. e outros => Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em 08/12/2007. Valor da Causa: R 1.200,00. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

00057 - 001007176548-0

Requerente: F.B.L. e outros => Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em 08/12/2007. Valor da Causa: R 1.440,00. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

00058 - 001007176551-4

Requerente: D.B.S. e outros => Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em 08/12/2007. Valor da Causa: R 4.560,00. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

00059 - 001007176552-2

Requerente: P.B.M.P. e outros => Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em 08/12/2007. Valor da Causa: R 1.140,00. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

00060 - 001007176554-8

Requerente: M.S.M. e outros => Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em 08/12/2007. Valor da Causa: R 3.600,00. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

00061 - 001007176571-2

Requerente: W.B.S.L. e outros => Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em 08/12/2007. Valor da Causa: R 1.200,00. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

00062 - 001007176733-8

Requerente: A.V.S.B. e outros => Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em 08/12/2007. Valor da Causa: R 1.800,00. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

00063 - 001007176741-1

Requerente: I.V.R. e outros => Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em 08/12/2007. Valor da Causa: R 7.200,00. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

00064 - 001007176742-9

Requerente: R.S.G. e outros => Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em 08/12/2007. Valor da Causa: R 960,00. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

00065 - 001007176744-5

Requerente: I.M.S.O. e outros => Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em 08/12/2007. Valor da Causa: R 1.800,00. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

00066 - 001007176746-0

Requerente: E.X.S. e outros => Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em 08/12/2007. Valor da Causa: R 1.200,00. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

RECONHECIMENTO PATERNIDADE

00067 - 001007170574-2

Autor: S.S.N. e outros => Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em 27/11/2007. Valor da Causa: R 380,00. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

00068 - 001007176228-9

Autor: M.F.S. e outros => Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em 29/11/2007. Valor da Causa: R 380,00. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

00069 - 001007176463-2

Autor: F.S.R. e outros => Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em 08/12/2007. Valor da Causa: R 380,00. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

REGISTRO CIVIL

00070 - 001007176193-5

Requerente: Marilene Antonio Moreira => Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em 15/11/2007. Valor da Causa: R 380,00. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

00071 - 001007176194-3

Requerente: Catiane Manoel da Silva => Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em 15/11/2007. Valor da Causa: R 380,00. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

00072 - 001007176197-6

Requerente: Domício Aurino Mambaru => Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em 15/11/2007. Valor da Causa: R 380,00. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

00073 - 001007176200-8

Requerente: Peimasima Yanomami => Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em 21/08/2007. Valor da Causa: R 380,00. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

REGULAMENTAÇÃO DE VISITA

00074 - 001007176549-8

Requerente: L.D.L. e outros => Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em 08/12/2007. Valor da Causa: R 380,00. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

00075 - 001007176550-6

Requerente: L.D.L. e outros => Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em 08/12/2007. Valor da Causa: R 380,00. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

REVISORIAL DE ALIMENTOS

00076 - 001007176338-6

Requerente: F.A.L.C. e outros => Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em 15/08/2007. Valor da Causa: R 380,00. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

00077 - 001007176464-0

Requerente: A.R.A. e outros => Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em 08/12/2007. Valor da Causa: R 2.600,00. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

00078 - 001007176573-8

Requerente: A.V.L.B. e outros => Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em 08/12/2007. Valor da Causa: R 2.400,00. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

PUBLICAÇÃO DE MATÉRIAS

VARA ITINERANTE

Expediente de 10/12/2007

JUIZ(A) TITULAR:

Tânia Maria Vasconcelos D de Souza Cruz

PROMOTOR(A):

Elba Crhistine Amarante de Moraes

Stella Maris Kawano Dávila

ESCRIVÃO(A):

Christiane Caldas de Oliveira Mafra

HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

00079 - 001007167545-7

Requerente: Erisnaldo Alves Ferreira
 Requerido: Maria das Dores Vieira Santana => Aguarda trânsito em julgado. Prazo de 030 dia(s). Sentença publicada no DPJ 3742 Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

COMARCA DE CARACARAÍ

O Departamento Informática do TJRR informa que por problemas de acesso ao Link da EMBRATEL, não foi possível enviar para a publicação os despachos e as distribuições dos processos da Comarca de Caracaraí-RR, referente ao dia 10/12/2007. As publicações referentes a este dia, se houverem, serão enviadas na próxima edição.

**COMARCA DE MUCAJAÍ
JUSTIÇA COMUM****ÍNDICE POR ADVOGADOS****Expediente de 10/12/2007**

001826RO =>00001
 003060RO =>00001

PUBLICAÇÃO DE MATÉRIAS**VARA CRIMINAL****Expediente de 10/12/2007****JUIZ(A) TITULAR:**

Breno Jorge Portela S. Coutinho
PROMOTOR(A) :
Adriano ávila Pereira
André Paulo dos Santos Pereira
Anedilson Nunes Moreira
ESCRIVÃO(Ã) :
Iarly José Holanda de Souza

CRIME C/ PATRIMÔNIO

00001 - 003002000066-4

Réu: Odair Gomes e outros => INTIME-SE a defesa para apresentar razões ao recurso de apelação nos termos do art. 600 do CPP. Publique-se, fazendo constar os nomes dos advogados habilitados às fls. 302. Cumpra-se. Mucajá - RR, 21 de novembro de 2007. Adv - Sebastião Cândido Neto, Emilda Langame Pereira Santos.

**COMARCA DE MUCAJAÍ
JUZADOS ESPECIAIS****ÍNDICE POR ADVOGADOS****Expediente de 10/12/2007**

Não existem advogados para compor o índice.

CARTÓRIO DISTRIBUIDOR**JUIZADO CÍVEL**

Juiz(íza): Breno Jorge Portela S. Coutinho

POSSESSÓRIA

00001 - 003007010341-8

Autor: Maria do Socorro Alves dos Santos
 Réu: Eudes da Silva => Distribuição por Sorteio em 10/12/2007.
 Valor da Causa: R 5.000,00 - Audiência Conciliação: Dia 12/02/2008, às 14:30 Horas. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

JUIZADO CRIMINAL

Juiz(íza): Breno Jorge Portela S. Coutinho

CRIME C/ MEIO AMBIENTE

00002 - 003007010334-3

Indiciado: H.G.S. => Distribuição por Sorteio em 10/12/2007. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

00003 - 003007010335-0

Indiciado: R.S.A. => Distribuição por Sorteio em 10/12/2007. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

00004 - 003007010336-8

Indiciado: H.Z. => Distribuição por Sorteio em 10/12/2007. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

00005 - 003007010337-6

Indiciado: G.P.S. => Distribuição por Sorteio em 10/12/2007. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

00006 - 003007010338-4

Indiciado: J.S.C. => Distribuição por Sorteio em 10/12/2007. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

00007 - 003007010339-2

Indiciado: F.E.P.S. => Distribuição por Sorteio em 10/12/2007. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

00008 - 003007010340-0

Indiciado: C.A.S. => Distribuição por Sorteio em 10/12/2007. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

00009 - 003007010342-6

Indiciado: J.B.J.P. => Distribuição por Sorteio em 10/12/2007. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

00010 - 003007010343-4

Indiciado: J.F.S. => Distribuição por Sorteio em 10/12/2007. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

00011 - 003007010344-2

Indiciado: M.S.M. => Distribuição por Sorteio em 10/12/2007. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

00012 - 003007010345-9

Indiciado: P.P.S. => Distribuição por Sorteio em 10/12/2007. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

00013 - 003007010346-7

Indiciado: H.D.B. => Distribuição por Sorteio em 10/12/2007. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

00014 - 003007010347-5

Indiciado: J.S.T.S. => Distribuição por Sorteio em 10/12/2007. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

00015 - 003007010348-3

Indiciado: P.R.O.L. => Distribuição por Sorteio em 10/12/2007. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

PUBLICAÇÃO DE MATÉRIAS**JUIZADO CÍVEL****Expediente de 10/12/2007****JUIZ(A) PRESIDENTE(A):**

Breno Jorge Portela S. Coutinho
PROMOTOR(A) :
Adriano ávila Pereira
André Paulo dos Santos Pereira
Anedilson Nunes Moreira
José Rocha Neto
ESCRIVÃO(Ã) :
Iarly José Holanda de Souza

POSSESSÓRIA

00016 - 003007010341-8

Autor: Maria do Socorro Alves dos Santos
 Réu: Eudes da Silva => Audiência de CONCILIAÇÃO designada para o dia 12/02/2008 às 14:30 horas. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

COMARCA DE RORAINÓPOLIS

JUSTIÇA COMUM

ÍNDICE POR ADVOGADOS**Expediente de 10/12/2007**

000101RR-B =>00007
 000116RR-B =>00029
 000119RR-A =>00022
 000142RR-B =>00022
 000157RR-B =>00029
 000176RR-B =>00022, 00024
 000200RR-B =>00013, 00027
 000246RR-B =>00015, 00023
 000257RR =>00010
 000297RR-A =>00029
 000462RR =>00031

CARTÓRIO DISTRIBUIDOR**VARA CÍVEL**

Juiz(íza): Luiz Alberto de Moraes Junior

HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

00002 - 004707007066-0

Requerente: N.R.A. e outros => Distribuição por Sorteio em 10/12/2007. Valor da Causa: R 380,00. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

Juiz(íza): Maria Aparecida Cury

HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

00003 - 004707007057-9

Requerente: F.E.S.S. e outros => Distribuição por Sorteio em 10/12/2007. Valor da Causa: R 380,00. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

INFÂNCIA E JUVENTUDE

Juiz(íza): Luiz Alberto de Moraes Junior

PRECATÓRIA INFRACIONAL

00001 - 004707007303-7

Infrator: A.D.F.J. => Distribuição por Sorteio em 10/12/2007. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

PUBLICAÇÃO DE MATERIAS**VARACÍVEL****Expediente de 10/12/2007****JUIZ(A) TITULAR:**

Luiz Alberto de Moraes Junior
PROMOTOR(A) :
Ademir Teles Menezes
Adriano ávila Pereira
Erika Lima Gomes Michetti
Henrique Lacerda de Vasconcelos
Hevandro Cerutti
José Rocha Neto
Luiz Antônio Araújo de Souza
Marco Antônio Bordin de Azeredo
ESCRIVÃO(À) :
Francisco Firmino dos Santos

ALIMENTOS - PEDIDO

00005 - 004706006279-2

Requerente: D.S. e outros

Requerido: J.B.S. => EDITAL DE INTIMAÇÃOPRAZO: 20 (dias) DIASO Dr. ELVO PIGARI JÚNIOR, MM. Juiz de Direito Titular da Única Vara Cível da Comarca de Rorainópolis/RR, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei etc.FAZ SABER a todos

quanto o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório da Vara Cível, se processam os termos da Ação de Alimentos Pedidos nº 0047 06 006279-2, proposta por D. S. rep/ Dileuza Souza dos Santos contra José Brito da Silva, ficando INTIMADA: D. S e outros menores rep. DILEUZA SOUZA DOS SANTOS, brasileira, solteira, do lar, encontrando-se atualmente em lugar incerto e não sabido, para dar prosseguimento no feito, no prazo improrrogável de 48 horas, sob pena de extinção do feito. E para o devido conhecimento de todos, mandou o MM Juiz expedir o presente edital que será afixado no local de costume e publicado no Diário Oficial do Poder Judiciário. CUMPRA-SE. Observadas as prescrições legais. Dado e passado nesta Cidade e Comarca, aosa dez dias do mês de dezembro do ano de dois mil e sete. Eu _____ Francisco Firmino dos Santos, Escrivão em Exercício, subscrovo e assino de ordem do MM Juiz de Direito Titular desta ComarcaFrancisco Firmino dos SantosEscrivão em Exercício Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

00006 - 004707007318-5

Requerente: J.H.S.O.

Requerido: J.S.O. => Audiência de CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO e JULGAMENTO designada para o dia 01/04/2008 às 10:30 horas. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

BUSCA E APREENSÃO

00007 - 004707007260-9

Requerente: Banco Honda S/A

Requerido: Izabel Lucia Freita da Silva => Fica Vossa Senhoria INTIMADO de todo o teor do R. Despacho a seguir transrito:"Ao autor para emendar a inicial no prazo de 10 dias tendo em vista que não se encontra acostado aos autos a nota de protesto. Bem como para dizer qual é a placa do veículo".Rorainópolis-RR, 22 de agosto de 2007. Luiz Alberto de Moraes Júnior, Juiz de Direito Titular. Adv - Sivirino Pauli.

CURATELA/INTERDIÇÃO

00008 - 004706005190-2

Requerente: P.A.S.

Interditado: L.A.S. => EDITAL DE SENTENÇAO Dr. Luiz Alberto de Moraes Júnior, MM. Juiz de Direito da Comarca de Rorainópolis/RR. Torna Público a Seguinte Sentença:FAZ SABER a todos quanto o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório da Vara Cível, se processam os termos da Ação de Curatela e Interdição nº 0047 06 005190-2, que tem como requerente Pedro Alexandre da Silva e Interditada Laurinete Alves da Silva, na qual foi proferida a Sentença às fls. 25 a 26 dos autos supramencionados, cuja a parte final é a seguinte: "Isto posto, por tudo mais que dos autos consta, julgo procedente o pedido inicial, extinguindo o processo com julgamento do mérito (art. 269, I, CPC) para DECRETAR a interdição de LAURINETE ALVES DA SILVA, declarando-a absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do art. 3º, inciso II do Código Civil, e nos termos do art. 1775, § 3º, do mesmo Diplomar legal, e nomear o requerente PEDRO ALEXANDRE DA SILVA, como curador,. a qual deverá prestar compromisso no prazo legal (art. 1187, CC). Em obediência ao art. 1184, do Código de Processo Civil e art. 9º, inciso III, do Código Civil, inscreva esta sentença no Registro Civil e publique-se na Impressa local e pelo Órgão Oficial por 03 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias, constando do edital os nomes do interdito e do curador, a causa da interdição e os limites da curatela. Após o trânsito em julgado, comunique-se ao Tribunal Regional Eleitoral enviando-se cópia da R. Sentença. Sem custas, face o deferimento da Justiça Gratuita." P. R. I. C. Rorainópolis, 29 de março de 2007. (a) Breio Jorge Portela Silva Coutinho-MM. Juiz de Direito Substituto". E para o devido conhecimento de todos, mandou o MM. Juiz expedir o presente edital que será afixado no local de costume e publicado no Diário Oficial do Poder Judiciário.CUMPRA-SE. Observadas as prescrições legais. Dado e passado nesta Cidade e Comarca, aos vinte e cinco dias do mês de março do ano de dois mil e sete. Eu _____ Pablo Igreja, Escrivão Substituto, subscrovo e assino de ordem da MM. Juiz de Direito desta Comarca.Pablo Raphael dos Santos IgrejaEscrivão em exercício Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

00009 - 004706005717-2

Requerente: J.E.M.

Interditado: M.P.M. => . Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

DIVÓRCIO CONSENSUAL

00010 - 004705005064-1

Requerente: L.G.S. e outros => Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 01/04/2008 às 10:00 horas. Adv - Terezinha Muniz de Souza Cruz.

00011 - 004707007349-0

Requerente: J.A. e outros => Audiência de CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO e JULGAMENTO designada para o dia 25/03/2008 às 10:00 horas. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

00012 - 004707007426-6

Requerente: M.J.A.S. e outros => Audiência de CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO e JULGAMENTO designada para o dia 01/04/2008 às 09:30 horas. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

DIVÓRCIO LITIGIOSO

00013 - 004706005719-8

Requerente: M.C.P.S.

Requerido: V.P.S. => EDITAL DE INTIMAÇÃOPRAZO: 20 (dias) DIASO Dr. ELVO PIGARI JÚNIOR, MM. Juiz de Direito Titular da Única Vara Cível da Comarca de Rorainópolis/RR, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei etc.FAZ SABER a todos quanto o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório da Vara Cível, se processam os termos da Ação de Divórcio Litigioso nº 0047 06 005719-8, proposta por M. C. P. S. contra Vicente Paulo de Sousa, ficando INTIMADA: MARIA CAETANO PESSOA DE SOUSA casada, do lar, encontrando-se atualmente em lugar incerto e não sabido, para dar prosseguimento no feito, no prazo improrrogável de 48 horas, sob pena de extinção do feito. E para o devido conhecimento de todos, mandou o MM Juiz expedir o presente edital que será afixado no local de costume e publicado no Diário Oficial do Poder Judiciário. CUMPRA-SE. Observadas as prescrições legais. Dado e passado nesta Cidade e Comarca, aos dez dias do mês de dezembro do ano de dois mil e sete. Eu, edital, que será afixado no local de costume e publicado no Diário Oficial do Poder Judiciário. CUMPRA-SE. Observadas as prescrições legais. Dado e passado nesta Cidade e Comarca, aos dez dias do mês de dezembro do ano de dois mil e sete. Eu _____ Francisco Firmino dos Santos, Escrivão em Exercício, subscrevo e assino de ordem do MM Juiz de Direito Titular desta ComarcaFrancisco Firmino dos SantosEscrivão em Exercício Adv - Maria das Graças Barbosa Soares.

00014 - 004706005741-2

Requerente: M.A.P.

Requerido: M.A.P. e outros => Aguarde-se realização da audiência prevista para 09/10/2007. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

00015 - 004706005758-6

Requerente: M.P.S.

Requerido: I.K.S. => Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 18/03/2008 às 11:30 horas. Adv - Vera Lúcia Pereira Silva.

00016 - 004706006051-5

Requerente: J.R.L. e outros => Final de sentença:Isto Posto JULGO PROCEDENTE o pedido e DECRETO O DIVÓRCIO de JOSÉ RIBAMAR LOPES e MARIA FRANCISCA COELHO LOPES, resolvendo a lide , nos termos do art.269, inciso I, do CPC. Expeça-se mandado de averbação ao Cartório de Registro Civil da Comarca de Esperantinópolis, minicípio de Porção de pedras, Estado do Maranhão-MA. Sentença publicada em audiência e as partes presentes intimadas.Registre-se.Cumpra-se.Nada mais havendo deu-se por encerrado o presente trmo que depois de lido e achado conforme foi assinado por todos. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

00017 - 004706006288-3

Requerente: F.A.S.M.

Requerido: R.A.M. => Final de sentença:Isto Posto, JULGO PROCEDENTE o pedido e DECRETO O DIVÓRCIO de FRANCISCO DE ASSIS SILVA DE MEDEIROS e RITA DE ARAÚJO MEDEIROS, resolvendo a lide, nos termos do art.269, inciso I do CPC.A requerente voltará a usar o nome de solteira.Expeça-se

mandado de averbação ao Cartório de Registro Civil da Comarca de Jardim do Seridó,municipio de Ouro Branco, Estado do Rio Grande do Norte-RN.Sentença Publicada em audiencia e as partes presentes intimadas.Registre-se.Cumpra-se.Nada mais havendo deu-se por encerrado o presente termo que depois de lido e achdo conforme foi assinado por todos. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

00018 - 004707007354-0

Requerente: R.M.C.L.

Requerido: J.S.L. => EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: 30 (TRINTA) DIASEDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: 30 (TRINTA) DIAS FAZ SABER a todos quanto o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório da Vara Cível, se processam os termos da Ação Divórcio Litigioso nº 0047 07 007354-0, que Rita Maria Cruz de Lima move contra J. S. L. ficando CITADO: JOSÉ SIVIRINO DE LIMA, brasileiro, casado, encontrando-se atualmente em lugar incerto e não sabido, para tomar ciência de todo o teor da petição inicial, nos autos supramencionado, e caso, queira contestar a presente ação que o faça no prazo de 15 (quinze) dias, através de advogado (a). ADVERTINDO-O que na falta de contestação, se presumirão, como verdadeiros, os fatos articulados pelo autor na inicial. (art. 285 do CPC.), SOB PENA DE REVELIA E CONFISSÃO. E para o devido conhecimento de todos, mandou o MM Juiz expedir o presente edital que será afixado no local de costume e publicado E para o devido conhecimento de todos, mandou o MM Juiz expedir o presente edital que será afixado no local de costume e publicado no Diário Oficial do Poder Judiciário. CUMPRA-SE. Observadas as prescrições legais. Dado e passado nesta Cidade e Comarca, aos dez dias do mês de dezembro do ano de dois mil e sete. Eu, edital, que será afixado no local de costume e publicado no Diário Oficial do Poder Judiciário. CUMPRA-SE. Observadas as prescrições legais. Dado e passado nesta Cidade e Comarca, aos dez dias do mês de dezembro do ano de dois mil e sete. Eu, Francisco Firmino dos Santos, Escrivão, subscrevo e assino de ordem do MM. Juiz de Direito desta Comarca. Francisco Firmino dos Santos Escrivão em Exercício Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

00019 - 004707007425-8

Requerente: B.N.

Requerido: V.L.C.N. => EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: 30 (TRINTA) DIASO Dr. Elvo Pigari Júnior, Juiz de Direito da Vara Cível da Comarca de Rorainópolis/RR, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei etc.FAZ SABER a todos quanto o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório da Vara Cível, se processam os termos da

Ação Divórcio Litigioso nº 0047 07 007425-8, que Benedito Nascimento move contra Vera Lúcia Cunha Nascimento ficando CITADO: VERA LÚCIA CUNHA NASCIMENTO, brasileira, casada, agricultor, encontrando-se atualmente em lugar incerto e não sabido, para tomar ciência de todo o teor da petição inicial, nos autos supramencionado, e caso, queira contestar a presente ação que o faça no prazo de 15 (quinze) dias, através de advogado (a). ADVERTINDO-A que na falta de contestação, se presumirão, como verdadeiros, os fatos articulados pelo autor na inicial. (art. 285 do CPC.), SOB PENA DE REVELIA E CONFISSÃO. E p E para o devido conhecimento de todos, mandou o MM Juiz expedir o presente edital que será afixado no local de costume e publicado no Diário Oficial do Poder Judiciário. CUMPRA-SE. Observadas as prescrições legais. Dado e passado nesta Cidade e Comarca, aos dez dias do mês de dezembro do ano de dois mil e sete. Eu, edital, que será afixado no local de costume e publicado no Diário Oficial do Poder Judiciário. CUMPRA-SE. Observadas as prescrições legais. Dado e passado nesta Cidade e Comarca, aos dez dias do mês de dezembro do ano de dois mil e sete. Eu, Francisco Firmino dos Santos, Escrivão, subscrevo e assino de ordem do MM. Juiz de Direito desta Comarca. Francisco Firmino dos Santos Escrivão em Exercício Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

00020 - 004707007474-6

Requerente: E.A.L.

Requerido: M.V.S.L. => EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: 30 (TRINTA) DIASO Dr. Elvo Pigari Júnior, Juiz de Direito da Vara Cível da Comarca de Rorainópolis/RR, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei etc.FAZ SABER a todos quanto o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório da Vara Cível, se processam os termos da

Ação Divórcio Litigioso nº 0047 07 007474-6, que Elias Alves de Lima move contra M. V. S. L. ficando CITADA: MARIA VITORINA DE SOUZA LIMA, brasileira, casada, encontrando-se atualmente em lugar incerto e não sabido, para tomar ciência de todo o teor da petição inicial, nos autos supramencionado, e caso, queira

contestar a presente ação que o faça no prazo de 15 (quinze) dias, através de advogado (a). ADVERTINDO-O que na falta de contestação, se presumirão, como verdadeiros, os fatos articulados pelo autor na inicial. (art. 285 do CPC.), SOB PENA DE REVELIA E CONFESSÃO. E para o devido conhecimento de todos, mandou o MM Juiz expedir o presente edital que será afixado no local de costume e publicado no Diário Oficial do Poder Judiciário. CUMPRA-SE. Observadas as prescrições legais. Dado e passado nesta Cidade e Comarca, aos dez dias do mês de dezembro do ano de dois mil e sete. Eu, editorial, que será afixado no local de costume e publicado no Diário Oficial do Poder Judiciário. CUMPRA-SE. Observadas as prescrições legais. Dado e passado nesta Cidade e Comarca, aos dez dias do mês de dezembro do ano de dois mil e sete. Eu, editorial, que será afixado no local de costume e publicado no Diário Oficial do Poder Judiciário. CUMPRA-SE. Observadas as prescrições legais. Dado e passado nesta Cidade e Comarca, aos dez dias do mês de dezembro do ano de dois mil e sete. Eu, Francisco Firmino dos Santos, Escrivão, subscrevo e assino de ordem do MM. Juiz de Direito desta Comarca. Francisco Firmino dos Santos Escrivão em Exercício Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

00021 - 004707007475-3

Requerente: R.C.G.

Requerido: L.J.S.M. => EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: 30 (TRINTA) DIASO Dr. Elvo Pigari Júnior, Juiz de Direito da Vara Cível da Comarca de Rorainópolis/RR, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei etc.FAZ SABER a todos quanto o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório da Vara Cível, se processam os termos da Ação Divórcio Litigioso nº 0047 07 007475-3, que Rozione das Chagas Gonçalves move contra L. J. S. M. ficando CITADO: LINDON JAHNSE DOS SANTOS MATOS, brasileiro, casado, encontrando-se atualmente em lugar incerto e não sabido, para tomar ciência de todo o teor da petição inicial, nos autos supramencionado, e caso, queira contestar a presente ação que o faça no prazo de 15 (quinze) dias, através de advogado (a). ADVERTINDO-O que na falta de contestação, se presumirão, como verdadeiros, os fatos articulados pelo autor na inicial. (art. 285 do CPC.), SOB PENA DE REVELIA E CONFESSÃO. E para o devido conhecimento de todos,mandou o MM Juiz expedir o presente edital que será afixado no local de costume e publicado no Diário Oficial do Poder Judiciário. CUMPRA-SE. Observadas as prescrições legais. Dado e passado nesta Cidade e Comarca, aos dez dias do mês de dezembro do ano de dois mil e sete. Eu, editorial, que será afixado no local de costume e publicado no Diário Oficial do Poder Judiciário. CUMPRA-SE. Observadas as prescrições legais. Dado e passado nesta Cidade e Comarca, aos dez dias do mês de dezembro do ano de dois mil e sete. Eu, Francisco Firmino dos Santos, Escrivão, subscrevo e assino de ordem do MM. Juiz de Direito desta Comarca. Francisco Firmino dos Santos Escrivão em Exercício Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

EMBARGOS DE TERCEIROS

00022 - 004706005497-1

Embargante: Lisoneide Lima Queiroz

Embargado: Raimundo Xavier de Oliveira => Audiência de CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO e JULGAMENTO designada para o dia 25/03/2008 às 09:00 horas. Adv - Italo Diderot Pessoa Rebouças, Natanael Gonçalves Vieira, João Pereira de Lacerda.

EXECUÇÃO

00023 - 004704003548-8

Exequente: R.O.S.

Executado: S.A.S. => EDITAL DE INTIMAÇÃOPRAZO: 10 (DEZ) DIASO Dr. ELVO PIGARI JÚNIOR, MM. Juiz de Direito Titular respondendo em substituição pela Comarca de Rorainópolis/RR, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei etc.FAZ SABER a todos quanto o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório da Vara Cível, se processam os termos da Ação de Execução nº 0047 04 003548-8, que R. O. S move contra Sebastião Alves dos Santos, ficando INTIMADO R. O. S. menor rep/ KATIUSCIA SANTOS DE OLIVEIRA, brasileira, encontrando-se atualmente em lugar incerto e não sabido, para no prazo de 10 (dez) dias, efetuar o pagamento das custas processuais finais no valor de R 70,00 (setenta reais), sob pena de inscrição na dívida ativa do Estado. E para o devido conhecimento de todos, mandou o MM. Juiz expedir o presente edital, que será afixado no local de costume e publicado no Diário Oficial do Poder Judiciário. CUMPRA-SE. Observadas as prescrições legais. Dado e passado nesta d edital, que será afixado no local de costume e publicado no Diário Oficial do Poder Judiciário. CUMPRA-SE. Observadas as prescrições legais. Dado e passado nesta Cidade e Comarca, aos dez dias do mês de dezembro do ano de dois mil e sete. Eu, Francisco Firmino dos Santos,

Escrivão, subscrevo e assino de ordem da MM. Juíza de Direito desta Comarca. Francisco Firmino dos Santos Escrivão em Exercício Adv - Vera Lúcia Pereira Silva.

00024 - 004705005033-6

Exequente: Jhonatan Barros Silva de Oliveira

Executado: Edivaldo de Oliveira => Leilão DESIGNADO para o dia 12/02/2008 às 11:00 horas. A Leilão NÃO REALIZADO.

Expedição efetivada de mandado. Adv - João Pereira de Lacerda.

GUARDA - MODIFICAÇÃO

00025 - 004707006567-8

Requerente: M.M.S.

Requerido: M.F.S.B. => Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 01/04/2008 às 11:30 horas. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

GUARDA DE MENOR

00026 - 004707006606-4

Requerente: O.C.N. e outros

Requerido: R.A.B. => EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO O Dr. Luiz Alberto de Moraes Júnior, MM Juiz de Direito Titular da Vara Cível da Comarca de Rorainópolis/RR, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei Etc. FAZ SABER a todos quanto o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório da Vara Cível, se processam os termos da Ação Guarda de Menor nº 0047 07 006606-4, que Oziel da Cruz do Nascimento move contra R. A. B, ficando CITADA: ROSA ARAÚJO BRAGANÇA, brasileira, solteira, encontrando-se atualmente em lugar incerto e não sabido, para tomar ciência dos autos em epígrafe, e caso, queira contestar a presente ação que o faça no prazo de 15 (quinze) dias, que será contado da data da realização da audiência abaixo designada. ADVERTINDO-A que na falta de contestação, se presumirão verdadeiros os fatos alegados pelo autor na inicial (art. 285, CPC). INTIMANDO-A do ônus de comparecer na sala de audiências do Fórum, sito na Av. Pedro Daniel da Silva, s/n, Centro, Rora

rem, que por este Juízo e Cartório da Vara Cível, se processam os termos da Ação Guarda de Menor nº 0047 07 006606-4, que Oziel da Cruz do Nascimento move contra R. A. B, ficando CITADA: RASA ARAÚJO BRAGANÇA, brasileira, solteira, encontrando-se atualmente em lugar incerto e não sabido, para tomar ciência dos autos em epígrafe, e caso, queira contestar a presente ação que o faça no prazo de 15 (quinze) dias, que será contado da data da realização da audiência abaixo designada. ADVERTINDO-A que na falta de contestação, se presumirão verdadeiros os fatos alegados pelo autor na inicial (art. 285, CPC). INTIMANDO-A do ônus de comparecer na sala de audiências do Fórum, sito na Av. Pedro Daniel da Silva, s/n, Centro, Rorainópolis/RR, no dia 16 de janeiro de 2008, às 10:00 hs., para audiência de Instrução e Julgamento acompanhado de advogado (a) e no mínimo duas testemunhas. E para o devido conhecimento de todos, mando MM Juiz de Direito Titular desta Comarca. Francisco Firmino dos Santos Escrivão em Exercício. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

00027 - 004707007312-8

Requerente: M.A.S.

Requerido: M.C.A.S. => Manifeste(m)-se a(s) parte(s) por 30 dias. Prazo de 030 dia(s). Adv - Maria das Graças Barbosa Soares.

00028 - 004707007468-8

Requerente: J.V.S.

Requerido: A.P.S.O. => Audiência de JUSTIFICAÇÃO designada para o dia 30/01/2008 às 11:00 horas. EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO O Dr. Luiz Alberto de Moraes Júnior, MM Juiz de Direito Titular da Vara Cível da Comarca de Rorainópolis/RR, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei Etc.FAZ SABER a todos quanto o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório da Vara Cível, se processam os termos da Ação Guarda de Menor nº 0047 07 007468-8, que João Valdeci Schmalz move contra A. P. S. O, ficando CITADA: ALIETE PEREIRA DOS SANTOS OLIVEIRA, brasileira, demais dados ignorado, encontrando-se atualmente em lugar incerto e não sabido, para tomar ciência dos autos em epígrafe, e caso, queira contestar a presente ação que o faça no prazo de 15 (quinze) dias, que será contado da data da realização da audiência abaixo designada. ADVERTINDO-A que na falta de contestação, se presumirão verdadeiros os fatos alegados pelo autor na inicial (art. 285, CPC). INTIMANDO-A do ônus de comparecer na sala de audiências do Fórum, 0 sito na Av. Pedro Daniel da Silva, s/n, Centro, Rorainópolis/RR, no dia 30 de janeiro de 2008, às 10:00 hs.,

para audiência de Justificação. E para o devido conhecimento de todos, mandou o MM Juiz expedir o presente edital que será afixado no local de costume e publicado no Diário Oficial do Poder Judiciário. CUMPRA-SE. Observadas as prescrições legais. Dado e passado nesta Cidade e Comarca, aos dez dias do mês de dezembro do ano de dois mil e sete. Eu, Francisco Firmino dos Santos, Escrivão em exercício, subscrevo e assino de ordem do MM Juiz de Direito Titular desta Comarca. Francisco Firmino dos SantosEscrivão em Exercício. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

INDENIZAÇÃO

00029 - 004707007067-8

Autor: Sinézio Mamedes Arantes

Réu: Raimundo Nonato de Oliveira => Audiência REALIZADA. Adv - Tarcísio Laurindo Pereira, Francisco de Assis Guimarães Almeida, Alysson Batalha Franco.

INVEST.PATERN / ALIMENTOS

00030 - 004707007467-0

Requerente: A.A.C. => Audiência de TENTATIVA de CONCILIAÇÃO DESIGNADA para o dia 01/04/2008 às 09:00 horas. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

MANDADO DE SEGURANÇA

00031 - 004707007261-7

Impetrante: Elione Donato dos Santos

Autor. Coatora: Universidade Estadual de Roraima-uerr => Expedição efetivada de mandado. Adv - Caroline Cattaneo Linhares Vasconcelos.

PRECATÓRIA CÍVEL

00032 - 004707007204-7

Requerente: Instituto Brasileiro do Meio Ambiente - Ibama
Requerido: Antonio da Silva Quincor => Leilão DESIGNADO para o dia 20/02/2008 às 11:00 horas. Leilão DESIGNADO para o dia 04/03/2008 às 11:00 horas. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

PROC. INVEST. PATERN

00033 - 004706005491-4

Requerente: L.S.S.

Requerido: H.O.M. => Audiência especial de oitiva das partes designada para o dia 25/03/2008 às 11:00 horas. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

00034 - 004707007352-4

Requerente: G.B.C.

Requerido: A.R.S. => Audiência de JUSTIFICAÇÃO designada para o dia 23/01/2008 às 10:30 horas. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

RECONHECIM. UNIÃO ESTÁVEL

00035 - 004706005538-2

Autor: R.M.C.L.

Réu: J.E.M. => EDITAL DE INTIMAÇÃOPRAZO: 20 (dias) DIASO Dr. ELVO PIGARI JÚNIOR, MM. Juiz de Direito Titular da Única Vara Cível da Comarca de Rorainópolis/RR, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei etc.FAZ SABER a todos quanto o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório da Vara Cível, se processam os termos da Ação de Reconhecimento de União Estável nº 0047 06 005538-2, proposta por R. M. C. L. contra João Evangelista de Menezes, ficando INTIMADA: RITA MARIA CRUZ DE LIMA, brasileira, casada, agricultora, encontrando-se atualmente em lugar incerto e não sabido, para dar prosseguimento no feito, no prazo improrrogável de 48 horas, sob pena de extinção do feito. E para o devido conhecimento de todos, mandou o MM Juiz expedir o presente edital que será afixado no local de costume e publicado no Diário Oficial do Poder Judiciário. CUMPRA-SE. Observadas as prescrições legais. Dado e passado nesta Cidade e Comarca, aos dez dias do mês de dez. dias do mês de dezembro do ano de dois mil e sete. Eu _____ Francisco Firmino dos Santos, Escrivão em Exercício, subscrevo e assino de ordem do MM Juiz de Direito Titular desta ComarcaFrancisco Firmino dos SantosEscrivão em Exercício Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

RECONHECIMENT PATERNIDADE

00036 - 004707006607-2

Autor: M.E.S. e outros => Final de sentença:Isto posto,julgo procedente o pedido para reconhecer o requerente JOAO RODRIGUES DA COSTA como pai de JOSAEL DA SILVA COSTA, JOSILENE DA SILVA COSTA e JOEL DA SILVA COSTA, julgando extinto o presente procedimento com fundamento no art.269, I do CPC. Em consequência, detrmño ao cartório de registro civil no distrito de Zé Doca, estado do Maranhão e ao Cartório de registro civil de São Luiz do anauá, estado de Roraima, que proceda novos registro de nascimentos dos menores acima citado como determina o art.6º da lei 8560/92, fazendo constar que os menores são filhos de JOÃO RODRIGUES DA COSTA, cujos avós paterno são JOÃO VIEIRA DA COSTA E IZABEL RODRIGUES DA COSTA.Expeça-se o mandato de novo registro mencionado os dados do registro anterior de fls.09/11.Sentença publicada e as partes intimadas.Registra-se e cumpra-se.Nada mais havendo deu-se por encerrado o presente termo que depois de lido e achado conforme, foi assinado por todos. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

REGISTRO CIVIL

00037 - 004707006772-4

Requerente: Carlos Sérgio Dias dos Santos => Final de sentença:Isto posto, e por tudo o mais que dos autos consta, julgo procedente o pdedido, extinguindo o feito com o julgamento do mérito nos termos do art.269, inciso I do CPC.Paradeterminar o registro do óbito de MANOEL MAXIMIANO DOS SANTOS, brasileiro, do sexo masculino, viúvo, nascido em 21/02/1926, na Cidade de capitão Poço, Esatdo do Pará, falecido em 15 de novembro de 2005.Expeça-se o devido mandado para o Cartorio de Registro Civil de Rorainopolis/RR, que deverá ser acompanhado de cópias dos documentos juntados nos autos(fls 06/08 e guia de sepultamento juntada nesta audiência).Sem custas.Sentença publicada em audiência.Parte, MP e DPE intimados.Registre-se.Cumpra-se.Nada mais havendo deu-se por encerrado o presente termo que depois de lido e achado conforme, foi assinado por todos. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

RETIFICAÇÃO REG. CIVIL

00038 - 004707007380-5

Requerente: João Luiz de Souza => Audiência de JUSTIFICAÇÃO designada para o dia 01/04/2008 às 11:00 horas. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

00039 - 004707007381-3

Requerente: Felipe Gabriel dos Santos Matos => Audiência de JUSTIFICAÇÃO designada para o dia 25/03/2008 às 10:30 horas. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

00040 - 004707007408-4

Requerente: Joyce Felipe Olavo Montenegro => Audiência de JUSTIFICAÇÃO designada para o dia 18/03/2008 às 10:30 horas. A Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

00041 - 004707007424-1

Requerente: Jefison Pereira Carvalho => Audiência de JUSTIFICAÇÃO designada para o dia 25/03/2008 às 11:30 horas. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

VARA CRIMINAL

Expediente de 10/12/2007

JUIZ(A) TITULAR:
Luiz Alberto de Moraes Junior
PROMOTOR(A) :
Ademir Teles Menezes
Adriano ávila Pereira
Erika Lima Gomes Michetti
Henrique Lacerda de Vasconcelos
Hevandro Cerutti
José Rocha Neto
Luz Antônio Araújo de Souza
Marco Antônio Bordin de Azeredo
ESCRIVÂO(Â) :
Francisco Firmino dos Santos

PRECATÓRIA CRIME

00042 - 004706005980-6

Réu: Ilson de Freitas da Silva => Audiência de INTERROGATÓRIO designada para o dia 29/04/2008 às 15:00 horas. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

INFÂNCIA E JUVENTUDE

Expediente de 10/12/2007

JUIZ(A) TITULAR:
Luiz Alberto de Moraes Junior
PROMOTOR(A) :
Ademir Teles Menezes
Adriano ávila Pereira
Erika Lima Gomes Michetti
Henrique Lacerda de Vasconcelos
Hevandro Cerutti
José Rocha Neto
Luiz Antônio Araújo de Souza
Marco Antônio Bordin de Azeredo
ESCRIVÃO(Â) :
Francisco Firmino dos Santos

ATO INFRACIONAL

00004 - 004703001630-8

Infrator: J.O.P. => "Isto posto, e por tudo o mais que dos autos constam, com fundamento nos arts. 2º e 121, §5º, do ECA, JULGO EXTINTO o presente procedimento apuratório de ato infracional, promovido contra JOAB OLIVEIRA PEREIRA, face a prescrição da pretensão sócio-educativa do Estado. Transitada em julgado, baixas necessárias e arquivem-se os autos. Sem custas. P.R.I.C. Rorainópolis/RR, 06 de dezembro de 2007. ELVO PIGARI JÚNIOR. de Direito Titular REspondendo pela Comarca de Rorainópolis de Rorainópolis/RR". Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

COMARCA DE RORAINÓPOLIS JUIZADOS ESPECIAIS

ÍNDICE POR ADVOGADOS

Expediente de 10/12/2007

050037RS =>00006;

CARTÓRIO DISTRIBUIDOR

JUIZADO CÍVEL

Juiz(íza): Luiz Alberto de Moraes Junior

ORDINÁRIA ENERG. ELÉTRICA

00001 - 004707007301-1

Requerente: João de Deus Lima

Requerido: Cer-companhia Energetica de Roraima => Distribuição por Sorteio em 10/12/2007. Valor da Causa: R 122,66 - Audiência

Conciliação: Dia 04/01/2008, às 09:00 Horas. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

Juiz(íza): Maria Aparecida Cury

PRECATÓRIA CÍVEL

00002 - 004707007302-9

Requerente: Cicero Alves dos Reis

Requerido: Bartolomeu Nunes da Silva => Distribuição por Sorteio em 10/12/2007. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

PUBLICAÇÃO DE MATERIAS

JUIZADO CÍVEL

Expediente de 10/12/2007

JUIZ(A) PRESIDENTE(A):
Luiz Alberto de Moraes Junior
PROMOTOR(A) :
Ademir Teles Menezes
Adriano ávila Pereira
Erika Lima Gomes Michetti

Henrique Lacerda de Vasconcelos
Hevandro Cerutti
José Rocha Neto
Luiz Antônio Araújo de Souza
Marco Antônio Bordin de Azeredo
ESCRIVÃO(Â) :
Francisco Firmino dos Santos

AÇÃO DE COBRANÇA

00003 - 004707006863-1

Autor: Antonio Carlos Costa Oliveira

Réu: João Mauricio dos Santos => "HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes, para que surta os efeitos jurídicos. Extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art.269, III do CPC. Após o trânsito em julgado, arquive-se. Sem custas. NAdaa mais havendo deu-se por encerrado o presente termo que depois de lido e achado conforme, foi assinado por todos. Eu, Julie Ane, escrevente o digitei. Dr. ELVO PIGARI JÚNIOR. Juiz de Direito Titular Respondendo pela Comarca de Rorainópolis". Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

00004 - 004707007538-8

Autor: Luciléa Soares Fernandes

Réu: Cicero Martins => "HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes, para que surta os efeitos jurídicos. Extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, III do CPC. Após o trânsito em julgado. Arquive-se. Sem custas. Nada mais havendo deu-se por encerrado o presente termo que depois de lido e achado conforme, foi assinado por todos. Eu Julie Ane, escrevente o digitei. Dr. ELVO PIGARI JÚNIOR. Juiz de Direito Respondendo pela Comarca de Rorainópolis". Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

EXECUÇÃO DE SENTENÇA

00005 - 004705004953-6

Exeqüente: Helena Maciel de Almeida

Executado: Maria Rosinês Batista dos Santos => "Face ao ajuste consensual pelas partes nos presentes autos, hei por bem HOMOLOGAR POR SENTENÇA o acordo supra, na forma do parágrafo único do art. 22 da Lei 9.099/95 c/c art.449 do CPC, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, ao mesmo tempo que JULGO EXTINTO o processo com julgamento do mérito, na forma estabelecida no art.269, III, do CPC. Registre-se e , decorrido o trânsito, arquive-se, observada as anotações de praxe". Publicada a presente em audiência, da qual saem devidamente cientificada e intimadas as partes. Do que para constar, lavrei este termo, que depois de lido e achado conforme vai assinado por todos. Eu, Julie Ane, escrevente o digitei. Juiz ELVO PIGARI JÚNIOR". Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

INDENIZAÇÃO

00006 - 004707006895-3

Autor: Maria da Natividade Rodrigues Costa Vieira

Réu: Telemar Norte Leste S/A => Audiência de CONCILIAÇÃO designada para o dia 15/02/2008 às 14:00 horas. Adv - Viviane Noal dos Santos.

JUIZADO CRIMINAL

Expediente de 10/12/2007

JUIZ(A) PRESIDENTE(A):
Luiz Alberto de Moraes Junior
PROMOTOR(A) :
Ademir Teles Menezes
Adriano ávila Pereira
Erika Lima Gomes Michetti
Henrique Lacerda de Vasconcelos
Hevandro Cerutti
José Rocha Neto
Luiz Antônio Araújo de Souza
Marco Antônio Bordin de Azeredo
ESCRIVÃO(Â) :
Francisco Firmino dos Santos

CRIME C/ PESSOA

00007 - 004707006841-7

Indicado: R.S.A. e outros => "Posto isso, HOMOLOGO POR SENTENÇA, para que produza seus jurídicos e legais efeitos o

acordo celebrado. Em consequência, com fundamento no art.137, caput, do CP, julgo extinta a punibilidade do autor do fato, após o cumprimento do acordo, no que tange a contravenção penal mencionada. Aguarda-se o prazo decadencial, no que tange ao crime do art.137 do CP, e venham os autos conclusos para a extinção da punibilidade. Dou as partes intimadas em audiência. Nada mais havendo deu-se por encerrado o presente trmo que depois de lido e achado conforme, foi assinado por todos. Eu, Julie Ane Vieira, escrevente o digitei. Dr. ELVO PIGARI JUNIOR. Juiz de Direito Respondendo pela Comarca de Rorainópolis". Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

COMARCA DE SÃO LUIZ JUSTIÇA COMUM

ÍNDICE POR ADVOGADOS

Expediente de 10/12/2007

000285RR =>00002;

CARTÓRIO DISTRIBUIDOR

VARACÍVEL

Juiz(íza): Elvo Pigari Junior

CAUTELAR INOMINADA

00002 - 006007021348-7

Requerente: Maria Lucia Cavalcante Muniz
Requerido: Camara Municipal de São João da Baliza =>
Distribuição por Sorteio em 10/12/2007. Valor da Causa: R 1.000,00. Adv - Emerson Luis Delgado Gomes.

PRECATÓRIA CÍVEL

00003 - 006007021334-7

Requerente: Miriam Barbosa dos Santos
Requerido: Joaquim Sales da Silva => Distribuição por Sorteio em 08/12/2007. Valor da Causa: R 4.560,00. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

00004 - 006007021335-4

Requerente: Banco Finasa/sa
Requerido: Jose Ernando de Santana => Distribuição por Sorteio em 08/12/2007. Valor da Causa: R 11.591,38. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

00005 - 006007021336-2

Requerente: Elias Fereira de Almeida e outros => Distribuição por Sorteio em 08/12/2007. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

00006 - 006007021337-0

Requerente: Valdinete Alves de Sousa
Requerido: Jaísio Pereira da Silva => Distribuição por Sorteio em 08/12/2007. Valor da Causa: R 456,00. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

00007 - 006007021338-8

Requerente: Marinete Ribeiro da Silva
Requerido: Paulo Mota Uchoa => Distribuição por Sorteio em 08/12/2007. Valor da Causa: R 3.600,00. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

00008 - 006007021341-2

Requerente: Nayana Munik da Silva Lima
Requerido: Adair da Costa Lima => Distribuição por Sorteio em 08/12/2007. Valor da Causa: R 873,60. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

00009 - 006007021342-0

Requerente: Arlete Macedo de Araújo

Requerido: Domingos Barbosa de Araujo => Distribuição por Sorteio em 08/12/2007. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

00010 - 006007021347-9

Requerente: Ivanete Braz e outros

Requerido: João Francisco Stafico do Prado => Distribuição por Sorteio em 08/12/2007. Valor da Causa: R 1.550,00. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

VARA CRIMINAL

Juiz(íza): Elvo Pigari Junior

PRISÃO EM FLAGRANTE

00001 - 006007021349-5

Autuado: José Janes Carvalho Costa => Distribuição por Sorteio em 10/12/2007. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

COMARCA DE PACARAIMA JUSTIÇA COMUM

ÍNDICE POR ADVOGADOS

Expediente de 10/12/2007

000171RR-B =>00001;

CARTÓRIO DISTRIBUIDOR

VARACÍVEL

Juiz(íza): Delcio Dias Feu

REINTEGRAÇÃO DE POSSE

00001 - 004507001851-5

Autor: Municipio de Pacaraima
Réu: Edson Jose Moraes e outros => Distribuição por Sorteio em 10/12/2007. Valor da Causa: R 20.000,00. Adv - Denise Abreu Cavalcanti.

COMARCA DE CARACARAÍ

PORTRARIA/GAB/Nº 020/2007

O **Dr. PARIMA DIAS VERAS, MM.** Juiz de Direito respondendo pela Comarca de Caracaraí – RR, no uso de suas atribuições legais e correcionais, na forma da Lei, etc...

CONSIDERANDO, que a justiça deve funcionar 24 (vinte e quatro) horas por dia, sem interrupções;

CONSIDERANDO, o disposto nas resoluções de n.s. 24 e 30 aprovadas pelo Tribunal Pleno do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, as quais regulamentam os plantões judiciaários nas comarcas do interior;

CONSIDERANDO, que nesses plantões o juiz plantonista designará até dois servidores para trabalharem tanto na forma de plantões extras como na forma de sobreaviso, visando atender às pretensões aviadas em juízo;

RESOLVE:

Art. 1º - DETERMINAR que além dos finais de semanas e feriados, haverá, a cada dia na semana, um funcionário de sobreaviso, para atender as causas denominadas urgentes, devendo para tanto ser afixada na porta deste fórum o nome do servidor e o respectivo telefone.

Art. 2º - FIXAR a escala de plantão da Comarca de Caracaraí/RR, para o mês de dezembro do ano de 2007, conforme tabela abaixo:

SERVIDOR	CARGO	PERÍODO	HORÁRIO
Igor Ribeiro Rodrigues	Técnico Judiciário	01 e 02 de dezembro	08:00 às 18:00 horas
Terciane de Souza Silva	Assistente Judiciário	08 e 09 de dezembro	08:00 às 18:00 horas
Bruno Holanda de Melo	Oficial de Justiça	15 e 16 de dezembro	08:00 às 18:00 horas

Art. 3º - DETERMINAR a escala do regime de sobreaviso da Comarca de Caracaraí, para o mês de NOVEMBRO ano de 2007, conforme tabela abaixo:

SERVIDOR	CARGO	PERÍODO	HORÁRIO
Igor Ribeiro Rodrigues	Técnico Judiciário	03 a 07 de dezembro	18:00 às 08:00 horas
Terciane de Souza Silva	Assistente Judiciário	10 a 14 de dezembro	18:00 às 08:00 horas
Bruno Holanda de Melo	Oficial de Justiça	17 a 19 de dezembro	18:00 às 08:00 horas

Art. 4º - DETERMINAR que os servidores escalados façam uso funcional do Cartório deste Juízo durante a realização do Plantão Judiciário, bem como, quando acionado, no horário em que estiver de sobreaviso.

Art. 5º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação devendo a mesma ser enviada à Douta Corregedoria-Geral de Justiça, em razão do provimento n. 001/2005, como também, aos seguintes órgãos/instituições públicas: MPE/DPE/DEPOL/OAB e SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA, conforme determina o art. 4º da resolução de n. 30.

Dê-se ciências aos servidores.

Publique-se. Registre-se e Cumpra-se.

Caracaraí- RR, 29 de novembro de 2007.

Juiz PARIMA DIAS VERAS
Respondendo pela Comarca de Caracaraí

6.^a VARA CÍVEL

EDITAL DE CITAÇÃO COM O PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS.

O Dr. Angelo Augusto Graça Mendes, MM. Juiz de Direito Substituto da 6.^a Vara Cível da Comarca de Boa Vista, Estado de Roraima, na forma da lei etc...

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

N.º 010 06 149648-4 - AÇÃO DE USUCAPIÃO

Autor: NELSON DE SOUZA VASCONCELOS

Réu: EVANDRO FERNANDES SOARES

Como se encontra as parte ré EVANDRO FERNANDES SOARES, atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 30 (trinta) dias, a partir de sua publicação, para os requeridos no prazo legal de 15 (quinze) dias, contestar a ação, ciente de que não havendo contestação, se presumirão aceitos pelo mesmo como verdadeiros os fatos alegados pelo autor em sua petição inicial.

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Boa Vista/RR, 5 de dezembro de 2007.

Hudson Viana
Escrivão

EDITAL DE INTIMAÇÃO COM O PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS.

O Dr. Angelo Augusto Graça Mendes, MM. Juiz de Direito Substituto da 6.^a Vara Cível da Comarca de Boa Vista, Estado de Roraima, na forma da lei etc...

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

N.º 010 01 007972-0 - AÇÃO DE EXECUÇÃO

AUTOR: AGÊNCIA DE FOMENTO DO ESTADO DE RORAIMA - AFERR

RÉU: M P S DE SOUZA PEIXOTO

Como se encontra a parte ré M P S DE SOUZA PEIXOTO, por seu representante legal, atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 30 (trinta) dias, a partir de sua publicação, intimando a parte ré, para que a mesma se manifeste nos termos do Enunciado nº 240 da Súmula da Jurisprudência Predominante do Superior Tribunal de Justiça.

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Boa Vista/RR, 10 de dezembro de 2007.

Hudson Viana
Escrivão

7ª VARA CÍVEL

MM. Juiz de Direito Titular
PAULO CÉZAR DIAS MENEZES

MM. Juiz de Direito Substituto
PAULO CÉZAR DIAS MENEZES

Escrivã Judicial
MARIA DAS GRAÇAS BARROSO DE SOUZA

Expediente do dia 10 de dezembro de 2007.
para ciência e intimação das partes

EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 30 DIAS

O DOUTOR PAULO CÉZAR DIAS MENEZES JUIZ DE DIREITO DA 7.^a VARA CÍVEL DA COMARCA DE BOA VISTA/RR, MANDA PROCEDER A:

INTIMAÇÃO DE: RUBEN EURICO DA CUNHA PESSOA, brasileiro, divorciado, professor universitário, demais dados ignorados, estando em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: Para proceder o pagamento das custas processuais, no valor de R\$ 70,00 (setenta reais), no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de inscrição na dívida ativa, referentes aos autos n.^o 0010 02 055312-8- AÇÃO: PEDIDO / PROVIDÊNCIA.

SEDE DO JUÍZO: 7.^a Vara Cível – Edifício do Fórum Advogado Sobral Pinto – Praça do Centro Cívico, 666 – Centro – Boa Vista/RR.

E, para que chegue ao conhecimento do(a) interessado(a), mandou o MM Juiz, expedir o presente Edital que será publicado e afixado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima, aos sete dias do mês de dezembro do ano de dois mil e **sete**. Eu, arss (Assistente Judiciário) o digitei, e eu, Maria das Graças Barroso de Souza, Escrivã Judicial, assino de ordem.

Maria das Graças Barroso de Souza
Escrivã Judicial

EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 30 DIAS

O DOUTOR PAULO CÉZAR DIAS MENEZES JUIZ DE DIREITO DA 7.^a VARA CÍVEL DA COMARCA DE BOA VISTA/RR, MANDA PROCEDER A:

INTIMAÇÃO DE: CANAAN DE ALMEIDA SILVA, brasileira, casada, do lar, filha de Luis Gonzaga Almeida e Delsirê alves de Almeida, demais dados ignorados, estando em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: Intimação da parte acima qualificado(a), para em 48 horas, dar andamento no Processo n.^o 010 06 144106-8 – **Divórcio Litigioso**, em que é parte requerente: Canaan de Almeida silva e parte requerida: José Pereira da Silva, sob pena de extinção.

SEDE DO JUÍZO: 7.^a Vara Cível – Edifício do Fórum Advogado Sobral Pinto – Praça do Centro Cívico, 666 – Centro – Boa Vista/RR.

E, para que chegue ao conhecimento do(a) interessado(a), mandou o MM Juiz, expedir o presente Edital que será publicado e afixado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima, ao(s) sete dia(s) do mês de dezembro do ano de dois mil e **sete**. Eu, a.r.s.s (Assistente Judiciário) o digitei, e eu, Maria das Graças Barroso de Souza, escrivã judicial, assino de ordem.

Maria das Graças Barroso Souza
Escrivã Judicial

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 30 DIAS

O DOUTOR PAULO CÉZAR DIAS MENEZES JUIZ DE DIREITO DA 7.^a VARA CÍVEL DA COMARCA DE BOA VISTA/RR, MANDA PROCEDER A:

CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DE: MARIA ERIKSANDRA CORREIA CANDIDO, MARIA ERIKA CORREIA CANDIDO E

EPITÁCIO CORREIA CANDIDO JUNIOR, todos brasileiros, demais dados ignorados, estando em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: CITAÇÃO e INTIMAÇÃO da(s) pessoa(s) acima para tomar(em) conhecimento dos termos dos processo n.^o 0010 02 021356-6- DECLARATÓRIA, em que são partes Requerente(s) R.F.S e Requerido(a)s: D.L.C, e ciência do ônus que a partir desta data, correrá o prazo de 15(quinze) dias para apresentar contestação, sob pena de não o fazendo, presumirem-se como verdadeiros os fatos articulados pelo autor da inicial.

SEDE DO JUÍZO: 7.^a Vara Cível – Edifício do Fórum Advogado Sobral Pinto – Praça do Centro Cívico, 666 – Centro – Boa Vista/RR.

E, para que chegue ao conhecimento do(a) interessado(a), mandou o MM Juiz, expedir o presente Edital que será publicado e afixado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima, aos sete dias do mês de dezembro do ano de dois mil e **sete**. Eu, arss (Assistente Judiciário) o digitei, e eu, Maria das Graças Barroso de Souza, Escrivã Judicial, assino de ordem.

Maria das Graças Barroso de Souza
Escrivã Judicial

EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 30 DIAS

O DOUTOR PAULO CÉZAR DIAS MENEZES JUIZ DE DIREITO DA 7.^a VARA CÍVEL DA COMARCA DE BOA VISTA/RR, MANDA PROCEDER A:

INTIMAÇÃO DE: DARLENE PEREIRA DE MORAIS DA FONSECA, brasileira, casada, doméstica, filha de Ildo Tito Teixeira de Moraes e Maria Eunice Pereira de Moraes, estando em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: Intimação da(s) parte(s) acima qualificado(a)s, para receber a CERTIDÃO DE CASAMENTO, devidamente averbada, neste Juízo da 7^a Vara Cível, dos autos n.^o 010 03 069606-5 – **DIVÓRCIO LITIGIOSO**, em que é parte Requerente: D.P.M.F. e Requerido(a): A.S.F., sob pena de arquivamento do processo.

SEDE DO JUÍZO: 7.^a Vara Cível – Edifício do Fórum Advogado Sobral Pinto – Praça do Centro Cívico, 666 – Centro – Boa Vista/RR.

E, para que chegue ao conhecimento do(a) interessado(a), mandou o MM Juiz, expedir o presente Edital que será publicado e afixado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima, ao(s) **sete** dia(s) do mês de dezembro do ano de dois mil e **sete**. Eu, arss (Assistente Judiciário) o digitei, e eu, Maria das Graças Barroso de Souza, escrivã, assino de ordem.

Maria das Graças Barroso de Souza
Escrivã Judicial

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 30 DIAS

O DOUTOR PAULO CÉZAR DIAS MENEZES, JUIZ DE DIREITO DA 7.^a VARA CÍVEL DA COMARCA DE BOA VISTA/RR, DETERMINA:

CITAÇÃO DE: HUMBERTO GIL DA SILVA, brasileiro, solteiro, filho de José Severo da Silva e Geralda da Silva, demais dados ignorados, estando em local incerto e não sabido.

FINALIDADE: Citação da parte acima identificada para no prazo de 03 (três) dias efetuar o pagamento do débito alimentar apurado em liquidação no valor de R\$ 654,80 (seiscentos e cinqüenta e quatro reais e oitenta centavos), ou provar que o fez ou justificar a impossibilidade de efetuá-lo, SOB PENA DE PRISÃO nos termos do Art. 733 § 1º do CPC, referente ao Processo n.^o 010 06 141332-3- Execução, em que é parte executante A.M.F.S, menor representado por SÔLANGE FACCO, e executado HUMBERTO GIL DA SILVA.

SEDE DO JUÍZO: 7.^a Vara Cível – Fórum Advogado Sobral Pinto – Praça do Centro Cívico, Centro – Boa Vista/RR. E para que chegue ao conhecimento do interessado mandou o M.M. Juiz expedir o presente Edital que será publicado na forma da lei e afixado no lugar público de costume.

Dado e passado nesta Cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima aos **sete** dias do mês de **dezembro** do ano de dois mil e **sete**. Eu, j.c. (Assistente Judiciário), o digitei, Eu, Maria das Graças Barroso de Souza, Escrivã Judicial, assino-o de ordem.

Maria das Graças Barroso de Souza
Escrivã Judicial

EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 30 DIAS

O DOUTOR PAULO CEZAR DIAS MENEZES - JUIZ DE DIREITO TITULAR DA 7ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE BOA VISTA/RR, DETERMINA:

INTIMAÇÃO DE: R.Q.L. menor representado por **MARILZA DE QUEIROZ MACHADO** brasileira, filha de Adalgiza de Queiroz Machado, demais dados ignorados, estando em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: INTIMAÇÃO da(s) pessoa(s) acima para, **no prazo de 48 (quarenta e oito) horas**, dar andamento nos autos n.º **0010 06 145031-7 – Execução**, em que é parte requerente **R.Q.L.** e requerido(a) **L.L.**, sob pena de extinção.

SEDE DO JUÍZO: 7.ª Vara Cível – Edifício do Fórum Advogado Sobral Pinto – Praça do Centro Cívico, s/n – Centro – Boa Vista/RR. E, para que chegue ao conhecimento do(a) interessado(a), mandou o MM Juiz, expedir o presente Edital que será publicado e afixado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima, ao(s) **seis** dias do mês de **dezembro** do ano de dois mil e **sete**. Eu, j.c. (Assistente Judiciária) o digitei, e eu, Maria das Graças Barroso de Souza, escrivã judicial, assino de ordem.

Maria das Graças Barroso de Souza
Escrivã Judicial

EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 30 DIAS

O DOUTOR PAULO CEZAR DIAS MENEZES - JUIZ DE DIREITO TITULAR DA 7ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE BOA VISTA/RR, DETERMINA:

INTIMAÇÃO DE: V.F.C.S., menor representada por **POLIANA FERREIRA DA COSTA**, brasileira, solteira, telefonista, filha de Eva Ferreira Costa, demais dados ignorados, estando em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: INTIMAÇÃO da(s) pessoa(s) acima para, **no prazo de 48 (quarenta e oito) horas**, dar andamento nos autos n.º **0010 06 129767-6 – Execução**, em que é parte requerente **V.F.C.S.** e requerido(a) **M.M.M.S.F.**, sob pena de extinção.

SEDE DO JUÍZO: 7.ª Vara Cível – Edifício do Fórum Advogado Sobral Pinto – Praça do Centro Cívico, s/n – Centro – Boa Vista/RR. E, para que chegue ao conhecimento do(a) interessado(a), mandou o MM Juiz, expedir o presente Edital que será publicado e afixado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima, ao(s) **seis** dias do mês de **dezembro** do ano de dois mil e **sete**. Eu, j.c. (Assistente Judiciária) o digitei, e eu, Maria das Graças Barroso de Souza, escrivã judicial, assino de ordem.

Maria das Graças Barroso de Souza
Escrivã Judicial

EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 30 DIAS

O DOUTOR PAULO CEZAR DIAS MENEZES - JUIZ DE DIREITO TITULAR DA 7ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE BOA VISTA/RR, DETERMINA:

INTIMAÇÃO DE: L.G.N.S. e K.C.N.S., menores representados por **SILVIA CRISTINA OLIVEIRA DO NASCIMENTO**, brasileira, solteira, autônoma, filha de Reinaldo Bezerra do Nascimento e Maria de Nazaré Oliveira do Nascimento, demais dados ignorados, estando em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: INTIMAÇÃO da(s) pessoa(s) acima para, **no prazo de 48 (quarenta e oito) horas**, dar andamento nos autos n.º **0010 05 107867-2 – Alimentos**, em que são parte requerente

L.G.N.S. e K.C.N.S. e requerido(a) **J.C.M.S.**, sob pena de extinção.

SEDE DO JUÍZO: 7.ª Vara Cível – Edifício do Fórum Advogado Sobral Pinto – Praça do Centro Cívico, s/n – Centro – Boa Vista/RR. E, para que chegue ao conhecimento do(a) interessado(a), mandou o MM Juiz, expedir o presente Edital que será publicado e afixado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima, ao(s) **seis** dias do mês de **dezembro** do ano de

dois mil e **sete**. Eu, j.c. (Assistente Judiciária) o digitei, e eu, Maria das Graças Barroso de Souza, escrivã judicial, assino de ordem.

Maria das Graças Barroso de Souza
Escrivã Judicial

EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 30 DIAS

O DOUTOR PAULO CEZAR DIAS MENEZES - JUIZ DE DIREITO TITULAR DA 7ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE BOA VISTA/RR, DETERMINA:

INTIMAÇÃO DE: G.L.A. e L.V.L.A., menores representados por **LUANA LUCENA MACHADO**, brasileira, solteira, servidora pública estadual, filha de Luis Carlos Machado e Joana Lucena Machado, demais dados ignorados, estando em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: INTIMAÇÃO da(s) pessoa(s) acima para, **no prazo de 48 (quarenta e oito) horas**, dar andamento nos autos n.º **0010 06 150022-8 – Alimentos-Pedido**, em que são parte requerente **G.L.A. e L.V.L.A** e requerido(a) **E.S.A.**, sob pena de extinção.

SEDE DO JUÍZO: 7.ª Vara Cível – Edifício do Fórum Advogado Sobral Pinto – Praça do Centro Cívico, s/n – Centro – Boa Vista/RR. E, para que chegue ao conhecimento do(a) interessado(a), mandou o MM Juiz, expedir o presente Edital que será publicado e afixado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima, ao(s) **seis** dias do mês de **dezembro** do ano de dois mil e **sete**. Eu, j.c. (Assistente Judiciária) o digitei, e eu, Maria das Graças Barroso de Souza, escrivã judicial, assino de ordem.

Maria das Graças Barroso de Souza
Escrivã Judicial

Boa Vista-RR, 10 de dezembro de 2007.

MARIA DAS GRAÇAS BARROSO DE SOUZA
Escrivã Judicial

JUIZADO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE

EDITAL DE CITAÇÃO (PRAZO DE 15 DIAS)

A Drª. GRACIETE SOTTO MAYOR RIBEIRO, MMª. Juíza Titular do Juizado da Infância e da Juventude da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Ação de Adoção nº 010 07 153826-7

Requerente: H.C.S e M.R.N.S

Requerida: Lucineia de Souza Palheta

Como se encontra a requerida Lucineia de Souza Palheta atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 15 (quinze) dias, a partir de sua publicação, para a requerida no prazo de 10 (dez) dias, contestar a ação, ciente de que não havendo contestação, se presumirão aceitos pela mesma como verdadeiros os fatos alegados pelos autores em sua petição inicial.

E para que chegue ao conhecimento da interessada e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou a MMª. Juíza expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

SEDE DO JUÍZO: RUA ALFERES PAULO SALDANHA, Nº 511, FONE 3621-2773, BAIRRO SÃO FRANCISCO, BOA VISTA-RR.

Boa Vista-RR, 10 de dezembro de 2007.

Gianfranco Leskewscz Nunes de Castro
Escrivão e do Juizado
da Infância e da Juventude

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RORAIMA – TRE/RR

SECRETARIA JUDICIÁRIA

Expediente do dia **11 de dezembro de 2007**, para ciência e intimação das partes.

PROCESSO N.º 1172 – CLASSE VI

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO ELEITORAL AJUIZADA EM FACE DE FRANCISCO DE ASSIS RODRIGUES, CANDIDATO AO CARGO DE DEPUTADO FEDERAL NAS ELEIÇÕES DE 2006, ART. 39, § 8.º DA LEI N.º 9.504/97.

REPRESENTANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
REPRESENTADO: FRANCISCO DE ASSIS RODRIGUES

RELATOR: JUIZ MOZARILDO CAVALCANTI

DESPACHO

Proceda-se na forma requerida na fl. 64

Boa Vista, 11 de dezembro de 2007.

JUIZ MOZARILDO CAVALCANTI
Relator

1.ª ZONA ELEITORAL

DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA

AÇÃO PENAL N.º 059/2006/1.ª ZE/RR

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
RÉUS: HUMBERTO BRANDÃO DE ARAÚJO

ADVOGADOS: ANDRÉIA MARGARIDA ANDRÉ – OAB/RR/292 e LUIS EDUARDO SILVA DE CASTILHO – OAB/RR/201-A

FRANCISCO ASSIS QUEZADO ARAÚJO

ADVOGADA: ANDRÉIA MARGARIDA ANDRÉ – OAB/RR/292

GERSON SILVA GARCEZ - DEFENSORIA PÚBLICADA UNIÃO

De ordem do Ex.^{mo} Sr. Juiz Eleitoral, Dr. Euclides Calil Filho, foi designado o dia 21 de dezembro de 2007, às 10:00 horas, para a audiência de interrogatório das testemunhas de acusação, arroladas nos autos acima especificados, a ser realizada na sala de audiências do Cartório da 1.ª Zona Eleitoral/RR, localizado no Fórum Doutor Luiz Rittler Brito de Lucena, na avenida Santos Dumont, 760, São Pedro, nesta capital.

Boa Vista (RR), 10 de dezembro de 2007.

ELBER CARIM DE FARIAS
Chefe de Cartório/1.ª ZE/RR



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE 1.ª INSTÂNCIA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE RORAIMA**

ATA DE DISTRIBUICAO REALIZADA EM: 07/12/2007

PROCESSOS EM TRAMITACAO COMUM

I-DISTRIBUICAO

1)AUTOMÁTICA

PROCESSO:2007.42.00.002812-3 PROT.:07/12/2007
CLASSE:2100-MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL
IMPTE:ELIZEU MENDONCA RAMOS
ADVOGADO:GERSON PAQUER DE SOUZA
IMPDO:CHEFE DE DEPARTAMENTO DE GESTAO DE PESSOAS DA EMBRAPA E OUTROS
VARA:1ª VARA FEDERAL

PROCESSO:2007.42.00.002813-7 PROT.:07/12/2007
CLASSE:1900-AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS
AUTOR:PEROLINA BRILHANTE NICOLLI DEEKE
ADVOGADO:JAQUES SONNTAG
REU:UNIAO
VARA:1ª VARA FEDERAL

PROCESSO:2007.42.00.002814-0 PROT.:07/12/2007
CLASSE:9200-MEDIDA CAUTELAR INOMINADA
REQTE:RAIMUNDA MARIA DE ALMEIDA SANTOS
ADVOGADO:GERSON PAQUER DE SOUZA
REQDO:CAIXA ECONOMICA FEDERAL -CEF
VARA:2ª VARA FEDERAL

PROCESSO:2007.42.00.002815-4 PROT.:07/12/2007
CLASSE:1900-AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS
AUTOR:VICTOR MANUEL SANCHEZ CASTILHO
ADVOGADO:FRANCISCO DAS CHAGAS BATISTA
REU:UNIVERSIDADE FEDERAL DE RORAIMA - UFRR E OUTROS
VARA:2ª VARA FEDERAL

2)POR DEPENDENCIA

PROCESSO:2007.42.00.002816-8 PROT.:07/12/2007
CLASSE:4100-EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL
EXQTE:WILLIAM MARQUES BARBOSA
ADVOGADO:MARCOS ANTONIO CARVALHO DE SOUZA
EXCDO:UNIAO
VARA:1ª VARA FEDERAL

III-NÃO HOUVE IMPUGNAÇÃO

IV-DEMONSTRATIVO

DISTRIBUIDOS AUTOMATICAMENTE :4
DISTRIBUIDOS POR DEPENDENCIA :1
DISTRIBUIDOS MANUALMENTE :0
REDISTRIBUIDOS AUTOMATICAMENTE :0
REDISTRIBUIDOS POR DEPENDENCIA :0
REDISTRIBUIDOS MANUALMENTE :0
TOTAL DOS PROCESSOS :5

PROCESSOS EM TRAMITAÇÃO ESPECIAL (JEF) I-DISTRIBUICAO 1)AUTOMÁTICA

PROCESSO:2007.42.00.700626-2 PROT.:07/12/2007
CLASSE:51300-CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF
AUTOR::DELZUITA MENDES COUTINHO
ADVOGADO:JOSENILDO FERREIRA BARBOSA
REU::UNIAO
VARA:3ª VARA JEF

PROCESSO:2007.42.00.700627-6 PROT.:07/12/2007
CLASSE:51300-CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF
AUTOR::GELSA BATTANOLI SASSO
ADVOGADO:JOSENILDO FERREIRA BARBOSA
REU::UNIAO
VARA:3ª VARA JEF

PROCESSO:2007.42.00.700628-0 PROT.:07/12/2007
CLASSE:51300-CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF
AUTOR::VALDETE LIMA SARAIVA
ADVOGADO:JOSENILDO FERREIRA BARBOSA
REU::UNIAO
VARA:3ª VARA JEF

PROCESSO:2007.42.00.700629-3 PROT.:07/12/2007
CLASSE:51300-CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF
AUTOR::GERUSA PEREIRA DÁ SILVA ALMEIDA
ADVOGADO:JOSENILDO FERREIRA BARBOSA
REU::UNIAO
VARA:3ª VARA JEF

PROCESSO:2007.42.00.700630-3 PROT.:07/12/2007
CLASSE:51300-CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF
AUTOR::EDICILDA RODRIGUES CARDOSO
ADVOGADO:JOSENILDO FERREIRA BARBOSA
REU::UNIAO
VARA:3ª VARA JEF

PROCESSO:2007.42.00.700631-7 PROT.:07/12/2007
CLASSE:51300-CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF
AUTOR::EDICILDA RODRIGUES CARDOSO
ADVOGADO:JOSENILDO FERREIRA BARBOSA
REU::UNIAO
VARA:3ª VARA JEF

PROCESSO:2007.42.00.700632-0 PROT.:07/12/2007
CLASSE:51300-CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF

AUTOR::ELIANA NUNES DE SOUZA
 ADVOGADO:JOSENILDO FERREIRA BARBOSA
 REU::UNIAO
 VARA:3ª VARA JEF

PROCESSO:2007.42.00.700633-4 PROT.:07/12/2007
 CLASSE:51300-CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF
 AUTOR::ANA VALERIA MIRANDA DA SILVA
 ADVOGADO:JOSENILDO FERREIRA BARBOSA
 REU::UNIAO
 VARA:3ª VARA JEF

PROCESSO:2007.42.00.700634-8 PROT.:07/12/2007
 CLASSE:51300-CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF
 AUTOR::AFONSO ANTONIO APOLINARIO
 ADVOGADO:JOSENILDO FERREIRA BARBOSA
 REU::UNIAO
 VARA:3ª VARA JEF

PROCESSO:2007.42.00.700635-1 PROT.:07/12/2007
 CLASSE:51300-CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF
 AUTOR::AMAZONIR DE OLIVEIRA CAMPOS
 ADVOGADO:JOSENILDO FERREIRA BARBOSA
 REU::UNIAO
 VARA:3ª VARA JEF

PROCESSO:2007.42.00.700636-5 PROT.:07/12/2007
 CLASSE:51300-CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF
 AUTOR::LEILA SOARES DE SÓUZA PERUSSOLO
 ADVOGADO:JOSENILDO FERREIRA BARBOSA
 REU::UNIAO
 VARA:3ª VARA JEF

PROCESSO:2007.42.00.700637-9 PROT.:07/12/2007
 CLASSE:51300-CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF
 AUTOR::CARLOTA MARIA DÉ FIGUEIREDO RODRIGUES
 ADVOGADO:JOSENILDO FERREIRA BARBOSA
 REU::UNIAO
 VARA:3ª VARA JEF

PROCESSO:2007.42.00.700638-2 PROT.:07/12/2007
 CLASSE:51300-CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF
 AUTOR::RAIMUNDA GIVARA DA SILVA
 ADVOGADO:JOSENILDO FERREIRA BARBOSA
 REU::UNIAO
 VARA:3ª VARA JEF

PROCESSO:2007.42.00.700639-6 PROT.:07/12/2007
 CLASSE:51300-CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF
 AUTOR::MIRIAM PEREIRA VALENTIM
 ADVOGADO:JOSENILDO FERREIRA BARBOSA
 REU::UNIAO
 VARA:3ª VARA JEF

PROCESSO:2007.42.00.700640-6 PROT.:07/12/2007
 CLASSE:51300-CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF
 AUTOR::GLORIA MOURA PONCHET
 ADVOGADO:JOSENILDO FERREIRA BARBOSA
 REU::UNIAO
 VARA:3ª VARA JEF

PROCESSO:2007.42.00.700641-0 PROT.:07/12/2007
 CLASSE:51300-CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF
 AUTOR::FRANCISCA FERNANDES SILVA
 ADVOGADO:JOSENILDO FERREIRA BARBOSA
 REU::UNIAO
 VARA:3ª VARA JEF

PROCESSO:2007.42.00.700642-3 PROT.:07/12/2007
 CLASSE:51300-CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF
 AUTOR::ANTONIETTA EDA
 ADVOGADO:JOSENILDO FERREIRA BARBOSA
 REU::UNIAO
 VARA:3ª VARA JEF

PROCESSO:2007.42.00.700643-7 PROT.:07/12/2007
 CLASSE:51300-CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF
 AUTOR::JUSTINA DA COSTA DAMASCENO
 ADVOGADO:JOSENILDO FERREIRA BARBOSA
 REU::UNIAO
 VARA:3ª VARA JEF

PROCESSO:2007.42.00.700644-0 PROT.:07/12/2007
 CLASSE:51300-CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF

AUTOR::MARIDETE DA SILVA BENICIO
 ADVOGADO:MARIO JUNIOR TAVARES DA SILVA
 REU::UNIAO
 VARA:3ª VARA JEF

PROCESSO:2007.42.00.700645-4 PROT.:07/12/2007
 CLASSE:51201-CÍVEL / PREVIDENCIÁRIO / CONCESSÃO DE BENEFÍCIO / JEF
 AUTOR::MARIA JACIRA BARROS DINIZ
 REU::INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 VARA:3ª VARA JEF

PROCESSO:2007.42.00.700646-8 PROT.:07/12/2007
 CLASSE:51300-CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF
 AUTOR::IDAMIR BARBOSA DOS SANTOS MELO
 ADVOGADO:JOSENILDO FERREIRA BARBOSA
 REU::UNIAO
 VARA:3ª VARA JEF

PROCESSO:2007.42.00.700647-1 PROT.:07/12/2007
 CLASSE:51300-CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF
 AUTOR::JOANITA FERNANDES DOS SANTOS
 ADVOGADO:JOSENILDO FERREIRA BARBOSA
 REU::UNIAO
 VARA:3ª VARA JEF

III-NÃO HOUVE IMPUGNAÇÃO IV-DEMONSTRATIVO

DISTRIBUIDOS AUTOMATICAMENTE :22
 DISTRIBUIDOS POR DEPENDENCIA :0
 DISTRIBUIDOS MANUALMENTE :0
 REDISTRIBUIDOS AUTOMATICAMENTE :0
 REDISTRIBUIDOS POR DEPENDENCIA :0
 REDISTRIBUIDOS MANUALMENTE :0
 TOTAL DOS PROCESSOS :22

ATA DE DISTRIBUICAO REALIZADA EM: 10/12/2007

PROCESSOS EM TRAMITACAO COMUM

I-DISTRIBUICAO 1)AUTOMÁTICA

PROCESSO:2007.42.00.002817-1 PROT.:10/12/2007
 CLASSE:15205-PRISÃO EM FLAGRANTE / COMUNICAÇÃO
 REQTE:DELEGADO DE POLICIA FEDERAL/RR
 REQDO:ANTONIO ROGERIO COSTA BRIGIDO E OUTROS
 VARA:2ª VARA FEDERAL

PROCESSO:2007.42.00.002819-9 PROT.:10/12/2007
 CLASSE:15601-INQUÉRITO POLICIAL
 REQTE:DEPARTAMENTO DE POLICIA FEDERAL EM
 RORAIMA
 REQDO:LURENES CRUZ DO NASCIMENTO E OUTROS
 VARA:2ª VARA FEDERAL

PROCESSO:2007.42.00.002823-0 PROT.:10/12/2007
 CLASSE:2100-MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL
 IMPTE:RORAIMA TAXI AEREO LTDA
 ADVOGADO:SUELLEN PERES LEITAO
 IMPDO:COORDENADOR REGIONAL DA FUNDACAO
 NACIONAL DE SAUDE EM RORAIMA E OUTROS
 VARA:2ª VARA FEDERAL

2)POR DEPENDENCIA

PROCESSO:2007.42.00.002818-5 PROT.:07/12/2007
 CLASSE:10300-INTERVENÇÃO DE TERCEIROS / OPOSIÇÃO
 REQTE:EDIVAN DA SILVA
 ADVOGADO:GERSON PAQUER DE SOUZA
 REQDO:INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E
 REFORMA AGRARIA - INCRA
 VARA:1ª VARA FEDERAL

PROCESSO:2007.42.00.002820-9 PROT.:10/12/2007
 CLASSE:15301-INCIDENTE DE RESTITUIÇÃO DE COISAS
 APREENDIDAS
 REQTE:CIBELE SILVEIRA ROZO
 ADVOGADO:ANTONIO CLAUDIO DE ALMEIDA
 REQDO:JUSTICA PUBLICA

VARA:2ª VARA FEDERAL

I-DISTRIBUICAO
2)POR DEPENDENCIA

PROCESSO:2007.42.00.002821-2 PROT.:10/12/2007
CLASSE:15601-INQUÉRITO POLICIAL
REQTE:DEPARTAMENTO DE POLICIA FEDERAL EM RORAIMA
REQDO:LEONARDO STELLA
VARA:2ª VARA FEDERAL

III-NÃO HOUVE IMPUGNAÇÃO

IV-DEMONSTRATIVO

DISTRIBUIDOS AUTOMATICAMENTE :3
DISTRIBUIDOS POR DEPENDENCIA :3
DISTRIBUIDOS MANUALMENTE :0
REDISTRIBUIDOS AUTOMATICAMENTE :0
REDISTRIBUIDOS POR DEPENDENCIA :0
REDISTRIBUIDOS MANUALMENTE :0
TOTAL DOS PROCESSOS :6

PROCESSOS EM TRAMITAÇÃO ESPECIAL (JEF)

III-NÃO HOUVE IMPUGNAÇÃO
IV-DEMONSTRATIVO

DISTRIBUIDOS AUTOMATICAMENTE :0
DISTRIBUIDOS POR DEPENDENCIA :0
DISTRIBUIDOS MANUALMENTE :0
REDISTRIBUIDOS AUTOMATICAMENTE :0
REDISTRIBUIDOS POR DEPENDENCIA :0
REDISTRIBUIDOS MANUALMENTE :0
TOTAL DOS PROCESSOS :0

ÍNDICE POR ADVOGADOS

RR 158-A => 001
RR 263 => 002
RR 42-B => 003
RR 112-B => 004
RR 419 => 005
RR 944-B => 007
RR 291-A => 008
RR 260-B => 009
RR 26-B => 010
RR 155 => 011

1.ª VARA FEDERAL

Juiz Federal
HELDER GIRÃO BARRETO
Diretor de Secretaria
FLÁVIO DIAS DE S. C. JÚNIOR

2ª VARA FEDERAL

Juiz Federal
ATANAIR NASSER RIBEIRO LOPES
Diretora de Secretaria
DILMA ALVES GONÇALVES

EXPEDIENTE DO DIA 10 DEZEMBRO DE 2007

AUTOS COM SENTENÇA

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s):

001 - 2005.42.00.000872-0
CLASSE: 1300 – AÇÃO ORDINARIA / SERVIÇOS PUBLICOS
AUTOR: JAMES MARCELLARO THOME
ADVG: RR0000158A- DIRCINHA CARREIRA DUARTE
REU : UNIÃO
O Exmo. Juiz Federal ATANAIR NASSER RIBEIRO LOPES exarou a seguinte Sentença: ‘... Ante o exposto, julgo parcialmente improcedente o pedido para condenar a União a pagar ao autor...’

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s):

002 - 2004.42.00.001236-0
CLASSE: 1900- OUTRAS
AUTOR: RUITER DIEGO DE MORAIS

ADVG: RR0000263 – RARISON TATAIRA
REU : UNIVERSIDADE FEDERAL DE RORAIMA -UFRR
O Exmo. Juiz Federal ATANAIR NASSER RIBEIRO LOPES exarou a seguinte Sentença: ‘... Posto isso, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito,,,’

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s):

003 - 2005.42.00.000535-5
CLASSE: 1300 – AÇÃO ORDINARIA / SERVIÇOS PUBLICOS
AUTOR: ASSOCIAÇÃO DOS POLICIAIS MILITARES DO EX-TERRITORIO FEDERAL DE RORIMA
ADVG: RR000042B – JOSE JERONIMO FIGUEREDO DA SILVA
REU : UNIÃO
O Exmo. Juiz Federal ATANAIR NASSER RIBEIRO LOPES exarou a seguinte Sentença: ‘... Ante o exposto, julgo improcedente o pedido...’

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s):

004 - 2006.42.00.000872-4
CLASSE: 9200 – MEDIDA CAUTELAR INOMINADA
REQTE: JOCIELI TEREZINHA ZANCHETTA
ADVG: RR0000112B – ANTONIO CLAUDIO C. THEOTONIO
REU : UNIVERSIDADE FEDERAL DE RORAIMA -UFRR
O Exmo. Juiz Federal ATANAIR NASSER RIBEIRO LOPES exarou a seguinte Sentença: ‘... Ante o exposto, julgo extinto o feito , sem resolução do mérito...’

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s):

005 - 2005.42.00.002288-6
CLASSE: 1300- AÇÃO ORDINARIA /SERVIÇOS PUBLICOS
AUTOR: NARIVON PEREIRA DA SILVA
ADVG: RR0000419 – IZAIAS RODRIGUES DE SOUZA E OUTRO
REU : UNIÃO
O Exmo. Juiz Federal ATANAIR NASSER RIBEIRO LOPES exarou a seguinte Sentença: ‘... Ante o exposto, julgo improcedente o pedido...’

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s):

006 - 2001.42.00.001462-5
CLASSE: 07300- AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMISTRATIVA
REQTE: MINISTERIO PÚBLICO FEDERAL E OUTRO
PROC: FELIPE BRETANHA SOUZA E OUTRO
REQDO: EMANUEL ANDRADE SILVA E OUTRO
O Exmo. Juiz Federal ATANAIR NASSER RIBEIRO LOPES exarou a seguinte Sentença: ‘... Ante o exposto, julgo procedente o pedido, para condenar os requeridos Emanuel da silva e Mário César de oliveira, nas sanções cominadas...’

AUTOS COM DECISÃO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s):

007 - 2005.42.00.0010075-8
CLASSE: 11101 – EMBARGOS A EXECUCAO
EMBTE : CIAGRO - COMPANHIA AGROINDUSTRIAL DE RORAIMA SA
ADVG: RR00000944B – LUIZ FERNANDO MENEGAIS
EMBDO: COMISSÃO DE VALORES MOBILIARIO - CVM
O Exmo. Juiz Federal ATANAIR NASSER RIBEIRO LOPES exarou a seguinte Decisão : ...Assim indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela...

008 - 2007.42.00.001674-2

CLASSE: 1100 – AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTARIA
AUTOR: FRANCINALDO A FEITOSA ME
ADVG: RR0000291A- JAQUES SONTAG
REU: UNIÃO (FAZ. NACIONAL)
O Exmo. Juiz Federal ATANAIR NASSER RIBEIRO LOPES exarou a seguinte Decisão: Fls, 78//80. Indefiro o pedido de reconsideração. Por ser incabível e não ser recurso próprio para modificar a decisão proferida.

Remetam-se as petições acima referidas a seção de protocolo para o cancelamento do registro de protocolo para estes autos e para encaminhá-las á Seção de distribuição para autuação como incidente de Impugnação ao valor da causa, por dependência a estes autos.

No incidente, junte-se uma cópia desta decisão e intime-se o requerido para impugná-lo no prazo legal.

Nestes autos, dê-se vista ao autor para impugnar a contestação.

AUTOS COM ATO ORDINATÓRIO
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s) :

009 - 2007.42.00.000411-0
CLASSE: 1300 – AÇÃO ORDINARIA / SERVIÇOS PUBLICOS
AUTOR: JONILDO RODRIGUES DA SILVA
ADVG: RR0000260B – GIANE GOMES FERREIRA E OUTRO

REU: UNIÃO

ATO ORDINATÓRIO: (Portaria GABJU 002/2003): Vista ao autor, no prazo de 05(cinco) dias, manifestar-se acerca da contestação de fls. 62/76.

010 - 2007.42.00.000471-7

CLASSE: 1300 – AÇÃO ORDINARIA / SERVIÇOS PUBLICOS
AUTOR: MARCOS ANTONIO GOMES DA SILVA
ADVG: RR0000026B – GIANE GOMES DA SILVA
REU: UNIÃO

ATO ORDINATÓRIO: (Portaria GABJU 002/2003): Vista ao autor, no prazo de 05(cinco) dias, manifestar-se acerca da contestação de fls. 33/47

011 - 2005.42.00.001624-1

CLASSE: 1300 – AÇÃO ORDINARIA / SERVIÇOS PUBLICOS
AUTOR: SINDICATO DOS SERV PUB FED NO ESTADO DE RORAIMA - SINSEP
ADVG: RR0000155- ANTONIO ONEILDO FERREIRA
REU: UNIÃO

ATO ORDINATÓRIO: (Portaria GABJU 002/2003): Vista as partes para especificarem, justificando ,as provas que pretendem produzir.

EDITAIS

TABELIONATO DE 2º OFICIO

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem casar-se **CRISTINO BENTO DOS SANTOS e MARIA DE JESUS FERREIRA**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo art. 1.525, nº. s I, III, e IV, do Código Civil Brasileiro.

ELE é natural de Governador Eugênio Barros, Estado do Maranhão, nascido a 15 de janeiro de 1958, de profissão: serviços gerais, residente a Rua: Pastor N. P. Santos, nº 2249, Bairro: Senador Hélio Campos, filho de **MANOEL BENTO DOS SANTOS e de MILIANA CONCEIÇÃO DOS SANTOS**.

ELA é natural de Itaituba, Estado do Pará, nascida a 03 de janeiro de 1968, de profissão: do lar, residente a Rua: Pastor N. P. Santos, nº 2249, Bairro: Senador Hélio Campos, filha de **GERONIMO CELVANO e de BENEDITA FERREIRA LIMA**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela imprensa local.

Boa Vista – RR, 07 de Dezembro de 2007.
Wagner Mendes Coelho
Tabelião

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem casar-se **JOSÉ RONALDO ANDRÉ AGOSTINHO e FRANCINETE NUNES DA PACIÊNCIA**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo art. 1.525, nº. s I, III, e IV, do Código Civil Brasileiro.

ELE é natural de Timbauba, Estado de Pernambuco, nascido a 16 de fevereiro de 1982, de profissão: servidor público, residente a Rua: Josemar B. de Souza, nº 216, Bairro: Cidade Satélite, filho de **MANOEL ANDRÉ AGOSTINHO e de MARIA ROSA DA SILVA**.

ELA é natural de Brasília, Distrito Federal, nascida a 07 de julho de 1974, de profissão: servidora pública, residente a Rua: Josemar B. de Souza, nº 216, Bairro: Cidade Satélite, filha de **FRANCISCO**

RAIMUNDO DA PACIÊNCIA e de MARIA NUNES DA PACIÊNCIA.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela imprensa local.

Boa Vista – RR, 10 de Dezembro de 2007
Wagner Mendes Coelho
Tabelião

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem casar-se **GILMAR ALBUQUERQUE DE SOUZA e EVANILSA GOVEIA DE ANDRADE**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo art. 1.525, nº. s I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro.

ELE é natural de Boa Vista, Estado de Roraima, nascido a 28 de março de 1978, de profissão: aux. de limpeza, residente a Rua: Monte Sinai, nº 319, Bairro: Prof. Aracelis Souto Maior, filho de **GETULIO ALVES DE SOUZA e de MARIA DE SOUZA ALBUQUERQUE**.

ELA é natural de Monção, Estado: Maranhão, nascida a 06 de março de 1982, de profissão: aux. de limpeza, residente a Rua: Rio Amajari, nº 158, Bairro: Prof. Aracelis Souto Maior, filha de **NATAL PEREIRA DE ANDRADE e de MARIA RAIMUNDA GOVEIA DE ANDRADE**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela imprensa local.

Boa Vista – RR, 11 de Dezembro de 2007
Wagner Mendes Coelho
Tabelião

Diário do Poder Júdiciário
Provimento Nº 001/1992

Des. Robério Nunes dos Anjos
Presidente

Des. Carlos Henriques Rodrigues
Vice-Presidente

Des. Lupercino de Sá Nogueira Filho
Corregedor Geral de Justiça

Des. José Pedro Fernandes
Des. Mauro José do Nascimento Campello
Des. Ricardo de Aguiar Oliveira
Des. Almíro José Mello Padilha
Membros

João Augusto Barbosa Monteiro
Diretor-Geral

Palácio da Justiça
Praça do Centro Cívico, s/n, Centro
Cep: 69301-380, Boa Vista, RR
(95) 3621-2675

JUSTIÇA MÓVEL
0800 280 8580

Corregedoria Geral de Justiça

Ouvíndoria-Geral

Telefone

0800 2809551

e-mail:

ouvidoria@tj.rr.gov.br



Justiça Especial Volante

JUSTIÇA NO TRANSITO

Acidentes de trânsito no perímetro urbano de Boa Vista
em que tenham ocorrido somente danos materiais, sem vítimas

- Atendimento 24h, todos os dias da semana
- (95) 9971-6700 – 3621 2657 Justiça no Trânsito
- 190 – Central de Operações da Polícia Militar – COPOM
- 194 – Central de Operações da Polícia Civil
- A equipe se deslocará ao local do acidente e um conciliador tentará promover a conciliação dos envolvidos para solução imediata da questão



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado de Roraima
Departamento de Informática

Em caso de problemas com:

- SISCOM
- Equipamentos de Informática
- Softwares/Aplicativos
- Acesso ao Serviço de Redes
- Dúvidas e/ou solicitações na área de informática

Entre em contato com:

Central de Atendimento

Ramal: 2670
(Palácio da Justiça e Fórum)

Externo: 3621-2670
(Juizado da Infância e Juventude e Comarcas)

e-mail: suporte@tj.rr.gov.br

Acesse a intranet: <http://intranet/>
Horário: 08:00 às 18:00

SAU Seção de Atendimento ao Usuário - DI

Serviço exclusivo ao Poder Judiciário do Estado de Roraima



Telefones Úteis

Plantão Judicial 1ª Instância
9971 5002

Plantão Judicial 2ª Instância
9959 8745

Ouvíndoria
0800 280 9551
3623 3352

Vara da Justiça Itinerante
0800 280 8580
3624 2769

9971 4910

Justiça no Trânsito
9971 6700